



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2017 – São Paulo, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-76.2017.4.03.6100

REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Explique a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o valor atribuído à causa, devendo esclarecer o quanto deseja a título de reparação, complementado, as custas processuais de acordo com a totalidade do pedido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a prevenção apontada com os autos de nº 5000651-96.2016.403.6100.

Após cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-44.2016.4.03.6100

AUTOR: CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

O autor não comprovou o alegado desemprego, tampouco a alegada renda inferior a três mil reais. A cópia da CTPS constante nos autos limita-se às primeiras páginas, cf. se extrai do ID 366818, o que deveria ter sido observado pelo d. causídico antes de fazer afirmações peremptórias. Sendo assim, no mesmo prazo para especificação de provas, tem última oportunidade para comprovar o que afirma.

Prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Ciência às partes.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100

AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6813**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 15/02/2017 2/356**

**0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)** - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0)** - FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5)** - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5186**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024790-43.1992.403.6100 (92.0024790-3)** - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do deito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3)** - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010601-79.2000.403.6100 (2000.61.00.010601-0)** - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a inércia das partes em dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2)** - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls.424/425: Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

**0024837-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024837-1)** - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Por ora, intime-se a CEF para trazer aos autos a Comarca de origem, bem como o endereço do Cartório em que foi registrado o referido imóvel para que se retire a restrição contida na matrícula referente a esta demanda judicial.Na sequência, se em termos, oficie-se.

**0004645-09.2005.403.6100 (2005.61.00.004645-0)** - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006735-14.2010.403.6100** - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a parte autora do requerido pela CEF às fls.198.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011940-24.2010.403.6100** - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a inércia das partes, arquivem-se os autos.

**0001048-85.2012.403.6100** - ERNESTO MANUEL - ESPOLIO X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição protocolada pela CEF em 28/10/2016 só foi juntada agora, defiro o prazo para CEF se manifestar.Na sequência, venham os autos conclusos para analisar o requerido pela parte autora às fls.480/491.

**0004898-50.2012.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o requerente, para retirar em Secretaria a Certidão de Objeto e Pé.

**0019182-29.2013.403.6100** - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, intime-se a parte autora para que informe nos autos se foi realizada a vistoria pelos corr eus, uma vez que a publica  o data de 20/10/2017.Na sequ ncia, venham os autos conclusos.

**0010070-02.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a natureza da informa  o requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e Web Service. Ap s, intime-se Itau Seguros se Auto e Resid ncia S.A , para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin  o. Silente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0012467-34.2014.403.6100** - MARISA GATTI MOLLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarraz es ao recurso de apela  o, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1 , do CPC. Ap s, subam os autos   Superior Inst ncia, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3 , CPC). Intime-se.

**0019421-96.2014.403.6100** - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Vistos em saneador.Partes leg timas e bem representadas. As r s foram devidamente citadas. A corr  M veis Daico apresentou contesta  o e, preliminarmente aduziu a ilegitimidade passiva e car ncia de a o por falta de interesse de agir afirmando que a corr  n o   e nunca foi sua representante, que n o firmou contrato com a autora, n o se beneficiou de valor algum advindo do contrato firmado entre a autora e a NGC M veis, raz o pela qual n o poderia ser responsabilizada por quaisquer compromissos assumidos por terceiros. No m rito, em suma, protestou pela improced ncia do pedido. Juntou documentos (fls. 118/150). A corr  CEF apresentou contesta  o e requereu a improced ncia do pedido (fls. 151/179). A corr  NGC, apesar de devidamente citada (fl. 255), deixou de apresentar contesta  o. Instados acerca das provas, corr  CEF informou n o ter interesse na produ o de outras provas (fl. 310), a corr  DAICO requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 311/336). a autora requereu a produ o de prova testemunhal, com o depoimento pessoal do preposto da corr  DAICO para comprovar que na  poca da compra dos m veis a DAICO era parceira comercial da corr  Smart Ambientes (fls. 387/388).   o relat rio. Os autos vieram conclusos para saneador.H  de se reconhecer, de plano, a revelia da corr  NGC M veis Planejados, nos termos do artigo 344 e 345 do CPC. Passo a apreciar as preliminares suscitadas pela corr  DAICO. Ilegitimidade passiva e aus ncia de interesse processual suscitada pela corr  M veis Daico:N o merecem prosperar as preliminares de ilegitimidade passiva e aus ncia de interesse processual suscitada pela corr  M VEIS DAICO.A quest o tratada nos autos envolve n tida rela o de consumo, amparada pelo C digo de Defesa do Consumidor (Lei n.  8.078/90), devendo, no caso posto, ser avocada a teoria da apar ncia quanto   responsabiliza o da empresa M veis DAICO, nos termos do artigo 34 do CDC. Ao contr rio do alegado pela corr , o que se verifica da documenta o acostada aos autos   que a autora, de boa-f , se dirigiu   empresa SMART Ambientes (NGC M veis) para efetuar a compra de seus m veis planejados e, apesar de haver contratado diretamente com a SMART, a corr  M veis Daico ostentava seu nome comercial na fachada da loja (conforme fotos de fl. 67) e, t m no sistema em que se elaborou o projeto dos m veis (fl. 26/41). Com efeito, h  comprova o de que a SMART ambientes aparentava representar os interesses da empresa M veis Daico, n o havendo como a autora - consumidora de boa-f  - distinguir um do outro no momento da contrata o, caracterizando a exterioriza o da publicidade na fachada da loja um v nculo comercial entre Smart e Daico, raz o pela qual devem ambas responder, solidariamente, perante a autora, sem preju zo de a o de regresso. As alega es no tocante   aus ncia de interesse processual suscitada pela referida corr , em verdade s o as mesmas aventadas quanto   ilegitimidade passiva e, quando n o, s o atinentes ao m rito da demanda. Desse modo, rejeito as preliminares suscitadas. O ponto controvertido nesta demanda   analisar se houve inadimplemento contratual, apto a ensejar a rescis o do contrato de compra e venda de m veis, firmado entre a autora e a corr  NGC M veis (nome fantasia: Smart Ambientes) e, ainda, averiguar a exist ncia responsabiliza o da corr  M veis Daico e, por consequ ncia, reestabelecer o valor utilizado para a compra dos m veis n o entregues na carta de cr dito do CONSTRUCARD (firmada entre a autora e a corr  CEF). Para dirimir tal quest o, entendo ser desnecess ria a produ o de prova testemunhal tal qual requerido pela parte autora, considerando a fundamenta o supra que reconheceu a responsabiliza o da corr  M veis Daico como respons vel solid ria da corr  NGC, diante da teoria da apar ncia.Assim, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, nos termos do par grafo  nico do art. 370 do CPC. Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, com o encerramento da fase instrut ria, tomem os autos conclusos para senten a.

**0020380-67.2014.403.6100** - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0022600-38.2014.403.6100** - RENATO BISPO DA SILVA X TATIANE DOS SANTOS BISPO(SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009738-98.2015.403.6100** - ALEXANDRE DE JESUS DIAS X TANIA MARTINS DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito. Na sequência, cumpra-se a decisão de fls.73/74 verso encaminhando-se os autos ao CECON, para incluir na pauta de audiência.

**0016205-93.2015.403.6100** - SANDRO JOSE LOPES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020308-46.2015.403.6100** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA RAMONI X TATIANE REGINA GRECO FOLCO RAMONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0025242-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018021-13.2015.403.6100) JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0007379-44.2016.403.6100** - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da ação, os arrematantes: Marcelo da Silva Amaral e Cristiane Kovac Amaral bem como para retificar o valor da causa para R\$ 550.000,00(quinzentos e cinquenta mil reais) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art.99 do CPC.

**0000353-58.2017.403.6100** - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X DAISY REGINA ALMEIDA SANTOS SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0001011-82.2017.403.6100** - EDNA MARIA DE CASSIA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional e o cancelamento do processo de alienação extrajudicial. Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 317 (trezentos e dezessete) parcelas, mediante débito automático em conta corrente. Informa, todavia, que houve erro grosseiro da ré que suspendeu os débitos em conta e, mesmo com saldo suficiente para pagamento das parcelas mensais, gerando inadimplimento das parcelas e, ao final, a consolidação da propriedade do imóvel. Aduz que se dirigiu à agência bancária e foi surpreendida com a informação da consolidação, sem jamais ter recebido qualquer notificação do cartório para purgar a mora, razão pela qual requer a inversão do ônus da prova para que a ré comprove as notificações encaminhadas e esclareça o motivo pelo qual houve a suspensão dos débitos automáticos em conta. Afirma que detém a disponibilidade para depósito do montante de R\$65.000,00 (sessenta e cinco) mil reais para quitação integral da dívida e alega a possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade. Insurge-se contra a execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 e contra a tabela SAC, afirmando a existência de anatocismo, modificação na forma de amortização e ainda, pretende a restituição dos valores pagos indevidamente. Em sede de tutela antecipada pretende a suspensão de futuros leilões e atos executórios e, caso não seja possível, requer a suspensão do registro da carta de arrematação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A autora deverá promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que no caso em tela, representa o valor do imóvel, constante do contrato firmado entre as partes, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque, em casos análogos - seja no âmbito do SFH ou do SFI - entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao pacta sunt servanda, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Também, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, na medida em que já restou pacificada na jurisprudência a sua constitucionalidade. A única questão que parece assistir razão à autora seria no tocante a não intimação pessoal para purga da mora e, ainda, em relação à mencionada falha no processamento do débito das parcelas diretamente na conta da autora, razão pela qual deve a ré, quando da apresentação de sua contestação se manifestar a esse respeito, comprovando: 1) o motivo pelo qual não houve débito das parcelas em conta da autora, juntando extratos de todo o período e; 2) a regularidade do procedimento de execução extrajudicial que levou à consolidação da propriedade do imóvel, com a comprovação devida notificação pessoal da mutuária para purgar a mora. O depósito judicial dos valores que autora pretende será apreciado oportunamente, haja vista que em casos análogos tal conduta se demonstrou inócua para a solução da questão. Ressalvo, todavia, que o depósito judicial é faculdade da parte, não necessitando de autorização judicial para tanto. Assim, DEFIRO em parte a antecipação da tutela, até a vinda aos autos da contestação, determinando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Intime-se a parte autora para que promova a emenda a petição inicial, a fim de atribuir o correto valor à causa, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se o réu, devendo trazer extratos da conta da autora em que eram realizados os débitos das parcelas, esclarecendo o motivo de não terem sido efetuados, bem como cópia integral do procedimento extrajudicial comprovando a notificação pessoal da mutuária. Diligencie a Secretaria junto à Central de Conciliação para averiguar a possibilidade de realização de audiência de conciliação. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X GRAN CEREAIS LTDA**

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o credor.

## **Expediente Nº 5191**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008753-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)**

Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre o requerido pelo réu(desbloqueio do veículo, objeto nestes autos).Após, se concordante, venham os autos imediatamente conclusos para fazer o desbloqueio do referido veículo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista a impugnação da União com a planilha de cálculos apresentada pelo embargado referente aos honorários sucumbenciais cominados nestes autos, encaminhem-se estes à Contadoria para elaborar cálculos nos termos do acórdão, uma vez que o agravo de instrumento e posteriormente o recurso especial interpostos pela União foram negados provimento.

**0009148-10.2004.403.6100 (2004.61.00.009148-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-35.1997.403.6100 (97.0025303-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AUGUSTO CURIA X CRISTIANO CONCEICAO ABILIO X DORIVAL BORGES DE LIMA X JOAQUIM COSTA NETO X JOSE ROBERTO PESTANA X LUIZ GONZAGA BAIA VALADARES X ROSEANE CONSONI X RUTH GOMES PINTO X SONIA REGINA ESCOSSINO X HELDER LUIZ DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifeste-se o embargado, requeirando o que de direito à vista do valor irrisório bloqueado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0010656-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Intime-se o embargante para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004561-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030804-09.1993.403.6100 (93.0030804-1)** - JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO X ANNA MARIA DE SA RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP119419 - LUCIANA MOREIRA DIAS)

Aguarde-se em arquivo a decisão do do Recurso Especial interposto.

**0024231-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024231-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP326475 - DANIELE BOGNAR GEMELGO)

Defiro o prazo requerido. Na sequência, dê-se vista a União.

**0033557-89.2000.403.6100 (2000.61.00.033557-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Intime-se o Banco Central, por mandado para que se manifeste sobre a alegação da embargada. Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

**0017319-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017319-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 7.570,92), com data de 10/11/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0023715-12.2005.403.6100 (2005.61.00.023715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS E SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI E SP086262 - JOAO LUIZ HONORATO)**

Esclareça o embargado o alegado às fls.73 referente a relação da petição nos autos em Sorocaba e estes autos, bem como manifeste-se expressamente sobre o requerido pela CEF quanto aos honorários sucumbenciais.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo requerido pela União.

### **Expediente Nº 5203**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025782-61.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que lhe obriga a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 1º da LC 110/01, determinando à ré que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas e indiretas para a cobrança de tais montantes. Pretende, ainda, obter a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido pela SELIC. A parte autora afirma em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, a qual incide nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada na alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao FGTS. Sustenta que tal contribuição foi instituída para fazer frente a necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas entre 1º de Dezembro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1989 e no mês de Abril de 1990. Todavia, afirma que já houve o exaurimento da finalidade que justificou a criação da referida contribuição desde Janeiro de 2007, sendo indevida a continuidade de sua cobrança, por desvio do produto da arrecadação, bem como que a contribuição deixou de ser incorporada ao FGTS nos termos do art. 3º da LC 110/2001, razão pela qual afirma se inconstitucional a continuidade da exigência. Em sede de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/2001, até julgamento final da demanda. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 82), o que cumprido às fls. 83/92. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Nesse ponto, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal em relação aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em janeiro de 2007, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, ao menos em princípio, que não lhe assiste razão. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo

de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1 da LC nº 110/01. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - Diversamente do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, seu art. 1º institui contribuição por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Precedentes do Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça reafirmando a validade coeva da exação. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00320965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal. P.R.I.

**0000718-15.2017.403.6100** - RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP368537 - BRUNO FRANCISCO NADALIN E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver anulados os autos de infração n.º 2870465, 2886324, 2886328, 2886329, 2886332, 2886337 e 2886341. Subsidiariamente pretende a redução das multas aplicadas ao mínimo legal, de R\$100,00, ou outro valor razoável a ser fixado por este Juízo. Alternativamente requer a determinação de reunião dos processos administrativos em discussão para julgamento conjunto pela autoridade competente para prolação de uma única decisão, devidamente motivada, nos termos da orientação prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 19 da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A autora relata, em apertada síntese, que sofreu fiscalização da ré e foi reprovada após a perícia de conformidade - exame quantitativo de produtos pré-medidos, nos sete produtos avaliados. Informa que ingressou com defesa na via administrativa, originando sete processos administrativos. Todavia, afirma que não obteve êxito em suas impugnações, considerando que a ré manteve a autuação e aplicou multas pecuniárias em valores aleatórios, os quais totalizam mais de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Insurge-se contra as multas aplicadas, aduzindo que as variações encontradas nos produtos periciados (peso) seriam irrisórias e não justificariam o valor das penalidades, as quais são elevadas, desproporcionais, não havendo qualquer lógica de gradação, em desrespeito aos critérios definidos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. Alega, ainda, afronta a artigos da Resolução 08/2006, em relação à inobservância de julgamento conjunto dos processos administrativos e a ausência da juntada de certidão de antecedentes. Afirma, também, ausência de motivação e fundamentação do cálculo dos valores das multas, uma vez que foram fixadas acima do mínimo legal. Requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das multas aplicadas pela ré, até o julgamento final da demanda, bem como seja determinado à ré que se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa ou qualquer outro órgão restritivo ou coercitivo, em relação aos débitos impugnados nesta demanda. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/234). O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 237), o que foi cumprido às fls. 241/254. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 241/254, como emenda à petição inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes tais requisitos. Isso porque, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente no que tange às alegações de ausência de gradação das penas. Com efeito, tenho que há indícios que demonstram terem sido infringidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual o pleito em sede de tutela antecipada deve ser conferido à parte autora. O perigo de dano também se apresenta, considerando a iminente cobrança dos autos de infração. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade das multas impostas à parte autora n.ºs: 2870465, 2886324, 2886328, 2886329, 2886332, 2886337 e 2886341, devendo a ré se abster de inscrever a autora em dívida ativa, ou qualquer outro órgão restritivo de crédito, até o julgamento final da demanda ou decisão superveniente em sentido contrário. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7) - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, manifeste-se o coautor, José Antônio de Andrade, se ocorreu a extinção da personalidade natural de Maria Deolinda Bento Gama, tendo em vista que, de acordo com o segundo parágrafo de fls. 329, aparece como seu herdeiro, sendo que, em caso afirmativo, deverá promover a regularização pertinente. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 380, abrindo-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica dos ofícios requisitórios que se encontram regulares ao E. TRF da 3ª Região e demais deliberações. Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023283-80.2011.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.1) Cuida-se de pedido formulado pela parte autora para o cancelamento de alvará expedido, em razão do extravio de anteriormente expedido. À fl. 717 foi determinado que a autora realizasse a comunicação do extravio à autoridade policial, com a lavratura de boletim de ocorrência. A parte autora registrou a ocorrência e juntando cópia aos presentes autos o boletim de ocorrência. É o relato. Verifico que o procurador da requerente retirou a via original do alvará de levantamento (fl. 656). Também é fato que o formulário original, em papel moeda, jamais foi juntado aos autos, tanto que o advogado rogou a lavratura de Boletim de Ocorrência, junto à autoridade policial. Assim, demonstradas as diligências encetadas pelo procurador da requerente determino o CANCELAMENTO do alvará n.º 15/2015, formulário n. 2084126. Outrossim, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: i) certificar nos autos, bem como no Livro de Alvarás de Levantamento a ocorrência; ii) oficiar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando o cancelamento do mencionado alvará e determinando que tal alvará não seja pago; iii) lançar fase no sistema processual acerca do extravio; iv) encaminhar correio eletrônico à CORE comunicando o extravio do alvará, informando as providências adotadas e anexando cópia digitalizada deste despacho, do ofício encaminhado à CEF e do lançamento da fase no sistema processual.2) A presente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União Federal teve deferida a realização de prova pericial, cuja realização ficou à cargo do perito WALDIR BULGARELLI, cujo laudo foi apresentado às fls. 514/536 e 600/606). Com as manifestações das partes os autos foram à conclusão para sentença, tendo sido baixado em diligência para a realização nova perícia (fls. 682/683). Para o encargo foi nomeado o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (fls. 696/702), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instada, a autora manifestou sua discordância acerca dos valores estimados (fls. 704/706). A ré igualmente discorda dos valores estimados por considera-los excessivos (fl. 708/711). É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 700. Contudo, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 8.000,00 (doze mil reais), até em prestígio ao quanto decidido nos autos do A.I. n. 0029688-31.2013.4.03.6100 (fls. 594/596). Considerando-se que já existe valores depositados para tal mister, como deliberado no tópico anterior desta decisão, desnecessário qualquer complemento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos. Int.

**0007418-12.2014.403.6100** - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 2198/2200 e da necessidade de intimação judicial de testemunhas que são servidores públicos, nos termos do art. 455, 4, III, do CPC, REDESIGNO a audiência do dia 15.02.2017 para o DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 15hs. Intime-se o autor a indicar os nomes e respectivos endereços dos chefes de repartição que devem ser endereçados as requisições das testemunhas- servidores públicos, que foram elencados para a audiência, que são: a) Fernando Gonçalves Rosa; b) Janice Salomão Bohlsen; c) Lucas Melo da Nóbrega; d) José Ribamar de Barros Penha; e) Jorge Antônio Deher Rachid. Saliento que a indicação dos nomes e endereços das intimações dos servidores públicos cabe ao autor para a realização da audiência. Em relação às demais testemunhas, cabe ao autor a informar ou intimar em relação à audiência redesignada. Intime-se a AGU, com urgência.

**0000834-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-63.2013.403.6100) ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a CEF a informar se nos autos n. 0006428-60.2010.403.6100, o contrato executado é o mesmo documento discutido nestes autos. Em caso positivo, solicite a CEF o desentranhamento daqueles documentos naqueles autos para juntada nestes autos para que possa ser realizada em melhores condições técnicas. Após, dê-se vista a perita.

**0000948-28.2015.403.6100** - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DO PATRIMONIO S/C LTDA. em face da EMBRASPI EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - ME e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da marca EMBRASPI (processo INPI nº 824940539), com a consequente imposição à ré do dever de abster-se, de forma definitiva, de utilizar a marca EMBRASPI na classe de serviços equivalente ao seguimento imobiliário, idêntico ao da autora. Em sede antecipatória, requer seja imposto ao INPI o dever de suspender os efeitos do registro da marca da ré, qual seja, EMBRASPI (processo INPI nº 824940539), mantendo o referido processo de pedido de registro sobrestado até final decisão do presente feito. Relata a parte autora, em apertada síntese, que é renomada empresa privada, fundada em 1973, e atua em âmbito nacional na área de consultoria imobiliária, sendo reconhecida nacionalmente como EMBRAESP. Afirma, nesse passo, que usa regularmente a marca EMBRAESP desde 1972 e é titular de seus direitos desde 1981, quando o pedido de concessão fora deferido pelo INPI, apenas com um intervalo em que ficou sem o registro por falta de pagamento das taxas federais relativas à prorrogação. Ademais, esclarece que, em 2004, apresentou três novos pedidos de registro de sua marca EMBRAESP (todos deferidos pelo INPI, respectivamente, em 2007, 2008 e 2008), sendo um para cada classe de serviços (NCL 42, NCL 35 e NCL 36), uma vez que as classes de produtos e serviços para fins de registro de marcas foram remodeladas pelo INPI, que passou a seguir a Classificação de Nice. Nessa toada, argumenta que fortaleceu sua marca durante todos esses anos, de modo que goza, atualmente, de total credibilidade no mercado. Porém, afirma a autora que, para sua surpresa, tomou conhecimento que, em 09/10/2002, a empresa ré depositou perante o INPI o pedido de registro da marca mista EMBRASPI, na classe NCL (8)36, para identificar negócios imobiliários, ou seja, marca flagrantemente colidente com a da autora e no mesmo ramo de negócio. Por este motivo, a requerente informa haver apresentado oposição ao pedido de registro junto ao INPI. Entretanto, em 19/01/2010 o órgão concedeu o registro à marca EMBRASPI em nome da demandada, o que motivou a propositura pela autora de um Processo de Nulidade Administrativa, que restou infrutífero, tendo sido mantida a concessão do registro da parte ré. Juntou documentos (fls. 11/45). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Em contestação de fls. 61/68, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial requereu preliminarmente seja admitido na presente relação processual como assistente litisconsorcial da ré EMBRASPI - Empresa de Assessoria e Planejamento Imobiliário. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 69/79 dos autos. A parte ré, EMBRASPI - Empresa Brasileira de Assessoria e Planejamento Imobiliário Ltda., em sua contestação de fls. 99/102, pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 103/115. É o relatório. Decido. Deve ser afastado o pedido do INPI para atuar apenas na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autora postula a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro da marca à Ré, o que torna imprescindível que a autarquia figure como ré. A propósito, veja-se: O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Inpi é o responsável pelo registro de marcas e patentes no país. Consequentemente, deve figurar como réu e não como mero assistente nas ações judiciais de nulidade de registro. Entendimento do art. 175 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96). (TRF/2ª R., AG nº 200502010029946/RJ, 1ª T. Esp., rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 17.11.2005, p. 150). Como a pretensão autoral consiste na anulação de atos administrativos praticados pelo Inpi, deve a autarquia figurar na ação como ré, e não como assistente litisconsorcial da empresa que se insurge contra tais atos. (TRF/2ª R., AC nº 9402151230/RJ, 6ª T., rel. Sérgio Schwaitzer, DJU 15.02.205, p. 181). Destarte, rejeito a preliminar. Passo, então, à análise do mérito. Sobre as questões suscitadas nos autos, oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96): Artigo 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...) Do texto da lei são extraídos os critérios que vedam o registro de uma marca: a) imitação ou reprodução de marca já registrada, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia; b) designação de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim; c) coexistência de marcas apta a causar confusão ou dúvida no consumidor. Desse modo, para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal. Assim, não há impedimento ao registro de duas marcas iguais ou semelhantes na mesma classe desde que haja distinção necessária que garanta a impossibilidade de confusão entre os produtos e serviços, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho, in Direito Comercial, vol. 1, 16 edição, São Paulo, Saraiva, 2012, fl. 221: Destaco que duas marcas iguais ou semelhantes até podem ser registradas na mesma classe, desde que não se verifique a possibilidade de confusão entre os produtos ou serviços a que se referem. É respeitado o princípio da especificidade, em suma, sempre que o consumidor, diante de certo produto ou serviço, não possa minimamente confundir-lo com outro identificado com marca igual ou semelhante. Afastada essa possibilidade, será indiferente se as marcas em questão estão registradas na mesma classe ou em classes diferentes. Ainda, é patente que a lei confere ao titular de determinada marca registrada proteção contra a concorrência desleal, já que a marca possui função de orientação do consumidor na aquisição de um produto, mas também constitui meio para a captação de clientela, conferindo o direito de exclusividade e figurando, indiscutivelmente, como verdadeiro veículo de divulgação do produto/serviço que representa. Desta forma, o objetivo é a proteção de interesses do público (dos consumidores) e privados (do titular da marca), pois as marcas têm a função de distinguir produtos e serviços de outros que sejam semelhantes para afastar eventual confusão. No caso em questão, entendo que não há conflito entre as marcas EMBRAESP da empresa Autora e EMBRASPI da empresa Ré, já que são suficientemente distintas. Ademais, as marcas em questão já existem há várias décadas no mesmo segmento, o que se comprova pelo fato de a Ré ter sido titular do registro da marca EMBRASPI, concedido em 28/01/1986. Por fim, cumpre frisar que a parte Autora não trouxe aos autos prova de que o uso da marca EMBRASPI tenha trazido algum benefício indevido à Ré ou prejuízo comprovado à parte Autora, o que lhe incumbiria. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, em conformidade com o artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, a serem rateados pelas Rés. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0020393-32.2015.403.6100** - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 706/709: Objetivando aclarar a decisão de fls. 704/705, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que não acolheu o pedido formulado pela embargante para que a União Federal se abstivesse de ajuizar ou redirecionar execuções fiscais futuras, na condição de sucessora, em cumprimento à decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos do A.I. n. 0028462-20.2015.4.03.6100. Nos termos do 2.<sup>o</sup>, do art. 1023, do C.P.C., foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 713/736, afirmando que a decisão não ostenta os vícios apontados pelos embargos de declaração. Sustenta não ser possível rediscutir redirecionamentos ocorridos em executivos fiscais, no bojo de ação declaratória. Requer que a decisão seja mantida, tal qual como lançada. É o relato. Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a questão posta, a rigor, refere-se a cumprimento da decisão proferida nos autos do A.I. n. 0028462-2015.4.03.0000, cuja cópia foi trasladada às fls. 596/606 e dispôs, de maneira inequívoca: Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (grifô nosso). A decisão foi categórica ao afirmar que nenhum redirecionamento poderia ocorrer, qualificando tal medida como ilegal, temerária e prematura, não restando dúvida de que a União Federal, desde a decisão mencionada, não poderia redirecionar qualquer execução fiscal em face da embargante em razão dos fatos discutidos nestes autos. Os documentos juntados pela embargante às fls. 607/653 demonstram que a União Federal promoveu redirecionamentos em datas posteriores à referida decisão. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, provendo-os para determinar a intimação da União Federal para, nos exatos termos da decisão proferida nos autos do A.I. n. 0028462-20.2015.4.03.0000, abster-se de redirecionar débitos de execuções futuras, bem como para que adote as providências necessárias em relação aos débitos e execuções redirecionadas depois da intimação da referida decisão. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 704/705, com a abertura de conclusão para prolação de sentença. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0025723-73.2016.403.6100** - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por MD PAPÉIS LTDA. e outros em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições sociais a terceiros os valores pagos a seus empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente, relativamente ao terço adicional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. É o relato do necessário. Fundamento. A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no art. 311 do diploma legal. O pedido da parte Autora se enquadra na hipótese do inciso II do referido artigo, que estabelece que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, tenho que é viável o deferimento da tutela de evidência, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, decisão sujeita ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, parcelas discutidas nestes autos, possuem natureza indenizatória/compensatória, não devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente.Outrossim, considerando as reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, que determinam a integração das entidades destinatárias dos recursos referentes às contribuições sociais, (v.g. apelação n. 0002612-89.2010.4.03.6126, da relatoria do Des. Paulo Fontes), deverá a autora promover o aditamento da inicial com a inclusão no polo passivo, dos destinatários das contribuições a terceiros, que deverão integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Cite-se e intime-se.

**0000121-46.2017.403.6100** - MATOSO SERVICOS GERAIS E PORTARIAS LTDA(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Ao Sedi para alteração do pólo passivo, passando a constar União Federal. Defiro prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, providencie a parte autora procuração com firma reconhecida, comprovando a assinatura do autorgante da procuração. Após, conclusos.

**0000129-23.2017.403.6100** - ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/403: Objetivando aclarar a decisão de fls. 396/398, alegando a existência de obscuridade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 494, inc. II, 994, inc. IV, 1022, inc I e II, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a autora haver omissão na referida decisão, uma vez que foi mencionado Processo nº 10880.9691078/2011-75, e deveria constar Processo nº 10880.969108/2011-75, sem o n.º 7. É o relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à autora, uma vez que a r. decisão de fls. 396/398 padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de erro material. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de fls. 396/398, para que onde se lê Processo nº 10880.9691078/2011-75, leia-se Processo nº 10880.969108/2011-75. Intimem-se.

**0000906-08.2017.403.6100** - LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA. (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória de urgência, ajuizado por LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE E PROPAGANDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída exação. Neste cenário, postula pela concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do tributo em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 43/238). Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a ilegalidade da cobrança. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, de modo que eventual cobrança da exação em comento não seja objeto de Execução Fiscal, bem como não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco implique na inclusão da Autora no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, 4º, II, do mesmo diploma legal.

**0000921-74.2017.403.6100 - REGINALDO GONCALVES LIMA X IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) juntando procuração original da coautora IRISMAR MATOS DA SILVA; 3) apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 original da coautora IRISMAR MATOS DA SILVA; Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

Postergo a apreciação do pedido de Tutela urgência, para após a vinda da contestação. Cite-se

## 5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORMARE & CRISTO REI INDUSTRIA DE PAPEL E PAPEL AO LTDA - ME, BRUNA MONTONE, LUIS PARMEJANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1) Primeiramente, observo que os processos apontados nos termos de prevenção possuem objetos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afasto a(s) hipótese(s) de prevenção apontada(s) no referido termo.

2) Providencie a exequente a juntada de cópia do contrato social ou da última alteração contratual da empresa executada.

3) Cumprida a providência supra determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 13/02/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2016.4.03.6100

AUTOR: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de **pedido de reconsideração** por meio do qual a parte autora requer a reforma da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência que visava sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial - PAES (Id. 599675). **Requer, alternativamente, seja este pedido recebido como embargos de declaração.**

Por primeiro, mantenho a decisão tal qual proferida, por não vislumbrar elementos novos e hábeis a alterarem seus fundamentos.

Igualmente não vislumbro a presença de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, que possam resultar no cabimento dos embargos de declaração.

Tenho que a questão foi dirimida na decisão combatida (Id. 555581), revelando a tentativa da parte autora de reverter o julgamento que lhe foi desfavorável, reagitando argumentação já considerada quando do provimento jurisdicional esgrimado.

Desse modo, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância, a rejeição dos embargos se impõe.

Na verdade, como sequer foi alegado vício hábil a, pelo menos em tese ensejar o acolhimento de embargos, o caso é mesmo de não-conhecimento do recurso. No mesmo sentido é o vaticínio de Luis Guilherme Aidar Bondioli (Embargos de Declaração. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171):

*"A não-invocação de um vício na petição de oposição dos embargos declaratórios, a sua intempestividade, enfim, qualquer circunstância que implique negativo juízo de admissibilidade a seu respeito traz como consequência o não-conhecimento dos embargos."*

Igualmente, invoca-se o preciso magistério de Araken de Assis (Manual dos Recursos, 2007, p. 615) no ponto:

*"Os embargos de declaração integram a classe dos recursos de motivação vinculada. É a própria natureza dos embargos, portanto, que impõe ao recorrente a indicação de um dos defeitos típicos ou atípicos que viabilizam o recurso. Os embargos de declaração mostrar-se-ão inadmissíveis não se desincumbindo o recorrente desse ônus."*

*Apesar da reiteração do requisito no art. 536, a motivação imposta aos embargos de declaração se equipara à de qualquer outro recurso. Ela precisa mostrar-se atual, congruente, plenamente satisfatória e idônea a lastrear o pedido de integração ou de esclarecimento de pronunciamento.*"

Isso, por si só, impede o conhecimento do recurso interposto, inviabilizando a respectiva análise do mérito recursal. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no precedente abaixo colacionado:

**"1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis** ou porque interpostos fora do prazo legal **não suspendem nem interrompem o prazo** para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 530.539, Relatora Ministra Ellen Grace Northfleet, julgado em 15.02.2005) (grifou-se)"

Tal entendimento não resta isolado, contando com diversos precedentes no mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - ARGUMENTOS DISSOCIADOS.*

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria relativa à aplicabilidade dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*

*3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.*

*4. O autor se limitou a requerer a aplicação dos expurgos e da taxa progressiva de juros não se insurgindo contra o não conhecimento do agravo legal por ele interposto.*

*5. Embargos de declaração do autor não conhecidos. Recurso da CEF improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1454096, Relator Des. Fed. Johanson DI Salvo, julgado em 19.06.2012)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA À TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. 1- Não há de se conhecer novos embargos, os quais abrangem matéria idêntica à apreciada no acórdão que julgou os embargos de declaração anteriores. 2- Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 577567, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgamento em 04.06.2012)*

Isso porque a petição que revela irresignação sem apontar de forma fundamentada o vício autorizador da cognição sobre a necessidade de correção da decisão naquelas hipóteses legalmente previstas é, na verdade, mero pedido de reconsideração, cujo efeito certamente não consiste na suspensão ou interrupção do prazo recursal para o recurso adequado. Nesse sentido, veja-se os precedentes do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 58638, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 08.05.2012)

Assim, não conheço dos embargos declaração em razão de inexistir sequer a indicação de vício autorizador da sua cognição, mantendo a decisão combatida (Id. 555581) por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REPRESENTANTE: OLGA REGINA SENO

null

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante:

a) junte aos autos os termos de intimação - primeira reincidência, referente aos autos de Infração nºs. 304755 e 304759 e;

b) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos procedimentos administrativos, conforme requerido pela autora (ID 604443).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-86.2017.4.03.6100

AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA



**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10927**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006421-58.2016.403.6100 - EDMILSON VITAL DA SILVA X LUCINEA DA SILVA SANTOS(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que os mandados para citação das rés Monitoramento e Serviços Financeiros Imobiliários Ltda. e Yps Construções e Incorporações Ltda. restaram negativos (fls. 356 e 412), bem como a ausência de retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora para que forneça novos endereços para citação das rés Monitoramento e Serviços Financeiros Imobiliários Ltda. e Yps Construções e Incorporações Ltda. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº. 137/2016, devidamente cumprida. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes com urgência, pelo meio mais célere, utilizando-se inclusive, o meio telefônico ou correio eletrônico, se necessário, certificando-se nos autos.

## **6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-02.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO "C"

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *CBAF Comércio de Alimentos Ltda* contra ato do Senhor *Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo*, do Senhor Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade do tributo, bem como para que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de emitir o certificado de regularidade com o FGTS (CRF).

Em sede de decisão definitiva de mérito, postulou a confirmação da liminar, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica em relação à contribuição adicional de 10% por ocasião da rescisão sem justa causa de empregados, bem como seja declarado o direito ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, mediante cessão a terceiros, restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, atualizados monetariamente pela Taxa Selic.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão exarada em 12.12.2016, foi determinada a emenda da exordial pela impetrante, a fim de que a mesma regularizasse diversas pendências, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Inobstante haver sido oportunamente intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º).

Nos presentes autos, embora instada a suprir as irregularidades identificadas, a requerente não aditou a inicial no prazo assinado, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Saliento desde já que eventual repositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000952-09.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: BARBARA AMANDA LIMA SANTANA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE PEREIRA DA SILVA - SP300206  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO "C"

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de requerimento de expedição de alvará, com pedido liminar, formulado por *Barbara Amanda Lima Santana Silva* em face da *Caixa Econômica Federal*, pleiteando a determinação para liberação de saldo em conta vinculada da requerente, decorrente de condenação em reclamação trabalhista.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que as condições da ação podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º).

No caso em apreço, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial narra que a requerente ingressou com reclamação trabalhista em face do empregador Associação Itaquerense de Ensino, sob nº 0002698-49.2011.5.02.0054, em que foi proferida sentença, condenando a ré em diferenças de recolhimento de FGTS.

Entretanto, após o depósito do valor pela executada, não houve a expedição de alvará judicial pelo MM. Juízo trabalhista, a fim de que a demandante pudesse sacar o valor.

Em que pese a argumentação da autora, observa-se pelo documento ID 601126 que o MM. Juízo trabalhista determinou a transferência do depósito efetuado pela empregadora para a CEF, a fim de proceder a recomposição da conta vinculada da trabalhadora.

Ademais, segundo se infere pela sentença proferida no processo nº 0002698-49.2011.5.02.0054 (documento ID 601126), é incontroverso que o contrato de trabalho da demandante foi rescindido sem justa causa em 19.11.2009, inclusive recebendo as verbas rescisórias no prazo legal.

Portanto, não se vislumbra qualquer razão para a ré resistir à intenção da requerente em sacar o valor, devendo a autora comparecer pessoalmente em qualquer agência da CEF, munida dos documentos necessários para dar entrada no pedido de levantamento do saldo da conta vinculada, sem necessidade de qualquer providência judicial.

Apenas na hipótese de recusa injustificada da CEF em efetuar o pagamento, teria então a demandante interesse de agir, o que não se verifica no presente caso.

Destaco a desnecessidade de provocação da autora sobre a questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-02.2016.4.03.6100  
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **WILLIAM RODRIGUES GOMES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em tutela provisória, a determinação dos descontos das parcelas no limite de 30% de seus rendimentos líquidos, bem como que o banco réu se abstenha de enviar cartas de cobrança ou inscrevê-lo junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Narra ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, que foi posteriormente transferido à CEF. Afirma que, em decorrência de erros cometidos pela ré no procedimento de portabilidade do contrato, as parcelas referentes aos meses entre julho a setembro de 2015 deixaram de ser descontadas diretamente de seu holerite e os descontos em folha de pagamento foram retomados somente em janeiro/2016.

Relata ter recebido diversas cartas de cobrança durante o período em que os descontos ficaram suspensos, bem como ter tido seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito por duas vezes em razão do contrato celebrado. Afirma continuar a receber cartas de cobranças e ameaças de inscrição nos referidos órgãos, mesmo após a retomada dos descontos em folha de pagamento.

### É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Verifica-se que o autor celebrou junto ao Banco do Brasil o Contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 51.489,65 (documento ID nº 478082), sendo previsto o desconto em folha de parcelas mensais no valor de R\$ 1.347,03.

Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos comprovam que o Banco do Brasil realizou o desconto mensal do valor acordado, entre março/2014 e abril/2015 (documento ID nº 478025).

Entre os meses de maio a julho de 2015, não houve descontos a título de empréstimo consignado (documento ID nº 478010, fls. 01/03). Não constam dos autos documentos relativos aos meses entre agosto e dezembro de 2015.

A partir de março/2016 (documento ID nº 477999), a CEF passou a realizar descontos mensais no valor de R\$ 1.150,02. Constam dos autos comprovantes de descontos realizados até junho/2016 e, embora a ação tenha sido ajuizada no dia 19/12/2016, não foram juntados aos autos os demonstrativos de pagamento do restante do ano de 2016.

Não constam dos autos documentos que comprovem a celebração de qualquer tipo de contrato para a transferência do contrato de empréstimo consignado celebrado junto ao Banco do Brasil para a CEF.

Por outro lado, ainda que se considere que o contrato nº 21.1234.110.0010784-77 junto a CEF seja o mesmo anteriormente celebrado com o Banco do Brasil, o documento ID nº 478229 demonstra a existência de débitos em aberto, relativos aos meses de julho a setembro de 2015, no valor de R\$ 1.335,82 para cada mês.

Anoto que não foram juntados aos autos documentos que comprovem o pagamento de tais débitos em aberto, bem como que as inscrições no SCPC (documento ID nº 478240) dizem respeito aos débitos supracitados, relativos a julho e agosto de 2015.

Já as cartas de cobrança juntadas aos autos (documento ID nº 478301) dizem respeito às parcelas referentes aos meses de junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2016. Não foram apresentados nos autos qualquer tipo de comprovante de pagamento ou desconto em folha dos valores constantes de tais cobranças.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado pelo autor, uma vez que não constam dos autos elementos aptos à comprovação de que efetivamente ocorreu a transferência do contrato de empréstimo consignado entre os bancos, tampouco que a ausência de pagamento decorre de equívoco do próprio banco na realização dos descontos em folha de pagamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-88.2016.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO IRINEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Regularize a Secretaria o assunto deste feito, conforme apontado no termo de prevenção.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que haja decisão definitiva no Recurso Especial supra mencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5738**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016734-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020708-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)**

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 90/96: O pedido da parte embargada será apreciado nos autos principais. Traslade-se as cópias das folhas 16/18, 63/66, 76, 84/88, 90/96 e 98 para os autos do mandado de segurança nº 0020708-02.2011.403.6100.Cumpra-se. Int.

**HABEAS DATA**

**0000587-74.2016.403.6100** - METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019147-35.2014.403.6100** - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0002664-56.2016.403.6100** - ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GONCALVES TOLENTINO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020708-02.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a petição de folhas 90/96 dos embargos à execução nº 0016734-20.2012.403.6100 como início de execução de julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Solicite-se via correio eletrônico da Secretaria ao SEDI para que proceda a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda para viabilizar a expedição de ofício requisitório. Tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) não se opôs ao valor executado pela parte impetrante (folhas 98 dos embargos à execução nº 0016734-20.2012.403.6100), expeça-se MINUTA DE RPV, nos termos requeridos às folhas 90/91 dos embargos à execução nº 0016734-20.2012.403.6100, da qual serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, esta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em Secretaria o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0024083-35.2016.403.6100** - ROGERIO GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, I, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

**7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO GUILHERMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cite-se e intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100  
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100  
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA LUISA DEZORZI GREMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/04/2017, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.**

## **8ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001443-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

1. Encaminhe a Secretaria o processo eletrônico ao Setor de Distribuição – SEDI para autuação desta demanda como **procedimento comum**, devendo ser observada a liquidação da sentença, a teor do artigo 509, II, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; e

2. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.

Publique-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-90.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: GENI BANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor:

Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução.

§ 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste.

§ 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste.

§ 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido.

Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci.

Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010.

A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, “do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retomando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido”, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo.

A novação dá-se “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior” (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui.

Neste caso não há extinção da obrigação anterior, razão pela qual não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retomando o débito aos valores primitivamente contabilizados.

A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): “O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados”.

Ante o inadimplemento o exequente está a cobrar o valor original das anuidades de 2013 e 2014 (id 341956 – p. 1) porque houve “o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados”, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida.

Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto.

Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação.

O valor exequendo no presente feito diz respeito a 2 (duas) anuidades, referentes aos anos de 2013 e 2014. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ex vi do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre tais questões, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-69.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FATEC INDUSTRIA DE NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

## DESPACHO

Ante a certidão lavrada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito regularize a impetrante sua representação processual.

Publique-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CELSO IZZO - SP161016

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O impetrante postula a concessão da medida liminar para permitir a sua adesão à última versão do REFIS, apesar da extemporaneidade.

### **Decido.**

Carece de razoabilidade o pleito do impetrante.

O REFIS é programa excepcional de parcelamento, que motivado por questões exclusivamente políticas, com suposto impacto positivo na arrecadação, permite a concessão de inúmeras e generosas benesses para contribuintes inadimplentes.

Em razão do caráter excepcional da medida, e tratando-se de matéria tributária, a observância do princípio da estrita legalidade é medida que se impõe.

Assim, previsto em lei prazo limite para adesão ao programa, a não observância da condição objetiva implica, necessariamente, na não concessão do benefício legal.

O prazo fixado em lei é clara opção política e legislativa, sem qualquer indicativo de inconstitucionalidade, hipótese que afasta a possibilidade de interferência judicial.

Contrariamente ao que alega o impetrante, a isonomia foi respeitada, principalmente se levarmos em consideração o contribuinte que cumpre com os seus deveres de forma regular e pontual, e que não se beneficia de programas excepcionais de parcelamento.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Retifiquem-se os registros para constar como autoridades impetradas o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Após, ao Parquet e conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000523-76.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANTONIO CARLOS AUGUSTO, ANDREA DO NASCIMENTO AUGUSTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID 597589, tendo em vista que o endereço dos réus está situado no município de Caieiras, que não é sede de Vara Federal, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Caieiras, Estado de São Paulo, nos termos da decisão de ID 414240.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

**HONGKOUHEN**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-13.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCOS SUSSUMU KOTO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 585477, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, no valor de R\$ 85.760,75 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), em 13.10.2016, já acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ R\$ 85.760,75 para 13.10.2016 (ID 328560), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

**HONGKOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 8862**

**MONITORIA**

**0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DA SILVA ROSA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0004861-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NETO NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001044-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(RJ065803 - AURELIO PIRES DE CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005554-66.1996.403.6100 (96.0005554-8)** - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0049526-52.1997.403.6100 (97.0049526-4)** - FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X LUIZ EDUARDO CASTELO BRANCO FERREIRA X MARCO TULIO PHOLS X GISLAINE SILVA DALMARCO X ANDREA SCHIAVO X LUCIA HELENA DE VASCOCELOS MENEZES PAZ X MARCELO SILVA DE LYRA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X WALDIRO PACANARO FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0006119-25.1999.403.6100 (1999.61.00.006119-8)** - CARLOS DOMINGUES DA SILVA X CARLOS MAY NETO X CECILIA MITIE ISHIKAWA KUBO X CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA X CELINA HARUKO TSUKIYAMA UEHARA X CELSO BARBOSA X CID WARD CAVALCANTE X CLAUDEMIRO AUGUSTO MAZARON X CLAUDETE MARIA KOTVAN X CLAUDINEI MASUTTI ALCANTARA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0021503-18.2005.403.6100 (2005.61.00.021503-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010753-0)) ISRAEL CLAUDIANO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X IZAIAS DIAS CORREIA X JOAO RONALDO DA SILVA X JOMARI FARIAS DA ROSA X LUCIO APARECIDO BUDIN X MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE X PIER ZANCHETTA NETO X REGINA PRIMAVERA LOPES DE SOUZA X WANDERLEI DE SAO GERALDO BARBOSA X WILSON DONIZETI DOMINGUES DOS SANTOS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0022694-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022694-4)** - JAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0016075-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016075-5)** - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0024842-22.2009.403.6301 (2009.63.01.024842-8) - NAIR SILVA ARRUDA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0005453-67.2012.403.6100 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0019568-93.2012.403.6100 - JOSE WELLINGTON MOREIRA LEITE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0029575-26.2012.403.6301 - BENEDITO MONTEIRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003424-73.2014.403.6100 - JOSE RUBENS SPADA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003111-20.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006861-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)) PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019556-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X ARTHUR DE ANDRADE(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012895-79.2015.403.6100** - SELMA APARECIDA CANAVESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0012920-92.2015.403.6100** - ADAO APARECIDO FURLANETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021237-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO E SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAAutos n.º 0021237-16.2014.403.6100Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da expedição de alvará de levantamento expedido na fl. 73 e para a retirada deste, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-54.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: A.ALVES E O.VIERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIRES ALVES DA SILVA - SP243148  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que existe pertinência lógica entre o fundamento invocado pela autoridade impetrada para excluir a impetrante do SIMPLES, com o documento de arrecadação com pagamento fora do prazo de recolhimento.

O pagamento em atraso de tributo, desde que acrescido dos encargos e acessórios legais, não autoriza a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

**Ante o exposto, em exame perfunctório, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para SUSPENDER os efeitos do ato de exclusão da impetrante do SIMPLES, e DETERMINO a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo da impetrante, pertinente à manutenção do SIMPLES, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Retifique-se o pólo passivo passando a constar somente o Delegado da Receita Federal do DERAT/SP

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000944-32.2017.4.03.6100

REQUERENTE: RENAN DO NASCIMENTO, TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCCAS ZANINI CRA VEIRO - SP261372

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCCAS ZANINI CRA VEIRO - SP261372

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

## DECISÃO

A alegação dos autores parece plausível.

Considerando que o valor financiado foi de R\$ 135.000,00, e que a primeira parcela venceu em março de 2012, no valor de R\$ 1.886,20, o valor de R\$ 45.005,24, quitado em outubro de 2016, aparentemente guarda pertinência lógica com eventual saldo residual para quitação do financiamento.

Ademais, o “Recibo de Liquidação” apresentado pelos autores faz menção expressa ao número do contrato de financiamento tratado no presente feito.

Ressalvo, no entanto, que eventuais erros cometidos pela CEF, na apuração do saldo devedor, não podem servir de óbice à cobrança do saldo efetivamente devido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito dos autores.

**Ante o exposto, considerando que o valor efetivo do saldo para a liquidação do mútuo será apurado no curso da presente ação, mas levando em consideração a aparente boa-fé do autores, por cautela, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao contrato tratado no presente feito, devendo a CEF abster-se de adotar qualquer medida visando a cobrança de tais valores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Notifique-se a CEF para cumprimento da presente decisão, citando-se, ainda, para apresentação de contestação no prazo legal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Analisando os documentos que instruem a exordial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo pela ausência de ato coator passível de correção pela presente via mandamental.

Restou demonstrado que por equívocos cometidos pela impetrante, o valor recolhido como antecipação para consolidação do parcelamento foi inferior ao devido, e apesar de notificada, a impetrante não providenciou o recolhimento do valor devido.

Legítimo, portanto, o ato de cancelamento do requerimento de inclusão da impetrante no parcelamento especial.

Encaminhem-se os autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPER NEWS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Com razão a impetrante.

Os documentos que instruem a exordial demonstram que a filial Cumbica da impetrante foi encerrada antes de iniciar as suas atividades.

Ora, não iniciada as atividades do estabelecimento farmacêutico, indevida a inscrição e o pagamento de anuidades e taxas de fiscalização ao CRF.

Assim, a tamanha obviedade de tal conclusão dispensa maiores ilações.

**DEFIRO, portanto, a medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades referentes à filial Cumbica da impetrante, referentes aos anos 2013 à 2016, bem como de eventuais taxas de fiscalização, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida visando a cobrança dos valores tratados na presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente liminar, e preste informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da medida liminar para impedir a cobrança da contribuição social patronal, de terceiros, FGTS, incidente sobre as verbas reflexas ao aviso-prévio, etc...

**Decido.**

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifiquem-se para que sejam prestadas informações.

Ciência às entidades interessadas para possam ingressar no feito.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-46.2017.4.03.6100

AUTOR: AMAZONAS LESTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributos e acessórios constituídos por auto de infração, este baseado essencialmente em constatação de omissão de receitas.

**Decido.**

Carece de plausibilidade o pleito da autora.

O auto de infração está devidamente fundamentado, com descrição detalhada de tudo o que restou apurado.

O devido processo legal foi observado, inclusive com o esgotamento de todas as instâncias administrativas, restando confirmada, em grande parte a autuação imposta à autora.

A eventual comprovação dos argumentos apresentados pela autora depende de prova pericial a ser realizada na escrituração contábil e fiscal da autora, sendo inviável, na sede provisória e precária da antecipação da tutela afastar atos administrativos praticados pelas mais diversas instâncias administrativas, que por sua vez gozam de presunção de legalidade.

Ademais, contrariamente ao que alega a autora, é incumbência do contribuinte e não do fisco comprovar a origem das receitas enquadradas como oriundas de omissão pelo contribuinte.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro mácula formal ou material nos atos administrativos questionados.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cíte-se.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17241**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023521-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-57.2015.403.6100) CAROLINA MAGATON BUSSOLA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

A embargante CAROLINA MAGATON BUSSOLA requer a tutela provisória de urgência nos autos dos Embargos à Execução, objetivando a exclusão do nome da embargante nos órgãos de Proteção ao Crédito. Na Ação de Execução pretende a CEF a condenação da executada, ora embargante, na quantia de R\$ 208.477,61, referente ao contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, celebrado em 30/04/2013, sob o nº 21.1374.191.0000228-32, no valor de R\$ 189.923,71, com pagamento por meio de 96 parcelas mensais e consecutivas. Alega a CEF que o título extrajudicial não foi pago nas datas acordadas, ensejando a execução distribuída sob o nº 0001056-57.2015.403.6100. A embargante afirma que jamais assinou qualquer contrato bancário com a CEF e não sabia da existência da dívida. Aduz que ao analisar o referido contrato, notou que a assinatura lançada na chancela do ato negocial não é de sua autoria e contratou perito especialista para comprovar a falsidade constante no título executivo. O laudo apresentado às fls. 19/39 concluiu que o contrato bancário foi produzido mediante fraude. A Embargante vem arguir a falsidade do documento, nos termos do artigo 430 do CPC. Requer, ainda, a oitiva das testemunhas que assinaram o contrato, expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para retirada do nome da embargante de seus cadastros, a declaração de ilegitimidade passiva e a nulidade total do contrato. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/52. Os presentes autos foram apresentados aos autos da Execução (fl. 54). Instada a se manifestar, a CEF alega que no momento da contratação foram apresentados os documentos pessoais, todos regulares, sem indicação de fraude. Alega que caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, ela foi tão vítima quanto à Embargante. Por fim, protesta pela realização de perícia grafotécnica. Intimadas as partes para manifestarem acerca do interesse na realização de provas, somente a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Diante do pedido de tutela de urgência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em relação ao pedido da embargante de oitiva de testemunhas, não deve esse pedido ser acolhido, uma vez que o intento da embargante, em termos de produção probatória - provar a suposta ocorrência de fraude na assinatura do contrato através de depoimento de testemunhas -, é irrelevante para o deslinde do caso. Desse modo, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas que assinaram o contrato objeto dos presentes autos. Decido acerca do pedido de exclusão do nome da embargante dos órgãos de Proteção ao Crédito. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito alegado. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, pertinente o pedido de exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Observo que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação ou discussão judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações do réu, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Além do mais, o entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito da embargante, pois compulsando os autos, constato que foi juntada comprovação de anotação do nome da embargante em órgãos de restrição ao crédito, o que viabilizaria o pedido para retirada dos apontamentos (fls. 49/50). Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar, até ulterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome da embargante, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos. Intime-se a CEF para cumprimento desta decisão. Tendo em vista a arguição de falsidade alegada pela embargada, determino a realização de perícia grafotécnica. Nomeio, para tanto, a perita Silvia Maria Barbeto, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto. 4, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se a perita para estimativa dos honorários periciais. P.R.I e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000902-68.2017.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X FABIO STEFANO BASILI X FERNANDO CESAR TADEU RAYMUNDO X GILBERTO MOUFARREGE X KLEBER TRISTAO X SERGIO PAULO DOS SANTOS (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, FABIO STEFANO BASILI, FERNANDO CESAR TADEU RAYMUNDO, GILBERTO MOUFARREGE, KLEBER TRISTÃO e SERGIO PAULO DOS SANTOS em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de medida liminar que assegure aos impetrantes o direito ao livre exercício de suas atividades musicais. Relatam, em síntese, que são músicos e exercem a atividade artística através de shows que realizam no Estado de São Paulo, de forma independente. Afirmando que ao firmarem contrato para apresentações musicais com o SESC, deparam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB. Sustentam que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhe é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística e não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Ademais, asseveram que as disposições contidas na Lei n. 3.857/60 cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, portanto, ligados ao ensino de música, e não referente a apresentações musicais. É o

relatório. Decido. Em sede liminar, entendo pelo afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pelos impetrantes em relação à Ordem dos Músicos do Brasil. Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo. Assim, considerou a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle. Neste sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) E em repercussão geral Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Ante o exposto, pacífico o entendimento jurisprudencial, defiro a liminar requerida para assegurar aos impetrantes o direito de exercerem livremente a atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhes exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0000904-38.2017.403.6100** - MANUEL MESSIAS DA SILVA FILHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL MESSIAS DA SILVA FILHO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de medida liminar que assegure aos impetrantes o direito ao livre exercício de suas atividades musicais. Relata, em síntese, que é músico e exerce a atividade artística através de shows que realizam no Estado de São Paulo, de forma independente. Afirma que ao firmar contrato para apresentações musicais com o SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB. Sustenta que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhe é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística e não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Ademais, assevera que as disposições contidas na Lei n 3.857/60 cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, portanto, ligados ao ensino de música, e não referente a apresentações musicais. É o relatório. Decido. Em sede liminar, entendo pelo afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pelos impetrantes em relação à Ordem dos Músicos do Brasil. Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo. Assim, considerou a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle. Neste sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) E em repercussão geral: Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Ante o exposto, pacífico o entendimento jurisprudencial, defiro a liminar requerida para assegurar ao impetrante o direito de exercer livremente a atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-82.2017.4.03.6100

AUTOR: VILMA PIETROPOLI MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC.

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", haja vista as demandas tratarem de objetos distintos, nos termos informados na certidão ID 605831.

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor; verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000863-20.2016.4.03.6100

REQUERENTE: VINICIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA MENDES FERREIRA - SP363466

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **VINÍCIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a rematrícula do Autor no terceiro semestre do curso de medicina da Universidade Anhembi-Morumbi, até julgamento final da demanda.

O Autor alega, em síntese, que é estudante do curso de medicina da Universidade Anhembi-Morumbi. Informa que as aulas, realizadas em período integral, impedem-no de trabalhar, em razão do que a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades, que, atualmente, atingem a quantia de R\$ 6.980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais), é de seus pais, que auferem renda mensal de cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, defende que não possui condições para arcar com os encargos do curso, em razão do que lhe assiste direito de obter financiamento dos estudos com recursos do FIES, nos termos da legislação.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 13ª Vara Federal de São Paulo, que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, determinou a distribuição dos autos por dependência à ação n. 0013638-55.2016.403.6100 (id n. 469949).

É o relatório.

### **DECIDO.**

De início, afasto a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que a ação de rito comum n. 00150545-82.2016.403.6100 foi extinta, sem resolução de mérito, em razão de litispêndia configurada em face da existência dos autos n. 0013638-55.2016.403.6100, que tramitaram perante essa 10ª Vara Federal.

Tendo em vista que a mencionada ação, igualmente, foi extinta, sem resolução de mérito, em função da desistência do Autor, a competência desse Juízo Federal fixa-se com fundamento no inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil.

Igualmente, saliento que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 1º, impõe a interpretação dos pedidos deduzidos na inicial em consideração ao conjunto da postulação. Assim, ainda que a petição inicial refira-se expressamente à tutela de urgência antecipada de caráter *antecedente*, verifico que a hipótese dos autos melhor amolda-se à espécie *incidental* da medida de urgência requerida, eis que a ação conta com todos os seus elementos suficientemente delineados.

Assim, passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência de caráter incidental.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte Autora afirma que em razão de (i) encontrar-se matriculada em curso superior não gratuito e com avaliação positiva; e (ii) não possuir condições de adimplir com recursos próprios os valores das mensalidades praticados pela Universidade Anhembi-Morumbi para o curso de medicina, faz jus à concessão do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Defende que os requisitos enumerados pelo artigo 1º da Lei federal n. 10.260, de 2001, são suficientes para autorizar a concessão do empréstimo, sustentando que a Portaria Normativa n. 21, de 26 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação, prevê condições outras que infringem o princípio da legalidade e ferem garantia constitucional prevista no artigo 205 da Constituição da República.

Não constata a plausibilidade de tais argumentos. Vejamos:

Nos termos do artigo 205 da Constituição da República, “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Como visto, o Texto Constitucional elevou a educação à categoria de serviço público essencial a ser garantido pelo Poder Público, em observância estrita aos princípios enumerados no artigo 206 da Carta Maior.

Nesse sentido, a *gratuidade* sustentada pelo Autor em sua inicial, deve ser assegurada apenas no *ensino público ministrado em estabelecimentos oficiais*, a propósito do que prega o inciso IV, do referido artigo.

Na hipótese dos autos, o Autor está a discutir contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com *instituição particular* de ensino. Portanto, outra é sua situação.

Igualmente, a alegação de que a Portaria Normativa n. 21, de 2014, do MEC infringe o princípio da legalidade ao prever requisitos não enumerados pelo artigo 1º, da Lei n. 10.260, de 2001, não merece guarida. Consta expressamente do dispositivo que os processos de concessão de financiamento serão conduzidos pelo Ministério da Educação, *de acordo com regulamentação própria*, e, portanto, supletiva da lei federal.

O princípio da legalidade, insculpido na regra contida no inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República, veda a imposição de obrigações e deveres senão em virtude de lei. A referida portaria ministerial não veicula obrigação, sendo apenas exemplo do poder regulamentar concedido ao Ministério da Educação pela própria Lei federal n. 10.260, de 2001, conforme redação do artigo 3º, § 1º, inciso I, pelo que lhe cabe a edição de regulamentos que disponham acerca das “*regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies*”.

De outra parte, o próprio Autor reconhece que, a inadimplência em razão das mensalidades em atraso referentes ao ano letivo de 2016, está a lhe impedir a matrícula perante o terceiro semestre do curso de medicina da Universidade Anhembi-Morumbi. Nesse caso, perdendo ele a condição de aluno regularmente matriculado junto à instituição de ensino superior, não lhe assiste direito à obtenção de financiamento estudantil com recursos do FIES.

Acrescento, ainda, que a alegada urgência merece ponderação, pois a situação narrada na inicial é, há muito, conhecida pelo Autor, que, não por outro motivo, ajuizou, em 2016, duas ações (processos nºs. 0013638-55.2016.403.6100 e 0015054-58.2016.403.6100), com discussões idênticas à travada na presente demanda. Portanto, ainda que reste presente o *periculum in mora*, constato que a atitude do Autor concorreu para a configuração da alegada urgência.

Por fim, diante da situação narrada pelo autor, é cristalino o perigo de irreversibilidade, pois dada a afirmação peremptória da parte autora de não poder arcar com o curso, caso a tutela seja concedida e posteriormente revogada, é praticamente certo que quem arcou com suas despesas estudantis não será ressarcido.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Diante do documento eletrônico id n. 375737, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Citem-se os Réus para que, em 20 (vinte) dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-62.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ARNALDO ADASZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837

IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

O Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora a imediata inclusão, em seu Certificado de Registro, de atividade referente à Instrução de Tiro Desportivo, conforme habilitação obtida junto à Polícia Federal, bem assim em razão da realização de cursos de capacitação.

Contudo, observo que o Impetrante não logrou comprovar a negativa da Autoridade impetrada em proceder à inclusão da habilitação em seu Certificado de Registro, a fim de ver-se configurado seu interesse jurídico na impetração do presente *mandamus*. Apenas foi juntado aos autos um recurso administrativo de 2015 (ID 273155), sem notícia acerca de seu resultado.

Dessa forma, e com fundamento na regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Impetrante para que comprove seu interesse jurídico, nos termos acima expressos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobrevindo manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9678**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016965-47.2012.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X APPA - ASSOCIACAO PAULISTA DE PROPRIETARIOS DE AUTOMOVEIS(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X RICARDO VINICIUS REDUCINO DE CAMARGO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X MARCEL ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ROGER CAFFETTANI

Fl. 1520: Prejudicado o pleito da ré, considerando que a sentença de fls. 1507/1513 apreciou o referido requerimento. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**USUCAPIAO**

**0005685-50.2010.403.6100** - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA E SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA)

Intimem-se as partes réis para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 30 dias. Fl. 399: Prejudicado, em razão de ter sido efetuado o pagamento dos honorários periciais em 28/04/2016 (fl. 400). Encaminhe-se cópia da planilha de fl. 400 ao perito por correio eletrônico. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado, nos termos do artigo 178,I, do NCPC. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

## **MONITORIA**

**0015980-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA

Fl. 122: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0015662-90.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA SILVA ZEFERINO

Mantenho a sentença de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos, lembrando que a intimação da parte e sua inércia se deram na vigência do CPC 1973. Deixo de proceder nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do NCPC, em razão da parte ré não ter sido localizada nos autos (fl.40). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017469-19.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME

Abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré, no prazo de 30 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0003202-50.2014.403.6183** - LUZIA DE GODOY DE AMORIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a concessão de pensão vitalícia para portadores de Hanseníase, na forma da Lei n. 11.520, de 2007. Informa a Autora, em sua petição inicial, que é portadora de Hanseníase, tendo permanecido internada compulsoriamente no Hospital Colônia São Roque, no Estado do Paraná, nos períodos de 05/01/1971 a 29/04/1971 e de 04/06/1971 a 13/10/1971, fato que lhe retirou do seio da família e da sociedade. Desta forma, defende o seu direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme previsto na Lei n. 11.520, de 2007. Aduz, por fim, que o referido benefício lhe foi negado administrativamente, sob o argumento de que não restou provado que as internações se deram de modo compulsório. Sustenta, porém, que as internações somente deixaram de ser compulsórias com a entrada em vigor da Portaria n. 165, de 1976, do Ministério da Saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora (fl. 35) e, posteriormente, declinou a competência, com base nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil/73 e Provimento n. 186, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 38/39v). Redistribuídos para o Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão imediata da pensão especial prevista no artigo 1º da Lei n. 11.520/2007 à Autora. A União apresentou embargos de declaração às fls. 56/58, que foram acolhidos, para alterar a decisão exarada (fl. 59/59v). Inconformado com a decisão que deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, o INSS noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 67/74), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo C. TRF3 (fls. 156/158). Citada, a União apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob argumento de que a Autora não preencheu os requisitos necessários para fazes jus à pensão especial da Lei n. 11.520/07, e que, em eventual reconhecimento do direito ao recebimento da pensão, inexistia amparo legal para pedir o equivalente às pensões atrasadas, ainda que limitada pela prescrição quinquenal (fls. 76/116). Citado, o INSS apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, e, no mérito, defendeu a improcedência do feito, sob alegação de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da pensão pleiteada (fls. 117/127). Mantida a decisão que deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se que a Autora se manifestasse acerca das contestações ofertadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 129). A Autora requereu a produção de prova testemunhal, e requereu a juntada de novos documentos (fls. 131/149). A União

peticionou à fl. 151, informando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, determinou-se a expedição de carta precatória para fins de intimação da testemunha arrolada (fl. 160). Designada audiência de instrução, para oitiva da testemunha, consignou-se no termo de fl. 195/195v que a testemunha, intimada, deixou de comparecer, tendo a Autora informado, ato contínuo, a manutenção de seu interesse na oitiva (fl. 207). Designada nova audiência de instrução, colheu-se, por meio de videoconferência, o depoimento da testemunha arrolada, tendo o Juízo determinado, ato contínuo, o encerramento da instrução e a vinda dos autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Fundamentação I. PRELIMINARES A preliminar de ilegitimidade ativa a fl. 118 claramente se confunde com o mérito. As preliminares arguidas nas contestações acerca da ilegitimidade passiva dos Réus para compor o polo passivo da demanda devem ser repelidas. O fato de a União informar que o INSS é a parte legitimada para compor o polo passivo, pois responsável pela efetivação da pensão, e este, por sua vez, defender a tese de que a responsabilidade pela concessão do benefício é do Secretário Especial dos Direitos Humanos (a União, portanto), mostra, em verdade, a atuação das duas pessoas jurídicas de direito público no ato complexo de concessão e implementação da pensão, pelo que razoável a presença de ambas no polo passivo, até para que pudessem se defender. Rejeitadas, assim, as preliminares. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. II. PRESCRIÇÃO Sendo comumente chamada de preliminar de mérito, início por sua apreciação. Em relação às alegações da parte requerida no sentido de que a ação proposta pela autora se encontra prescrita, já que a requerente somente neste ano veio ao Judiciário apresentar sua pretensão, portanto, mais de 07 anos depois da promulgação da Lei especial 11.520/07, melhor sorte não lhe assiste. Especificamente a respeito do tema - pensão especial para portadores de hanseníase - tem se manifestado a jurisprudência no seguinte sentido: (...) 2. Com base no art. 4º do Decreto 20.910/1932, estando em curso processo administrativo no qual se discute o direito pretendido pela parte, fica interrompido o prazo prescricional até decisão final na via administrativa. No caso dos autos, tomando-se como termo inicial do prazo prescricional a decisão final administrativa, qual seja, 21/05/2014 (fl. 95), bem como o ajuizamento da ação em 15/04/2014, não há que se falar, in caso, na ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco na inércia do autor em pleitear seu direito. Entretanto, aplicada a prescrição quinquenal e não havendo apelação da parte autora neste ponto, deve ser mantido o determinado na sentença, em obediência ao princípio da non reformatio in pejus (...) (APELAÇÃO 00320333620144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2016 PAGINA:...) (...) 10. A apresentação de requerimento administrativo tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional enquanto a Administração estiver analisando o pedido, consoante preceitua o art. 4.º do Decreto n.º 20.910/1932. 11. A pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição, haja vista que o processo administrativo instaurado a requerimento da demandante foi concluído apenas em 29.07.2013, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 21.01.2015. Assim, verifica-se que o lustro prescricional permaneceu suspenso, razão pela qual a autora, a princípio, faz jus a receber os atrasados pleiteados, desde a data do requerimento administrativo de percepção da pensão, ou seja, a partir de 07.11.2007. (...) (AC 00080026220154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) (...) 6. Sobre as parcelas vencidas devem incidir correção monetária e juros de mora, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal (...) (APELAÇÃO 00039589820114013700, JUÍZA FEDERAL MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA:...) (...) 4. A prescrição quinquenal é de ser reconhecida por força da disposição contida no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, relativa às parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. (...) (APELREEX 00020994320124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) In casu, cf. se extrai de fl. 23, o pedido administrativo da parte autora foi formulado em 11.12.2007 e a publicação do indeferimento em Diário Oficial de seu em 15.05.2010 (fl. 26). Tendo em vista que a demanda judicial foi proposta em 04.04.2014, e que o prazo prescricional permanece suspenso durante os trâmites do processo administrativo (art. 4º do DL 20.910/1932), não há de se falar em prescrição da pretensão da parte autora, pois entre o indeferimento do pedido e a procura ao Judiciário não houve decurso do prazo de cinco anos, ainda que se considere como termo inicial a publicação da Lei 11.520, tendo em vista a suspensão já relatada. E, por coerência, se a prescrição resta suspensa durante o trâmite dos autos administrativos, não me parece possível dizer que a parte teria direito apenas às parcelas vencidas no quinquídio anterior à propositura, pelo que, aplico o mesmo entendimento externado pelo Des. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, supramencionado, para dizer que, no caso concreto, caso seja deferida a pensão especial aos portadores de hanseníase, a data de início de benefício (DIB) será a data da DER (data de entrada do requerimento). III. DIREITO À PENSÃO Na presente demanda, controvertem as partes acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários que permitiriam à Autora fazer jus à pensão especial disposta na Lei n. 11.520, de 18 de setembro de 2007, razão pela qual a transcrição de seus artigos iniciais se afigura medida de rigor. Dispõem os artigos 1º, 2º e 3º da referida lei, in verbis: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no 1º. 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento. 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial. 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros. 4º As despesas

referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos. Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário. Como bem observado pela i. Magistrada que apreciou o pedido emergencial, da dicção do mencionado dispositivo legal, extrai-se que são necessários os seguintes requisitos para a obtenção da pensão especial: 1) que a pessoa seja portadora de hanseníase; 2) que tenha ocorrido isolamento e internação compulsórios em razão da referida doença; 3) que a internação tenha se dado em hospitais-colônia e 4) que a internação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1986 (fl. 44). Da análise acurada dos elementos de prova acostados pelas partes, restam evidentemente comprovados os fatos relativos à existência da doença, à ocorrência de internação em hospital-colônia, anteriormente a dezembro de 1986, pendendo, apenas, a verificação de ter ou não havido compulsoriedade na internação da Autora, ponto controvertido que deu ensejo ao indeferimento do requerimento de pensão especial na seara administrativa (conforme publicado no Diário Oficial da União, de 13 de maio de 2010 - fl. 26). Os documentos de fls. 28/29 comprovam que, no início de 1971, Luzia de Godoy de Amorim constava de ficha social e de assentamentos do Hospital-Colônia São Roque, em cujo bojo restaram consignadas informações no sentido de que, à época (quando contava com 29 anos), afirmava-se católica, com instrução primária, não possuidora de bens, casada, e com dois filhos menores. O documento de fl. 30, por sua vez, concernente à ficha leproológica do Hospital-Colônia São Roque, comprova que, quando examinada para internação, constataram-se lesões, que deveriam ser reproduzidas no esquema, numeradas e minuciosamente descritas nos itens, razão pela qual foram identificadas, como lesões dermatológicas, infiltrado generalizado em grande parte do corpo (1), rarefação superciliar (2), espessamento de cubital principalmente no esquerdo (3), discreta lesão de mucosa nasal (4) e anestesia a dor de áreas (5). Na ficha epidemiológica e clínica acostada à fl. 31/31v, por seu turno, acerca das lesões cutâneas identificadas, consignou-se, novamente, a existência de infiltrado generalizado pela face, tronco e membros. Anestesia de áreas à dor e sensibilidade. Rarefação caudal de supercílios. Espessamento de cubital esquerdo. Discreto edema de membros inferiores. No mesmo documento, informou-se, ainda, que a doença foi conhecida por meio de apresentação espontânea, e que o paciente foi classificado lepromatoso. Do até agora exposto, algumas ponderações devem ser feitas. De fato, resta incontroverso, até mesmo por alegação das partes, que a Autora padecia de hanseníase em 1971 e que foi internada no Hospital-Colônia São Roque. Constata-se, pela documentação carreada, que a doença já havia se manifestado severamente (várias áreas do corpo atingidas, além dos inúmeros sintomas relacionados à doença), tendo sido o problema da Autora classificado lepromatoso (caso mais grave de hanseníase - fl. 135). Constata-se, ainda, que a anomalia foi conhecida pela autoridade sanitária em razão de apresentação espontânea da paciente, que, na oportunidade, se dirigiu ao estabelecimento em busca de tratamento. Mais do que um relato histórico - como ponderou, por vezes, a representante da União - o depoimento da testemunha (mais que ocular, a Sra. Francisca Barros da Silva foi uma interna no Hospital-Colônia São Roque, e, até hoje, promove palestras para esclarecimentos acerca da anomalia e dos tratamentos que existiam nos antigos leprosários), trouxe a lume as situações vivenciadas por quem estava acometido da doença à época dos fatos - situações essas que não só vêm ao encontro dos relatos de tantos outros pacientes, como, também, coadunam com as próprias informações constantes dos autos. Vejamos. No ofício de indeferimento de requerimento de pensão especial (fls. 23/25), a Comissão Interministerial de Avaliação da Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, após análise dos documentos constantes de bancos de dados públicos, assim como do Hospital de Dermatologia Sanitária do Paraná (Hospital-colônia São Roque), verificou que a Autora esteve internada no hospital-colônia em duas oportunidades, sendo que, na primeira, permaneceu por um período de 3 meses e 24 dias e, na segunda, 3 meses e 29 dias, tendo alta em 13/01/1971. Verificou, ainda, que apesar da (sic) senhora ter sido internada no hospital por mais de 07 meses no ano de 1971, época em que as internações eram consideradas compulsórias, não foram encontrados registros específicos nos arquivos daquela instituição que permitam produzir declaração confirmando o possível caráter compulsório das internações (fl. 24). Comungo da indignação constante da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a partir da análise do ofício de indeferimento do requerimento da pensão especial, em que se verifica a existência de expressa menção de que, no ano de 1971, as internações eram consideradas compulsórias, e que o Hospital de Dermatologia Sanitária do Paraná (Antigo Hospital São Roque) internou compulsoriamente até o ano de 1986. Dessarte, se o próprio hospital-colônia no qual a Autora ficou internada admite que à época do confinamento as internações eram feitas de forma compulsória, evidencia-se a comprovação também deste requisito, o que autoriza a concessão do benefício em questão (fl. 44v). Em sua contestação, a União defende a improcedência do pleito baseando-se, reiterada e precipuamente, no fato de que apenas o internamento compulsório com a finalidade da segregação, do isolamento, é o que ensejaria a concessão da benesse da Lei. n. 11.520/07 - o que não seria o caso da Autora. Todavia, a mesma União, a fl. 79 v., reconhece que O Decreto n. 968, de 7 de maio de 1962, começa o lento desmontar do método isolacionista no Brasil, mas não cumprido integralmente em todo o território nacional. Ou seja, a União nega a internação compulsória, mas reconhece que ela existia à época dos fatos, em 1971. Na ficha epidemiológica e clínica de fl. 31/31v, no item modo como foi conhecido, as opções a serem marcadas pelo profissional sanitários restringiam-se a investigação epidemiológica, reexame de contatos, consultas oncológicas, exame de grupo de população, exame de coletividade, apresentação espontânea, notificação ou denúncia e outros. Dessa forma, a compulsoriedade, erigida pela norma como requisito autorizador da pensão especial, não pode ser vista como modo como foi conhecido o problema, e, tampouco, antônimo de apresentação espontânea, como querem fazer valer a parte requerida. Fazendo minhas as palavras do Eminentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, parece-me simplista a interpretação literal, no sentido de que o internamento compulsório somente pode ser entendido como aquele em que o paciente é levado à força para o ambiente hospitalar (fl. 139). O fato de a Autora ter comparecido espontaneamente no Hospital-Colônia São Roque, em que esteve internada nos idos de 1971, não retira o eventual caráter compulsório de sua estadia, e, muito menos, arrefece o leitmotiv ensejador da normatização. Em outras palavras, o fato de ter se apresentado espontaneamente, não significa que lhe foi dada outra opção que não fosse ficar meses internada em um hospital colônia para portadores de hanseníase. E esse ponto, a meu ver, é deveras importante. Ora, numa análise perfunctória histórica da contemporaneidade, resta cediço que as pessoas acometidas por lepra eram marginalizadas nas mais diversas ambiências sociais, inclusive familiar, e que era diminuto o número de estabelecimentos e tratamentos que existia até meados da década de 80. Não obstante haver como modo de conhecimento da doença a apresentação espontânea, fato é que referida espontaneidade (assim como a compulsoriedade) se revestia de significação que coadunava com o momento histórico-social em

que se vivia: o paciente, na esperança de se ver curado, buscava os tratamentos oferecidos pelos antigos leprosários (hospitais-colônia), não apenas por ser a única opção viável para tratamento de sua doença, como porque, segregado pelos membros do grupo, era o lugar que lhe destinavam a viver. No caso dos autos, não se apresenta verossímil que uma mulher, com quase trinta anos, casada, com dois filhos menores e boa capacidade intelectual (fl. 28), tivesse se endereçado ao Hospital-Colônia São Roque de forma espontânea (leia-se: manifestação de opção entre algumas alternativas) para ser internada e afastada da família. Dessa forma, apesar de ter ocorrido a apresentação espontânea da Autora no estabelecimento (frise-se: naquela época, não havia alternativa para a cura de quem padecesse de hanseníase), presumo que houve seu isolamento compulsório (inicialmente, por pouco mais de três meses), ocasião em que se perdeu o contato com familiares e parentes. Nesse sentido, manifesta-se a Jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase, pleiteado por João Severino de Figueiredo, em face da União Federal e do INSS, por ter sido submetido à internação compulsória em hospital colônia antes de 1986. 2. Os embargantes alegam o não preenchimento das condições para concessão do benefício. No mais, sustentam a aplicação incorreta da correção monetária. 3. Pois bem, ambas as questões já foram exaustivamente debatidas. Acerca da internação compulsória é certo que, tendo em vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidas as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, a obrigatoriedade do isolamento é presumida. 4. Assim, entende-se que, independente do tempo de internação, o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poli quimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. 5. Ademais, acerca da correção monetária, destaca-se que a atualização do valor a ser pago retroativamente permanece nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas adis 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. (...) (AC 00022533820114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Verifica-se, igualmente, que o lapso temporal em que um paciente permaneceu no leprosário é prescindível para aferição do preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à pensão especial constante da lei. Isso por uma simples razão: a inexistência de alternativas curativas díspares e as condições a que eram submetidas as pessoas necessitadas de tratamento delineiam, perfeitamente, a compulsoriedade exigida pela norma. Por um lado, se a busca de leprosários era questão de sobrevivência (principalmente quando não havia ainda tratamentos em domicílio), por outro, estar naquela ambiência era não menos insalubre. Em relação à questão, o depoimento da testemunha Francisca Barros da Silva revela-se descortinado: os filhos eram arrancados e destinados a lugares outros, ficando a mãe sem ter notícias acerca da prole. Em sua defesa, a União colaciona, ainda, os instrumentos legais que regeram a política de tratamento da hanseníase no Brasil, em que é possível deussumir, com segurança, que, em muitos momentos, o tratamento social despendido aos acometidos pela doença era compulsório e isolacionista. Senão, vejamos. O Decreto n. 16.300, de 1923, normatizava que aos leproso se destinava uma vila, em que deveria haver hospitais, creches, orfanatos e asilos para incapazes, a fim de facilitar a segregação dos leproso; que, em sendo diagnosticada a lepra, havia a obrigatoriedade do isolamento (...) em seu próprio domicílio ou no estabelecimento nosocomial que lhe convier; e que os doentes internados poderão passar de um a outro estabelecimento nosocomial ou isolar-se em domicílio, desde que o seu estado o permita, a juízo da autoridade sanitária; que se a pessoa notificada negar-se ao exame, será requisitado auxílio da polícia para execução dessa providência e para o respectivo isolamento, uma vez o diagnóstico confirmado (fl. 78v). Posteriormente, a Lei n. 610, de 1949 (vigora de 1949 a 1968), previa, em seu bojo, que era obrigatório o isolamento dos casos contagiantes de lepra, compreendidos todos os de lepra lepromatose e que poderiam ser internados em leprosários, quando os doentes não puderem obter recursos necessários à própria subsistência, ou forem portadores de estigmas impressionantes de lepra (cicatriz) (fl. 79). Paralelamente a essa lei, vigora o Decreto n. 968, de 1962 (revogado pelo Decreto n. 77.513/1976), em que se assegurou aos enfermos de lepra, portadores de formas clínicas contagiantes o direito à movimentação, que poderá, entretanto, sofrer limitações (...) (fl. 79v). A meu ver, as legislações posteriores indicadas pela parte requerida não incidem no caso discutido no presente feito, prescindindo, destarte, de maiores considerações, tendo em vista o período em que a Autora esteve em tratamento no Hospital Colônia São Roque (1971). Inicialmente, a legislação aplicada aos leproso era, explícita e integralmente, segregadora: destinava-se aos doentes um espaço (aparentemente autossubsistente) denominado vila de leproso, em que se encontravam hospitais, creches, orfanatos, asilos, entre outros, para facilitar a segregação dos leproso. Percebe-se, nesse diapasão, que a segregação era o principal objetivo da política de tratamento da hanseníase, sendo obrigatório o isolamento de todos os casos de lepra lepromatose (como foi o caso do diagnóstico da Autora). Posteriormente, normatizou-se que o paciente portador de forma clínica contagiante de lepra possuía direito à movimentação, que poderia, entretanto, sofrer limitações, entre outras coisas, na eventualidade de o paciente não possuir condições econômicas que garantissem sua subsistência, não possuir domicílio que satisfizesse os requisitos mínimos de proteção aos demais conviventes e não acatar as determinações relativas ao seu tratamento e as recomendações que visassem eliminar os riscos da disseminação (art. 8º do Decreto n. 968/1962). A parte requerida quer fazer crer que, ao possibilitar ao enfermo de lepra portador o direito à movimentação (que, como apontado, poderia sofrer limitações, as quais atingiam grande parte da parcela da população acometida pela doença), a compulsoriedade exigida para fazer jus à pensão deixaria de existir - o que não parece verossímil. Em verdade, as eventualidades enumeradas na lei como limitadoras do direito à movimentação denotam que apenas as pessoas com condições econômicas favoráveis e possuidoras de domicílio em que restasse assegurada a proteção dos conviventes teriam esse direito de deixar definitivamente o estabelecimento em que se encontravam para tratamento da lepra. No caso dos autos, os elementos de prova permitem que se deussum, de forma segura, que, à época da internação, a Autora estava casada, possuía

dois filhos e desempenhava a função de doméstica, exibindo, assim, um padrão de vida cuja simplicidade impunha a necessidade de buscar auxílio nos hospitais-colônia em que esteve. Ademais, a presença de filhos menores era, certamente, uma eventualidade que obstaculizava o direito à movimentação. Mister ponderar que, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde n. 236/72, de 28/12/1972, somente a partir dessa data facultou-se a internação de doentes de lepra, em leprocômios, quando o tratamento poderia ser efetivado em hospitais gerais (fl. 86v). Conforme elucidado pelo Eminentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, com a publicação da MP n. 373/07, o Governo Federal pretendeu indenizar aquelas vítimas do preconceito, dos maus-tratos e até mesmo da separação familiar, uma vez que a disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma mancha na família(...); o propósito da lei em questão foi de minorar o prejuízo causado aos acometidos pela hanseníase e que foram segregados do convívio familiar e da sociedade até fim de 1986, tanto na esfera física quanto psíquica; à época, a doença era tratada com horror, inclusive por médicos, e o isolamento completo da sociedade era uma medida comum. Ultrapassando a doença, desse modo, a esfera física e atingindo os pacientes também psicologicamente (fl. 138). De fato, no parecer proferido em Plenário do Congresso Nacional, em 10/07/2007, pela Relatora Dep. Maria do Carmo Lara (PT-MG), representando a Comissão Mista, concluiu-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória n. 373, de 2007 (convertida na Lei n. 11.520/07), e que a Exposição de Motivos reconhece e procura formas de reparar a perseguição sanitária efetivada contra hansenianos e seus familiares por parte do Estado. Segundo relatado, esta seria uma forma de reparar um erro histórico cometido contra estes pacientes, ainda que baseado no saber da época, isso porque estas pessoas não foram integradas à sociedade pela ausência de políticas de inclusão social do Estado e não conseguem colocação no mercado de trabalho. Da mesma forma, a sociedade persiste em sua conduta excludente, já arraigada na crença de que a hanseníase seja altamente contagiosa e não tenha cura. Em muitos casos, o retorno à vida é simplesmente inviável. Ponderou-se, outrossim, que o benefício em pauta, além de plenamente suportável pelo Orçamento, constitui-se em indenização extremamente justa para estes cidadãos que sofreram um processo brutal de marginalização por terem sido vítimas da hanseníase. Assim, a iniciativa transcende o aspecto de saúde, e reveste-se principalmente do caráter de resgate de direitos humanos. Este benefício pretende atenuar as sequelas deixadas pela atuação da temida Polícia Sanitária, trazendo luz a um período obscuro da nossa sociedade. Foi criado como meio de trazer a um grupo específico, que sofreu atrocidades perpetradas pelo Estado, uma reparação pelas arbitrariedades da época. Observe-se, por derradeiro, que, por menor que tivesse sido o tempo em que um portador de hanseníase permaneceu num hospital-colônia (separado de sua família e do convívio com pessoas saudáveis), para fins de tratamento, qualquer lapso temporal denotou contato com situações de penúria social e tratamento precário, que, evidentemente, não apenas macularam a dignidade das pessoas que permaneceram nos estabelecimentos, como, ainda, por vezes, colaboraram com o agravamento do problema. É que, conforme relatado pela testemunha Sra. Francisca, seu estado de saúde piorou após sua permanência no hospital-colônia. Suas alegações afiguram-se verossímeis, na medida em que o confinamento com pessoas acometidas da doença, nos seus mais diversos graus (à época, não havia uma efetiva separação dos internos), propiciava um constante contato com o bacilo *Mycobacterium leprae*. E como a evolução da doença depende das características do sistema imunológico da pessoa infectada, muitas vezes o agravamento da doença se dava, justamente, pelo contato constante com o micro-organismo. Por fim, quando perguntei à senhora testemunha, ao final da audiência, se as internações voluntárias eram possíveis, esta me respondeu, com aparente sinceridade, que em três anos internada no Hospital Colônia São Roque (Paraná) nunca conheceu nenhum paciente que lá estivesse por livre e espontânea vontade, o que merece ser considerado por este magistrado. Por todo o exposto, o pleito da Autora de fazer jus à pensão especial disciplinada na Lei n. 11.520/07 é medida de rigor.

**IV. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO** Reconhecido o direito da autora, necessário saber quem é a parte responsável pelo adimplemento. A Lei 11.520, art. 1º, 4º, dispõe claramente que caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Já o Decreto Regulamentar (6168/2007) é ainda mais preciso: Art. 7º Após a concessão da indenização, o procedimento administrativo será enviado ao INSS para início do pagamento da pensão, inclusive eventuais obrigações retroativas. No mesmo sentido, a jurisprudência:(...) 3. Tem legitimidade passiva em ações em que se pleiteia a pensão especial instituída pela Lei n. 11.520/2007 a União, mercê da obrigação constante no art. 2º, caput, cabendo ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento do benefício (art. 1º, 4º). Nada impede, porém, que a ação seja de logo manejada também contra a autarquia previdenciária, porque contra ela se procederá à execução, inclusive das parcelas retroativas, nos termos do Decreto n. 6.168/2007, que regulamentou a Medida Provisória n. 373/2007, que se converteu na referida lei, daí também sua legitimidade passiva. (...) (APELAÇÃO 00320333620144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2016 PAGINA:...) e a Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica. (AC 00241871420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não há dúvidas, assim, quanto à responsabilidade da autarquia previdenciária.

**V - PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO** Em relação aos valores retroativos a serem adimplidos pela parte requerida, tem-se que a correção monetária incidirá desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A definição somente nestes termos, todavia, poderia trazer enormes dificuldades quando do seu cumprimento, pois os índices aplicáveis para ações condenatórias em geral são diversos dos aplicáveis para os benefícios previdenciários, sendo mister, assim, esclarecer o ponto. E aqui valho-me da preclusão para o juiz e da postura das partes ao longo da demanda. A parte autora apresentou seu pedido como se de benefício previdenciário fosse, tanto que a distribuiu no fórum previdenciário. Todavia, a r. decisão de fl. 38v., ao declinar a competência para o Fórum Cível, afirmou expressamente se estar diante de matéria notoriamente de caráter indenizatório e de natureza administrativa, afastando, assim, a competência do foro especializado previdenciário. As partes não recorreram de tal decisão, pelo que, no presente feito, restou configurado a ausência de caráter previdenciário do benefício. Caso não bastasse, a posição é respaldada pela instância superior: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DEVIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE E SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS EM HOSPITAIS-COLÔNIA. LEI Nº 11.520/2007. (...) A pensão almejada

tem natureza de indenização especial - como de resto adverte o próprio artigo 1º da Lei nº 11.520/2007, que regula a matéria-, não se confundindo, portanto, com benefício previdenciário de qualquer espécie que pudesse ser enquadrado na licença constitucional admitida ao Juízo Estadual para agir em delegação da Justiça Federal. Precedentes desta Corte (AI 00185275820124030000 e CC 00162608420104030000). (...) (AC 00244479120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifêi).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DECORRENTE DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO.- Carece às varas especializadas em matéria previdenciária - e, por consequência, a juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República -competência para apreciar demanda em que se pretende a concessão de pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007.- Caráter administrativo da lide, à vista da feição indenizatória das quantias pagas às pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios, que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores a título desse pensionamento excepcional, destinado a atender demanda social gerada por fator extraordinário, de grande repercussão nacional, não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, impossibilidade de cumulação com outro benefício e existência de dotações e fonte de custeio próprias.- Prevalente, em tese, a competência do juízo federal cível com atribuições residuais, sobra reconhecer, tomando-se em conta o domicílio da parte e o fato de o valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.(CC 00162608420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Aplicáveis, portanto, os índices das ações condenatórias em geral.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, confirmando a antecipação de tutela, determinar a concessão da pensão especial prevista no artigo 1º da Lei n. 11.520, de 2007, à Autora, assim como condenar a parte ré INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento até a implementação da liminar (DIB na DER), observando-se que a correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença), no tocante às ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a efetivação da pensão se dá pelo INSS, mas a responsabilidade pelo deferimento ou não é da União, conforme já se explicou, foi esta quem deu causa à demanda ao indeferir pensão que se julga devida. Sendo assim, é da União a responsabilidade pelas custas e honorários.Quanto às custas, é imune, e a parte contrária, beneficiária da Justiça Gratuita, não as recolheu, não havendo de se falar em reembolso. Todavia, quanto aos honorários, deve ser condenada à razão de 10% do valor dos atrasados delineados no primeiro parágrafo deste dispositivo, com fundamento no art. 85 do NCPC, observados os parâmetros mínimos da tabela de seu 3º, a ser cumprida mediante escalonamento do 5º. Ou seja, o pagamento do principal atualizado à autora será feito pelo INSS. Sobre este principal, haverá incidência de percentual a título de honorários, sob responsabilidade da União.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015933-02.2015.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da ANATEL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0003722-94.2016.403.6100** - DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/42: Nada a decidir, ante a sentença prolatada à fl. 37 e certidão de trânsito em julgado (fl. 39). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007375-07.2016.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando o Autor sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a declaração do direito ao pagamento dos débitos em 180 (cento e oitenta) parcelas, com as deduções previstas na Lei n. 12.996/14, e o depósito das parcelas que vinham sendo pagas no âmbito do referido parcelamento, nos valores de R\$ 16.750,00 (PGFN) e R\$ 4.235,00 (RFB), corrigidos pela taxa SELIC. Informa o Autor que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e migrou para o Refis da Copa, previsto na Lei n. 12.996/14, em 22/08/2014, tendo cumprido todos os procedimentos legais exigidos. Alega, ainda, que foi surpreendido com a informação de que sequer foi incluído no programa, em razão de diferenças nos pagamentos efetuados. Sustenta, todavia, que a exclusão é indevida, visto que o fato se deu sem o devido processo legal, em afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defende, por fim, que não foram considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/62). Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevivendo, nesse sentido, os aditamentos às fls. 67/72 e 74. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 75). Citada, a União apresentou contestação (fls. 80/91), defendendo a impossibilidade de alteração das regras que regulam o parcelamento da Lei n. 12.996/14, bem como que todas as modalidades de parcelamento, nas quais o autor consta como optante, foram rejeitadas na consolidação, em razão da inexistência de pagamento. A União apresentou informação fiscal, acompanhada de documentos, às fls. 92/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 96/97). Réplica acostada às fls. 99/102. As partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Não tendo havido qualquer requerimento de ordem probatória, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Informa o Autor, em sua petição inicial, que aderiu ao parcelamento denominado Refis da Crise (Lei n. 11.941) (...) migrando em 22 de agosto de 2014 para o Refis da Copa (Lei n. 12.996/2014) e que cumpriu todos os procedimentos exigidos, e vinha honrando com os pagamentos até o sistema da Receita Federal e da PGFN bloquear a emissão da guia em novembro de 2015 (fl. 04). Dessa forma, pugna por sua manutenção no parcelamento reaberto pela Lei n. 12.996/14, uma vez que à exclusão não se procedeu ao devido processo legal, afrontando, nesse diapasão, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como ponderado pelo i. magistrado responsável pela prolação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tratando de parcelamento, tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos; segundo apontado em decisão, o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de direitos perante a Fazenda, sendo a adesão ao parcelamento uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação (fls. 96/97v). Resta incontroverso, não apenas por alegação das partes, mas pelo quadro probatório apresentado nos autos, que os pleitos de parcelamento, levados a efeito quando da promulgação das leis instituidoras do Refis da Crise e do Refis da Copa, foram deferidos; todavia, procedeu a Administração Pública ao cancelamento dos atos jurídicos, pois o Autor não recolheu a antecipação de 10% do valor da dívida, prevista no art. 2º, 2º, inc. II da Lei n. 12.996/2014, descumprindo mais uma obrigação legal (fl. 92v). Importante observar, conforme se nota a fl. 28, que os parcelamentos possuem duas fases. Primeiro, há aceitação do pedido formulado. Depois, a consolidação, e apenas nesta segunda fase que a Administração Pública verificará se o contribuinte preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, o que significa dizer ser a recepção, o deferimento inicial feito de forma condicional, dependente do evento futuro e incerto de preenchimento de todos os requisitos pelo contribuinte, a exemplo do adimplemento de todas as parcelas. Confirma-se o teor do importante documento, talvez ignorado pelo contribuinte: A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015 (...) Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação (...) o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação. Segundo informado pela Ré, o Contribuinte deveria ter feito o pagamento do saldo devedor (valor da antecipação de 10% mais o valor das parcelas de janeiro a agosto/2015) em 25/setembro/2015, totalizando R\$114.546,82. No entanto, a Empresa realizou o primeiro pagamento somente em 30/09/2015 no valor de R\$4.107,25, ou seja, fora do prazo (fl. 93v). Ressalto: o pagamento inferior ao devido não foi negado pela parte autora em réplica. Embora em inicial tivesse afirmado ter cumprido todos os requisitos do programa especial de adimplemento tributário, não ratificou sua postura, tentando, todavia, diminuir a importância do respeito às regras, ora tratando sobre a relevância de sua atividade (saúde), ora afirmando que equívocos de sua parte não poderiam levar a uma pena tão severa. Constata-se, dessa forma, que não houve obediência ao regramento que rege os parcelamentos, não havendo de se falar nem mesmo em exclusão, uma vez que sequer houve sua inclusão no procedimento (não houve deferimento do parcelamento - fl. 95), tendo sido rejeitado na consolidação (fl. 85). Anoto, ainda, quanto aos documentos juntados, que a listagem de fl. 59 não prova o alegado email de deferimento, pois a data indicada como de envio pela Receita é anterior ao caso concreto. Era ônus do Autor, portanto, a prova constitutiva de seu direito: no caso, o cumprimento dos requisitos normativos exigidos para inclusão nos parcelamentos. E fazendo minhas as palavras do i. magistrado, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. E assim o é por um simples motivo: isonomia. O benefício é facilitado a todos, mediante o preenchimento de algumas condições. Permitir o parcelamento a determinada empresa sem o respeito a estas, justamente o que pretende a parte autora é, a meu ver, inconstitucional. Não ignoro as dificuldades enfrentadas pelas empresas em nosso país diante da alta carga tributária e do burocrático sistema de adimplemento de obrigações, mas penso que discussão como tal é política, a ser feita com os representantes eleitos pelo povo, faltando ao magistrado legitimidade democrática para tal. Também tenho ciência de que o trabalho da Receita Federal nem sempre é perfeito, embora isso se justifique em razão de uma Dívida Ativa que se aproxima a dois trilhões de reais. Mas penso que, havendo uma clara concessão de um benefício pelo Fisco, deve o contribuinte zelar pelo respeito às condições exigidas pela parte contrária, em especial o pagamento das parcelas em seus valores efetivamente devidos. E ainda que isso gere dificuldades administrativas para os contribuintes, a quantidade deles que conseguem realizar os parcelamentos com sucesso é muito grande, pelo que não vejo razões para tratar a autora de forma diferenciadamente superior. Desta forma, não há irregularidade a ser corrigida por meio da presente demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0011716-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011716-9)** - IBOPE SOLUTION LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017132-59.2015.403.6100** - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0026396-03.2015.403.6100** - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Em seguida, ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0007709-41.2016.403.6100** - CLEIDE BRIGAGAO(SP374060 - DANIELA LUGIA BRIGAGÃO DE CARVALHO E SP358262 - LUIZA MARQUES VICENTE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PESSOAS PROPESSOAS - DDGP - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIFESP, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0010147-40.2016.403.6100** - JANDIARA DAMARIS CAMPOS POZZETTI 36572736890(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias. Em seguida, ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0010400-28.2016.403.6100** - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/221: Oficie-se à autoridade impetrada para que diga se houve o integral atendimento do Termo de Intimação Fiscal 01 pela impetrante e, em caso afirmativo, informe o atual estágio do cumprimento da sentença proferida nos autos, de forma individualizada ao caso concreto, em especial no tocante à eventual necessidade de complementação documental pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, se em termos, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 210/211. Int.

**0010416-79.2016.403.6100** - DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a declaração de seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com exclusão do ICMS das bases de cálculo, bem assim de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 60 (sessenta) meses.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/37.Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 41, 48 e 58), ao que sobrevieram as petições de emenda de fls. 42/47, 52/54, 55/56 e 59/65.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 66/69v).Devidamente notificada, a Autoridade apresentou suas informações às fls. 76/87.Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, a União noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 89/100), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF3 (fls. 109/112).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.FundamentaçãoQuestão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos

Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários (a exemplo do ICMS) não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, paulatinamente, qualquer tributo sobre faturamento ou receita, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários. Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE nº 240.785), não desconheço que foi julgado favoravelmente à tese como a da parte autora, mas assim o foi em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não esprou seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerou efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Necessário observar, também, que pendente de julgamento o RE 574.706, sobre o mesmo tema, recebido no regime da repercussão geral. E quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade e no RE 574.706, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que, dos votos favoráveis à tese da embargante, grande parte foi dada por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal. É o que se extrai da leitura do inteiro teor do v. Acórdão de tal Recurso Extraordinário e seu extenso debate em 108 laudas, verificando-se que da composição atual do Supremo apenas cinco foram os ministros que votaram no RE 240.785: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014 (grifei, observando que o Ministro Edson Fachin, à época, sequer fazia parte do colegiado). Pelo exposto, não há segurança deste Juízo de piso para dizer qual é, de fato, a posição atual do Pretório Excelso a respeito da matéria. Aliás, não se exclua a possibilidade de o STF vir a concluir futuramente não haver verdadeiramente questão constitucional na discussão, como foram alguns dos votos em mencionado RE. De fato, por mais que a Constituição, do ponto de vista dogmático, seja considerada analítica/detalhada (em oposição às chamadas sintéticas, a exemplo da norte-americana), o conceito de receita/faturamento para a cobrança de PIS e COFINS não é detalhado em nossa Lei Maior, que utiliza o termo no art. 195, I, b, sem maiores explicações. Logo, merece reflexão a tese de se estar diante de tema eminentemente infraconstitucional, competindo à lei dizer o que se entende ou não por receita/faturamento e pronto, sob pena de se levar ao STF as chamadas ofensas reflexas, cuja análise, via de regra, não é admitida em sede de RE. Acrescento, ainda, que embora para o PIS e COFINS-importação a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS tenha sido reconhecida em composição mais recente do Pretório Excelso (RE 559.937), a decisão a favor do contribuinte teve como principal argumento o fato de o legislador infraconstitucional ter extrapolado delimitação constitucional da base de cálculo do tributo ao ultrapassar o que poderia ser compreendido como valor aduaneiro, não sendo esta a discussão no caso concreto. Sendo assim, ante a permanência da incerteza quanto à posição da atual composição do Supremo, bem como ausência de decisão em caráter vinculante, julgo mais recomendável a manutenção da higidez do tributo pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis que definem a exação. E no tocante à discussão pretendida pela parte autora de natureza infraconstitucional, de análise da legislação aplicável, há entendimento externado pelo C. STJ mediante a sistemática dos recursos repetitivos, vinculante na égide do NCPD, cf. art. 927, conforme ementa do voto condutor do v. Acórdão, bem como ementa de voto-vista no REsp 1.144.469: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o

disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na faturado valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolanzamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: I Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. I Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. I Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. I Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL (grifei). Da mesma forma se entendeu para o ISS, no também repetitivo REsp 1.330.737:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o

ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:., grifei). Adotados os julgados do C. STJ, também, como razão de decidir (sendo necessário cuidado para não se formular embargos de declaração por omissão quando a resposta ao questionamento se encontra nos julgados) não há de se falar em inadmissibilidade da cobrança. É, a meu ver, o suficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Todavia, por mais que não se trate de solução ortodoxa, deixo de cassar a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, em respeito ao posicionamento externado pela Segunda Instância, até pela grande possibilidade de prevenção em eventual apelação e por se tratar de matéria de direito, cuja análise não se altera em cognição sumária ou exauriente, dada a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Sendo assim, deixo de revogar a liminar concedida, que produzirá efeitos até eventual decisão em sentido contrário pela Segunda Instância, salvo no caso de ausência de recurso de apelação da parte impetrante, situação na qual se consolidará a improcedência decretada nesta presente decisão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento. Sentença que não se submete à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012750-86.2016.403.6100 - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para o fim de assegurar à Impetrante seu direito de não incluir os valores relativos ao (i) auxílio-acidente; (ii) auxílio-doença; (iii) salário-maternidade; (iv) terço constitucional; (v) aviso prévio indenizado; (vi) férias indenizadas na base de cálculo das constituições (sic) incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício, bem assim, que seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário, ordenando-se às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos expressos à fl. 21 da petição inicial. A Impetrante defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende, por meio da presente ação mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos. Determinada a regularização da inicial (fls. 52, 82 e 84), sobrevieram as petições de fls. 53/81, 83 e 89/94. Sobreveio decisão extinguindo o processo, sem resolução do mérito, quanto à verba referente a férias indenizadas, assim como quanto à pretensão em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Deferiu-se liminar para determinar que a Autoridade impetrada se abstinhasse de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço de férias, 15 dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 96/102). A parte impetrante apresentou embargos de declaração, que foram conhecidos, porém rejeitados, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 117/143. A União noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 145/170), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 175/178). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 172/172v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Primeiramente, de rigor consignar que a discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade se encontra saneada na decisão de fl. 115/115v, sem notícia de recurso. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e Entidades Terceiras) incidente sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e salário maternidade, bem como garantir o direito à compensação ou restituição dos créditos recolhidos indevidamente a este título. Passo a me manifestar sobre os temas alegados na inicial, deixando claro, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em fase puramente de conhecimento. Pois

bem. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo 22, incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. No que tange às contribuições destinadas ao SAT e Entidades Terceiras, a jurisprudência tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal, razão pela qual também se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DOS SESC, SENAC E SEBRAE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO E DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA AUTORA, DO SESC E DA UNIÃO IMPROVIDOS. (...) 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. (...) (APELREEX 00423339820124039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO., grifei) Assim, passo à análise das exceções: I. FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE** Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado, e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador nos 15 dias que antecedem o Auxílio-doença e o Auxílio-acidente, que não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem**

fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfór Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, rel. Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.E, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EDAGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/06/2016 ..DTPB:.). Grifei.Nos termos do novel art. 927, III, NCPC, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos primeiros quinze dias pelo empregador ao empregado relativo a afastamento por doença ou acidente.No tocante às férias indenizatórias, já houve sentença de extinção, sem resolução do mérito, em razão de carência de interesse processual. Dessa forma, despicienda nova manifestação. II. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Aviso Prévio Indenizado se enquadra na discussão, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado.A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). E, no mesmo sentido, recentes decisões: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AIRES 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016 ..DTPB:). Grifei. EMEN:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EDAGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB, grifei). Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas, destaco que ele não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. SALÁRIO-MATERNIDADE O Salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (art. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei n. 6.136/74 - o que, todavia, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Mantenho o entendimento pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, deixando de considerar o art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucional, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que, smj, ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Nesse sentido, vêm se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o C. STJ, em julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos, vinculante à 1ª instância cf. art. 927, III, NCPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL E SAT/RAT). INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC/73, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de salário maternidade. 4. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 5. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008). 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00202593920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código

de Processo Civil. 2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços. Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. 4. Consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. 5. Os valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário, originado das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 7. Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00056912520134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBA PAGA DIRETAMENTE PELO INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.- No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/73, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.- Ao tratar das verbas que não compõem o salário de contribuição, o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 previu que a participação nos lucros ou resultados da empresa seria paga de acordo com lei específica. A lei específica a que se refere mencionado dispositivo legal é a Lei nº 10.101/00. No caso dos autos, contudo, a agravante se limitou a alegar que referida verba não deve compor a base de cálculo da contribuição em debate, deixando de comprovar o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/00.- No caso do abono especial e do abono por aposentadoria, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e, no caso do abono, previsão em convenção coletiva de trabalho. Entretanto, a agravante não logrou êxito em comprovar a ausência da habitualidade no pagamento das verbas em análise, alegando apenas que são pagas em parcela única, em caráter especial e eventual, deixando de comprovar documentalmente tal alegação. Finalmente, como bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau, o auxílio-acidente pago após o lapso dos quinze primeiros dias de afastamento consubstancia valor pago diretamente pelo INSS, não compondo a folha de salários da empresa agravante. Portanto, não há sequer como falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em apreço.- Agravos de instrumento a que se nega provimento. (AI 00130293920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravos Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:., grifei)IV. COMPENSAÇÃOEm decorrência do que foi exposto, forçoso reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária - Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250 e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória - Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da Previdência Social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, sendo obrigatório, ainda, o prévio trânsito em

juulgado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2016.. DTPB:.)O art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dispõe que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.De acordo com a IN RFB n. 1300/12, é possível a compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Em verdade, a própria Impetrante parece ter se atentado a tanto, conforme vislumbro a fl. 17, sem ter levantado qualquer ilicitude na compensação feita em tais termos, pelo que assim se aplica, não competindo ao Juízo inovar em questões que não foram trazidas pelas partes, em razão do princípio da congruência/adstrição/correlação do provimento ao pedido.É, a meu ver, o suficiente.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença, porque indenizatórios, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao 4º do já mencionado art. 89 da Lei 8212.Considerando que a Impetrante sucumbiu em parte mínima do pedido, seria o caso de condenar a União ao pagamento das custas (isenta na forma da lei). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016079-09.2016.403.6100 - SOCRAM COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidente sobre o valor das vendas realizadas pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.Juntou documentos (fls. 19/29).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 36), ao que sobreveio a petição de fls. 38/40.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/44v).Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança para discutir lei em tese, e sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação (fls. 54/59v).Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 61/74), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77/78).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua intervenção (fl. 80).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.FundamentaçãoPreliminaresI - Quanto à preliminar de inadequação da via eleitaRejeito a preliminar arguida pela Autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida pela impetrante não se volta contra lei em tese, mas sim contra os efeitos concretos desta, consubstanciados na incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras.Neste sentido, manifesta-se a Jurisprudência:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.A lei instituidora de tributo que o contribuinte considere inexigível constitui ameaça suficiente para a impetração de mandado de segurança preventivo, na medida em que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fazendária (CTN, artigo 142, parágrafo único). Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 105250/CE - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 16/03/1999 - in DJ de 14/02/2000, pág. 23)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTO RECEIO CARACTERIZADO. VIABILIDADE. 1. Tratando-se de questão eminentemente de direito, que dispensa dilação probatória, e caracterizado o justo receio, revela-se viável a presente impetração na forma preventiva (REsp 1.203.488/MG, 2ªTurma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010). Ressalte-se que, não se tratando de lei em tese, mas de real ameaça a alegado direito líquido e certo, viável a impetração de mandado de

segurança preventivo com o fim de obter a tutela do Judiciário (REsp 761.376/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AROMS 201100772073, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB:.)II - Quanto à alegação de ilegitimidadeNos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários (a exemplo do ICMS) não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, paulatinamente, qualquer tributo sobre faturamento ou receita, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários. Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE nº 240.785), não desconheço que foi julgado favoravelmente à tese como a da parte autora, mas assim o foi em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não espraiou seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerou efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Necessário observar, também, que pendente de julgamento o RE 574.706, sobre o mesmo tema, recebido no regime da repercussão geral. E quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade e no RE 574.706, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que, dos votos favoráveis à tese da embargante, grande parte foi dada por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal. É o que se extrai da leitura do inteiro teor do v. Acórdão de tal Recurso Extraordinário e seu extenso debate em 108 laudas, verificando-se que da composição atual do Supremo apenas cinco foram os ministros que votaram no RE 240.785: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014 (grifei, observando que o Ministro Edson Fachin, à época, sequer fazia parte do colegiado). Pelo exposto, não há segurança deste Juízo de piso para dizer qual é, de fato, a posição atual do Pretório Excelso a respeito da matéria. Aliás, não se exclua a possibilidade de o STF vir a concluir futuramente não haver verdadeiramente questão constitucional na discussão, como foram alguns dos votos em mencionado RE. De fato, por mais que a Constituição, do ponto de vista dogmático, seja considerada analítica/detalhada (em oposição às chamadas sintéticas, a exemplo da norte-americana), o conceito de receita/faturamento para a cobrança de PIS e COFINS não é detalhado em nossa Lei Maior, que utiliza o termo no art. 195, I, b, sem maiores explicações. Logo, merece reflexão a tese de se estar diante de tema eminentemente infraconstitucional, competindo à lei dizer o que se entende ou não por receita/faturamento e pronto, sob pena de se levar ao STF as chamadas ofensas reflexas, cuja análise, via de regra, não é admitida em sede de RE. Acrescento, ainda, que embora para o PIS e COFINS-importação a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS tenha sido reconhecida em composição mais recente do Pretório Excelso (RE 559.937), a decisão a favor do contribuinte teve como principal argumento o fato de o legislador infraconstitucional ter extrapolado delimitação constitucional da base de cálculo do tributo ao ultrapassar o que poderia ser compreendido como valor aduaneiro, não sendo esta a discussão no caso concreto. Sendo assim, ante a permanência da incerteza quanto à posição da atual composição do Supremo, bem como ausência de decisão em caráter vinculante, julgo mais recomendável a manutenção da higidez do tributo pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis que definem a exação. E no tocante à discussão pretendida pela parte autora de natureza infraconstitucional, de análise da legislação aplicável, há entendimento externado pelo C. STJ mediante a sistemática dos recursos repetitivos, vinculante na égide do NCPD, cf. art. 927, conforme ementa do voto condutor do v. Acórdão, bem como ementa de voto-*visa* no REsp 1.144.469: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A

contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na faturado valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolanzamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não-cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: I Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. I Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. I Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. I Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL (grifei). Adotado o julgado do C. STJ, também, como razão de decidir (sendo necessário cuidado para não se formular embargos de declaração por omissão quando a resposta ao questionamento se encontra nos julgados), não há de se falar em inadmissibilidade da cobrança. Em relação à alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, mister trazer à baila, pela acurácia e pertinência, o constante da decisão que indeferiu o pedido de liminar: acolher a tese trazida pela Impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento.Sentença que não se submete à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019592-82.2016.403.6100** - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS e ao ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.Juntou documentos (fls. 23/61).Inicialmente, afastada a prevenção dos Juízos das 12ª e 15ª Varas Federais Cíveis, foi determinada a regularização da inicial (fl. 70), ao que sobreveio a petição e os documentos de fls. 71/80.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/86v).Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão (fls. 96/101v).Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, às fls. 102/127, sem que, até a presente data, tenha sido exarada qualquer decisão pelo C. TRF3.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 129/129v).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Fundamentação Preliminares Quanto à alegação de ilegitimidade Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e ao controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.Adenmais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se deduzam ter incidido, no caso, a teoria da encampação, firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários (a exemplo do ISS) não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, paulatinamente, qualquer tributo sobre faturamento ou receita, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários.Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ISS ou do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE n. 240.785), não desconheço que foi julgado favoravelmente à tese como a da parte autora, mas assim o foi em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não espalhou seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerou efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC n. 18. Necessário observar, também, que pendente de julgamento o RE n. 574.706, sobre o mesmo tema, recebido no regime da repercussão geral.E quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade e no RE n. 574.706, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE n. 240.785, lembrando que, dos votos favoráveis à tese da embargante, grande parte foi dada por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal.É o que se extrai da leitura do inteiro teor do v. Acórdão de tal Recurso Extraordinário e seu extenso debate em 108 laudas, verificando-se que da composição atual do Supremo apenas cinco foram os Ministros que votaram no RE n. 240.785: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014 (grifei, observando que o Ministro Edson Fachin, à época, sequer fazia parte do colegiado). Pelo exposto, não há segurança deste Juízo de piso para dizer qual é, de fato, a posição atual do Pretório Excelso a respeito

da matéria. Aliás, não se exclua a possibilidade de o STF vir a concluir futuramente não haver verdadeiramente questão constitucional na discussão, como foram alguns dos votos em mencionado RE. De fato, por mais que a Constituição, do ponto de vista dogmático, seja considerada analítica/detalhada (em oposição às chamadas sintéticas, a exemplo da norte-americana), o conceito de receita/faturamento para a cobrança de PIS e COFINS não é detalhado em nossa Lei Maior, que utiliza o termo no art. 195, I, b, sem maiores explicações. Logo, merece reflexão a tese de se estar diante de tema eminentemente infraconstitucional, competindo à lei dizer o que se entende ou não por receita/faturamento e pronto, sob pena de se levar ao STF as chamadas ofensas reflexas, cuja análise, via de regra, não é admitida em sede de RE. Acrescento, ainda, que embora para o PIS e COFINS-importação a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS tenha sido reconhecida em composição mais recente do Pretório Excelso (RE n. 559.937), a decisão a favor do contribuinte teve como principal argumento o fato de o legislador infraconstitucional ter extrapolado delimitação constitucional da base de cálculo do tributo ao ultrapassar o que poderia ser compreendido como valor aduaneiro, não sendo esta a discussão no caso concreto. Sendo assim, ante a permanência da incerteza quanto à posição da atual composição do Supremo, bem como ausência de decisão em caráter vinculante, julgo mais recomendável a manutenção da higidez do tributo pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis que definem a exação. E no tocante à discussão pretendida pela parte autora de natureza infraconstitucional, de análise da legislação aplicável, há entendimento externado pelo C. STJ mediante a sistemática dos recursos repetitivos, vinculante na égide do NCPC, cf. art. 927, conforme ementa do voto condutor do v. Acórdão, bem como ementa de voto-vista no REsp n. 1.144.469: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na faturado valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: 1 Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. 1 Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. 1 Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 1 Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição

legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 14. Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL (grifei). Da mesma forma se entendeu para o ISS, no também repetitivo REsp n. 1.330.737/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB., grifei). Adotados os julgados do C. STJ, também, como razão de decidir (sendo necessário cuidado para não se formular embargos de declaração por omissão quando a resposta ao questionamento se encontra nos julgados) não há de se falar em inadmissibilidade da cobrança. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento. Sentença que não se submete à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022369-40.2016.403.6100** - GSS SEGURANCA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que

determine às Autoridades impetradas que se abstenham de cobrar da Impetrante a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001. A impetrante sustenta, em sua inicial, que a contribuição instituída pela referida Lei incide nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos depósitos devidos em conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Contudo, defende que a referida contribuição já atingiu, há muito, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que implica violação aos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Subsidiariamente, entende que houve ofensa reflexa ao devido processo legislativo, a partir do momento em que todas as discussões das casas legislativas teriam tido como finalidade, apenas, a solução do déficit. Juntou documentos (fls. 19/50). O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fls. 56/60) - o que foi cumprido (fls. 63/70). Devidamente notificadas, as Autoridades prestaram suas informações às fls. 80/86v, 88/89 e 92/93. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (fl. 95/95v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação A preliminar arguida pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em suas informações deve ser acolhida. É que, conforme explanado pela Autoridade, o cerne da discussão judicial repousa na constitucionalidade ou não do artigo 1º da LC n. 110/2001, e não na existência de cobrança de créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa da União. Portanto, patente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Não havendo mais preliminares, e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme relatado, são dois os principais fundamentos da ação, os quais passo a analisar. I. O primeiro fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a

destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 , de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o

que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)II. Acerca da questão da ofensa reflexa a um devido processo legislativo, vejo dois óbices. Primeiro, o fato da parte, no corpo da sua petição, trazer supostos excertos de proposições legislativas, sequer prova das proposições faz. Mas ainda que assim não fosse, não se prova que, durante as discussões, nada mais tenha sido abordado pelos parlamentares, vedada a dilação probatória em mandado de segurança. Segundo, no fundo, a parte está buscando dar nova roupagem à problemática da finalidade, já analisada de forma extensa no tópico anterior. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo. Ante o exposto, em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença que não se submete à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023239-85.2016.403.6100 - VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇARElatórioTrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de não incluir os valores relativos à (i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) terço constitucional de férias; (v) férias indenizadas; (vi) salário-maternidade e paternidade, na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho.A Impetrante defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende por meio da presente ação mandamental a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/34.De início, foi determinada a regularização da inicial (fls. 38 e 50), sobrevindo as petições de fls. 39/40, 42/48 e 52/56.É o relatório.DECIDO.De início, recebo as petições de fls. 39/40, 42/48 e 52/56 enquanto aditamentos à inicial.Consoante item 6 do despacho de fl. 38, o Impetrante foi devidamente intimado, em 09 de novembro de 2016 (fl. 41), a fim de retificar o valor atribuído à causa, adequando-o conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, na petição apresentada em 01 de dezembro de 2016, apenas requereu que seja considerado como valor atribuído à causa a quantia estimada dos custos envolvidos, que serão devidamente e detalhadamente demonstrado na fase de liquidação de sentença (fl. 44). À fl. 45, requereu em que pese o alegado pela Impetrante e na impossibilidade de apurar o benefício econômico envolvido nesta demanda, demonstrando a sua boa-fé, a Impetrante requer o aditamento do valor atribuído à causa para o valor estimado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para fins de alçada.Novamente, procedeu-se à intimação da parte Impetrante a fim de que atendesse a exigência (fl. 50, item 3), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 54, respondeu a Impetrante que a respeito da retificação do valor da causa, informamos que está já foi retificada conforme folhas 45, para o valor de R\$ 70.000,00.Verifica-se que, embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fls. 38 e 50, a parte Impetrante não cumpriu corretamente providência. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, é sabido que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível. No caso em apreço, a Impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a abstenção da Autoridade impetrada quanto à exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas destacadas na inicial. Requereu, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a tais títulos.Destarte, não é possível aceitar a alegação da Impetrante de que se trata de benefício econômico impossível de se precisar, eis que tal informação apura-se pela simples verificação contábil dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em debate. Nesse sentido, a regra contida no artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil, é expressa ao estabelecer que, na cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades. Tratando-se, igualmente, de prestações vincendas, deveria o Impetrante atentar-se, ainda, para a previsão contida no 2º do referido dispositivo, que estipula a necessidade do cômputo do valor de uma prestação anual sobre o valor a que pretende a compensação.Observados tais comandos legais, o valor da causa estaria corretamente atribuído.Nos termos do inciso V, do artigo 319, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa é requisito essencial da petição inicial, cuja inobservância enseja a oportunidade de sua emenda, nos termos do artigo 321, caput, do CPC. Contudo, descumprida a diligência assinalada, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Por fim, autorizo a devolução dos valores recolhidos incorretamente pelo Impetrante (fls. 47/48), eis que repetidos às fls. 55/56. Destaca-se que a solicitação de restituição de recolhimentos por GRU deverá ser realizada pela parte interessada, observando-se os termos da Ordem de Serviço 0285966/2013, de 09 de janeiro de 2014, da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003667-40.2016.403.6102** - HEYD PAULA PICASSO PALOMINE 32120611890(SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias. Em seguida, ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013835-44.2015.403.6100** - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARElatórioTrata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80 6 15 005444-04, levado a efeito junto ao 6º Tabelionato de Protestos desta Capital.Inicial instruída com os documentos de fls. 17/36.Às fls. 40/42 foi indeferido o pedido de liminar.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela requerente (fls. 49/67), ao qual foi negado seguimento (fls. 69/78).Citada, a União contestou o feito (fls. 83/89), requerendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 91/100. As partes não requereram a produção de outras provas.Apensado o agravo de instrumento n. 0016971-16.2015.4.03.0000, interposto pela requerente, em razão da interposição de recurso especial naquele feito.É o relatório. Fundamento e decido.FundamentaçãoPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Pretende a Requerente o cancelamento do protesto da CDA n. 80 6 15 005444-04, levado a efeito junto ao 6º Tabelionato de Protestos desta Capital, sob a alegação de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs é indevido, ilegal e inconstitucional.Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressaltou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2017 80/356

que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97. É por isso que o argumento de vício de inconstitucionalidade no processo legislativo não tem, na opinião deste magistrado, maior relevância, pois independentemente da Lei 12.767/12, o protesto já era possível. Prossigo. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro da Lei 9.492, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não se trata de sanção política ou meio vexatório, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte, situação cada vez mais comum na atuação fiscal diuturna. Também não vislumbro vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei 6.830/80 e no CTN, que não obstat meios de cobrança extrajudicial. Pelo contrário, a finalidade das normas é o pagamento do crédito público, sendo o protesto ferramenta válida e eficaz para tal. De outra parte, não há de se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDIF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j.

03/12/13)Esclareço, ainda, por oportuno, que, em situações nas quais a Fazenda Pública não consegue a satisfação de seus créditos regularmente inscritos e de fato devidos, será a comunidade, como um todo, a mais prejudicada, tendo em vista que o crédito poderia ser aplicado em áreas de interesse social, como saúde e educação.Nessa esteira, não podemos olvidar as preciosas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da famigerada supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público, em que se proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. Esta posição privilegiada encarna os benefícios que a ordem jurídica confere a fim de assegurar convenientemente proteção a interesses públicos, instrumentando os órgãos que os representam para um bom, fácil, expedito e resguardado desempenho de sua missão.Por derradeiro, consigno posicionamento da jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na defesa do protesto de CDAs:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015. 2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. 4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 9. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 -Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC). 12. Apelação provida.(AC 00139506520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016, grifei)Não prosperam, portanto, os pleitos aqui delineados.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC.Sentença que não se submete à remessa necessária.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9689**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023792-35.2016.403.6100 - EVANDRO LUIZ COSER(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X UNIAO FEDERAL**

Fls. 76/92: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Fls. 93/92: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000287-57.2017.403.0000 com urgência. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 52/53. Int.

**0025482-02.2016.403.6100** - WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 81: Providencie a impetrante a juntada de procuração que possua poder para desistir do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0000935-58.2017.403.6100** - HOTEL COLUMBIA LTDA - EPP(SP175839 - FABIOLA SOARES DE SOUSA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; 4) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafeições. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do nome da impetrante, fazendo constar Hotel Columbia Ltda. - EPP (fl. 38). Int.

**0001166-85.2017.403.6100** - LIMBERG JOEL GUTIERREZ MAMANI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, devendo ser assistido por seu representante legal, tendo em vista que seus documentos pessoais indicam que ainda não completou 18 (dezoito) anos de idade (fls. 14 e 16); 2) A juntada de declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu Defensor Público, nos termos do artigo 18, IX, da LC nº 80/1994; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafeições. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6789**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4)** - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS EIRELI X UNIAO FEDERAL(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

1. Fl. 281: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.2. Intime-se a União para que informe o valor atualizado do débito de fl. 201 e o código de conversão, a fim de possibilitar a compensação de valores, nos termos da decisão de fl. 265.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda em favor da União Federal.4. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e após, arquivem-se os autos.Int.

**0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em Inspeção.1. Fl.1693: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.2. Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.1693. 5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

**0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5)** - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl.1002: Ciência as partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.1002.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

**0093337-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093337-9)** - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Ciência às partes dos pagamentos realizados às fls. 967, 968 e 969, em favor de INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A, METALURGICA M ROSSI LIMITADA e STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LIMITADA.2. Expeça-se certidão de advogado para levantamento do pagamento realizado à fl. 967, referente à autora INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A, conforme requerido às fls. 965-966, e intime-se o requerente para retirada em 15 dias.3. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 968-969, referente às autoras METALURGICA M ROSSI LIMITADA e STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LIMITADA.Comunique-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0018234-54.2013.403.0000 que foram expedidos os ofícios precatórios em favor das empresas METALURGICA M ROSSI LIMITADA e STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LIMITADA sem o destacamento dos honorários contratuais, que os pagamentos foram realizados e estão à disposição do Juízo. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 936, 942, 947, 949, 968, 969 e desta decisão.5. Em vista do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos (fls. 889-890), referente à autora METALURGICA M ROSSI LIMITADA e, em caso positivo, que informe o valor do débito atualizado, bem como todos os dados para a correta transferência do numerário, como indicação do Banco, Agência, CDA (em havendo mais de uma, informar qual valor deverá ser vinculado a cada CDA), bem como outras que se fizerem necessárias.6. No tocante à autora STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LIMITADA, intime-se a União para que informe se persiste o interesse na penhora (fls. 871-873), uma vez que, em consulta ao sistema processual, houve extinção da execução fiscal n. 0055190-94.2006.403.6182.Prazo: 30 dias.Com as informações, retornem os autos

conclusos.Int.\*\*\*\*\*NOTA:CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE ADVOGADO

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482062-76.1982.403.6100 (00.0482062-2)** - THERMO KING DO BRASIL LTDA X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X THERMO KING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 853: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.2. Em consulta ao sistema processual verifco que houve a redistribuição dos processos 0011365-90.2013.8.26.0068 e 0011365-90.2013.8.26.0068, oriundos da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri (fls. 792-803), para o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, processos n. 0031556-71.2015.403.6144 e 0049411-63.2015.403.6144.Comunique-se ao Juízo das Penhoras que foi efetuado o pagamento do ofício precatório e que o valor está depositado à ordem do Juízo, tendo em vista a solicitação de bloqueio oriunda do Juízo da Vara Pública da Comarca de Barueri (fls. 792-803). Solicite-se que informe se há interesse na manutenção do bloqueio , uma vez que até o momento não houve a formalização das referidas penhoras.3. Com as informações, retornem os autos conclusos.Int.

**0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1)** - PEDREIRA MARIUTTI LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 428: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.2. Comunique-se aos Juízos das Penhoras (12ª, 6ª, 8ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais) que foi efetuado o pagamento do ofício precatório e solicite-se que informem o valor atualizado do débito, bem como todos os dados para a correta transferência do numerário, como indicação do Banco, Agência, CDA (em havendo mais de uma, informar qual valor deverá ser vinculado a cada CDA), bem como outras que se fizerem necessárias.3. Com as informações, oficie-se à CEF, Agência 1181, para transferência dos valores penhorados, observando-se a ordem das comunicações das penhoras, conforme decisão de fl. 394.4. Após, retornem os autos conclusos para destinação de eventual saldo remanescente.Int.

#### **Expediente N° 6794**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016771-33.2001.403.6100 (2001.61.00.016771-4)** - MESSIAS CARDOSO JUNIOR X MARIA AMPARO SANCHES CARDOSO(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038292-15.1993.403.6100 (93.0038292-6)** - LOCTITE DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007462-32.1994.403.6100 (94.0007462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034929-20.1993.403.6100 (93.0034929-5)) PAC PRODUTOS AUTO COLANTES LTDA(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0062185-93.1997.403.6100 (97.0062185-5)** - FAMILY COML/ E INDL/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0051095-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051095-3)** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031330-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031330-5)** - JAMIRES MONTEIRO X ALEXANDRE TSE X FABIO GONCALVES PICCHETTI X MARCOS ANTONIO MARQUES X FABIO JOSE PEREIRA LIMA X MARCO ANTONIO MACHADO X JOSE CARLOS GONCALVES X RUBEM COSME DA SILVA X REGIS PESCE DE CAMPOS X SIMONE MULLER X AMARILIS MARCHIORETO FERNANDES X MONICA CRISTINA MIRANDA SORDILLE X ANGELA MARIA CAPOLUONGO COSTA X ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA X MARIA TORRES MARQUES X MARIA LUCIA ULHOA MOURAO MIGUEL X MARIA INEZ SAVERIANO DE BENEDITTO X HELENA GRETE GUERREIRO(SP079620 - GLORIA MARY D 'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005430-73.2002.403.6100 (2002.61.00.005430-4)** - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012669-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012669-8)** - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003789-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003789-4)** - CARLOS ALBERTO MARCONDES DOS SANTOS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026184-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026184-8)** - AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0033175-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033175-9)** - JOSE RICARDO FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002747-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002747-2)** - JTR CARGAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018459-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018459-0)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024011-58.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023515-92.2011.403.6100** - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003753-22.2013.403.6100** - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029039-66.1994.403.6100 (94.0029039-0)** - SO FITAS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA REGIAO DO BRAS - SAO PAULO(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0054343-91.1999.403.6100 (1999.61.00.054343-0)** - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028612-88.2002.403.6100 (2002.61.00.028612-4)** - CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA(Proc. LUCAS CRUZ NEVES) X SUPERINTENDENTE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034791-67.2004.403.6100 (2004.61.00.034791-2)** - ALUIZIO A M DAVILA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X ALUIZIO A M DAVILA & ASSOCIADOS LTDA X ARCO ARQUITETURA CONTEMPORANEA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002087-30.2006.403.6100 (2006.61.00.002087-7)** - MILENIO SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013824-93.2007.403.6100 (2007.61.00.013824-8)** - ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019598-65.2011.403.6100** - ISABEL DOS SANTOS BARROS(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000533-16.2013.403.6100** - JOSEILTON GOMES DE LIMA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003057-83.2013.403.6100** - LOURISMARK ALVES DE SENA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006624-54.2015.403.6100** - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006762-21.2015.403.6100** - MIRELLA ZACANINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034929-20.1993.403.6100 (93.0034929-5)** - PAC PRODUTOS AUTO COLANTES LTDA(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**Expediente Nº 6803**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9)** - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em Inspeção1. Fls. 1050-1051: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. 2. Expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se os diferentes procuradores, bem como a quota parte de cada herdeiro do autor falecido Benedito José de Andrade.3. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente dos precatórios.Int.

**0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em Inspeção1. Fl. 433: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.2. Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.433. 5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.

**0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em Inspeção1. Fl.336: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.336. 5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

**0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção1. Ciência as partes do pagamento da 6ª parcela do precatório 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado à fl.805 ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema, nos termos da decisão de fl. 760.3. Noticiada a transferência, informe-se-o.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

**0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE D ANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em Inspeção1.Fl.367: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado (fl.367) para o Juízo da penhora - 1ª Vara Federal de Macaé/RJ.3. Noticiada a transferência comunique-se àquele Juízo.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

**0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em Inspeção1. Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Forneça a parte exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Expeça-se Alvará de levantamento do valor apontado à fl. 517.4. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

**0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em InspeçãoFl.425: Ciência as partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.425 com os dados informados à fl.423.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

**0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em Inspeção1. Fl.558: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.2. Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.558. 5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9)** - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção1. Fl.346: Ciência as partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl.346 ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes do ofício de fl.314.3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

**0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9)** - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

Vistos em Inspeção1. Fl.763: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.3. Expeça-se Alvará de levantamento do valor apontado à fl.763 com os dados fornecidos à fl.764.4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**Expediente N° 6814**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000628-07.2017.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Vistos em Inspeção.2. Cumpra-se conforme deprecado.3. Designo a audiência de oitiva da testemunha EDNA APARECIDA VITÓRIO para o dia 30/03/2017 às 15:30 horas.Expeça-se mandado.4. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência.5. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, nos termos do artigo 459 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se as partes. 7. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com a baixa na distribuição. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000783-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Considerando que os executados residem em cidade que não possui Justiça Federal, promova a exequente a juntada ao feito das custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação e intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja designada data para a audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 10.01.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido pela Impetrante em 01.02.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É o breve relatório. DECIDO.

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

*“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. ..EMEN:“(AGRESP 201502319750, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)”

Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelo Impetrante a ensejar a concessão da tutela.

De outra parte, considerando o acima fundamentado, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **indefero a liminar** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-91.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VLADIMIR BELMONTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por VLADIMIR BELMONTE REPRESENTAÇÕES LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre parcelas pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, obstando a Ré de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias à Autora, tais como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e demais medidas restritivas cabíveis.

Em síntese, alega a Impetrante que suas atividades estão voltadas à prestação de serviços de representação comercial, tendo representado a empresa BRANDILI TÊXTIL LTDA. desde 14.09.1989, por mais de 27 (vinte e sete) anos, quando houve rescisão unilateral do contrato por parte da empresa citada.

Assevera que foi firmado termo de transação entre a Impetrada e a empresa Brandili, mediante o qual acordaram que, pela rescisão do contrato, seria paga à Impetrante a indenização de 1/12 (um doze avos) e aviso prévio, nos termos dos Artigos 27 e 24 da Lei nº 4.886/65, valor este a ser recebido até o final do ano de 2.020.

Todavia, relata a Impetrante que, muito embora o valor percebido tenha nítido caráter indenizatório, a empresa Brandili tem procedido à retenção do Imposto de Renda quando da efetivação do pagamento das parcelas indenizatórias, razão pela qual a Impetrante promove a presente demanda, com pedido de liminar *inaudita altera pars*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em decisão proferida em 08.02.2017, foi determinada a emenda da petição inicial, o que restou integralmente cumprido pela Impetrante em petição datada de 09.02.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre parcelas percebidas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A representação comercial autônoma tem suas atividades regidas pela Lei nº 4.886/65, com as alterações da Lei nº 8.420/92.

Dispõe o artigo 27, alínea “j” da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.”

Por seu turno, a Lei 9.430/96, ao disciplinar a situação das multas por rescisão contratual, estabelece em seu artigo 70, §5º, que:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

**§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.**” (Grifo nosso)

Da análise dos artigos supracitados, observa-se que o legislador excluiu do campo de incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas a título indenizatório, em razão de seu caráter de recomposição em virtude de perda patrimonial, não se podendo ser considerado o montante percebido, seja de forma integral ou parcelada, como renda ou acréscimo patrimonial.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante instruiu a exordial com cópia dos contratos de representação comercial e consequentes aditamentos, bem como do termo de transação extrajudicial com condição suspensiva, no qual restou expressamente ajustado o pagamento de indenização de 1/12 (um doze avos) pela rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do artigo 27 supracitado, a fim de corroborar suas alegações.

Dessa sorte, uma vez celebrado livre e voluntariamente o contrato entre as partes, consideram-se aceitas e válidas as cláusulas nele opostas, sejam elas convencionais ou legais, devendo os contratantes seguir seus regramentos. Portanto, uma vez inserta a cláusula indenizatória prevista na Lei nº 4.886/65, a verba com tal natureza não se sujeita à tributação a título de Imposto sobre a Renda.

Ademais, verifica-se que já houve o efetivo desconto dos valores a título de Imposto de Renda efetuado pela empresa Brandili, fato este comprovado pelos DARF's recolhidos, razão pela qual entendo também presente o *periculum* caso sejam mantidos os descontos em referência, em razão dos prejuízos a serem suportados pela parte até o término do pagamento da integralidade das prestações.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores do pedido antecipatório, razão pela qual merece ser deferida a liminar a fim de se fazer cessar a retenção indevida.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, a fim de suspender a exigibilidade e consequente retenção do Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, permitindo-se, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oficie-se a empresa Brandili Têxtil Ltda., CNPJ nº 84.229.889/0001-73, responsável pela retenção do tributo, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 29, município de Apiúna – SC, CEP 89135-000, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, a fim de que deixe de proceder à retenção dos valores a título de Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

**MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO** requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300), para determinar a suspensão da dívida apontada pela ré até o julgamento final do litígio (art. 5º, inciso LIV, CF/88) ou a determinação de pagamento consignado limitado o desconto ao máximo 10% dos valores percebidos pela autora, mantendo o dinheiro em uma conta judicial com os rendimentos que lhe são inerentes e, por fim a vedação do envio do montante cobrado e o nome da autora para o cadastro da dívida ativa da União.

Juntou com a inicial procuração e documentos eletrônicos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

**No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

Primeiramente, destaco que o ressarcimento ao erário ora discutido decorreu de ato administrativo formal exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª, que concedeu aposentadoria proporcional a então servidora MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO, com fundamento no art. 40, III, ‘c’ da CF/88 c/c art. 186, III, ‘c’, da Lei 8.112/90 (vide doc. Eletr. N. 591347, fls. 8).

O referido ato administrativo foi desfeito somente após avaliação de órgão externo de controle – TCU, conforme informações doc. Eletr. N. 591352.

Da decisão de suspensão da aposentadoria proporcional a parte autora impetrou Mandando de Segurança nº 97.0037557-9 (doc. Eletr. N. 591357), no âmbito do qual foi **deferido pedido liminar em 19/11/1997 e ratificado em sentença concedendo a segurança em 14/11/2002** para determinar “à autoridade impetrada que continue pagamento à impetrante seus proventos de aposentadoria”.

Somente em 15/05/2007 o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao recurso e à remessa oficial, **reformando integralmente a decisão de primeiro grau** (doc. Eletr. 591358). O mandando de segurança somente transitou em julgado em 10/10/2014, quando a aposentadoria.

Por fim, em Expediente Administrativo nº 002643 datado de 23/01/2015, a parte autora informou o trânsito em julgado do mandando de segurança que caçou sua aposentadoria (doc. Eletr. 591373, fls. 1).

À vista de todo o trâmite administrativo e judicial acima relatado, considero que a parte autora não deu causa – ao menos isoladamente – à formação da dívida de R\$ 882.237,47 (oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), como informado no Ofício S.R.I.P. nº 216/2015, de 30/09/2015 e Notificação de Débito – Ofício CLP. SPROADM nº 67/2016 (fls. 02 e 06, doc. Eletr. N. 591317).

Ademais, quanto ao pedido de parcelamento de débito e desconto em folha de pagamento formulado pela parte autora, a justificada apresentada pela Secretaria de Controle Interno do TRT da 2ª Região não parece razoável[1]. Ainda que, como dito no parecer do TRT da 2ª Região, o parcelamento de dívida previsto no art. 47, da Lei nº 8.112/90 não tenha caráter obrigatório, fato que, não condiz com a realidade geral, que um servidor público federal aposentado tenha patrimônio para saldar, de forma imediata e única, uma dívida de quase um milhão de reais.

Tal raciocínio pode ser ratificado pelas Declarações de Imposto de Renda ano 2014/2015 e 2015/2016, juntados nos autos[2], nas quais se pode ver que o patrimônio da autora não permite a liquidação da dívida de uma única vez.

Outrossim, a cobrada em parcela única extrapola os limites do da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser seguido pela Administração Pública.

Por fim, há de se ter em mente que, a liquidação imediata e em uma única parcela da dívida, afetaria diretamente os proventos de aposentadoria da parte autora que, sem dúvida, **revestem-se de caráter alimentar**.

Ante o exposto, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar a suspensão da dívida apontada Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referente proventos recibos a título de aposentadoria, no período de 06/09/1996 a 30/05/2015, no valor atual de R\$ 882.237,47 (oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

**Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que tomem as devidas providências para a suspensão do débito até ulterior decisão.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

---

[1] Doc. Eletrônico nº 591328, fls. 2 e 591304.

[2] Doc. Eletrônico nº 591288 e 591278

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente N° 3421**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0044276-53.1988.403.6100 (88.0044276-5)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos. Esclareça a Impetrante as divergências apontadas nos CNPJs conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 302. Prazo: 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, remetam-se os autos à PFN para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 292. Decorrido o prazo da Impetrante sem manifestação, aguarde-se em arquivo posterior provocação da parte autora. Intime-se.

**0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0)** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Vistos. Ciência ao Impetrante do ofício da CEF informando a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados neste processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012507-12.1997.403.6100 (97.0012507-6)** - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos. Diante da declaração da Fazenda Nacional às fls. 687 a 700, comprovando a inexistência de débitos em aberto em nome da impetrante e suas incorporadas, bem como quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.031738-3 que determinou a liberação em favor da Impetrante dos valores por ela depositados neste processo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Impetrante junte aos autos EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados e indique os dados do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Com o cumprimento desta decisão, se em termos, expeça-se o alvará. Intime-se.

**0027006-25.2002.403.6100 (2002.61.00.027006-2)** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014142-47.2005.403.6100 (2005.61.00.014142-1)** - MAURANO & MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0024532-42.2006.403.6100 (2006.61.00.024532-2)** - ANDREA MOJEN PAULUS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Diante do requerimento da União Federal, abra-se vista a parte Impetrante para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0023468-26.2008.403.6100 (2008.61.00.023468-0)** - VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019217-91.2010.403.6100** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019784-54.2012.403.6100** - GESSIVALDO JUNIOR DE MOURA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015737-03.2013.403.6100** - VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X LANCIN-L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da manifestação da SERPRO, Serviço de Processamento de Dados, às fls. 297/300, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015611-79.2015.403.6100** - WALTER DE BIASI - INCAPAZ X ROBERTO DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X NANCY MACHADO DE BIASI X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos. Cumpra-se o quanto determinado pelo E. TRF 3ª R e abra vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões do Recurso de Apelação juntado aos autos à fls. 311/315, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012339-43.2016.403.6100** - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIJAN X FERNANDO ARMAGANIJAN FIASCO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o requerido pela Impetrante e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Com a juntada da indicação do imóvel, cumpra-se a parte final da decisão proferida à fl. 248. Int.

**0017745-45.2016.403.6100** - DANIEL DONIZETE GALANTE(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017746-30.2016.403.6100** - GABRIELA DA GRACA FAGUNDES(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019062-78.2016.403.6100** - THABATA ALINNE LACERDA DE LIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023480-59.2016.403.6100** - ANAVELA CARDENAS DAVILA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anavela Cardenas Davila, assistida pela

Defensoria Pública da União, em face do Senhor Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração do Estado de São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas para a expedição de seu documento de identificação de estrangeiro. A impetrante, nacional do Peru, afirma que cumpre pena em regime aberto no Brasil, e que lhe foi deferido o pedido de permanência provisória no país. Narra que, de acordo com a Resolução nº 110/2014 do CNIg, regulamentada pela Portaria nº 06/2015 da Secretaria Nacional de Justiça, deve apresentar uma série de documentos e pagar as taxas administrativas para efetivação do procedimento e expedição do RNE. Assevera que não dispõe de seu passaporte original, que foi retido pelo Poder Judiciário quando de sua condenação criminal, bem como que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ressalta que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 311,22 (trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isenta do pagamento das aludidas taxas, assim como independentemente da apresentação de passaporte original, desde que apresentado outro documento de identificação válido e ainda que esgotado o prazo de 90 (noventa) dias do deferimento de seu pedido de permanência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/37. Em decisão exarada em 16.11.2016 (fls. 40/42Vº) o pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 29/34). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 51/60. Parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 63/69 pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. No caso, a impetrante sustenta que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por o registro nacional de estrangeiro ser elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. (...) Com efeito, embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, a autora demonstra a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram a assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os

riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaqueiAssim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de taxas para a expedição dos seus documentos de identificação de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024004-56.2016.403.6100** - CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO(RS083907 - THALLES BECKER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Intimado, o Impetrante deixou de dar total cumprimento a decisão de fl. 35, declarando apenas a autenticidade dos documentos. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte de integral cumprimento ao despacho anteriormente proferido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000489-55.2017.403.6100** - SUPERMERCADO OURINHOS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão de fls. 28/29 fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer o Embargante que seja suprida omissão e reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 12157.001171/2010-31. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da medida na ausência de comprovação, pela Impetrante, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da liminar pretendida. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida. Int.

**0001068-03.2017.403.6100** - TERRA FERTIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. - ME(SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DE CEAGESP/SP X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-CEAGESP

Vistos. Providencie o impetrante, DUAS CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍRAM, a fim de possibilitar a NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, e uma CÓPIA SIMPLES DA PETIÇÃO INICIAL para intimação do representante legal das referidas autoridades, nos termos do que disciplina o art. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009. O não cumprimento da determinação supramencionada implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007718-37.2015.403.6100** - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP(SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA )

Vistos. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Doc 479838: Dê-se vista ao impetrante.

Ante as informações prestadas, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000789-29.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOSEANE SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a expedição de novo número de Cadastro de Pessoa Física à autora.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor.

A providência requerida é expressamente vedada por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, não havendo, em princípio, amparo legal para o pedido formulado na inicial. (Nesse sentido: TRF/5ª Região, AG 57790, dj 21.06.2006, P. 524).

Afirma a autora que seu CPF foi utilizado indevidamente para contratação de financiamento de veículo, bem como foram entregues declarações de imposto de renda nos anos de 2012, 2013 e 2014, constando em seu nome o auferimento de rendimentos inverídicos, causando-lhe diversos prejuízos econômicos e morais na vida social.

Contudo, os documentos que instruem a petição inicial configuram apenas indícios de que a autora esteja sendo vítima de atos ilícitos praticados por outrem, os quais não são suficientes para alterar o CPF em sede de cognição sumária.

Ademais, a expedição imediata de um novo número de CPF poderia produzir efeitos indesejados perante a sociedade, especialmente em relação a eventuais verdadeiros credores da autora.

Outrossim, a autora não demonstra qualquer situação que configure perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, que a impeça de aguardar o provimento definitivo.

Destarte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, ao SEDI para retificação na autuação do feito, passando a constar a classe e os assuntos indicados na Certidão doc 574411.

Cite-se e intimem-se.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017**

## **14ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-53.2017.4.03.6100

AUTOR: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), via mandado, em regime de urgência, para manifestar-se acerca do descumprimento de decisão, alegado pela parte autora (ID 607654 a 607693). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.
2. Após, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9647**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9)** - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da manifestação do Contador (fls. 1195), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0017987-43.2012.403.6100** - NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos Embargos à Execução que se encontram apensados a estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020847-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada.Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vista à parte embargante.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0)** - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da manifestação do Contador (fls. 927/928) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10559**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032796-44.1989.403.6100 (89.0032796-8)** - BANCO ALVORADA S/A(SP198128 - CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 289: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

**0064124-84.1992.403.6100 (92.0064124-5)** - BONDUKI BONFIO LTDA X BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA X LIPASA DO NORDESTE LTDA X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido às fls. 607/726 e 727, determino a parte autora que: a) regularize a sua representação processual, no tocante a empresa Nova Futura CTVM LTDA (sucessora da Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda), juntando-se os documentos comprobatórios da sucessão noticiada nos autos; eb) esclareça, especificando os nomes das empresas, as quais promoveram o início da execução do julgado, haja vista a desistência requerida pela empresa coautora Bonduki Bonfio Ltda à fl. 727.2. Com o integral cumprimento do item 1, a, desta decisão, remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar Nova Futura CTVM LTDA, ao invés de Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda. 3. Intime-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da execução formulado pela coautora Bonduki Bonfio Ltda à fl. 727.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 607/726. Int.

**0028111-76.1998.403.6100 (98.0028111-8)** - FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido às fls. 710. Intime-se.

**0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8)** - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reexpeça-se alvará de levantamento de fls. 487 nos termos da decisão de fls. 473. Após, intime a parte credora para vir retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0017536-18.2012.403.6100** - RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 455/456: Defiro o pedido de certidão de objeto e pé, via sistema processual eletrônico, deduzido pela parte autora. 2. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005557-54.2015.403.6100** - MANUEL RAPOSO CABRAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 65: Estando o feito devidamente instruído, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Fls. 68 e 69: Tendo em vista o desinteresse da parte ré, indefiro a realização de audiência de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008206-89.2015.403.6100** - JANIELE NUNES LIMA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1. Providencie a parte corré, Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que não consta dos autos, termo de nomeação comprobatório que o Sr. José Fernando Pinto da Costa é o presidente, em exercício, da referida corré. 2. Com o integral cumprimento do item 1 deste despacho, remetam-se os autos à SEDI para que retifique o polo passivo desta ação, devendo constar INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, ao invés de União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP. 3. Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 218. Int.

**0017089-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIDA PODOLOGIA, DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CIRURGICOS E ARTIGOS DE OPTICA EIRELI

1. Fl. 105: Anote-se. 2. Ante a certidão constante à fl. 106, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 103, tornando-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002647-20.2016.403.6100** - IDAMARCIA ROOZ(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0938395-41.1986.403.6100 (00.0938395-6)** - ARNALDO MARQUES(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001770-95.2007.403.6100 (2007.61.00.001770-6)** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008759-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-80.1989.403.6100 (89.0020397-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

1. Ante as cópias ilegíveis constantes às fls. 63/66, esclareça a Fazenda Nacional (embargante-exequente), no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 69/70, informando expressamente o número e Juízo dos autos do inventário, no qual deverá ser solicitada a penhora no rosto dos autos para garantia do débito exequendo nestes autos. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte exequente (embargante) no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012142-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-91.2013.403.6100) DGE CONFECÇOES PLASTICAS LTDA - EPP X KELLY REGINA DA COSTA X DJALMA DE SOUZA ROSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 122 - Anote-se. Após, proceda-se ao desapensamento, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004990-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DGE CONFECÇOES PLASTICAS LTDA - EPP X ALVINA DE SOUZA ROSA X KELLY REGINA DA COSTA

Fl. 107 - Anote-se. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015290-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVANIR SOARES DA SILVA

Fls. 46: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303) Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida esta determinação, cite-se o réu, no endereço designado às fls. 46, para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Fica indeferida, por ora, a realização de pesquisas de endereços do réu junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, por haver, nos autos, endereços ainda não diligenciados. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime(m)-se.

**0004792-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MORAES**

Fls. 44: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303) Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Por fim, fica revogada a determinação de fls. 28, relativa ao bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Intime(m)-se.

**0021371-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMORIM**

Fls. 37/38: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303) Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, bem como indique endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Saliento que o endereço indicado às fls. 38 já foi diligenciado com resultado negativo, conforme fls. 33. Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime(m)-se.

**0021230-53.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LOPES DE CARVALHO NETO**

Julgo prejudicado o pedido de fls. 24/25, haja vista a sentença proferida às fls. 21/22. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0024685-94.2014.403.6100** - LUIZ CIOFI X JOSE EDUARDO DE LIMA X ANTONIO CARLOS SCARPA VARANDA X ELZA YOSHIZAKI X MARIA LUCIA TUCCI SCABELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0016319-32.2015.403.6100** - NELSON CAMARGO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006369-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006369-7)** - EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA

Ante o requerido à fl. 313, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9)** - LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 481/482: Anote-se o nome do novo causídico substabelecido pela parte exequente sem reservas.2. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação no sistema processual eletrônico desta Justiça. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012231-29.2007.403.6100 (2007.61.00.012231-9)** - RUBENS SOMMER(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238/270: Recebo a presente impugnação ao cumprimento da sentença, atribuindo efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do juízo com o depósito de fls. 240 e o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil reparação ao executado.Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela CEF às fls. 238/239. Int.

**0023888-21.2014.403.6100** - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

Fls. 351: Anote-se no sistema processual.Manifeste-se a exequente acerca das alegações deduzidas às fls. 350/351.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014831-42.2015.403.6100** - JULIANA TORRES DE JESUS(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/37 e 38/39: Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004942-84.2003.403.6100 (2003.61.00.004942-8)** - LUSO MARTORANO VENTURA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LUSO MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 352/363.Intime-se.

**Expediente Nº 10561**

## MONITORIA

**0005632-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR(SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)

Republique-se o despacho de fl. 85, cujo teor segue:Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0689412-19.1991.403.6100 (91.0689412-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662981-45.1991.403.6100 (91.0662981-4)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 1 X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 2(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que lhe obrigue a recolher o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica.O pedido foi julgado improcedente condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido a partir da propositura da ação, dividido proporcionalmente entre os litisconsortes passivos (sentença de fls. 284/286 e certidão de trânsito em julgado de fls. 342). Deu-se início ao cumprimento de sentença às fls. 348. Os autos foram remetidos ao contador nos termos da sentença de fls. 497/500, proferida nos embargos à Execução nº 2003.61.00.008521-4 para apuração do valor dos honorários. Houve depósito às fls. 474 junto a Justiça Estadual que foi transferido para a Justiça Federal no valor de R\$64.461,53 em fevereiro de 2012 (fls. 603). Os autos retornaram ao contador para atualização do valor dos honorários até a data da transferência do depósito (10/02/2012). Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da Eletrobrás às fls. 619. A União Federal alega que apurou uma diferença a menor (fls.621/626). A autora requer o retorno dos autos ao contador para que considere a data do depósito judicial ocorrido em agosto de 2005 (fls. 613/615).É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância da Eletrobrás (fls.619) e a discordância mínima da União Federal (fls. 621/626) e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 607/610 para fixar o valor da execução em R\$ 32.680,50 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos), em fevereiro/2012, dividido entre os dois réus.Assim, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor acima fixado em favor da ELETROBRÁS, com os dados fornecidos às fls. 619 e procuração às fls. 158 do depósito de fls. 603.Converta-se em renda da União Federal a metade do valor fixado com o código indicado às fls. 621 verso.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do saldo remanescente do depósito de fls. 603. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.PA 0,05 Intimem-se.

**0018098-47.2000.403.6100 (2000.61.00.018098-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007687-0)) MARIVALDA LOPES LENGLER X CARLOS NORBERTO NIENOW(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E RS048449 - JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCELO ELIAS SANCHEZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0000163-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000163-0)** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO S/A X BATAVIA S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, com trânsito em julgado.Comprove a parte autora a alteração de sua denominação (BRF S/A, atual denominação de BRF - BRASIL FOODS S/A, atual razão social de Perdigo S/A (sucessora por incorporação de Perdigo Agroindustrial S/A e Batavia S/A).Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (QUINZE) dias, ao arquivo.Intimem-se.

**0019927-77.2011.403.6100** - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0001996-56.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONIXSHOP TELEVENDAS EIRELI - ME

Fls. 70/72: Indefiro a citação por edital, tendo em vista não haver nos autos comprovação do esgotamento dos meios necessários à citação. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0023571-23.2014.403.6100** - REGIANE PINHEIRO FRANCA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP337402 - DARLENE KETLEY DANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0008512-58.2015.403.6100** - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0022956-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

1. Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada na pessoa de sua representante legal Cláudia Regina Calcade Saleh à fl. 58 não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante à fl. 63, decreto a sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 2. Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010384-74.2016.403.6100** - JOSE MARCOS ROCHA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Compareça em secretaria a advogada da parte autora identificada à fl. 122 a fim de assinar a referida petição, sob pena de desentranhamento. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as partes que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010923-11.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) ANA MARIA MEMOLO MARRA(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento do acórdão juntado às fls. 47/51, haja visto não se referir aos presentes autos. No mais, providencie a embargante o cumprimento integral da decisão de fls. 52, sob pena de extinção dos presentes embargos. Fls. 53: Anote-se. Int.

**0010924-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 49/72: Manifeste-se a embargante. Cumpra, a embargante, também, a decisão de fls. 47 em sua integralidade, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

**0004922-39.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-08.2014.403.6100) JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO(SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

A parte embargante aduz a fl. 43 que o acordo mencionado na certidão de débito, objeto da execução, traz anuidades já prescritas, entendendo, portanto, imperioso a juntada da cópia no presente feito. Assim, defiro a prova requerida, devendo a parte embargada apresentar a cópia do aludido Acordo. Com a juntada do referido documento aos autos, dê-se vista às partes. Int.

**0011053-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0)) BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA(SP162530B - JULIANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 22/26: Cumpra, o embargante, integralmente a decisão de fls. 19, devendo, para tanto, apresentar cópia legível da inicial, bem como o valor que entende incontroverso, uma vez que, em que pesem as suas alegações, é possível a sua verificação pelo próprio interessado. Caso não atendida esta determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 917, par. 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, publique-se a decisão de fls. 19. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA**

Fls. 195/200: Desentranhe-se a petição de fls. 195/200, promovendo a sua juntada nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0011053-30.2016.403.6100), ficando o embargante advertido de que seus futuros pleitos deverão ser endereçados corretamente, sob pena de desconsideração. No mais, aguarde-se o deslinde da questão relativa ao recebimento dos embargos à execução, e, após, venham os autos conclusos. Int.

**0020170-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA**

Fls. 139/162: Desentranhe-se a petição de fls. 139/162, haja visto tratar-se de impugnação aos embargos à execução autuados sob o nº 0010924-93.2014.403.6100. No mais, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 163/164. Com o decurso do prazo e ausente manifestação da exequente, venham conclusos. Int.

**0018625-08.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO(SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO)**

Proferi despacho nos autos apensos.

**0021841-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVI CABRERA FONSECA DA SILVA**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 9.983,17), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0023752-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CRISTINA PIRES VILLACA**

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017045-26.2003.403.6100 (2003.61.00.017045-0) - THEREZA LAURA DA SILVA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X THEREZA LAURA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

1. Fl. 297: Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/032. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 3. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 295/296, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 6. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)** - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 112, dos autos sob nº 0028938-14.2003.403.6100 (em apenso).2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte exequente à fl. 323. Int.

**0028938-14.2003.403.6100 (2003.61.00.028938-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

1. Não obstante o requerido à fl. 109, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de parcelamento do valor devido à título de honorários advocatícios ofertada pela parte executada às fls. 110/112. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0032797-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 112, dos autos sob nº 0028938-14.2003.403.6100 (em apenso).2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte exequente à fl. 80. Int.

**0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5)** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de São Paulo Transporte S/A dos valores depositados às fls. 287/288, com os dados do peticionário de fls. 296, com procuração às fls. 198. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0010660-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RAFAEL DE SANTANA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL DE SANTANA

Fls. 123: No que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exhibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0021293-83.2013.403.6100** - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MITSUMORI SODEYAMA

Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009197-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se pessoalmente a parte ré-executada(na pessoa de seu advogado), a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 61/63, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001150-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001150-2)** - BRASITEST LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X BRASITEST LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 377/382: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-93.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GOREST INTERNATIONAL COMERCIAL INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRACAO - DREL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Indefiro o pedido formulado na petição ID 468009, tendo em vista cuidar-sse de requerimento estranho ao objeto do presente feito.

Além disso, a recusa da Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal e Prefeitura do Município de São Paulo em registrar a atualização cadastral da impetrante configura novo ato coator.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-80.2016.4.03.6100

AUTOR: CRISTOVAO PAULO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

### DESPACHO

Regularmente citado, a ré (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (08/03/2017 – 16:00hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.

Comunique-se, por correio eletrônico, à CECON para as providências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA DE LIMA GONCALVES - SP326898, LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP71947, KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

**Preliminarmente, retifico o despacho (ID 463587), para constar o ID 458537 (documento comprobatório – guia de depósito judicial) e não o ID 458523.**

**Anote-se os nomes dos advogados, conforme requerido.**

**Intime-se o executado (Caixa Econômica Federal) para manifestar-se sobre a petição (ID 594904), no prazo de 15 (quinze) dias.**

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7637**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0040618-79.1992.403.6100 (92.0040618-1) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)**

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) NHEEL QUIMICA LTDA(Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4)** - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0006519-48.2013.403.6100** - ROSANA BERNARDINI ZAMARIOLA MARGOSSIAN(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 302: Diante da concordância expressa da União Federal (PFN) com os valores apresentados pela parte autora, esclarecendo que não apresentará impugnação, determino a expedição de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor do montante devido a título de honorários advocatícios (R\$ 2.870,00), nos termos da Res. 405/2016 CJF. Fls. 318-319: De igual modo, considerando a concordância expressa da União Federal (PFN) com a planilha apresentada pelo autor, expeça-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados, conforme petição de fls. 288. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0006388-45.1991.403.6100 (91.0006388-6)** - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0664156-74.1991.403.6100 (91.0664156-3)** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0690596-10.1991.403.6100 (91.0690596-0)** - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUAVE LOCADORA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0013145-21.1992.403.6100 (92.0013145-0)** - CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8)** - ITAU-BBA TRADING S/A (SP11225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ITAU-BBA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6)** - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0015240-53.1994.403.6100 (94.0015240-0)** - TRISOFT TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0025269-65.1994.403.6100 (94.0025269-2)** - NAZARETH EMBALAGENS LTDA (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NAZARETH EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0049983-55.1995.403.6100 (95.0049983-5)** - GENTA PARTICIPACOES LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GENTA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0)** - SKF DO BRASIL LTDA (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042263-66.1997.403.6100 (97.0042263-1) - COATS CORRENTE LTDA X DYNACAST DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COATS CORRENTE LTDA**

Fls. 569-587: Em cumprimento ao v. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória 2004.03.00.018242-7, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial realizado em cumprimento ao art. 488, II, do CPC (1973) (conta 1181.280.00003169-0 - valor original 43.125,52 - fls. 586), em favor da empresa autora, nos termos requeridos às fls. 571. Determino à Secretaria que observe a ordem cronológica dos processos com determinação de expedição de alvará de levantamento. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **Expediente N° 7639**

### **DEPOSITO**

**0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **MONITORIA**

**0005630-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2)** - MANUEL RODELO DIAS(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando os ofícios de fls. 445-467, nos quais a Divisão de Pagamentos do TRF da 3ª Região solicita informações sobre a devolução dos valores devidos pelos autores, bem como que a parte autora não cumpriu integralmente as decisões de fls. 471/472 e 512, que determinavam a devolução das diferenças apuradas, a fim de possibilitar o estorno dos valores recebidos a maior com a devida atualização dos valores do mês de setembro de 2010 até a data do depósito, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico, da presente decisão. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7)** - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não comprovou a restituição dos valores recebidos indevidamente e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015607-04.1999.403.6100 (1999.61.00.015607-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007506-94.2007.403.6100 (2007.61.00.007506-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E Proc. MARCOS VIEIRA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002921-57.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000271-66.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA. X FABIANA CARDOSO DOS SANTOS X PEDRO JOAO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado PEDRO JOÃO DA SILVA, para o regular prosseguimento do feito. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados ( DIGITAL LUXURY PARTICIPAÇÕES LTDA e FABIANA CARDOSO DOS SANTOS) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0018152-22.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X OLGA CELESTINO DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), a executada não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0019838-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRCIA CARLOS PAIVA**

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005463-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA LUA COMERCIAL LTDA X AMANDA FORTUNA LIMA X ROSELY FORTUNA LIMA**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado AMANDA FORTUNA LIMA, para o regular prosseguimento do feito. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados ( ANA LUIA COMERCIAL LTDA e ROSELY FORTUNA LIMA) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010029-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGILE CARGO-LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA - ME(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO) X MARIA LEDA BENTO SALVADOR(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO) X ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0023484-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES MEGA BOI AGUIA DE HAIA LTDA X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003039-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON PEREIRA DUTRA**

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005513-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERVERA JIMENEZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME X BARBARA VIRGINIA PIPA CERVERA X JOAO CARLOS CERVERA JIMENEZ

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005713-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA FLAVIA VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046105-20.1998.403.6100 (98.0046105-1)** - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0054644-72.1998.403.6100 (98.0054644-8)** - FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença objetivando a cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios. A parte requerente foi regularmente intimada da r. decisão de fls. 423-424 e apresentou exceção de pré-executividade sustentando a inexistência de título executivo. Regularmente intimada a União Federal (PFN) requer a desistência da execução de honorários tendo em vista que o TRF 3ª Região modificou a r. sentença e a condenação em honorários não mais subsiste. É o relatório. Decido. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se valer de exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando-se à extinção da execução quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade e a ocorrência de hipóteses que conduzam à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que, no âmbito da exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória. Assiste razão ao requerente, diante da perda superveniente do objeto da ação cautelar, o eg. TRF3ª Região extinguiu o presente feito, sem apreciação do mérito, em razão do julgamento da ação principal e, ante o caráter instrumental da medida, considerou inaplicável o instituto da sucumbência, não sendo devidos honorários advocatícios nestes autos. Por conseguinte, conclui-se que não há título executivo judicial quanto aos honorários advocatícios, conforme reconhecido pela própria União Federal às fls. 440. A exceção de pré-executividade é defesa processual, razão pela qual são devidos honorários advocatícios no caso de serem acolhidas as alegações da parte executada. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, 1. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201502001002, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Dispõe o novo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 85, 2º, que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da atualizado da causa, observados (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. A desvinculação do parâmetro do 85, 8º do novo do CPC permite adotar como base de cálculo o arbitramento, quando o valor da causa for inestimável, ou irrisório o proveito econômico e quando o valor da causa for muito baixo. 3. No caso dos autos, a sentença deve ser reformada, para que a fixação dos honorários seja feita de acordo com a regra inserta no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. 4. Apelação parcialmente provida, para fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. (AC 0031744-90.2010.4.01.3300, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2016) AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CANCELAMENTO DO CRÉDITO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO 1. Constata-se ter sido extinto o crédito exequendo, por cancelamento, após a oposição de exceção de pré-executividade. O ajuizamento da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto o crédito havia sido atingido pela prescrição da pretensão executória, conforme apurado pela Receita Federal, ao analisar os efeitos da Súmula Vinculante nº 08.2. Considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos. 3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, bem assim consoante o entendimento pacificado na E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-34.2006.4.03.6103/SP2006.61.03.000463-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a inexistência de título executivo judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal (PFN) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte requerente, que ora arbitro em 8% (oito por cento) do valor pretendido pela excepta (R\$ 559.965,75 x 8% - em fevereiro de 2016 = R\$ 44.797,26), nos termos do inciso II, do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil (2015). Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

**0008639-55.1999.403.6100 (1999.61.00.008639-0)** - AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015334-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015334-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054644-72.1998.403.6100 (98.0054644-8)) FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Em que pese a situação econômica da parte autora, ora executada, bem como a recusa da parte credora (UF) em conceder o parcelamento solicitado às fls. 435-440 e considerando que a parte devedora não promoveu o parcelamento proposto pela União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 426-427, apesar de regularmente intimada, fica consignado que a parte executada não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0017764-13.2000.403.6100 (2000.61.00.017764-8)** - BOM VIZINHO COML/ LTDA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO E SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP124522 - MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO E SP137300 - VERA LUCIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOM VIZINHO COML/ LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECCOES LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D A N CONFECCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO ABBAD LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015263-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEY GARCIA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0020409-20.2014.403.6100** - FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS(SP208612 - ANDRE MOREIRA MACHADO) X AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS X AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME X FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Fls. 233-234: 1) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte co-devedora (AHMAD MOHAMAD ORRA MAGAZINE - ME) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. 2) Quanto a co-devedora MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL): Intime-se a parte autora, ora credora, acerca da notícia do processo de recuperação judicial (feito de nº 0005814-34.2013.8.26.0229) em curso na 2ª Vara do foro Distrital da Comarca de Hortolândia/SP, devendo promover, eventual habilitação de crédito em nome da empresa executada no juízo universal competente. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DE BARROS BELLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que entregue ao impetrante o conteúdo programático dos quatro semestres cursados e histórico escolar, em vinte e quatro (24) horas.

Os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara Federal de São Paulo e redistribuídos para esta 21ª Vara Federal/SP, em face de anterior sentença que homologou o pedido de desistência do feito.

Informa ter requerido em 13/01/2017 o histórico escolar e o conteúdo programático para poder apresentá-los na Universidade Cruzeiro do Sul, para onde requereu transferência.

Entretanto, alega que o prazo de quarenta e cinco dias úteis para a confecção dos documentos lhe é prejudicial, já que os documentos devem ser entregues na nova universidade até 16/02/2017.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que o feito anteriormente distribuído foi extinto por desistência requerida pelo impetrante.

Tratava-se do mesmo pedido e os autos haviam sido redistribuídos para esta 21ª Vara Federal/SP em 05/08/2016.

Não está claro o motivo pelo qual o pedido anterior não foi atendido e ainda assim o impetrante requereu a desistência do feito.

Entretanto, o ato agora atacado é o prazo estabelecido de quarenta e cinco (45) dias úteis para a confecção dos documentos pretendidos em pedido realizado em 13/01/2017.

A despeito da necessidade de prazo para a confecção dos documentos que o impetrante requer, vejo que os quarenta e cinco dias úteis expirarão em 17/03/2017, aproximadamente, ocasião em que diante o período letivo já iniciado, o impetrante poderá ser impedido de obter sua matrícula.

Os documentos requeridos não se afiguram como de grande complexidade, mormente diante dos sistemas informatizados de que dispõem as instituições de ensino.

Desta forma, tendo em vista que vinte e um dias úteis já se passaram desde a data da formalização do pedido e diante da urgência apresentada, a liminar deve ser concedida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça o histórico escolar do impetrante e a grade curricular dos quatro semestres cursados, **até o dia 15/02/2017**.

**Oficie-se com urgência e para cumprimento no mesmo dia, em regime de plantão.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.**

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4822**

**MONITORIA**

**0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA**

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o andamento das Cartas Precatórias expedidas. Intime-se.

**0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI**

Aceito a conclusão. 1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.188, para intimação dos réus por edital da penhora, uma vez que não foi realizada penhora nestes autos. 2 - Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o fornecimento das peças e o recolhimento das custas do oficial de justiça, para expedição de Carta Precatória ao Juízo de Carapicuíba/SP(fl.76v), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial. Intime-se.

**0003318-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o andamento da Carta Precatória expedida. Intime-se.

**0007575-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SANTANA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0017796-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0018547-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020299-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA KELLER

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o andamento da Carta Precatória expedida. Intime-se.

**0021364-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o andamento da Carta Precatória expedida. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007231-04.2014.403.6100** - USINA COSTA PINTO S.A.(SP137564 - SIMONE FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0019389-57.2015.403.6100** - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A questão da legitimidade passiva nos casos de pedido de declaração de compensação do Pis-Importação e da Cofins-Importação, na parte em que recolhidas com inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título tem suscitado grande controvérsia envolvendo as autoridades da Receita Federal do Brasil. Isto ocorre porque as autoridades impetradas entendem que a questão se refere a assuntos aduaneiros, de competência da Inspeção da Receita Federal ou da Delex-Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, ou ainda, que para restituição dos valores deve ser retificada a DI e esta somente pode ser feita perante as unidades da SRF onde foi efetuado o despacho aduaneiro. Ocorre que a Inspeção da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal de fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - Delex ou a Alfândega da Receita Federal somente seriam legitimadas se o impetrante tivesse por objetivo o desembaraço de mercadoria sem o recolhimento das contribuições em apreço ou a compensação via administrativa, na qual o pedido de compensação somente é analisado após o reconhecimento do direito creditório por decisão administrativa. No caso dos autos, os tributos já foram recolhidos e o que se pretende é que o Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, reconheça a existência do crédito passível de compensação. Nesses casos, declarado o direito creditório pela Justiça, caberá ao contribuinte apenas pedir a habilitação do crédito e a homologação da compensação. E, tanto a habilitação do crédito como a homologação do pedido de compensação cabem à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Portanto, a autoridade que possui legitimidade para figurar no polo passivo deste feito é o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto ao mérito, tendo em vista a informação constante à fl. 93 (II.3 - Da Perda Superveniente do Interesse Processual), baixo os autos em diligência para que o impetrante se manifeste, no prazo de quinze (15) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023983-80.2016.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

FLS.231/232: Classe: Mandado de Segurança Impetrante: DRY PORT SÃO PAULO S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a impetrante sua imediata inclusão no parcelamento da Lei n. 10.684/2003 PAES, bem como emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final pediu pela concessão da segurança com a confirmação da liminar. Alega, em síntese, ter aderido ao PAES, contudo descobriu inclusão de débitos em duplicidade no referido programa. Formalizou pedido de revisão de débito, processo administrativo n. 11610.000445/2006-21, e ajuizou a ação n. 0011571-75.2006.401.3400, objetivando atribuição de efeito suspensivo ao procedimento administrativo, julgado procedente, mantida a sentença pelo TRF1, transitado em julgado em 02/06/2015. Contudo, foi excluído do PAES, sob justificativa de falta de pagamento desde o início da adesão, 2003. Alega que não houve decisão no processo administrativo, bem como vem pagando regularmente as parcelas mensalmente. Sua CPEN perdeu validade em 13/11/2016, sendo ilegal sua exclusão do PAES. Inicial com os documentos de fls. 19/208. A impetrante informou, comprovando, que a impetrante já foi incluída no PAES, sendo que foi acionada uma trava que impede a exclusão até o julgamento do processo n. 11610.000445/2006-21 antes da impetração deste mandamus (fls. 220/225). Manifestação da impetrante afirmando que apesar de reincluída no PAES, as parcelas referentes aos pagamentos mensais ainda constam em aberto, impedindo-a de obter CPEN (fls. 227/228). Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da medida requerida. Alega a impetrante ter aderido ao PAES, contudo descobriu inclusão de débitos em duplicidade no referido programa. Formalizou pedido de revisão de débito, processo administrativo n. 11610.000445/2006-21, e ajuizou a ação n. 0011571-75.2006.401.3400, objetivando atribuição de efeito suspensivo ao procedimento administrativo, julgado procedente, mantida a sentença pelo TRF1, transitado em julgado em 02/06/2015. Contudo, foi excluído do PAES, sob justificativa de falta de pagamento desde o início da adesão, 2003. De outra banda, informa, comprovando, que a impetrante já foi incluída no PAES. A equipe competente foi acionada para analisar os argumentos da Impetrante, tendo verificado que a Impetrante já havia sido reincluída no PAES e sido acionada uma trava que impede a exclusão até o julgamento do processo n. 11610.000445/2006-21 antes mesmo da Impetração deste writ. Contudo, a impetrante afirma que apesar de reincluída no PAES, as parcelas referentes aos pagamentos mensais ainda constam em aberto, impedindo-a de obter CPEN. Assim, tendo sido reconhecido pela própria autoridade coatora a inclusão da impetrada no PAES, presente, pois, o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, este requisito também se faz presente, ante o risco de caducidade da permissão obtida pela impetrante com o impedimento à CPEN. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR (em face da reinclusão da impetrante ao PAES), para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Após, notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações complementares (alegação de pagamentos), no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS.240: Devolvo o prazo para informações da autoridade impetrada, em razão da ausência de contrafé completa, conforme solicitado à fl.238. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024755-43.2016.403.6100 - CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de manter no relatório de situação fiscal da impetrante as pendências relativas aos períodos de apuração de julho de 2016 e setembro de 2015 e expeça a Certidão Negativa de Débitos. A impetrante informa que foram apontadas pela autoridade fiscal duas pendências que impedem a expedição da certidão pretendida e que prejudicam o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Sustenta que identificou divergências nas informações apresentadas em DCTF, razão pela qual apresentou declarações retificadoras (100.2016.2016.1810903729 e 100.2015.2016.1851357697) apontando inexistir débitos em aberto. Informa que por meio da DCTF retificadora 100.2016.2016.1810903729 comprovou o recolhimento do valor de R\$ 22.761,53, que corresponde ao valor principal de R\$ 19.873,87, multa de R\$ 2.688,93, juros R\$ 198,74, totalizando R\$ 22.761,53. Ainda assim, informa que consta a pendência de R\$ 2.688,93 a título de IRRF. Verificou erro e apresentou nova retificadora regularizando sua situação. Quanto à outra DCTF retificadora (100.2015.2016.1851357697), a impetrante informa que apresentou como devido o valor de R\$ 3.783.762,93 e que utilizaria como forma de pagamento a compensação realizada via programa PER/DCOMP. Como apurou que o valor de fato devido era R\$ 559.817,50 a menos, posteriormente apresentou esta última retificadora em 20/09/2016. Ressalta que essa diferença é exatamente o valor apontado pela receita como em aberto. Às fls. 184/195, a impetrante informa que não consta mais no relatório da RFB o apontamento de R\$ 2.887,67, mas continua pendente o débito de IRPJ de setembro/2015, no valor de R\$ 559.817,50. Em suas informações, a autoridade impetrada informa que as pendências apontadas não constituem mais óbice à emissão de certidão, conforme relatório que junta e informa que essa foi expedida em 15/12/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de liminar. Quando ao débito inicialmente corrigido pela inicialmente pela DCTF retificadora nº 100.2016.2016.1810903729, o impetrante informa que não persiste o apontamento no relatório fiscal. Com relação ao valor relativo à DCTF retificadora nº 100.2015.2016.1851357697, sobre o qual a autoridade fazendária também deveria se manifestar em suas informações, quedou-se inerte ao não apresentá-las. Entretanto, verifico que a diferença entre o valor inicialmente apontado pelo impetrante como devido e aquele apresentado posteriormente na declaração retificadora é exatamente o mesmo daquele em que consta na planilha da autoridade fazendária: R\$ 559.817,50. Diante da coincidência de valores e das informações trazidas pela autoridade impetrada, tenho como presente o *fumus boni iuris*. Verifico, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante depende da expedição de certidão em que conste sua regularidade fiscal para que possa prosseguir na consecução do seu objeto social e desenvolvimento de sua atividade empresarial. Ainda que nas informações conste que a certidão foi emitida, não foi juntada cópia pela impetrada. Desta forma, a concessão da liminar é a medida que se impõe. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada expeça a competente certidão de débitos positiva com efeito de negativa de débitos, caso não haja outro óbice à sua expedição além daqueles aqui tratados. Em face das informações trazidas, que sugerem a perda superveniente do objeto do feito, determino à impetrante que se manifeste, no prazo de quinze dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0025653-56.2016.403.6100** - CONTROL & COMPANY SERVICOS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento que determine o registro da alteração do contrato social da impetrante, sem as exigências estabelecidas no artigo 3º, caput, e 2º, inciso III, da Resolução nº 1390/2012, do próprio Conselho. A impetrante informa que seu pedido de registro foi indeferido em 20/10/2016, pelo fato de os sócios contadores ou técnicos em contabilidade não serem detentores da maioria do capital social e pelo fato de possuir sócio leigo. Sustenta que a exigência é ilegal, pois a pessoa jurídica pode exercer suas atividades mesmo não tendo todos os seus sócios habilitados em área afim à Contabilidade e que basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46. Informa que a responsabilidade técnica está a cargo da Senhora Carla Aparecida Lima dos Reis, contadora devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº SP-264128/O-6. Sustenta não ser possível o poder regulamentar extrapolar a lei e a Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, a necessidade de adequação do polo passivo, uma vez que em mandado de segurança o ato atacado emana da autoridade e não do órgão por ela representado. Assim, deverá figurar no polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Quanto ao pedido inicial, verifico os requisitos necessários à concessão da liminar. O Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Regional de Contabilidade, estabelece em seu artigo 15 que Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, smente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Por sua vez, o Decreto nº 1.390/2012 do Conselho impetrado assim dispõe: Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. (...) 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando: (...) III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social. (...) A exigência relativa à não aceitação de sócio leigo e de que os sócios contabilistas devem ser detentores da maioria do capital social apresentada pela autoridade impetrada deve ser afastada, pois extrapola os limites legais, ou seja, cria exigência não prevista em lei, apresentando limitação ao exercício da atividade econômica. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE. I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei. II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos. III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 194067, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011, v.u.) De acordo com o contrato juntado aos autos, a sociedade é composta por quatro sócios, sendo dois deles contadores. É certo que os atos privativos da profissão devem ser exercidos por pessoas devidamente habilitadas, mas não é isto que se pretende afastar. A cláusula oitava do contrato social (fl. 19) estabelece que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade é da sócia Carla Aparecida Lima dos Reis, Contadora registrada no Conselho de Contabilidade sob o nº SP264128-O-6. Não se afigura, portanto, razoável impedir o registro da sociedade, que dispõe de profissional qualificado e habilitado para a sua função, com fundamento em Resolução que claramente extrapola os limites da lei que rege a matéria. Além do *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, já que a ausência de registro impede a manutenção regular da atividade empresarial desenvolvida pela impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que registre a alteração do contrato social da impetrante sem as exigências estabelecidas no artigo 3º, Caput e inciso III, da Resolução nº 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade, desde que inexistentes outros óbices, além daqueles aqui tratados. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a alteração do polo passivo, para que conste, como correto, o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e para que preste informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020758-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVON DE MENDONCA E SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009534-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

**0012533-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.963,30, para o ano de 2011, referente ao Contrato n. 00403216000064918 - denominada CONSTRUCARD. A ré foi devidamente citada à fl. 36. Decorrido o prazo para recurso, às fls. 38/40, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo e condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do débito. À fl. 49, foi determinada a intimação da executada para pagamento do débito exequendo. Em 07/03/2012, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Por não comparecimento da parte adversa, os autos retornaram a esta vara. À fl. 61, a exequente foi intimada a fornecer planilha atualizada dos valores devidos. Às fls. 73/76, a exequente requereu a realização de penhora eletrônica. Realizada a pesquisa através do sistema Bancejud, não foram encontrados valores disponíveis para penhora. À fl. 87, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal em São Paulo para fornecimento das 03 últimas declarações de renda da executada. À fl. 95, foi informado pela Secretaria da Receita Federal que nos últimos cinco anos não possuem informações fiscais cadastradas no CPF da executada. À fl. 114, foi determinada a realização de pesquisa de bens da executada através do Sistema Renajud. Às fls. 191/211, a exequente requereu a desistência da execução do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 191, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela exequente e em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019998-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 55/139, objetivando a cobrança de R\$ 22.011,78 em 08/14. Decorrido o prazo para recurso, foi determinada a realização de penhora eletrônica pelo Sistema Bacenjud. Bloqueada a quantia de R\$ 436,42 (fl. 146). Às fls. 148/158, o executado requereu o desbloqueio da quantia penhorada, tendo em vista sua natureza alimentícia. À fl. 165, foi declarada a nulidade da constrição judicial e determinada a liberação dos valores penhorados. Em 18/11/2014, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém a audiência designada não foi realizada por ausência da parte. À fl. 174, a exequente foi intimada a fornecer o valor atualizado da dívida e indicar bem a ser penhorado e endereço exato onde possa ser encontrado. Na petição de fl. 191 a exequente requer a desistência da execução do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 191, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005150-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BRAGA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BRAGA SAMPAIO

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.292,12, para o ano de 2013, referente ao Contrato CONSTRUCARD nº 00413416000045853. À fl. 51, consta certidão de citação do réu. À fl. 44, foi certificado o decurso de prazo para oposição dos embargos à ação monitoria. O executado foi intimado à fl. 51 da decisão que determinou o pagamento da dívida no prazo de 15 dias. Às fls. 53/58, foi realizada penhora eletrônica pelo Sistema Bacenjud, no valor de R\$ 100,11, o qual teve sua apropriação autorizada através do Ofício n. 110/2015 (fl. 74). À fl. 79, a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 79, bem como que o réu, embora devidamente citado, ficou-se inerte, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela exequente e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002356-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA SANTOS

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 34.887,73, para o ano de 2015, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / CRÉDITO DIREITO - CDC). O réu foi devidamente citado às fls. 49/50. Decorrido o prazo para recurso, às fls. 55/57, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo e determinada a intimação do executado para pagamento do débito exequendo. Expedido mandado para intimação do executado e penhora de bens às fls. 58/59. À fl. 63, foi certificada a intimação e que não foram encontrados bens de propriedade do executado. À fl. 64, a exequente foi intimada a fornecer planilha atualizada dos valores devidos, bem como indicação de bens a serem penhorados. À fl. 67, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 67, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 4852**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034773-80.2003.403.6100 (2003.61.00.034773-7)** - ARI ALVES DE CARVALHO X AUGUSTO FERREIRA LOPES X CASEMIRO GIRALDI NETO X HERCILIO CARDOSO DA SILVA X JOSE APPARECIDO BUENO X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X LYDIA SORRENTI GUIMARAES X MARIO FERNANDES X ONDINA CAVALHERI X SEBASTIAO GARCIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a serv00347738020034036100 idor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0014362-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014362-9)** - OSMAL ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA NUNES DE JESUS SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSMAL ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a serv00347738020034036100 idor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006109-24.2012.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro a substituição do assistente técnico indicado pela autora às fls. 801/802. Designo o dia 14/03/2017 para início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o senhor perito.

**0015675-60.2013.403.6100** - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**0019163-86.2014.403.6100** - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

**0079493-28.2014.403.6301** - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face do deferimento da tutela antecipada às fls. 122/123 e da petição e documentos juntados pela autora às fls. 233/244, esclareça a ré sobre a inclusão/manutenção do nome da autora no cadastro do Banco Central do Brasil, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001292-09.2015.403.6100** - ALINE DE MIRANDA SOUZA(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da parte contrária;

**0011450-26.2015.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em face da informação de fl. 429 de que a irregularidade contida na mídia de fl. 296 foi sanada, abra-se vista às partes para ciência sobre o depoimento colhido em videoconferência, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0024673-46.2015.403.6100** - C L F ADMINISTRACAO E FINANÇAS LTDA - ME(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO E SP369111 - ISABEL SALEM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: CLF ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS LTDA.- MERé: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio do Procedimento Administrativo Sancionador nº RJ 2006/4422 da CVM, impedindo a ré de promover quaisquer atos executórios, diante do depósito integral do valor. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, para anular a decisão proferida pelo Colegiado da CVM no curso do procedimento acima mencionado ou, ainda, a anulação da multa imposta. O autor informa que a decisão combatida o condenou ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00, por atuação irregular como agente autônomo de investimentos, função cujo exercício demanda autorização da autarquia federal, conforme previsto na Instrução CVM nº 355/01, sendo tal decisão mantida em grau recursal. Sustenta que jamais exerceu atividade privativa de agente autônomo, mas foi contratado para prestação de serviços de assessoria mercadológica no período de novembro de 2004 a janeiro de 2005, exercendo atividades relacionadas à definição de estratégias de marketing, identificação de nichos e prospecção de mercado. Esclarece que embora a empresa que o contratou exerça atividade típica de agente autônomo, os seus serviços não guardam essa característica. Inicial aditada às fls. 76/77, 84/85, com os documentos de fls. 34/73, 7879, 86/87. Deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do valor questionado nos autos, se constatada pela ré a integralidade e regularidade (fls. 80/82). Retificado o valor da causa para R\$ 159.580,00 (fl. 89). Contestação (fls. 94/125), com os documentos de fls. 126/182, alegando preliminarmente, inépcia da inicial, sob a alegação 1) de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; 2) de impossibilidade de se constatar se a autora é CLF ou a sócia da empresa, Cristiane Lombardo Ferrari; 3) de que o ato atacado não é, de fato, a sanção imposta pela CVM, como sustentado pela parte autora, já que a decisão da CVM foi substituída pela decisão do CRSFN e a União Federal não é parte na demanda; 4) de que houve pedido de anulação de decisão administrativa fundamentado em error in judicando. Sustenta, ainda, carência da ação pela ilegitimidade passiva da CVM; impossibilidade jurídica do pedido de anulação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário e de conversão de pena de multa em pena de advertência ou de sua redução; falta de interesse de agir em relação à CVM. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada (fls. 186/220), com os documentos de fls. 221/223, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 226), a autora pediu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 229/235) e a ré não pediu produção de provas (fls. 236). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Afásto a alegação de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. A causa de pedir e pedido estão suficientemente delineados na peça inaugural, o que possibilitou o exercício de defesa por parte da ré, como se nota da contestação apresentada. Não há que se falar em confusão quanto ao polo ativo da ação, que foi proposta pela pessoa jurídica e a ela se refere. O erro apontado pela ré é material e não é suficiente para gerar a confusão alegada. Afásto também a alegação de que o ato questionado emana do CRSFN, órgão desprovido de personalidade jurídica. Trata-se de órgão revisor da decisão proferida pela CVM e que, no caso em comento, não alterou a decisão do colegiado da CVM. O PAS é da lavra da CVM, assim como a multa aplicada. A ela também cabe a cobrança do débito e eventual inscrição em Dívida Ativa. Não há falar em inépcia da inicial, uma vez que a ação foi interposta perante o órgão correto. Não é possível falar, ainda, em impossibilidade jurídica do pedido quanto à revisão do mérito administrativo. Trata-se, de fato, de questão de mérito a ser solucionada quando da prolação da sentença, ocasião em que será verificado se houve ilegalidade nos atos administrativos praticados. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, pois a questão apresentada na inicial dela prescinde, devendo ser comprovada documentalmente. Com relação ao pedido de apresentação de prova documental suplementar, fáculo sua apresentação no prazo de quinze dias, devendo ser comprovada sua indisponibilidade quando do ajuizamento da ação e devendo ser dado vista à parte contrária para manifestação. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0017796-56.2016.403.6100** - MONICA VALERIA FERREIRA DE SOUZA(RJ047505 - GENTIL PORTELA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora a determinação de juntada de cópia legível do contrato de fls. 67/89, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se.

**0019002-08.2016.403.6100** - MAYARA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 117. Intime-se.

**0022561-70.2016.403.6100** - PEDRO LEDERMAN BRAGA DE AZEREDO(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cumpra o autor a determinação da decisão de fl. 49, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0006587-35.2016.403.6183** - MENDEL BERNAT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido tutela de evidência, objetivando provimento judicial que determine a imediata implementação do benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, ter ingressado na carreira pública, por meio de concurso, em 03/01/1983, junto ao INAMPS, atual INSS, na qualidade de médico. Requereu aposentadoria especial em 31/05/2015 e teve seu pedido negado, sob a alegação de não ter comprovado todo o tempo necessário. Em 05/05/2016 foi deferido o pedido de aposentadoria voluntária integral. Sustenta ter direito, desde a época do seu pedido, à aposentadoria especial, tendo em vista os 36 anos trabalhados em condição insalubre. Informa que a Emenda Constitucional nº 47/2005 incluiu o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, trazendo a possibilidade de os servidores públicos, portadores de deficiência, dos que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, se aposentarem na espécie especial, sendo preciso, para tanto, a regulamentação da matéria através de lei complementar. O autor esclarece que o benefício não é concedido administrativamente, visto que os órgãos públicos informam que não há a regulamentação por lei complementar. Sustenta que seu pedido independe de prova, pois basta o registro na função (médico, no caso). Requer a tutela de evidência sob a alegação de que a súmula vinculante nº 33, do STF estabelece que aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, e inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico os requisitos necessários à concessão de tutela de evidência. Assim estabelece o artigo 311 do novo Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Da análise do artigo acima, em que a autora fundamenta seu pedido, temos que o magistrado poderá decidir liminarmente nas situações descritas nos incisos II e III, que, da leitura da inicial, não se aplicam ao caso concreto. Embora o autor fundamente seu pedido de tutela de evidência na súmula vinculante nº 33, do STF, que dispõe que é aplicável ao servidor público as regras do regime geral da previdência, até a edição de lei complementar específica, informa que à fl. 03 dos autos que o indeferimento se deu por não comprovação do tempo necessário. Entendo, outrossim, que as alegações quanto ao cumprimento das exigências para a aposentadoria especial demanda dilação probatória. De fato, até o início de vigência da lei nº 9.032/95 (28/04/95), a comprovação do tempo de serviço como especial se dava por enquadramento por categoria profissional ou enquadramento por agente nocivo. Após essa data, tornou-se necessária a demonstração de efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, no caso concreto, o cômputo do período necessário para a concessão da aposentadoria especial é composto do período anterior à edição da lei supramencionada, em que apenas o enquadramento por categoria profissional era necessário, aliado ao período posterior à vigência da lei, mediante comprovação de exposição ao agente nocivo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a adequação do polo passivo, substituindo o Ministério da Saúde pela União Federal. Forneça o autor, no prazo de quinze (15) dias, cópia integral do feito, incluindo aditamento, para a citação da União Federal. Após, citem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005343-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005343-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO) X MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a serv00347738020034036100 a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0083182-73.1992.403.6100 (92.0083182-6)** - CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP015721 - AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a serv00347738020034036100 a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3)** - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre a petição da União de fls. 518/526. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10645**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0)** - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 365/368: Dê-se vista às rés, acerca do depósito efetuado neste feito pela autora, correspondente à cobrança da anuidade do CREA, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Após, venham os autos para a expedição do alvará de levantamento da guia de fl. 323 ao sr. perito, referente à última parcela de seus honorários. Int.

**0002067-29.2012.403.6100** - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAMILA MENDES GUIMARAES CARVALHO X CAIO PIROLLO PEREIRA

Diante da certidão de fl. 360, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0003813-58.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes da devolução da carta precatória de nº 304/2015, devidamente cumprida. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011467-96.2014.403.6100** - ROSA JUREMA MONTEFUSCO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado (fl. 346). Após, tornem Int.

**0021499-29.2015.403.6100** - REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - EIRELI - ME(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Dê-se ciência à autora, da manifestação da União Federal de fls. 115/121 e do Ofício do 2º Tabelião de Protesto de SP de fl.122. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000916-86.2016.403.6100** - MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. X PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FUTURA

Informe a Vossa Excelência que consta do sistema informatizado a existência de duas petições de nºs 2016610000200071-1 (de 23/09/16) e 2016610000201171-1 (de 26/09/16), ambas contestações e que, apesar de todas as diligências de buscas efetuadas pela Secretaria, as mesmas não foram localizadas até a presente data, encontrando-se portanto, extraviadas. Diante da informação supra, e em observação aos princípios de celeridade e economia processuais, intimem-se as partes que protocolaram as petições extraviadas, para trazer aos autos, cópia destas, no prazo de 15 dias. Int.

**0005835-21.2016.403.6100** - ANA IVANI DA SILVA X FABIANO PEREIRA KOBAL X MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO X RICARDO TORRES FERREIRA X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROGERIO FERREIRA DA SILVA X VLADIMIR MELANDER X WILSON PAES DE CARVALHO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.

**0013167-39.2016.403.6100** - SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/95: Dê-se vista à autora, das informações trazidas aos autos pela União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014906-47.2016.403.6100** - MATHEUS BOMFIM BISPO - INCAPAZ X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Dê-se vista à autora, da informação trazida pelo Município de SP às fls. 267/268. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor. Int.

**0016889-81.2016.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca das informações trazidas aos autos pela ré União Federal às fls. 301/302, no prazo de 15 dias. Int.

**0019524-35.2016.403.6100** - BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP295124 - VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Manifeste-se o autor acerca da Contestação de fls. 90/99 e documentos de fls. 100/355 no prazo de 15 dias. Int.

**0020162-68.2016.403.6100** - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 56/60, no prazo de 15 dias. Int.

**0021275-57.2016.403.6100** - FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Com o noticiado pela ré à fl. 94, de que não pretende contestar a ação, bem como com a manifestação da autora à fl. 96, determino venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

**0022654-33.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARIA EDVANIA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls.78/79: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à ré, nos termos da certidão de fl. 80. Manifeste-se a autora, acerca da contestação apresentada às fls. 84/91, no prazo de 15 dias. Int.

**0023489-21.2016.403.6100** - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: A publicação da decisão de fls. 89/95 já levou o nome dos advogados mencionados, portanto, ambos já estão cadastrados no sistema informatizado da Justiça Federal. Aguarde-se contestação da ré. Int.

**0024826-45.2016.403.6100** - JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 110/124, bem como da informação de consolidação da propriedade do imóvel em questão pela Caixa Econômica Federal (fls. 132/141), no prazo de 15 dias. No mais, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0025204-98.2016.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 50/53, no prazo de 15 dias. Int.

**0025638-87.2016.403.6100** - MARIA CONCEICAO MELO MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes, da juntada às fls. 134/143, de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 62/64, que indeferiu a tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 71/102, no prazo de 15 dias. Int.

#### **Expediente N° 10654**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0)** - ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 515/518 - Ciência à parte autora. Após, intime-se a União Federal para que informe ao Juízo a destinação do valor convertido em renda. Int.

#### **DEPOSITO**

**0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 209/2016, formulário NCJF nº 2114965, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira o Banco do Brasil S/A o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## IMISSAO NA POSSE

**0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Recebo a conclusão nesta data. As inclusões nos cadastros restritivos independem de providências judiciais, ficando autorizada a exequente a proceder a inclusão da executada nos cadastros restritivos.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0029968-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029968-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO PRISCILA(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 398/400 e 404/405 - Ciência à parte ré.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0011760-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tratando-se de Cumprimento Provisório de Sentença cujos autos encontram-se tramitando em Secretaria, traslade-se as peças principais para os autos de nº 0036358-70.2003.403.6100.Oficie-se ao banco depositário solicitando que a conta judicial nº 0265.005.702144-8, seja vinculada ao processo principal, qual seja, 0036358-70.2003.403.6100.Advindo a resposta, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010079-47.2003.403.6100 (2003.61.00.010079-3)** - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento que nomeou Helcio Gaspar, como liquidante de BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - Em liquidação ordinária.Int.

**0021883-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JANETE ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE ALVES DE ANDRADE

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022786-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DA SILVA MATOS

Diante da devolução da carta de intimação juntada às fls. 125/126, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009901-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019942-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0007886-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035052-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035052-3)) NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0020777-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020777-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

**0020382-76.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da Execução Contra Fazenda Pública. No silêncio, desapensem-se este autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

**0003871-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0021540-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 77. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001229-47.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-42.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 54. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015784-36.1997.403.6100 (97.0015784-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TRANSACO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

**0018707-20.2006.403.6100 (2006.61.00.018707-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

**0020126-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020126-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAR X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

**0022453-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022453-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública. No silêncio, dispensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0025923-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025923-8)** - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5)** - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078538-87.1992.403.6100 (92.0078538-7)** - TRANSACO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TRANSACO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4)** - PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)** - ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3)** - ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0060654-69.1997.403.6100 (97.0060654-6)** - CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2)** - AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAS X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

## **Expediente N° 10675**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9)** - MONDELEZ BRASIL LTDA X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Cumpra a Dra. Raquel Elita Alves Preto, OAB/SP o despacho de fl. 625.Tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório de fl. 629.Int.

**0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4)** - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto (0017513.68-2014.403.0000) contra decisão de fl. 531, no arquivo sobrestado.Int.

**0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)** - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Devidamente intimada a exequente, na pessoa do seu representante legal, esta quedou-se inerte.Diante do exposto, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0039578-86.1997.403.6100 (97.0039578-2)** - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7)** - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOSD X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABEL(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655859-25.1984.403.6100 (00.0655859-3)** - FRANE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FRANE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 332, HOMOLOGO os cálculos de fls. 325/329, para que produza seus regulares efeitos.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Int.

**0016648-30.2004.403.6100 (2004.61.00.016648-6)** - ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 263, HOMOLOGO os cálculos de fl. 260, para que produza seus regulares efeitos. Diante do trânsito em julgado que manteve a sentença de fls. 130/137, intime-se à Secretaria da Receita Federal para que cumpra o determinado, qual seja, cancelamento do CPF nº 086.348.378-07, bem como expedição de novo número para a autora. Int.

**0005930-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

O presente feito encontra-se em fase de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. O patrono inicialmente constituído não concorda com a expedição do ofício para os atuais patronos. Compulsando os autos verifico que o Dr. Thomas Benes Felsbert, OAB/SP nº 19.383, atuou no feito desde a propositura da ação até o julgamento do Recurso de Apelação, quando então os atuais patronos peticionaram sem estar devidamente representados e só regularizaram quando do retorno dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal (fl. 245). Os atuais patronos iniciaram com a execução contra a Fazenda Pública. Diante do exposto e considerando o disposto no artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 8.906/94, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final, determino que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome do Dr. Thomas Benes Felsbert, OAB/SP 19.383. Expeça-se ainda, ofício requisitório relativo ao ressarcimento de custas. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 269 para a expedição do alvará de levantamento. Int.

**0014945-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014945-7)** - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 350, HOMOLOGO os cálculos de fls. 342/347, para que produza seus regulares efeitos. Para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social. Providencie ainda, a retirada da contrafé que encontra-se em contracapa, mediante recibo nos autos. Int.

**0013600-48.2013.403.6100** - OLIVIO ZUCON(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X OLIVIO ZUCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 278/294, altere a classe do processo para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Compareça a parte exequente em Secretaria para a retirada da contrafé que encontra-se na contracapa, mediante recibo nos autos. Int.

## **Expediente Nº 10680**

### **MONITORIA**

**0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 538. Int.

**0008332-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Considerando que as diligências requeridas já foram realizadas, conforme documentos de fls. 157/161, indefiro nova consulta de endereços em nome do réu através dos sistemas BACENJUD, TRE-Siel e WEBSERVICE. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009994-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, a citação do réu através de edital. Nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim de localização do réu. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017269-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO PAULINO

Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, indefiro a penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005070-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0009233-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Considerando que a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para a localização da ré, indefiro, por ora, a citação por Edital. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011557-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004083-14.2016.403.6100** - AIRTON PANSARIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício ao Setor do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal. Cabe a parte exequente, as diligências necessárias para a obtenção do requerido. Providencie a exequente a memória de cálculo do valor que entende devido. Providencie ainda, a retirada da contrafez que encontra-se na contracapa, mediante recibo nos autos. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Não verifico a prevenção apontada pela certidão ID 565988.

Retifique-se a autuação do processo a fim de incluir, dentre os assuntos vinculados à ação, aqueles indicados pelo SEDI na certidão ID 565988.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **LUCIO FABIO MULLER VALENTE** em face da **UNIÃO FEDERAL** tendo por escopo o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, em razão de ser portador de neoplasia maligna.

Sustenta o autor, em síntese, que foi diagnosticado com neoplasia maligna em 27.05.1988, tendo se submetido a “prostatectomia radical por adeno carcinoma da próstata”.

Aduz que, isso não obstante, a doença oncológica evoluiu, tendo se submetido a radioterapia entre 23.11.2009 e 21.01.2010, e que, desde então, apresenta PSA (antígeno prostático específico) em níveis ascendentes, evidenciando atividade tumoral atual.

Afirma que, em decorrência da doença oncológica, aposentou-se voluntariamente do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

Informa que requereu administrativamente a concessão da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, porém seu pedido administrativo n. 16115.000491/2016-15 foi indeferido sob a justificativa de que sua condição clínica atual não permitiria o enquadramento de sua moléstia entre as previstas em lei.

Argumenta que faz jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria pagos pelo Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Cinge-se a lide ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave (neoplasia maligna).

Isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*I - vitalícia:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)*

A legislação sob exame garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada.

Entretanto, no caso dos autos, não há comprovação, mediante laudo oficial, do estágio atual da doença do autor, sendo necessário que se aguarde a instrução do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida na inicial.

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-05.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO RUBENS SIQUEIRA JUNIOR, NATALYE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO RUBENS SIQUEIRA JUNIOR** e **NATALYE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 69.220 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como do leilão do referido imóvel a ser realizado em 04.02.2017 (1ª praça) e 18.02.2017 (2ª praça).

Aduzem os autores, em síntese, que alienaram à ré o imóvel objeto da matrícula n. 69.220 do 3º CRI de São Paulo em garantia ao financiamento de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), a ser pago em 360 prestações mensais.

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Alegam que após mais de 10 meses da consolidação da propriedade, por meio da visita de interessados no imóvel, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria leiloado, com 1ª e 2ª praças designadas para os dias 04.02.2017 e 18.02.2017.

Sustentam que não foram intimados das datas para realização do leilão, em afronta ao devido processo legal atinente à execução extrajudicial da garantia no âmbito do financiamento imobiliário.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se na presente ação o regular cumprimento das formalidades previstas na Lei n. 9.514/97.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 23 de novembro de 2009 (ID 566356, p. 2), tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em que residem em nome da Caixa Econômica Federal em setembro de 2016 (ID 566252, p. 5).

Entretanto, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o descumprimento pela CEF das normas relativas à execução extrajudicial do contrato, presumindo-se como verdadeira a anotação de n. 11 na matrícula do imóvel, dando conta da regular intimação dos autores (ID 566252, p. 5).

Ademais, deixaram os autores de demonstrar a data do início da inadimplência, não sendo possível aferir, neste momento, quais os valores efetivamente devidos, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Entretanto, a condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial (ID 566195, p. 11). **Anote-se.**

Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se, **com urgência.**

**SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000067-92.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual pretende, por meio do oferecimento de uma **carta de fiança bancária n. 396418/16, emitida pelo Banco Citibank S.A., no montante de R\$ 7.706.446,91, com início de vigência em 26.12.2016**, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo n°. 16151-720.050/2016-99 (CDAs n. 80.6.16.051911-02 e n. 80.7.16.020817-10), assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Intimada para regularizar sua petição inicial, a autora se manifestou conforme petição ID 506395, retificando o polo passivo a fim de excluir a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como apresentando procuração e substabelecimento (ID 506410 e 506412).

Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada (ID 535957), a União Federal apresentou a petição ID 562109, concordando com a garantia ofertada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Tendo em vista que a União Federal já se manifestou acerca da garantia ofertada na petição ID 562109, nada opondo contra ela, e considerando tanto a vigência da garantia a partir de 26.12.2016 quanto sua correção pela Taxa Selic, **DEFIRO a tutela requerida**, tendo em vista a apresentação de **carta de fiança bancária n. 396418/16, emitida pelo Banco Citibank S.A., no montante de R\$ 7.706.446,91**, para permitir que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (processo administrativo n. 16151-720.050/2016-99 - CDAs n. 80.6.16.051911-02 e n. 80.7.16.020817-10), não houver legitimidade para recusa.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar como "Procedimento Comum".

Cite-se.

Intimem-se **com urgência**.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-72.2017.4.03.6100

AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AILTON GARCIA - SP151901, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Ciência do autor da redistribuição do feito a este Juízo.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 566687, haja vista que n. 0060512-77.2016.403.6301 é o antigo número atribuído ao presente processo enquanto em trâmite junto ao Juizado Especial Federal. **Anote-se**.

Trata-se de ação de procedimento comum originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo por **JAILTON SANTOS DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome.

Aduz o autor, em síntese, que, em 27.05.2014, firmou com a ré contrato de financiamento para a aquisição de imóvel com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual tomou em empréstimo o valor de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), a ser pago em 420 prestações mensais.

Informa que, por razões alheias a sua vontade, tomou-se inadimplente.

Alega ter procurado a ré para tentar negociar suas pendências financeiras, mas que, contudo, nenhuma proposta que fez foi aceita.

Afirma que a intimação para purgação da mora enviada pela ré ao autor não atende aos requisitos legais, porque não discrimina as prestações e encargos somados à dívida principal, contendo apenas o valor das prestações em atraso.

Discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, bem como sobre a possibilidade de renegociação da dívida.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência ante o valor do contrato objeto da ação, determinando a remessa dos autos para distribuição dentre as Varas Cíveis da Justiça Federal (ID 566522, p. 57).

Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se na presente ação o regular cumprimento das formalidades previstas na Lei n. 9.514/97.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 27 de maio de 2014 (ID 566516, p. 1), e inadimpliu as parcelas a partir de 27 de junho de 2016, tendo sido intimado em outubro de 2016 para purgação da mora (ID 566516, p. 17, ID 566518, pp. 1-3), sob a pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da credora fiduciária.

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o descumprimento pela CEF das normas relativas à execução extrajudicial do contrato.

Isso, porque a intimação para purgação da mora é instruída com os dados suficientes à quitação das parcelas em atraso, inclusive com tabela apresentando a progressão diária da dívida no período de 30 dias de expediente bancário, com o cômputo das parcelas de outubro e novembro do financiamento que venceriam no referido intervalo (ID 566518, p. 3), de modo a garantir o conhecimento prévio por parte do devedor do exato montante a ser pago em cada dia do prazo, ainda que houvesse alguma demora por parte do tabelião para a implementação da notificação.

No mais, não há qualquer proposta concreta apresentada pelo autor para quitação do saldo devedor, sequer demonstração de que possui recursos para tanto.

Assim, a condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido na petição inicial (ID 566514, p. 9). **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa a fim de que corresponda ao valor do contrato *sub judice*.

Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-97.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEGO FERREIRA SANTOS, FERNANDA ALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Ciência aos autores da redistribuição do processo a esse Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIEGO FERREIRA SANTOS** e **FERNANDA ALVES REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da cobrança de qualquer valor decorrente dos contratos existentes entre as partes, bem como para impedir eventuais atos de cobrança em decorrência da ausência de pagamento, com o cancelamento dos apontamentos em seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Afirmam os autores, em síntese, terem firmado com a ré, em 12.12.2014, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio do qual se comprometeram a pagar a quantia total de R\$ 125.997,69, com prestação inicial de R\$ 353,77, em contrapartida à aquisição da futura unidade autônoma n. 42 do bloco 4 do Residencial Parque das Flores Guaianazes.

Relatam que adimpliram as prestações do referido contrato até maio de 2015, mas que, devido à majoração abusiva do valor das prestações mensais, mediante a adição de parcela a ser paga diretamente à Construtora Tenda para quitação do saldo devedor, não puderam manter o contrato.

Assinalam que, em 30.06.2015, a CEF encerrou a conta bancária mantida pelos autores, inscrevendo seus nomes no rol de inadimplentes.

Sustentam que, em 28.08.2015, procuraram a Fundação Procon-SP, a qual entendeu que a reclamação dos autores era razoável, após notificar a ré e a construtora responsável pela obra (Construtora Tenda S.A.) acerca do desfazimento do contrato, e obter como esclarecimento da CEF que a rescisão deveria ser feita diretamente com a construtora.

Afirmam que procederam então à notificação extrajudicial da Construtora Tenda S.A., a qual arguiu em resposta que apenas a CEF poderia proceder à rescisão contratual.

Aduzem que, impossibilitados de resolver a questão na seara extrajudicial, propuseram a presente ação.

Originariamente protocolado junto à Justiça Estadual, foi determinada pelo Juízo Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 556689, p. 8).

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:

**a)** esclareça o ajuizamento da presente ação apenas em face da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a afirmação de que o descumprimento do contrato foi perpetrado pela Construtora Tenda S.A. (ID 556653, p. 1) e de que continuam recebendo cobranças da referida construtora (ID 556668, p. 1, ID 556684, p. 5, e ID 556687, pp. 1-4);

**b)** apresente a cópia do contrato objeto da presente demanda.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial (ID 556650, p. 2, e ID 556668, p. 1). **Anote-se.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.**

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição ID 479822 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **POSTO JUPIÁ LTDA., POSTO JARDIM 10 LTDA e POSTO JIRAU LTDA.** em face do **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às "*contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados segurados, referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao 1/3 (terço) constitucional de férias, aos 15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, ao abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias, ao auxílio creche e, a quebra de caixa e seus reflexos*", assim como determinação para que recolha as "*contribuições vincendas às outras entidades e fundos (Salário Educação, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Incra e Sebrae - terceiros), mais RAT e FAP, sem a inclusão em sua base de cálculo do valor pago pelas Autoras aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, de 1/3 (terço) constitucional de férias, de 15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, de abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias, de auxílio creche e, de quebra de caixa e seus reflexos, impedindo-se a Ré de aplicar quaisquer sanções às Autoras, ante o não recolhimento de tais valores, até o julgamento final da presente ação*".

A presente ação foi originariamente protocolada sem a petição inicial, apenas com documentos e procurações.

Intimadas a regularizar o processo, as autoras apresentaram a petição inicial (ID 479822) e procuração assinada pelo representante do POSTO JIRAU LTDA. (ID 484848).

Afirmam os impetrantes, em síntese, que os recolhimentos incidentes sobre tais verbas são indevidos, uma vez que tais montantes possuem natureza indenizatória e não incorporam o conceito de remuneração, já que não possuem retributividade.

Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Mesmo raciocínio se aplica à contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), em cuja alíquota se aplica, ainda, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ao salário-educação que financia o FNDE, e às contribuições vertidas a terceiros, como INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, haja vista que se utilizam da mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O deferimento de um pedido, em sede de tutela provisória de urgência, exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, as autoras não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações.

O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que as autoras suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos legais.

Cite-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-36.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP**, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo n. 16151.720187/2016-43, com a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à sua compensação com valores objeto de pedido de restituição.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, após constituir em seu favor saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda - IRPJ, requereu a sua restituição, deferido parcialmente sob o número de processo administrativo n. 16692.721182/2016-11.

Aduz que a impetrada alega existirem débitos obstando o recebimento dos valores pela impetrante.

Afirma que esses débitos, no valor total de R\$ 5.891.467,91, no entanto, tiveram sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento na modalidade instituída pela Lei n. 12.996/2014 (processo n. 16151-720.187/2016-43), que, ademais, já foi quitado mediante pagamento em espécie e compensação com prejuízos fiscais suportados pela impetrante.

Informa que, por algum equívoco da Receita Federal do Brasil, a exigibilidade dos valores objeto do parcelamento não foram suspensos, e que, seguindo orientação do Fisco, a impetrante protocolou pedido para correção, não apreciado até o momento.

Apresentou emenda conforme petição ID 438396, trazendo as guias de recolhimento de custas judiciais (ID 438403).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 468462).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 500239, solicitando a apreciação do pedido de concessão de liminar da ordem, ante o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada (ID 482151), a autoridade impetrada originariamente apresentou ofício estranho ao caso dos autos (ID 519285), e, posteriormente, requerendo a desconsideração de sua manifestação anterior, forneceu informações (ID 524234), aduzindo, em síntese, a obrigatoriedade da compensação de ofício em caso de pedido de restituição quando existentes débitos em aberto.

Afirma que o impetrante descumpriu as regras do parcelamento atinentes ao pagamento das antecipações previstas na Lei n. 12.996/2014, porquanto recolheu apenas R\$ 883.720,20, ao invés de R\$ 1.427.904,43, o que ensejou o cancelamento do parcelamento dos débitos controlados no processo administrativo n. 16151-720.187/2016-43.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar da ordem.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (RESP n. 1.213.082):

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (DJe. 18.08.2011)*

Ocorre, porém, que, conforme informação da autoridade impetrada, o parcelamento requerido pela impetrante não atendeu aos requisitos legais, porquanto o valor pago a título da antecipação prevista no artigo 2º da Lei n. 12.996/2014 foi insuficiente, ensejando o seu cancelamento.

Observa-se, ademais, que a Lei n. 12.996/2014 reabriu prazos para modalidade de parcelamento com redução da dívida (art. 1º, §3º, Lei n. 11.941, e art. 65, §3º, Lei n. 12.249/2010), do que se extrai a razoabilidade da exigência legal, em contrapartida ao benefício concedido, de antecipação de parte do valor do débito para que o parcelamento seja aceito.

Desta forma, não tendo sido satisfeito requisito necessário à regularidade do parcelamento especial, não tem ele o condão de suspender a exigibilidade do débito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, obrigando o Fisco a proceder à compensação de ofício com eventuais créditos reconhecidos em favor do contribuinte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-02.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PEDROTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Comum movido por Maria de Lourdes da Silva Pedrotti em face de Banco do Brasil SA e Ativos SA Securitizadora de Créditos Financeiros, que visa a retirada da autora dos órgãos de proteção ao crédito, a repetição de valores tido como indevidos, bem como a condenação em danos morais.

Pois bem

É cediço que a competência desta Justiça Federal é "ratione personae", pois, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, somente se averigua a hipótese de sua jurisdição nas causas em que a União, suas autarquias ou suas empresas públicas forem interessadas, com exceções também expressamente estipuladas.

O inciso III do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 200/1967, conceitua sociedade de economia mista como a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

Somente o fato de as sociedades de economia mista possuírem participação da União Federal, não é suficiente para caracterizar o interesse da União na demanda e assim atrair a competência desta Justiça Federal.

Nessa ordem de ideias, tratando-se de demanda em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, é de rigor reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Não é outro o entendimento do STJ, sendo a matéria, inclusive, objeto da Súmula 42.

Assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa deste processo à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente de urgência proposta por **AILTON DIAS DE ALEXANDRIA** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que “*a requerida suspenda ou deixe de praticar o “Ato Lesivo” de supressão, qual seja: REDUÇÃO DO SALÁRIO DE 2º TENENTE PARA SUBOFICIAL, assegurando ao autor todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente conforme Direito Adquirido amplamente explanado nessa exordial até o julgamento do mérito do presente feito, declarando a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos de Segundo tenente para suboficial, nos termos do § 1º do artigo 54 da Lei 9784”.*

Narra o autor que é militar inativo oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, tendo se aposentado na graduação de Taifeiro-Mor na data de 25.04.1993.

Argumenta que, com o advento da Lei nº 12.158/09 foi permitida sua ascensão à graduação de Suboficial para todos os efeitos legais, inclusive de remuneração a título de proventos de aposentadoria.

Contudo, recebeu comunicado oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica em 27.06.2016 informando-lhe que o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, firmaram o entendimento de que há a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

Por este motivo, foi considerada indevida a concessão simultânea dos proventos resultantes da Lei nº 12.158/09 e da Medida Provisória nº 2.215-10/01, o que acarretaria a revisão e diminuição dos proventos do autor.

Sustentando que o posicionamento adotado pelo réu não se aplica ao seu caso e que o Parecer violaria seu direito adquirido, o autor promove a demanda requerendo, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, que a parte ré se abstenha de alterar a sua graduação bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos até decisão definitiva de mérito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada após a apresentação de contestação da parte ré (ID 497037).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 595.733). Preliminarmente, sustenta a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela declaratória pleiteada e o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. No mérito, defende a legalidade da revisão dos proventos de inatividade do autor, pugnano pela improcedência do feito com a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

### É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso o autor pleiteia provimento antecipatório tão somente no que toca à abstenção da alteração de sua graduação e da redução de seus proventos pela ré até decisão final de mérito, provimento plenamente reversível em momento posterior por meio de desconto dos valores pagos no curso do processo. Por este motivo, afasto desde logo as questões preliminares formuladas pela União Federal.

Passo à análise dos requisitos autorizadores da tutela pleiteada, iniciando-se pela probabilidade do direito exposto.

Inicialmente, o artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 garantiu ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

De seu turno, a Lei nº 12.158/09 prevê, no seu artigo 1º, que os militares cujo ingresso no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, tenha se dado até 31.12.1992, e que estejam na reserva remunerada, possuem direito, na inatividade, ao acesso às graduações superiores, limitando-se à graduação de Suboficial. Cumpridas as condições legais estabelecidas na mencionada lei, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/10, ficou reconhecido o direito do autor à ascensão ao patamar de Suboficial.

Ocorre que a concessão simultânea dos benefícios acima descritos fomentou Consultoria Jurídica pelo Comando da Aeronáutica, que a partir de 2014 desenvolveu o entendimento de que na hipótese de aplicação simultânea dos benefícios fica vedada a superposição de graus hierárquicos, aplicando-se a lei que conferir ao militar o melhor benefício tendo por base a graduação que possuía quando estava na ativa. Em outros termos, o militar teria seus proventos reduzidos, passando a serem calculados com base na graduação que possuía enquanto ainda estava na ativa.

Em que pese a Administração Militar fundamente a revisão dos proventos recebidos pelos servidores militares do QTA na suposta ilegalidade da situação desde sua concessão, nota-se em verdade que se trata de alteração de interpretação, pela Administração, do ordenamento que rege a matéria.

Com efeito, não houve alteração legislativa após o advento da Lei nº 12.158/09 proibindo a promoção dos militares a uma graduação superior, a partir do momento da sua inatividade, que justificasse a modificação do posicionamento manifestado pelo Comando da Aeronáutica. Não se opera, como pretende fundamentar a ré, alteração espontânea de uma situação jurídica que, originariamente legal, passa a ser evadida de ilegalidade sem causa.

Assim, resta evidenciada a natureza interpretativa do ato administrativo praticado que, 5 (cinco) anos após a edição da referida lei, proferiu decisão em sentido contrário ao entendimento que vinha sendo utilizado.

Em observância ao princípio da segurança jurídica, benefícios tais como aposentadoria, quando concedidos em conformidade com as normas vigentes à época, incorporam-se ao patrimônio jurídico do beneficiário, não sendo possível sua revogação ou revisão, mesmo com a edição posterior de norma jurídica maléfica, o que sequer se configurou no caso dos autos.

Dessa forma, em uma análise dos elementos trazidos até o momento entendo presente a probabilidade do direito alegado pelo autor no que toca ao pedido de abstenção da correção dos proventos percebidos e da reclassificação da sua graduação a um patamar inferior.

Vislumbro presente, igualmente, o perigo de dano ao autor na medida em que a diminuição dos proventos de inatividade podem gerar severos prejuízos à sua subsistência e de sua família.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada** para determinar que a parte ré se abstenha de alterar a graduação do autor e de reduzir os proventos de inatividade pagos ao mesmo em função do entendimento manifestado no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014.

Concedo a prioridade de tramitação do feito pleiteada na inicial. Anote-se.

Intime-se a demandante, para oferecer réplica à contestação (ID 595.733 ), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos.

**SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100

AUTOR: PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Venha o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLA ANDREA PONCHIROLLI

Advogado do(a) RÉU:

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000618-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRUNO GHENDI MIYASAKI

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 593979: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao despacho ID 580007, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Int.

**São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, ROBERTA MANCUSI CAVIGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Considerando as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça (Ids nº 595585 e 595656), intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste acerca das certidões negativas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento da audiência designada à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal.

Considerando que, até a presente data, não foram os executados localizados, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação,

Int.

**São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100

AUTOR: SOBRENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Id 589495: Pedido de **reconsideração** formulado pela empresa Autora em face da determinação que POSTERGOU a apreciação do pedido de tutela provisória, após a vinda da contestação, sob alegação de que “*a concessão de imediato poderá proteger a autora de cobranças indevidas, sendo incontroverso que a medida poderá ser revogada a qualquer tempo, antes ou após a apresentação da defesa, a critério do Juízo*”.

Dos autos, verifica-se que **não** foi comprovado que a credora promoveu alguma medida executiva em face da empresa autora.

Assim, **mantenho** a referida determinação seus próprios fundamentos legais e jurídicos.

Aguarde-se a apresentação de contestação para apreciação da tutela requerida.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO CUESTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP384708, SILAS D AVILA SILVA - SP60992, LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

## DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré acerca das alegações do autor em réplica,

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELITSA T ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, ROSINEI APARECIDA DA SILVA NUNES, JOSE MAURO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de cópia integral do contrato a ser executado.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE VIEIRA MENDES - DF34689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **MIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal **aprecie os pedidos objetos do presente feito, no prazo de 30 dias, emitindo, sobre eles, decisão motivada e fundamentada.**

Narra a impetrante que protocolou, em 01 de junho de 2015, pedido de Restituição ou Ressarcimento em razão ter realizado pagamento em duplicidade referente ao SIMPLES NACIONAL da competência de 2014, todavia até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos.

Decido.

Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica do ID 582310, a impetrante formulou pedido de Restituição n. **13804.722.263/2015-54** em 01/06/2015.

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Posto isso, julgo **deferido** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Restituição ou Ressarcimento n. **13804.722.263/2015-54**, no prazo de 30 dias.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3447**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007733-50.2008.403.6100 (2008.61.00.007733-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDAÇÃO SÃO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer bem como dos cálculos apresentados às fls. 1361/1364. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 801-808, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6)** - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial bem como de sua manifestação de fl. 481. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025124-37.2016.403.6100** - PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP217858 - EUFRASIA SOARES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 31/03/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se a ré, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0000427-15.2017.403.6100** - ADEMILDO SILVA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da contrafe. Sem prejuízo, promova o autor a juntada da declaração de que não possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0000539-81.2017.403.6100** - TSUTOMU MIZUSAKI(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 31/03/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se a ré, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0000956-34.2017.403.6100** - ROSANE TERESINHA BERNARDI(SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Haja vista o exposto desinteresse da parte ré em relação à tentativa de conciliação, em virtude da matéria tratada nestes autos, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014490-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021782-28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 185/206. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017787-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X MARCELO DE SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SPI24893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0018195-56.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULA CRISTINA COSTA

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0013578-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP X GIOVANNA AQUILA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0014532-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NATANAEL DIAS DA COSTA X DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

Fls. 161: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

**0014065-52.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ HENRIQUE SILVA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0024439-30.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO DIAS

Designo o dia 13/03/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

**0024566-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL FERREIRA COIMBRA NETO**

Designo o dia 13/03/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004283-21.2016.403.6100 - ELIANE FERREIRA MACHADO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentados à fl. 172. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0023916-18.2016.403.6100 - TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Designo o dia 31/03/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se a ré, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)**

Manifeste-se o advogado PAULO ROBERTO GOMES acerca dos depósitos efetuados às fls. 338 e 360, fornecendo os dados necessários à expedição de ofício (nos termos em que determinado às fls. 352), em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004452-81.2011.403.6100** - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES TIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer bem como dos cálculos apresentados às fls. 396/398. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-72.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS DE GOES MACIEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Tendo em vista que a Certificação Digital das peças juntadas pela autora pertence à SUELI DOS SANTOS e a mesma não consta na Procuração anexada pela autora, intime-se esta para regularização no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida esta determinação, tendo em vista que o caso dos autos refere-se apenas à matéria de direito, abra-se conclusão para prolação de sentença.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-26.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO SA

Advogado do(a) AUTOR: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Trata-se de ação movida por FRANCISCO DO NASCIMENTO SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 8758**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005552-80.2015.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X DIOGO CONRADO OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do noticiado às fls. 53/55, designo audiência de justificativa para o dia 08/03/2017, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

**Expediente Nº 8759**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016942-91.2008.403.6181 (2008.61.81.016942-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO RILDO RAMOS DE SIQUEIRA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO)

Autos n. 0016942-91.2008.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 29/04/2016 (fls. 289/293), em face de JOÃO RILDO RAMOS DE SIQUEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Exsurge dos autos que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa AÇORAMO DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.271.117/0001-06, no período referente ao ano-calendário de 2004 (exercício de 2005), teria suprimido o pagamento de tributos federais mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Narra a denúncia que a Receita Federal apurou que a empresa em comento, no ano-calendário de 2004, teria obtido uma receita no valor de R\$ 634.236,47 (seiscentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), entretanto, o denunciado teria apresentado Declaração Simples de Pessoa Jurídica - Simples com omissão de receitas, na qual declarou apenas R\$ 163.933,04 (cento e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos). Em continuidade, o órgão ministerial alega que o valor dos tributos sonegados, com as falsas informações prestadas ao Fisco, foi na montante de R\$ 1.928.276,29 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e nove centavos). Diante disto, foi instaurado o Processo Administrativo nº 19515.001657/2007-05, o qual gerou créditos tributários correspondentes aos tributos de Imposto de Renda Pessoa Jurídico - IRPJ, INSS Simples, Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. De acordo com os fatos narrados na inicial, os créditos tributários foram definitivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União em 03/12/2007, encontrando-se sem notícia de pagamento ou parcelamentos ativos. Por fim, alega o Ministério Público Federal que, a partir das declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial, constatou-se ser ele o responsável pela administração da sociedade em comento. A denúncia foi recebida em 14/07/2016 (fls. 297/298). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 309/310) e apresentou resposta à acusação às fls. 311/312, pela qual sua defesa constituída reservou-se a apreciar o mérito após a instrução. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente N° 1831**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011010-78.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-58.2015.403.6181) CAROLINA DA CRUZ (SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 73: Preliminarmente, com a finalidade de verificar eventual litispendência, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial dos embargos de terceiro n.º 0003257-36.2016.403.6181.

**PETICAO**

**0013583-55.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) ELEONORA HALPERN XANDO BAPTISTA (SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para apresentação dos documentos mencionados na promoção ministerial de fls. 75/76, no prazo de 20 (vinte) dias.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

DESPACHO DE FL. 1934: J. DEFIRO, EXCEPCIONALMENTE, O PRAZO DE VINTE DIAS, CONFORME DIFICULDADE EXPLANADA PELA REQUERENTE. CONCEDO O MESMO PRAZO PARA AS DEMAIS PARTES EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE IGUALDADE E AMPLA DEFESA. INTIMEM-SE.

**0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL E SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

SENTENÇA DE FLS. 819/821: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LOTHAR DE LARA, EDSON RAFAEL MARADEI e VALDENIS QUINELATI DE LARA como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º, VI, 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98. O aditamento à denúncia formulado pelo Parquet retificou o nome da acusada VALDENIS QUINELATI DE LARA (fl. 311). A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 3 de fevereiro de 2011 (fls. 312/313). A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada às fls. 546/553. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, com relação à acusada VALDENIS QUINELATI DE LARA, o reconhecimento da ocorrência da prescrição no que tange ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e quanto aos fatos praticados antes de 03/02/2003, que caracterizariam o crime de lavagem de dinheiro (fls. 720/724). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Com efeito, verifica-se que os fatos que caracterizariam o crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 encontram-se prescritos. Ademais, a prescrição também se opera parcialmente quanto aos fatos que se subsumem ao tipo penal do art. 1.º, VI, 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi recebida em 3 de fevereiro de 2011 (fls. 312/313). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 é de 04 anos. Para essa pena, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 08 anos. Contudo, a acusada VALDENIS QUINELATI DE LARA possui, nesta dada, idade superior a 70 anos, fazendo incidir, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Diante disso, observa-se que entre a data dos fatos (entre 2002 e 2004) e a do recebimento da denúncia (3 de fevereiro de 2011) decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. No tocante ao delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, temos que a pena máxima aplicável em abstrato é de 10 anos. À luz do que dispõe o art. 109, II, do Código Penal, a prescrição para esta pena se opera em 16 anos. In casu, em razão da regra prevista no art. 115 do Código Penal, a prescrição se consuma em 08 anos. Assim, verifica-se que, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, os fatos ocorridos antes de 4 de fevereiro de 2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Destarte, quanto à ré VALDENIS QUINELATI DE LARA, o feito deve prosseguir apenas com relação aos fatos que se consubstanciarão no crime de branqueamento de capitais praticados a partir de 4 de fevereiro de 2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDENIS QUINELATI DE LARA, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 e quanto aos fatos anteriores à data de 4 de fevereiro de 2003 subsumidos ao tipo penal do art. 1.º, VI, 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98, com fundamento nos art. 107, IV, 109, II e IV, e 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Torno insubsistente a determinação contida no item 02 de fl. 817/817v. As testemunhas de defesa residentes em São Carlos/SP deverão ser ouvidas por videoconferência na data previamente agendada para o dia 22 de outubro de 2015, às 13:00 horas. A audiência será realizada na sala II de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, solicitando as providências necessárias para a realização do ato, salientando que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, este Juízo deverá ser comunicado da impossibilidade, o quanto antes, para fins de adequação da pauta. P.R.I. DESPACHO DE FL. 905, ITENS 3 E 4:3) Intimem-se o Assistente de Acusação e os defensores constituídos da sentença proferida às fls. 819/821.4) Designo o dia 05 de abril de 2017, às 14h30min, para continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual serão os réus LOTHAR DE LARA, EDSON RAFAEL MARADEI e VALDENIS QUINELATI DE LARA interrogados perante este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal/SP. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Fica a defesa intida de expedição de nova Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

**0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-94.2007.403.6181 (2007.61.81.009488-1)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X DECIO RODRIGUES LEITE(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

Petição da defesa de Décio Rodrigues Leite, Jorge Antonio Baptista Salvador e Jorge Luiz Apostólico Salvador às fls. 904/905:- Anote-se que a testemunha Paschoalino Miguel Marchiore comparecerá na audiência a ser designada para sua oitiva, independentemente, de intimação.- Quanto as testemunhas Walber Toffoli e José Luiz H. de Barcellos anote-se que poderão ser encontradas na Delegacia da Receita Federal de Osasco, como esclarecido pela corrê Maria Eugênia C. Gama Cerqueira em sua petição de fls. 906/907, uma vez que tratam-se de testemunhas comuns.- Com relação as demais testemunhas esclareça-se que não é ônus do Juízo diligenciar pelas partes, mas para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa, concedo à defesa de Décio Rodrigues Leite que forneça, no prazo de 03 (três) dias, o endereço das testemunhas Uriel Amancio, Wilson Akira, Alberto Augusto Jr e Luis Fernando Bandeira sob pena de preclusão da prova; quanto à Maria Eugênia Coelho G. Cerqueira, como constou na referida petição, atente o defensor que réu não pode ser arrolado com testemunha de defesa em seu próprio processo, como é o caso.Petição da corrê Maria Eugenia, às fls. 906/907: a questão atinente às testemunhas residentes no exterior serão deliberadas em audiência, com a anuência do MPF.Baixem os autos ao SEDI para anotação de ABSOLVIDO como a atual fase processual de DANIEL SAHAGOFF, e cumpra-se, com urgência, o último parágrafo da sentença de fls. 893/900.

**0000908-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000908-4)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARONAS DE MORAES X LEONARDO FERREIRA X MARCELO PEREIRA DA COSTA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO) X MARINA BROCCOLINI(SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS E SP314202 - EMERSON DA SILVA SANTOS E SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS) X VIVIANE BASSANESI(SP121225 - FABIO MOURÃO ANTONIO E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES E SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO) X MILTON CARLOS NAVES(SP258385 - ALESSANDRA DAMACENO NAVES)

VISTOS.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LEONARDO FERREIRA, MARCELO PEREIRA DA COSTA, MARINA BROCCOLINI, VIVIANE BASSANESI e MILTON CARLOS NAVES, em razão da prática dos crimes previstos no art. 21 da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2014 (fls. 548/549).O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para esclarecer que as pessoas arroladas como testemunha foram utilizadas como laranjas, sendo, em tese, vítimas do esquema perpetrado pela casa de câmbio. No mais, retificou o nome do réu MILTON CARLOS NAVES (fls. 621/622).Citada (fls. 636/638), a acusada MARINA BROCCOLINI apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 643/669, alegando erro da imputação do art. 21 da Lei n.º 7.492/86, uma vez que a ré não se encontra no rol de pessoas penalmente responsáveis, constante do art. 25 da mesma Lei. Alegou, ademais, a inépcia da denúncia, no tocante ao delito do art. 288 do Código Penal.MILTON CARLOS NAVES, citado às fls. 629/630, aduziu a falta de justa causa para a ação penal, a ocorrência de prescrição e inépcia da denúncia.A decisão de fl. 725 recebeu o aditamento à denúncia e determinou o arquivamento dos autos com relação aos indiciados GILMAR BARONAS DE MORAES, REGINALDO PEREIRA DE SOUSA, PAULO CESAR PEREIRA BRITO, MARIA CIBELE PEREIRA BARBOSA e EDIVALDO PENHA DA SILVA.O acusado MARCELO PEREIRA DA COSTA foi devidamente citado (fls. 738/739), e também apresentou resposta escrita às fls. 740/744, alegando que não poderia responder pelo crime previsto no art. 21 da Lei n.º 7.492/86, por não ser administrador ou ter poder de mando na instituição financeira.LEONARDO FERREIRA, citado às fls. 631/632, se fez representar pela Defensoria Pública da União. Em sua resposta à acusação (fls. 752/753), a DPU se reservou o direito de discutir o mérito na fase de alegações finais.Por fim, a acusada VIVIANE BASSANESI foi citada (fl. 806), e em sede de resposta à acusação alegou sua inocência (fls. 797/798).É o relatório.Fundamento. DECIDO. DA INÉPCIA DA DENÚNCIAAduzem as defesas de MARINA BROCCOLINI e MILTON CARLOS NAVES que a denúncia seria inepta.Esta alegação não comporta guarida.O que se verifica da denúncia é exatamente o contrário, eis que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado.Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate.Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piautrês-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio

in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435)Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Pelo exposto, afasto esta preliminar. DA PRESCRIÇÃO A defesa de MILTON CARLOS NAVES sustentou a ocorrência da prescrição. Contudo, a tese defensiva não comporta deferimento. Os fatos descritos na exordial foram praticados no ano de 2007. Conforme dicção do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, as penas máximas dos crimes em questão (04 e 03 anos) tem sua prescrição consumada em 08 anos, a teor da regra prevista no inciso IV do art. 109 do Código Penal. Não se pode olvidar que a decisão que recebe a denúncia constitui-se num marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida em 23 de abril de 2014, verifica-se que daquela data até a presente não houve o transcurso de 08 anos. Outrossim, a prescrição também não se operou da forma retroativa, porquanto entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia não houve decurso do prazo de 08 anos. Também não há que se falar em prescrição em perspectiva, por ser tese jurídica majoritariamente refutada pelos Tribunais Superiores. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal mediante a ação de habeas corpus. Trancamento que só é de se adotar quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder. Até porque a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º), autoriza o respectivo manejo sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o seu discurso normativo pela seguinte forma: por ilegalidade ou abuso de poder. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente. É que o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via processualmente contida do HC. 2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento extemporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confrimam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF, HC 99.614, Ministro Relator AYRES BRITTO, Fonte: DJE 30/06/2011 - ATA Nº 102/2011. DJE nº 124, divulgado em 29/06/2011) EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 17 COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA LEI DE COLARINHO BRANCO (LEI Nº 7.492/86). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE. 1. Oferecendo-se a denúncia como harmoniosa à norma de sua validade (Código de Processo Penal, artigo 41), inclusive descrevendo, de forma circunstanciada, a participação de cada acusado, e decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heróico. 2. Ao lado do exame acerca da inexistência de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados ao paciente, fazem-se estranhos à via angusta do habeas corpus os pedidos fundados no desconhecimento da ilicitude do fato (erro de proibição), por demandarem, indubitavelmente, aprofundado exame do conjunto da prova (Precedentes da Corte). 3. Somente ocorre a prescrição regulada pela pena em concreto após o trânsito em julgado para a acusação, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição em perspectiva, desconsiderada pela lei e repudiada pela jurisprudência. 4. Recurso improvido. (STJ, RHC 10116, Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, Fonte: DJ DATA:18/02/2002 PG:00494) PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. A falta de justa causa, baseada na falta de interesse de agir, no presente caso não foi evidenciada de plano, sendo que a inicial acusatória descreve fatos passíveis de serem imputados aos acusados. Imprescindível neste caso a instrução criminal para a apuração da responsabilidade ou não do réu, não subsistindo a alegada inutilidade da atividade processual. 2. A questão relacionada à prescrição com base na eventual pena concretamente aplicada ao delito carece de amparo legal e vai de encontro a entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que culminou, inclusive, com a edição da súmula 438 3. Somente se mostra possível a aferição da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima prevista para o tipo penal em abstrato, nos termos do artigo 109, do Código Penal, ou com o advento do trânsito em julgado para a acusação, com base na pena efetivamente aplicada, nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF3, RSE 00047813920144036181, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) Afasto, portanto, essa preliminar. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à tese suscitada pelas defesas de

MARINA BROCCOLINI e MARCELO PEREIRA DA COSTA, mormente à impossibilidade de responder por crime do art. 21 da Lei n.º 7.492/86, uma vez que somente poderia ser cometido pelos controladores ou administradores da instituição financeira, resalto que não se trata de crime próprio. O delito em comento é classificado pela doutrina como do tipo comum, até porque qualquer pessoa capaz pode realizar operação de câmbio. Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que é possível a interação dos acusados no fato criminoso na condição de partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal. Nesta senda, transcrevo abaixo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. GESTÃO TEMERÁRIA. DESVIO DE RECURSOS EFETUADOS POR FUNCIONÁRIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO. CO-AUTORIA ADMISSÍVEL. NECESSIDADE, TODAVIA, DE INDICAÇÃO DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS (RÉUS) E OS GERENTES/ADMINISTRADORES. AUDITORIA CONTRATADA POR AMOSTRAGEM. ELEMENTO VOLITIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE ANTEVISÃO E ASSUNÇÃO DE RESULTADO LESIVO. INCOMPATIBILIDADE, NO CASO, COM A CONDUTA DOS ACUSADOS, QUE, CIENTES DA POSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADES EM CONTAS EXTERNAS, COMUNICARAM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOBRE A NECESSIDADE DA REVISÃO DE ROTINAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. INVIABILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES. FATO ANTERIORMENTE APURADO EM JUÍZO CÍVEL. CONCLUSÃO PELA IRRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE AUDITORA EXTERNA. INDEPENDÊNCIA DOS ORBES CÍVEL E PENAL QUE NÃO SE PRESTA A PETRIFICAR VERDADES INCONGRUENTES. NECESSIDADE DE A ACUSAÇÃO APRESENTAR AO MENOS RASTROS DE DESACERTO NA VERSÃO CORPORIFICADA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM QUE SE INVESTIGAVA O MESMO FATO PARA JUSTIFICAR SEU PROCEDER NO JUÍZO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. A gestão temerária, como crime próprio, apenas poderá ser imputada a sujeito que não detém as qualidades exigidas pelo tipo (gerência, administração, direção) se em associação com outrem que as detenha. Sobre o auditor independente externo só podem recair as penas do delito em questão se proceder em conluio com gestor da instituição financeira, fato não apresentado, sequer em tese, pela acusação. 2. Para que se verifique o elemento volitivo do tipo - o dolo eventual próprio da gestão temerária - é necessária a demonstração de que os acusados anteviram e aceitaram o risco lesivo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os pacientes, no curso da auditoria externa a que procediam, contratados para realizá-la por amostragem, identificaram possíveis irregularidade na gestão bancária da área internacional e comunicaram os gestores do Banco sobre a necessidade de revisão dos procedimentos de conciliação bancária em agências externas, como consignado na sentença cível. 4. Se não eram penalmente responsáveis pela fraude, alegadamente perpetrada por funcionários da própria Instituição Financeira, com muito mais razão aos auditores externos independentes não se pode imputar sua escrituração ou documentação. Não é plausível, portanto, sua incriminação pelo tipo correspondente ao art. 10 da Lei 7.492/85, que prevê apenação para omissão de elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis. 5. A finalidade precípua da autonomia entre o juízo cível e o penal é permitir a este perscrutar a verdade real além dos limites dentro dos quais se satisfaria aquele. Não se presta à petrificação de versões colidentes sobre o mesmo fato. 6. A acusação, para pretender demonstrar a verossimilhança da versão que defende, precisa, ao menos em tese, apresentar rastros de desacerto na tese que terminou vencedora no Juízo Cível em que o mesmo fato foi esquadrihado, com a conclusão pela ausência total de qualquer responsabilidade dos auditores independentes externos pelo rombo financeiro encontrado na área internacional, circunstância aqui não verificada. 7. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 8. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal em relação aos ora pacientes. (STJ, HC 125.853, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Fonte: DJE DATA:01/03/2010) Face ao exposto, rejeito essa preliminar. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Urge salientar, outrossim, que a versão apresentada pelas defesas dos acusados confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, não havendo como dissociar quaisquer dos réus da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Mostra-se necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 27 de abril de 2017, às 14:30 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e Defensoria Pública da União, residentes nesta capital. Quanto à testemunha residente em Francisco Morato/SP, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias. Ciência às partes. — FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Comarca de Franco da Rocha-SP para oitiva da testemunha de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. (=REPUBLICADO, tendo em vista incorreção na publicação anterior).

**0002719-05.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP131769 - MARINA SILVA REIS)

Fls. 467/468: embora a falha ocorrida na publicação do dia 07/12/2016 tenha sido sanada, conforme se observa na republicação de fl. 466, e para que futuramente a defesa não alegue prejuízo, devolvo o prazo para a apresentação dos memoriais finais. Intime-se. — FICA A DEFESA INTIMADA para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

**0004469-68.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CALABRIA(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO NOCERA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X RUBENS CENCI DA SILVA

VISTOS ETC.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e EDMAR DALLA TORRE, em razão da prática do crime inicialmente capitulado no art. 1.º, I a IV, da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2011, pelo Juízo da 5.ª Vara Criminal Federal (fls. 683/685).Na fase de julgamento, o douto Juízo da 5.ª Vara atribuiu nova definição jurídica aos fatos para enquadrá-los no tipo penal previsto no art. 7.º da Lei n.º 7.492/86. Em consequência disso, foi determinada a redistribuição dos autos para um dos Juízos especializados desta Subseção Judiciária (fls. 1.059/1.060v).Distribuídos os autos para esta 2.ª Vara, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a competência desta especializada (fls. 1.085/1.088).Reconhecida a competência pela decisão de fl. 1.090.O Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção de punibilidade dos réus, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 1.091/1.096).É o breve relatório.DECIDO.Com efeito, verifica-se que os fatos encontram-se fulminados pela prescrição.Os fatos criminosos atribuídos aos réus, agora tipificado no art. 7.º da Lei n.º 7.492/86, foram praticados no ano de 1996. Neste tocante, cabe ressaltar que, por não se tratar de crime tributário, deve ser considerado como data do fato o dia em que os títulos foram negociados e não mais o dia em que os débitos foram definitivamente constituídos na Receita Federal do Brasil.A pena máxima aplicável em abstrato ao delito em questão é de 08 (oito) anos de reclusão. De acordo com a regra prevista no art. 109, III, do Código Penal, a prescrição para essa pena se opera em 12 (doze) anos.Constata-se, assim, que entre a data dos fatos (ano de 1996) e a do recebimento da denúncia, em 27 de junho de 2011, decorreu lapso de tempo superior a 12 (doze) anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.Destarte, deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados, em razão da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e EDMAR DALLA TORRE, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 7.º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV c.c. o 109, III, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Prejudicada a determinação constante no item 2 de fl. 1.090.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0008046-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PERCHIN DE FARIA(SP028549 - NILSON JACOB) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X WALDEMAR SILVA BRITO FILHO(SP028549 - NILSON JACOB)

DESPACHO DE FL. 1232: Designo o dia 25 de abril de 2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em São Paulo/SP.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, às Subseções Judiciárias de São Carlos/SP, Niterói/RJ e Rio de Janeiro/RJ, bem como às Comarcas de Cotia/SP e Paulínia/SP, para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Intime-se a defesa da efetiva expedição das deprecatas.Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS PRECATÓRIAS

**Expediente N° 1833**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017213-03.2008.403.6181 (2008.61.81.017213-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDISON ALVES CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

VISTOS ETC.Fl. 478/480: considerando que o réu EDISON ALVES CRUZ conta com sentença absolutória transitada em julgado, e tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição formulado pela defesa (fl. 488), DEFIRO o pedido da defesa.Providencie a Secretaria todo o necessário para a liberação dos valores apreendidos, consignando que em razão deste processo não há motivo para manutenção da constrição dos bens.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 5798**

**CARTA PRECATORIA**

Autos nº 0013355-17.2015.403.6181Fls. 66/69: Trata-se de pedido de autorização para viagem, no período compreendido entre 21/02/2017 a 19/03/2017, formulado por AYMAN MAHMOUD NOUEIR. Apresenta, para tanto, bilhete aéreo (fls. 68/69).É a síntese necessária. Decido.O pedido formulado não merece deferimento, já que o requerente não apresentou qualquer documento apto a comprovar a imprescindibilidade de se ausentar do país em razão de compromissos profissionais. Denota-se, ainda, do exame dos autos ser este o segundo pedido de viagem formulado (vide fls. 29/34 e 55/58), sendo certo que nenhum dos pedidos anteriores apresentou qualquer documento que demonstrasse a imprescindibilidade de o acusado ausentar-se do país por período superior à 08 (oito) dias. Por fim, ainda que o acusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento, já tendo sido por demais procrastinado o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 16 de fevereiro de 2016 (fls. 21/22). Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado.Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação, salientando que uma das condições impostas ao acusado quando da aceitação da suspensão condicional do processo, por parte do requerente é justamente a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias, desta subseção judiciária, sem expressa autorização do juízo. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: [delemig.srsp@pdf.gov.br](mailto:delemig.srsp@pdf.gov.br); [delemig.exp.srsp@dpf.gov.br](mailto:delemig.exp.srsp@dpf.gov.br); [nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br](mailto:nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br).Intimem-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011595-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Fls. 551/553: Os corréus requerem (i) a desistência das oitivas das testemunhas Anselmo da Silva e Breno Figueira; (ii) que se atribua o caráter de prova emprestada às cópias do depoimento judicial de Anselmo da Silva, prestado na ação penal 0055730-02.2007.8.26.0050 em trâmite na 23ª Vara Central do Fórum Central da Barra Funda, juntadas às fls. 554/558; (iii) o cancelamento da audiência de instrução que estava designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas.Fls. 559-v: O Ministério Público Federal não se opôs aos requerimentos supramencionados.É o relatório. Decido.Diante do quanto apontado pela defesa e da manifestação ministerial, homologo a desistência das testemunhas. Considerando que os corréus Fernando Liu Shun Chien e Liu Kuo An figuram como réus, também, nos autos da ação penal 0055730-02.2007.8.26.0050, em trâmite na 23ª Vara Central do Fórum Central da Barra Funda, admito a prova emprestada, todavia, novas cópias devem ser juntadas aos autos, sendo que nessas devem ser apostas as certidões de autenticidade expedidas pelo cartório de origem. Retire-se da pauta a audiência.Solicite-se o retorno da Carta Precatória 455/2016/GDA independente de cumprimento, servindo-se do presente como ofício.Intime-se.

**0012592-16.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Diante das informações prestadas pelo Juízo de Juiz de Fora/MG, as folhas retro, determino que a oitiva da testemunha deverá ocorrer no dia 14/03/2017, às 14h, data já designada para o interrogatório dos réus, por videoconferência com o Juízo de Caraguatatuba/SP.Serve o presente despacho como Ofício, para aditar a precatória 09/2017/GDA para que conste em sua finalidade: A intimação da TESTEMUNHA já qualificada para, sob pena de condução coercitiva e desobediência, comparecer no JUIZO DEPRECADO no dia 14/03/2017, às 14:00 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha. Requer-se a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença do Juiz Deprecado durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.Solicita-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF1, bem como o número do IP Infovia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo.Comunique-se pelo meio mais expedito. Intime-se.

**0002587-95.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SAMANTA DE SOUZA

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 194 para o dia 30 de maio de 2017, às 15h30.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 5799**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103682-72.1996.403.6181 (96.0103682-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E Proc. E. A. GOMES COELHO E Proc. JOSE FRANCISCO CAPEMA) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES E SP140195 - CRISTIANE MONIQUE A SANTOS MARZOLLA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X ALFREDO CASARSA NETO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ BARROSO E Proc. PAULO SOARES DE MORAIS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X MARIO CARLOS BENI(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E Proc. SONIA C. RAO E Proc. DORA MARZO DE A. CAVALCANTI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E Proc. PAULA BRANDAO SION) X ELY MORAES BISSO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP079931 - LAERTE DA SILVA E SP135792 - RODRIGO OTAVIO COELHO DE SOUZA) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X LENER LUIZ MARANGONI(SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI X JOFFRE ALVES DE CARVALHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X JOSE ROBERTO ZACCHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X ORLANDO GABRIEL ZANCANER X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA

Fls. 8128/8130: Defiro o pedido. Considerando que o recurso especial interposto por LENER LUIZ MARANGONI restou prejudicado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os artigos 109, inciso IV e 110, 1º, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 7130/7132), providencie a serventia a realização das comunicações de praxe. Intime-se.

**Expediente N° 5800**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002214-35.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YANG XIN(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO E SP251442 - RENATO DE GODOY)

Autos n.º : 0002214-35.2014.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : YANG XIN Visto em SENTENÇA (tipo E) YANG XIN, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, restando consignado na audiência de fls. 169 e verso que a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA seria responsável pela verificação do cumprimento das condições impostas para tanto. Às fls. 175/182, informa a CEPEMA que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja extinta a punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 183, verso). É o relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 169 e verso, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 175/182. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de YANG XIN, com relação aos delitos previstos no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente N° 5801**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-98.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES GARCIA (SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO)

Autos nº 0000285-98.2013.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FABRICIO ALVES GARCIA Visto em SENTENÇA (tipo E) FABRICIO ALVES GARCIA foi denunciado por infração, em tese, ao artigo 171, 3º, do Código Penal na forma tentada e consumada. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 392, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a FABRICIO ALVES GARCIA, qualificado nos autos (RG n.º 34224220-9 SSP/SP, CPF N.º 977.599.101-34), em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente N° 5802**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008940-59.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUZINETE CORREIA DA SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Autos n.º : 0008940-59.2013.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : LUZINETE CORREIA DA SILVA Visto em SENTENÇA (tipo E) LUZINETE CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 153 e verso). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 158/169) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 181/182). É o relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 153 e verso, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 158/169. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUZINETE CORREIA DA SILVA, com relação aos delitos previstos nos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente N° 5803**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0001246-97.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 5804**

**HABEAS CORPUS**

**0000128-86.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 5805**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014957-14.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA(SC020136 - LUCIANO ZAMBROTA E SP375799 - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 161. (DECISÃO DE FL. 161: Autos nº. 0014957-14.2013.403.6181Fls. 159/160 - Trata-se de pedido, pela defesa, de realização de terceiro laudo pericial, por perito isento e designado pelo Juízo, a ser realizado com respeito ao contraditório e à ampla defesa. O pleito da defesa não comporta acolhimento. Com efeito, constam dos autos dois laudos periciais, sendo um elaborado em 12/02/2014, pelo Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 20/24), e outro, elaborado em 29/08/2016, com base no laudo anterior, por perito particular, contratado pelo acusado (fls. 150). Nesse sentido, a defesa não apresentou nenhum elemento concreto que pudesse ensejar a desconsideração do laudo elaborado pela Polícia Federal e com base no qual foi produzido o laudo da lavra do perito contratado pelo réu. Diante disso, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado. Remetam-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais, após abra-se prazo para a defesa, para a mesma finalidade. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal)

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7229**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013585-25.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANDERSON DE SOUZA CARDOSO(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS E SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANDERSON DE SOUZA CARDOSO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 13 de agosto de 2013, de forma livre e consciente, mediante grave ameaça, fazendo menção de estar armado, e previamente ajustado em unidade de designios com outro indivíduo não identificado, o réu MARCO teria abordado funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e subtraído 28 (vinte e oito) encomendas sedex que estavam no veículo dos Correios, evadindo-se, a seguir, para local incerto e não sabido.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2016 (fl. 127).O réu foi citado (fl. 138) e apresentou resposta à acusação, pugnano pela inocência e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 140/141).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, ainda, que o argumento relativo à inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 18 de MAIO de 2017, às 16:30 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação, bem como para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 7230**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007888-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Vistos.Não merecem prosperar os argumentos do pedido de reconsideração da defesa de WAGNER PEDROSO RIBEIRO (fls. 742/743).Inicialmente, destaco não existir qualquer óbice ou preclusão no indeferimento da expedição de Carta Rogatória para Portugal. Consoante já explicitado na decisão de fls. 726/729, esta magistrada tornou-se competente para a instrução das ações penais em epígrafe, e, assim, possui plenos poderes para indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.Outrossim, verifico que, na petição de fls. 742/743, a defesa novamente não justifica a imprescindibilidade do depoimento da testemunha de defesa GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA FREIRE.O simples argumento de que o réu estaria impossibilitado em manter contato com a testemunha em Portugal para obter sua declaração por escrito ou efetuar o agendamento de sua oitiva por SKYPE não é crível. Nos dias atuais, com o amplo acesso à rede mundial de computadores e às redes sociais, basta realizar busca pelo nome de qualquer indivíduo para obter com facilidade seu endereço, telefone, e-mail, etc. É possível, ainda, buscar o contato da testemunha juntamente com o seu atual clube de futebol em Portugal. Todavia, não restou demonstrado nos autos que a defesa tenha tentado manter qualquer contato com a referida testemunha.Cumpre destacar, ainda, que, em consulta realizada na internet na presente data, conforme extratos em anexo, foi possível verificar que a testemunha de defesa GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA FREIRE nasceu em 11 de janeiro de 1996 e, portanto, contava com apenas 09 a 13 anos de idade na época dos fatos, ou seja, era uma criança.Assim, resta claro que o seu depoimento poderá contribuir em muito pouco para a elucidação dos fatos descritos na denúncia, que se referem a crimes tributários supostamente ocorridos entre os anos de 2005 a 2009.Desse modo, considerando não estar justificada a imprescindibilidade do depoimento da testemunha de defesa GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA FREIRE, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 742/743 e mantenho integralmente a decisão de fls. 726/726.Intime-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4303**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004727-59.2003.403.6181 (2003.61.81.004727-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON SHIMIDT(MG123415 - LUCAS FERREIRA BICALHO E MG064576 - GUILHERME COELHO COLEN E MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X CELIO APARECIDO SAMPAIO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X VALERIA APARECIDA DE LIMA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO E SP349819B - ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI)**

Baixo os autos em diligência. Considerando o deliberado na decisão de fls. 573-574, bem como a manifestação da defesa na preliminar de mérito dos memoriais de fls. 614-645, CONCEDO, em homenagem ao princípio da ampla defesa, nova oportunidade para o interrogatório dos acusados WILSON SCHMIDT e VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, pessoalmente perante este Juízo Natural, estando precluso eventual interesse em interrogatório por carta precatória, conforme já recusado pelas partes (fls. 558-559); Faculto a oportunidade de interrogatório presencial perante este Juízo Natural também ao réu CÉLIO APARECIDO SAMPAIO, assistido pela Defensoria Pública da União. Para tanto, designo o DIA 30 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de interrogatório dos réus, o que se dará sem prejuízo dos memoriais escritos apresentados pelas partes, às quais faculto o aditamento oral após o depoimento dos acusados, prosseguindo-se com o julgamento da ação. Expeça-se a intimação pessoal dos réus nos endereços da última notificação positiva (fls. 431, 547 e 548), para comparecimento neste Juízo na data designada. INTIMO, desde logo, aos respectivos defensores dos réus para que declinem, no prazo de 2 (dois) dias eventual novo endereço dos réus, sob pena de que, não sendo localizados no último endereço informado ao Juízo, seja-lhes decretada a revelia e a prisão preventiva com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. Cumpra-se. Vista ao MPF para ciência e manifestação sobre fls. 607-610. Ciência à DPU.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5969**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001262-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ZANOTIN X VALMIR ROCHA DE MELLO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X SIDNEY RODRIGUES(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE)**

(ATENÇÃO, DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE LIBERDADE REALIZADO PELA PROCURADORA DRA. JANICE)VISTOS.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado DANIEL BATISTA DOS SANTOS.Alega a defesa que a decretação da prisão preventiva do acusado foi desproporcional e mais gravosa do que futura e eventual condenação e que o descumprimento da medida cautelar imposta não deveria implicar, necessariamente, na decretação de prisão preventiva, ainda mais porque o artigo 282, 4º do Código de Processo Penal, prevê essa como última hipótese. Alega, ainda, que o sistema carcerário Brasileiro e, em especial, o de Foz do Iguaçu/PR, é precário, em decorrência de superlotação, e que o acusado exerce atividade lícita e possui residência fixa, conforme documentos que instruem o pedido e, assim, outras medidas cautelares poderiam suprir eventuais razões que justificaram a decretação da prisão preventiva.Acostou aos autos os documentos de fls.325/336.Decido.O pedido de revogação da prisão preventiva do acusado DANIEL BATISTA DOS SANTOS não comporta deferimento, permanecendo presentes os requisitos que ensejaram a decretação da medida excepcional.O acusado foi preso em flagrante delito aos 04/02/2016, por suposta pratica dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, IV e 334-A, 1, II, ambos do Código Penal.Na audiência de custódia realizada aos 05/02/2016 houve concessão da liberdade provisória em seu favor (fls. 136/139), mediante fiança e o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art.328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Pagamento de fiança nos valor de um salário mínimo nacional vigente na data de hoje, nos termos requeridos pelo Defensor constituído.Expedida Carta Precatória para cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, o acusado deixou de comparecer em Juízo para justificar suas atividades (fls. 225) e, intimado, justificou o descumprimento em razão de prisão em flagrante pela prática de outro crime de contrabando (fls. 248). O acusado descumpriu as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 136/139, em especial a de não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial. E, não obstante, foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, de mesma espécie de crime pelo qual é acusado nestes autos.O indiciado descumpriu medida anterior, em verdadeira reiteração criminosa, o que justificou a decretação de sua prisão preventiva às fls. 252/253vº, com fundamento no art. 312, parágrafo único, do CPP. Não obstante, o alegado pela Defesa de que eventual pena aplicada não resultaria em regime fechado, o que, em tese, poderá ocorrer, fato é que o disposto no parágrafo único do artigo 312 prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva por descumprimento de medida cautelar anterior, como no presente caso.O fato de o acusado possuir residência fixa e estar empregado não impede a manutenção da prisão preventiva decretada às fls. 252/253v. Ademais, porque, conforme já justificado, o acusado descumpriu medida cautelar praticando um novo delito pouquíssimo tempo após ter sido colocado em liberdade provisória nestes autos, o que evidencia existência de risco concreto à ordem pública, pela reiteração criminosa, o que por si só já ensejaria a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, caput, do CPP e demonstra inócua a substituição por outras medidas cautelares, como pretende a defesa.Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DANIEL BATISTA DOS SANTOS.Fls. 312/314: abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre mandado de citação negativo, bem como pelo informado pela genitora do acusado MICHEL ZANOTIN.Intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4367**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)**

R. DESPACHO DE FLS. 682: Tendo em vista que as diligências da secretaria (fls. 677/681) apontam que o acusado não reside no endereço indicado por seu patrono às fls. 676, intime-se a defesa constituída para que apresente comprovante de residência atualizado, no prazo de 48 horas, sob pena de revelia. O Parquet requereu em audiência nos autos 00000302-66.2015.403.6181 (fls. 625) que aquele feito passasse a tramitar de forma conjunta com esta ação, mas há providências a serem adotadas antes de decidir sobre a reunião. De todo modo, considerando que este feito e a ação n.º 00000302-66.2015.403.6181 tratam do mesmo crime, não há razão para opor o sigilo entre suas partes. Assim, proceda a Secretaria ao registro dos advogados cadastrados naquela ação para que possam ter acesso também nestes autos. Por fim, traslade-se cópia da ata de audiência dos autos 00000302-66.2015.403.6181 (fls. 625/625v) para este feito e com a manifestação da defesa sobre o endereço do acusado tornem os autos conclusos. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. \*\*\*\*\*  
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU SAMUEL.

**0000302-66.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LEONTINA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Em audiência de fls. 625, o MPF requereu a reunião desta ação com os autos nº 0000721-33.2008.403.6181. No entanto, há diligências pendentes a serem cumpridas naqueles autos antes da análise do pedido. Desse modo, sobreste-se o feito em secretaria até a manifestação da defesa nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181. Considerando que este feito e a ação n.º 0000721-33.2008.403.6181 tratam do mesmo crime, não há razão para opor o sigilo entre suas partes. Assim, proceda a Secretaria ao registro dos advogados cadastrados naquela ação para que possam ter acesso também nestes autos. Oportunamente, conclusos para decisão quanto à reunião dos feitos.

#### **Expediente N° 4368**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008107-52.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE X AQUILES DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

Diante das informações de fls. 1003, quanto a nova lotação do servidor LUIZ ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA na DPF de Aracaju/SE, arrolado como testemunha de acusação, DESIGNO o dia 03 de abril de 2017, às 13h para sua oitiva por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Aracaju/SE. Expeca-se carta precatória e providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Oficie-se a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, aditando a carta precatória expedida à fl. 995, para intimação dos réus quanto a nova audiência designada, servindo o presente despacho como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico institucional. Ciência às partes. \*\*\*\*\* Fica a defesa ciente de que foi expedida a carta precatória nº 14/2017 para a oitiva da testemunha de acusação Luiz Antonio M. Oliveira por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Aracaju/SE.

#### **Expediente N° 4369**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004889-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X MILTO BARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X DANIEL JOSEPH MC QUOID(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JOSE ADAUTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE X PAULO CELSO DEL CIAMPO X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA NO DIA 07.02.2017 À FLS. 2457:OBS: MPF JÁ APRESENTOU RAZÕES DE APELAÇÃO. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA COMUM DOS ACUSADOS APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA R.DECISÃO ABAIXO: 1. Fls. 2455v: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao órgão ministerial para a apresentação das razões recursais, dentro do prazo legal.2. Após, intime-se a defesa comum dos acusados, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.3. Considerando que no sistema de acompanhamento processual consta apenas o relatório da sentença de fls. 2436/2454v, proceda a Secretaria regularização no sistema para que conste seu texto integral.4. Cumpridos os itens supra remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4054**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0068843-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-20.2012.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)**

VistosAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) ajuizou Embargos à Execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 0012663-20.2012.403.6182, contra COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO. Alegou não serem devidos juros moratórios, cabíveis apenas após o esgotamento do prazo de 60 dias para pagamento do requisitório acaso expedido, nos termos dos arts. 100, 3º da CF/88, bem como a atualização pelos índices aplicados pela Embargada. Informou valor atualizado para julho de 2014: R\$ 513,86. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 41). Intimada, a Embargada fez carga dos autos, porém os devolveu sem se manifestar no prazo legal (fls. 41-v e 42). É O RELATÓRIO.DECIDO. Como se trata de verba honorária a ser paga pela Fazenda Pública segundo o regime de requisitórios, a mora só ocorre após o decurso de 60 dias da expedição do ofício requisitório, como se depreende do art. 17 da Lei 10.259/01 e 394 do Código Civil. Logo, a inclusão de juros de mora antes deste termo inicial mostra-se indevida. Tal fato, assim como o cálculo de atualização monetária apresentado pela Embargante, não foi impugnado pela credora dos honorários, que deixou se operar a revelia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, excluindo os juros de mora cobrados e determinando sejam atualizados de acordo com o cálculo efetuado pela Embargante. Honorários a cargo da embargada, arbitrados em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor indicado acima em favor da Embargada. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020824-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos DANTAS, DUARTE ADVOGADOS opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executada no feito n.º 2007.61.82.008998-5. Alegou que pagou os débitos executados antes da inscrição em Dívida Ativa, de modo que seriam nulos os títulos executivos. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 271). A Embargada requereu prazo de 180 dias para que a Receita Federal pudesse se manifestar sobre os pagamentos alegados, (fls. 271/276). Dado o tempo decorrido, sem que houvesse resposta pela Receita, este Juízo determinou a expedição de ofício àquele órgão, requisitando informações sobre os apontados recolhimentos (fl. 298). Cumprida a diligência (fls. 300/301), sobreveio parecer da Receita Federal, expondo que os débitos no valor de 1.784,20, 5.493,36, 6.106,98, 1.779,38 e 4.248,11 foram pagos, porém declarados em duplicidade, devendo as respectivas inscrições em Dívida Ativa serem canceladas. O débito de R\$2.318,22 também foi declarado em duplicidade, porém o pagamento efetuado serviu apenas para amortizá-lo, remanescendo saldo de R\$1.179,67. O débito de R\$7.824,70 foi pago em duas cotas, mas os recolhimentos não foram detectados por inconsistências nas rotinas de processamento eletrônico das declarações, ocasionando indevida cobrança. O mesmo ocorreu em relação ao débito de R\$6.402,74, porém neste caso os pagamentos foram imputados, remanescendo devido R\$304,69. Intimadas, a Embargante concordou com o parecer fiscal, reconhecendo erro em sua contabilidade, enquanto a Embargada cancelou a inscrição 80 2 06 065546-94 e a reduziu o valor inscrito sob n.º 80 6 06 141321-66, nos termos do referido parecer (fls. 311/321). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do reconhecimento parcial do pedido, bem como da concordância da Embargante quanto ao parecer fiscal de fls. 300/301, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer pagamento integral dos débitos da inscrição 80 2 06 065546-94 e parcial da inscrição 80 6 06 141321-66, devendo a execução prosseguir pelo remanescente indicado em fl. 320. Quanto aos honorários, embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2009. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. No entanto, diante da sucumbência recíproca e considerando que a Embargante também deu causa à cobrança indevida, mediante declaração em duplicidade, reputo reciprocamente compensados os honorários advocatícios devidos pelas partes. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial, após transformação em pagamento do valor necessário para quitar o débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011563-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls. 1.255/1.308) da sentença de fls. 1.246/1.252, sustentando omissão no julgado quanto a todas as questões suscitadas para acolhimento das teses que levariam à conclusão pela procedência do pedido. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço omissão no julgado, do qual constaram, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais foi julgado improcedente o pedido, rebatendo todas as teses suscitadas pela Embargante, sendo desnecessário analisar todas as questões apresentadas, seja porque restaram prejudicadas pelos fundamentos da sentença (por exemplo, o reconhecimento da legitimidade pela desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil dispensa análise da responsabilidade tributária à luz do CTN), seja porque se referem à própria interpretação da prova produzida e das normas jurídicas aplicáveis ao caso. No mais, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas irrisignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0012517-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A interpôs Embargos de Declaração (fls. 776/802) da sentença de fls. 767/773, sustentando omissão no julgado quanto a todas as questões apresentadas para acolhimento das teses que levariam à conclusão pela procedência do pedido. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço omissão no julgado, do qual constaram, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais foi julgado improcedente o pedido, rebatendo todas as teses suscitadas pela Embargante, sendo desnecessário analisar todas as questões apresentadas, seja porque restaram prejudicadas pelos fundamentos da sentença (por exemplo, o reconhecimento da legitimidade pela desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil dispensa análise da responsabilidade tributária à luz do CTN), seja porque se referem à própria interpretação da prova produzida e das normas jurídicas aplicáveis ao caso. No mais, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas irrisignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0029897-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-93.2012.403.6182) SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

VistosSUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A opôs estes Embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executada no feito n.º 0032084-93.2012.403.6182.A Embargante alega prescrição intercorrente no processo administrativo originário da multa executada, haja vista que foi interposto recurso em 10/2004, que veio a ser julgamento somente em 08/2009, ou seja, ultrapassado o prazo trienal previsto na Lei 9.873/99. Expôs que foi autuada pela Embargada devido à recusa, em maio de 2001, de cobertura de cirurgia de hérnia umbilical, sem que fosse instaurado prévio processo administrativo para comprovar que se tratava de doença pré-existente não comunicada à operadora pelo beneficiário quando contratado o plano de saúde. Sustentou que o art. 11 da Lei 9.656/98, que exige prova da falta de comunicação de doença pré-existente para exclusão de cobertura, dependia de regulamentação pela ANS, o que somente ocorreu em 2003, por meio da Resolução n.º 55 da ANS. Assim, não seria válida a atuação com base na Resolução n.º 2/98 do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar), já que não seria órgão competente para tanto. Além disso, a norma do CONSU teria disposto sobre o conceito de doença-pré-existente, sem, contudo, regular o procedimento administrativo para sua comprovação.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 313).A Embargada apresentou impugnação (fls. 314/325). Refutou a prescrição, uma vez que o processo administrativo não ficou paralisado por três anos. Nesse sentido, após interposição de recurso, em 14/12/2004, teria sido proferido despacho n.º 1881/2004/DIFIS, em 12/06/2007, mantendo a decisão recorrida. Diante disso, o processo foi encaminhado à Procuradora Federal para emissão de parecer. Em seguida, em 13/10/2008, foi encaminhado para preparo de relatoria (Despacho n.º 689/2008 - COADC). A decisão final do órgão colegiado, rejeitando o recurso, teria sido proferida em 09/2009. Quanto ao procedimento para comprovação de omissão pelo consumidor de doença pré-existente na contratação do plano de saúde, afirmou que foi validamente regulamentado pela Resolução n.º 02/98 do CONSU, citando precedente do TRF da 2ª Região. No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas, porém a Embargante requereu que, caso não acolhidos as alegações para extinção de cobrança, fosse a penalidade convertida em advertência (fls. 583/591).É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõe o art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Referida prescrição administrativa só ocorre quando o processo fica paralisado sem qualquer despacho ou decisão de julgamento por mais de três anos. Não é o caso do processo originário do débito executado, pois, como consta de fls. 519/562, a Embargante interpôs recurso em 04/11/2004, em 14/12/2004, foi exarado despacho n.º 1881/2004/DIFIS - Diretoria de Fiscalização, propondo a manutenção da decisão. Em 26/11/2007, a Procuradoria Federal emitiu seu parecer. Após relatório e voto do diretor da DIDES (Diretoria de Desenvolvimento Setorial), em 03/08/2009, o órgão colegiado proferiu decisão final, rejeitando o recurso, em 28/09/2009.Destarte, não ocorreu a alegada prescrição administrativa.No que concerne à caracterização da infração, extrai-se do título executivo (CDA de 300) que a multa foi aplicada em decorrência de infração ao art. 11, Parágrafo único, da Lei 9.656/98, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 24/2000, da ANS. Referidos dispositivos legais apresentam o seguinte teor:Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):I - suspender a assistência à saúde ao consumidor, face à doenças ou lesões preexistentes, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.656, de 1998 e regulamentação posterior;Segundo Auto de Infração n.º 7011 (fl. 84), que originou a multa executada, o art. 11, Parágrafo único, da Lei 9.656/96, foi regulamentado pelo art. 7º da Resolução CONSU (Conselho Nacional de Saúde Suplementar) n.º 2, de 04 de novembro de 1998:Art. 7 A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei n 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento.1 À operadora caberá o ônus da prova.2 A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima.3º Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora.4º Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação.5 Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo.6 Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde.A validade da resolução CONSU n.º 2/98 para regulamentar o art. 11, Parágrafo único da Lei 9.656/98, já foi reconhecida pelo Tribunal Regional, consoante o seguinte precedente:O artigo 4º da Lei nº 9.961/2000 estabelece a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo necessário, no caso, destacar alguns incisos, como segue:Art. 4º Compete à ANS:I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar; (...) VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde; (...) IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes; (...)XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados; (...)XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; (...)XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e

de sua regulamentação;XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (...)Por sua vez, o artigo 11 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, veda a suspensão da assistência ao consumidor, estabelecendo o seguinte:(...)Conforme se vê da redação do art. 4º, incisos I, IX e XXIX, c/c com o Art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.961/2000, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU é responsável para editar a regulamentação do setor de saúde suplementar e, no uso de suas atribuições, expedir resoluções.O artigo 7º da Resolução CONSU nº 02/98, ao tratar dos casos de exclusão de doenças preexistentes, estabelece a forma de comprovação e o procedimento a ser adotado pela operadora, assim dispondo:(...)Ante a dicção legal, forçoso concluir que a operadora de plano de saúde, ao constatar doença preexistente, não declarada pelo consumidor quando da contratação do plano, deverá comunicar o fato ao usuário, de imediato, e, havendo controvérsia, encaminhar a documentação probatória para análise e julgamento administrativo.Deve, pois, proceder da forma prevista pelo artigo 11, e parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, bem como pela Resolução CONSU nº 02/98, expedida com amparo no artigo 4º da Lei nº 9.961/2000.Por isso, não há que se falar em ilegalidade das Resoluções do Conselho Nacional de Saúde Suplementar (CONSU). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353485 - 0006578-36.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)Assim, adotando como razões de decidir o quanto exposto no precedente citado, não reconheço ilegalidade na regulamentação do art. 11, Parágrafo único, da Lei 9.656/98 pelo art. 7º da Resolução CONSU n.º 02/98.Por fim, não merece conhecimento o pedido de substituição da penalidade por advertência, na medida em que foi deduzido após a contestação e saneamento do processo, ou seja, quando já preclusa a oportunidade de aditamento, nos termos do art. 264, parágrafo único do CPC/73.Assim, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se os autos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033222-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046787-29.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0046787-29.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03, por usurpação da competência reservada à lei complementar (art. 146, III, a, da CF/88), uma vez que definiu a base de cálculo de forma diversa da Lei Complementar 116/03; (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços oferecida a seus clientes, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor efetivamente auferido pelo serviço prestado; (3) subsidiariamente, requereu o afastamento da multa punitiva, uma vez que não omitiu informações referentes ao recolhimento do ISS no período fiscalizado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55).A Embargada apresentou impugnação (fls. 56/64), sustentando que os descontos concedidos pela contratação da cesta de serviços sujeitam-se às condições estabelecidas no regulamento do programa, bem como ao nível de relacionamento que o cliente possui com o banco, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo.No prazo para especificação de provas, a Embargante requereu prova técnica e a Embargada anexou cópia de informações sobre a cesta de serviços constante da página eletrônica da CEF (fls. 66/78).A prova técnica foi indeferida, concedendo-se 30 dias para juntada de outros documentos pela Embargante (fl. 79).A decisão foi impugnada por Agravo Retido e, após o contraditório, sem que houvesse retratação, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 80/100).É O RELATORIO.DECIDO.(1) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03 e (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços e CCFOs descontos concedidos pela Caixa Econômica Federal no contrato firmado com os clientes mediante cesta de serviços sujeitam-se a condições a serem cumpridas pelos clientes, a teor do Artigo 13º do contrato de adesão (fls. 42 e 46).Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao disposto na Lei Complementar 116/03, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 3. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 6. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele

correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 7. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 8. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 9. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 10. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 11. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 12. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 13. Agravo nominado desprovido. Data do Julgamento: 08/10/2015. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Trânsito em julgado em 23/11/2015. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096880. Processo: 0047372-47.2013.4.03.6182. Data do Julgamento: 08/10/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA.(3) Multa punitiva Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa foi fixada nos termos do art. 13, I, da Lei Municipal 13.476/02, no percentual de 50% do valor que deixou de recolher a título de ISS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 5º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034217-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-44.2013.403.6182) DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

VISTO DURATEX S/A ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0034217-74.2013.403.6182. Alegou ilegalidade da multa de ofício em cobrança, uma vez que foi constituída por auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, destinado a prevenir decadência, já que a exigibilidade do tributo estava suspensa por liminar na Medida Cautelar 94.0004701-0, atrelada à Ação Ordinária 94.0013314-6. Além disso, alegou que, cessada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetuou o pagamento do principal e juros, respeitando o prazo de 30 dias após a publicação da decisão que cassou a liminar, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96. Como prova de suas alegações, anexou documentos de fls. 25/108. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da garantia da Execução por depósito judicial (fl. 157). A Embargada apresentou impugnação (fls. 159/161) e documentos de fls. 162/221. Sustentou que, em 29/09/1998, quando foi lavrado Auto de Infração para constituição da CSLL de 1994, não havia qualquer decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque a liminar concedida na Ação Cautelar 94.0004701-0 em 07/04/1994 restou prejudicada com a publicação, em 31/03/1998, da sentença de improcedência nesta demanda. Ressaltou que desta sentença não foram opostos Embargos de Declaração, mas tão-somente Apelação, que foi recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Acrescentou que os Embargos Declaratórios opostos da sentença de improcedência na demanda principal, proferida na mesma data, não teriam o condão de restaurar a liminar na cautelar, uma vez que se trata de processos distintos. Esclareceu que os declaratórios foram acolhidos em 13/07/1999, implicando na procedência do pedido. Porém a decisão foi revertida em 21/09/2005, no julgamento da Apelação interposta pela União. Reportou, por fim, que em 25/02/2010, a Embargante desistiu do Recurso Voluntário interposto no processo administrativo originário do débito executado, permitindo, então, sua inscrição em Dívida Ativa. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 222). A Embargante esclareceu que desistiu do Recurso Voluntário porque quitou a CSLL devida, com anistia de 100% da multa, prevista na Lei

11.941/09, sendo este mais um motivo pelo qual a cobrança seria indevida. Além disso, defendeu que a eficácia da decisão nos Embargos de Declaração na Ação Ordinária seria retroativa, de modo que, quando foi lavrado o Auto de Infração, a exigibilidade do crédito tributário estava, sim, suspensa (fls. 227/230). A seu turno, a Embargada acrescentou que não restou demonstrado que a Embargante cumpriu os requisitos da Lei 11.941/09, ou seja, quitação dos 55% dos juros incidentes, razão pela qual a Receita Federal decidiu pela inaplicabilidade dos benefícios da lei (fls. 232/233). As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Como consta da CDA de fls. 24/30, o crédito da execução impugnada refere-se a multa de ofício referente a fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994, e foi constituído por Auto de Infração notificado ao contribuinte em 29/09/1998, dando origem ao Processo Administrativo 13808 005018-98/87 e inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 13 003604-82.Segundo referido Auto de Infração e respectivo termo de constatação que o acompanhou (fls. 70/85 e 164/167), o crédito tributário lançado (CSLL e acréscimos do exercício de 1994) estava com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida na Medida Cautelar 94.0004701-0 e Ação Ordinária nº 94.0013314-6, cuja decisão de 1ª instância foi desfavorável ao contribuinte, que então opôs Embargos de Declaração.Segundo cópias dos processos 94.0004701-0 e 94.0013314-6 (fls. 43/69 e 195/221), verifica-se que a Embargante obteve liminar para que pudesse deduzir da base de cálculo da CSLL a diferença de IPC em relação a BTNF. Referida liminar, contudo, perdeu seus efeitos com a publicação da sentença de improcedência nas referidas ações, em 31/03/1998. Na cautelar a Embargante interpôs Apelação e, na ordinária, Embargos de Declaração. A Apelação da sentença na cautelar foi recebida no efeito meramente devolutivo, segundo art. 520, IV, do CPC/73. Já os Embargos de Declaração, consoante art. 538 do CPC/73, operam efeito interruptivo do prazo para interposição de outros recursos pelas partes, não interferindo, contudo, na eficácia do comando decisório.Assim, no caso dos autos, não se aplica a vedação do art. 63, caput, da Lei 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.O segundo ponto a considerar diz respeito à exigibilidade da multa após o lançamento.Com a concessão do efeito modificativo aos Embargos de Declaração na Ação Ordinária 94.0013314-6, a sentença tornou-se favorável à Embargante, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários constituídos no aludido auto de infração. Tal situação perdurou até 21/12/2005, quando foi dado provimento à Apelação interposta pela União, reformando a sentença e restaurando a exigibilidade dos créditos tributários. Na inicial, a Embargante alegou que efetuou o pagamento antes de 30 dias da publicação da decisão que lhe foi desfavorável, sendo, por isso, aplicável, o 2º do art. 63 da Lei 9.430/96 acima transcrito, de modo a exonerá-la da multa. No entanto, em réplica, sustentou que o pagamento ocorreu depois, quando desistiu do recurso voluntário no processo administrativo para fins de pagamento à vista com anistia da multa prevista na Lei 11.941/09. Esclarecendo a contradição, vê-se, a partir dos despachos exarados em fevereiro e março de 2013 no processo originário do débito executado (fls. 191/193), que os pagamentos efetuados dentro dos 30 dias após a publicação do acórdão da Apelação não foram suficientes para quitar os débitos do ano-calendário 1994, restando valores em aberto. Já o pagamento efetuado com os benefícios da Lei 11.941/09 não exonerou o contribuinte da multa de ofício, uma vez que o pagamento não incluiu a parcela dos juros reduzidos (fl. 193). Tal equívoco, segundo salientado pela autoridade fiscal, deveu-se à incorreta aplicação dos critérios para aplicação das reduções previstas na lei. A Receita Federal entendia que primeiro se aplicava as reduções à multa sobre o principal para depois atualizar os débitos, calculando os juros sobre incidentes, ao contrário da Procuradoria da Fazenda Nacional, que sustentava que primeiro deveria ser atualizado o débito acrescido de juros para depois se aplicar as reduções de juros e multa. Chegou-se a um consenso em 27/10/2009, por meio da edição da Nota PGFN/CDA n. 1045/2009, que assim dispôs:2. A Receita Federal do Brasil - RFB vinha adotando o entendimento de que primeiro deveria ser aplicada a redução às multas. Ato contínuo, os juros de mora incidentes sobre as próprias multas seriam recalculados utilizando-se como base de cálculo o valor reduzido da multa. Após essa operação, a RFB fazia incidir o percentual de redução referente aos juros de mora ao montante recalculado, nos moldes descritos acima.3. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN tem posicionamento diverso da RFB, eis que considera o montante integral do débito - sem as reduções previstas na Lei nº 11.941, de 2009 - como base de cálculo para apuração do valor atualizado dos juros de mora. A esse valor atualizado é que vem aplicando o percentual dos arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009.(...)4. Desse modo, o momento em que o sujeito passivo se manifesta, no sentido de que pretende pagar à vista o seu débito ou incluí-lo em parcelamento, ficou definido como marco temporal para realizar a consolidação. A norma inserta na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, preserva a lógica da própria Lei nº 11.941, de 2009. Ora, tendo em vista que a lei só é aplicável aos que observarem suas exigências, implica dizer que não houve redução imediata dos débitos, com a simples publicação da Lei nº 11.941, de 2009. Daí a justificativa para a Portaria ter fixado um critério para saber qual data deve ser utilizada na consolidação. Dessa forma, enquanto não houver manifestação do contribuinte, continuam a incidir acréscimos legais sobre seus débitos, que serão considerados até o momento da consolidação.5. Nesse ponto, vale lembrar que a consolidação é a apuração do valor atualizado da dívida, considerando cada item que compõe o crédito da União, conforme explicitado no art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Importante ressaltar, porém, que os arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009, limitaram-se a fixar o percentual de cada redução. Nesse caso, por se tratar de concessão de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser restritiva, fundamentando-se exclusivamente nos dados fornecidos pela lei. Implica dizer, não cabe ao intérprete criar distinções ou critérios discriminatórios quando a lei não o fez. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica nesse sentido, conforme se verifica nos julgados adiante transcritos:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada na Primeira Seção desta Corte, no sentido de que a norma tributária que concede benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente, de modo que não há como estender a aplicação do disposto no art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.240/95, às empresas que não se enquadram no conceito de entidade hospitalar, assim consideradas aquelas que proporcionam internação do paciente para tratamento de saúde (Resp 832.906/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de

27.11.2006).2. Especificamente em relação aos serviços desenvolvidos por clínicas de radiologia, este Tribunal já decidiu que não se enquadram no conceito de serviços hospitalares (REsp nº 832.906/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 27.11.2006).3. Recurso especial desprovido. (destaques nossos)7. Destarte, a interpretação restritiva dos mencionados dispositivos legais conduz à incidência dos percentuais de redução sobre a respectiva parte integrante do débito - multas, juros e encargos legais. Com isso, resta evidente que primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, haja vista ser um procedimento imprescindível à definição da base de cálculo para aplicar as reduções, qual seja: o montante devido a título de juros, multas, e encargos legais. Após essa operação é que incidirão os percentuais previstos nos arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009. Importante frisar que os percentuais de redução aplicam-se ao valor total dos juros, multa e encargo legais aferidos no cálculo do montante atualizado do débito, sendo vedado utilizar qualquer critério de distinção não previsto expressamente na lei.8. Ante todo o exposto, concluímos que:a) A Lei nº 11.941, de 2009, trouxe a possibilidade de haver redução para as multas de mora, de ofício e isoladas, para os juros de mora e para o encargo legal. Entretanto, é preciso que o sujeito passivo atenda as exigências estabelecidas na mencionada lei e no ato normativo que a regulamentou - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, para que possa gozar de seus benefícios;b) O momento em que o sujeito passivo se manifesta, no sentido de que pretende pagar à vista o seu débito ou incluí-lo em parcelamento, ficou definido como marco temporal para realizar a consolidação;c) Os arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009, limitaram-se a fixar o percentual de cada redução. Nesse caso, por se tratar de concessão de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser restritiva, fundamentando-se exclusivamente nos dados fornecidos pela lei. Implica dizer, não cabe ao intérprete criar distinções ou critérios discriminatórios quando a lei não o fez;d) Primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, haja vista ser um procedimento imprescindível à definição da base de cálculo para aplicar as reduções, qual seja: o montante devido a título de juros, multas, e encargos legais. Após essa operação é que incidirão os percentuais previstos nos arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009;e) os pagamentos realizados até a mudança de entendimento, que no caso ocorrerá com a aprovação e divulgação da presente NOTA, devem ser preservados, em respeito ao princípio da proteção da confiança.Ressalte-se que a Embargante não fez prova da data nem da regularidade do pagamento dos juros com os benefícios da anistia prevista na Lei 11.941/09, que motivou sua desistência ao Recurso Voluntário em 22/02/2010.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, diante da inclusão, na CDA, do encargo de 20% do Dec-lei 1.025/69 (Sum. 168 do ex-TFR).Traslade-se cópia para os autos da execução e desanexe-se.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009478-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054206-03.2012.403.6182)**  
FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

VistosFUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO opôs estes Embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executada no feito n.º 0054206-03.2012.403.6182.A Embargante alega nulidade do auto de infração que deu origem à cobrança, por erro na tipificação legal da conduta infratora e inexistência de infração. Nesse sentido, expõe que foi autuada com fundamento nos arts. 25 da Lei 9.656/96 e 78 da RN ANS 124/06, por descumprir cláusula 3.2 de contrato de plano de saúde, deixando de comunicar à consumidora, com antecedência mínima de 30 dias, a exclusão de serviços credenciados. No entanto, a infração prevista no art. 78 consistiria em deixar de garantir cobertura contratual aos usuários de plano de saúde, cominando multa de R\$60.000,00. Já a falta de comunicação de informações estabelecidas em lei ou ato normativo da ANS caracterizaria outro ilícito, previsto no art. 74 da referida Resolução e apenado com advertência e multa de R\$25.000,00. Outrossim, argumenta que foi notificada anteriormente sobre o mesmo fato pela ANS, que, diante das informações prestadas, concluiu pela inexistência de infração, já que se tratava de falta de comunicação de descredenciamento de médicos, ao passo que a cláusula 3.2 refere-se à hospital ou outros serviços, tal como prevê o art. 17 da Lei 9.646/98. Por derradeiro, afirma que a consumidora foi notificada das alterações da rede credenciada, a qual, inclusive, teria sido aprimorada. Anexou documentos (fls. 15/182).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 193).A Embargada apresentou impugnação (fls. 194/195). Sustentou que de fato ocorreu infração em razão de não cumprimento da obrigação contratual de informar sobre o descredenciamento de hospitais e demais serviços, o que só pode ser constatado após a segunda notificação, mediante diligências complementares. Anexou documentos (fls. 199/350).No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 351/356).É O RELATÓRIO.DECIDO.Segundo consta da CDA (fl. 37), a execução impugnada refere-se à multa por infração aos arts. 25 da Lei 9.656/98 e 78 c/c 10, III, da RN 124/06, tendo sido apurada no processo administrativo 25789006761200761. A conduta infratora é descrita no art. 78 da RN ANS 124/06:Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)Sanção - multa de R\$ 60.000,00.Analisando as cópias do processo administrativo juntadas pelas partes (fls. 75/182 e 199/350), verifica-se que, em 24/04/2007, foi registrada na ANS reclamação n. 606422 da beneficiária do plano de saúde operado pela Embargante, por conta de terem sido descredenciados médicos das especialidades de cardiologia, angiologia e dermatologia na cidade de Salto, onde reside, sem prévia comunicação com antecedência de 30 dias, como prevê cláusula 3.2 do contrato. A reclamante acrescentou que a área de abrangência geográfica do plano seria Salto e Indaiatuba, bem como que a Embargante teria informado posteriormente que tais médicos seriam substituídos por outros, no município de Itu (fls. 77/78).A fiscal da ANS, então, oficiou à Embargante para que fornecesse relação de profissionais credenciados nas referidas especialidades e comprovação de que a beneficiária teria conseguido atendimento em consulta, além de outros esclarecimentos que a Embargante julgasse necessários (fls. 81/82).Atendendo à solicitação, a Embargante informou que houve ampliação do corpo clínico nas referidas especialidades, com remanejamento de médicos, apresentando os seguintes documentos: cópia do contrato de plano coletivo firmado com a beneficiária reclamante (fls. 55/66); cópia de correio eletrônico enviado por representante da usuária, em maio de 2007, informando interesse em se desligar do convênio, bem como da respectiva resposta pela Embargante (fls. 67/68); relação de clínicas, hospitais e laboratórios credenciados (fls. 71/72); e

planilha indicativa de atendimentos prestados à reclamante (fl. 73). Em complementação, a Fiscal da autarquia reguladora solicitou a relação de médicos cardiologistas e dermatologistas do plano contrato, o que também foi atendido pela Embargante (fls. 77/78). Diante das informações prestadas, a autoridade fiscal decidiu arquivar a denúncia, com os seguintes fundamentos (fls. 81/83): Em análise da documentação acostada, verificou-se que a área de abrangência geográfica do plano contratado é Salto e Indaiatuba (cláusula 7.9.1). Quanto ao aviso aos beneficiários quando do credenciamento de novos profissionais, a cláusula 3.2, citada pela beneficiária na denúncia, trata de comunicação quando do descredenciamento de novos hospitais e serviços, não há previsão de notificação referente a descredenciamento de médicos; Em contato telefônico na data de 25.09.2007 (fólia 36), verificou-se que há credenciados nas especialidades requeridas, na abrangência geográfica do plano contratado; Desta forma, constatou-se que não existe infração à Lei nº 9.656/98 ou à sua regulamentação, tendo em vista que se trata de descredenciamento de médicos e há outros profissionais credenciados atendendo nas especialidades citadas; Após comunicação às partes, o processo foi arquivado, em 28/09/2007 (fls. 84/86). Em 01/11/2007, a consumidora apresentou nova denúncia, alegando que, embora anteriormente tenha citado apenas três especialidades, na verdade foram descredenciados profissionais de 20 especialidades em seu domicílio, onerando-a sobremaneira, já que precisaria se deslocar para outras cidades para obter atendimento médico pelo convênio. Anexou relação de especialidades descredenciadas e guia médico do plano, com anotação dos médicos descredenciados (fls. 89/94 e 100/107). Por conta disso, a autoridade fiscal desarquivou o processo e determinou a intimação da Embargante para comprovar, no prazo de cinco dias, que comunicou à reclamante as modificações na rede credenciada, com descredenciamento de médicos na cidade de Salto -SP, consoante cláusula 3.2 do contrato (fls. 98/99). Em resposta, a Embargante informou que o corpo clínico anterior era composto por profissionais da cooperativa médica COOPER SAÚDE, que encerrou suas atividades em Salto-SP. Alegou que referida cidade é estância turística, com poucas opções de prestadores de serviços médicos, razão pela qual os atendimentos e procedimentos mais complexos eram realizados nas cidades de referência, Indaiatuba e Itu. Informou, também, que firmou contrato com outra operadora da cidade, que tem seu corpo clínico dividido com a cidade de Itu, para a qual foi estendida a abrangência do plano, mediante incorporação da ITUCLÍNICAS (fl. 111). Anexou cópia de correspondência encaminhada à beneficiária em novembro de 2006, informando o novo atendimento por meio da ITUCLÍNICAS (fls. 129/130). Em diligência por telefone, a denunciante informou que tomou conhecimento do descredenciamento de profissionais em sua cidade ao fazer contato com os prestadores de serviço, sendo certo que somente após muita insistência, a operadora informou a nova relação de profissionais. Esclareceu, ainda, que não houve negativa de cobertura, mas o atendimento passou a ser prestado em Itu, fora da área de abrangência geográfica do plano contratado, bem como que, devido à diminuição de prestadores na sua cidade, cancelou o contrato (fls. 132/135). A autoridade fiscal encerrou a fiscalização e concluiu que a Embargante praticou o ilícito previsto no art. 78 da RN 124/06, por deixar de comunicar à consumidora, com antecedência mínima de 30 dias, a exclusão de serviços credenciados, descumprindo cláusula 3.2 do plano de saúde contratado. Diante disso, lavrou o respectivo Auto de Infração nº 26645, concedendo-se à autuada o prazo de 10 dias para defesa (fl. 280/282). A defesa foi apresentada somente em 20/05/2008, oportunidade em que a Embargante informou que os serviços de saúde do plano contratado eram classificados por tipos 1, 2, 3, sendo os primeiros prestados no município de residência do beneficiário; os do segundo, quando não disponíveis no domicílio do beneficiário, em municípios limítrofes, próximos ou de referência ou polo da região; os do terceiro, na unidade federativa onde reside o beneficiário ou fora dela, dentro da mesma região ou na de referência. Nesse sentido, apresentou relação de prestadores de serviços em Salto, Indaiatuba e Itu (fls. 286/289). Observando que a defesa apresentada foi intempestiva, a autoridade fiscal decidiu pela procedência do auto de infração, uma vez que, segundo cláusula 3.2 do plano de saúde, a beneficiária tinha o direito de ser avisada previamente quando da alteração da rede credenciada, por substituição ou exclusão, de modo que, como não houve aviso, configurou-se a infração do art. 78 da Resolução Normativa 124/06. A fim de analisar se foi correta a autuação, cumpre analisar o disposto na cláusula 3.2 do contrato de prestação de serviços de assistência, a saber: 3.2 A CONTRATADA poderá proceder à exclusão e substituição de um ou de todos os hospitais e demais serviços credenciados, constantes do mencionado manual, desde que haja ciência prévia do CONTRATANTE, com prazo de 30 dias, sendo que os novos credenciados deverão ter qualificações técnicas semelhantes às dos excluídos ou substituídos. A expressão serviços credenciados abrange todos os prestadores da rede conveniada, nos termos do que prevê a cláusula 3.1 do referido contrato: 3.1 - A CONTRATADA colocará à disposição dos beneficiários de seu Plano de Saúde, para prestação dos serviços ora contratados, centros médicos, ambulatórios, consultórios, hospitais e respectivos profissionais da área de saúde, constantes do manual do usuário. Por outro lado, a obrigatoriedade de comunicação ao consumidor a respeito de alteração da rede credenciada decorre também do art. 17 da Lei 9.656/96, o qual, com a redação vigente em 2006, com a redação vigente até 2014, estabelecia: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Entidade hospitalar deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a abarcar não só os hospitais, mas também as clínicas, laboratórios e profissionais, em harmonia com a Constituição, que garante o direito fundamental à saúde (art. 6º da CF/88) e o Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor direito à informação (art. 6º, III e 46 da Lei 8.078/91). Nesse sentido, cumpre citar o seguinte precedente do STJ: De início, impende asseverar que apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com efeito, ambos os instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida, ou seja, visam ajudar o usuário a suportar riscos futuros envolvendo a sua higidez física e mental, assegurando o devido tratamento médico. Logo, são essenciais, tanto na formação quanto na execução da avença, a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação, de cooperação e de lealdade (arts. 6º, III, e 46 do CDC). Sobre o tema, Cláudia Lima Marques assim leciona: (...) os contratos de planos e seguro-saúde são contratos cativos de longa duração, a envolver por muitos anos um fornecedor e um consumidor, com uma finalidade em comum, que é assegurar

para o consumidor o tratamento e ajudá-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a sua saúde, de sua família, dependentes ou beneficiários. Aqui deve haver diálogo, e aplicação conjunta e iluminada pela Constituição, entre o CDC e a Lei 9.656/98. A jurisprudência brasileira é pacífica ao considerar tais contratos, tanto os de assistência hospitalar direta como os de seguro e planos de saúde, ou de assistência médica pré-paga, como submetidos diretamente (e não subsidiariamente) às normas do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 485) Desse modo, o legislador, atento às inter-relações que existem entre as fontes do direito, incluiu, dentre os dispositivos da Lei de Planos de Saúde, norma específica sobre o dever da operadora de informar o consumidor quanto ao credenciamento de entidades hospitalares, como se extrai do art. 17, 1º, da Lei nº 9.656/1998, assim redigido: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (grifou-se) Depreende-se, assim, que é facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com trinta dias de antecedência, os consumidores e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Todavia, cumpre ressaltar que a despeito de no dispositivo legal supratranscrito constar apenas entidade hospitalar, esse termo, à luz dos princípios consumeristas, deve ser entendido como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados. De fato, o usuário de plano de saúde tem o direito de ser informado acerca da modificação da rede conveniada, ou seja, do rol de credenciados, pois somente com a transparência poderá buscar o atendimento e o tratamento que melhor lhe satisfaz, segundo as possibilidades oferecidas. Nesse sentido, o seguinte ensinamento de Luiz Antonio Rizzatto Nunes: (...) Um dos problemas recorrentes dos consumidores tem sido o credenciamento de estabelecimentos de saúde, médicos e demais prestadores de serviços ligados às operadoras. A questão é bastante grave e relevante, porque o consumidor, ao escolher e ingressar num plano de saúde, avalia os serviços conveniados e credenciados e deles se utiliza, utilizando essa que o acaba vinculando. Primeiro, nos casos em que, por motivo de doença que exija acompanhamento, o atendimento passe a ser constante. Depois, porque, ainda que de forma eventual, o consumidor pode querer retornar ao mesmo médico, hospital etc. que já o recebeu antes, tem seu histórico e pode fazer seu acompanhamento pessoal. Em termos de saúde isso é importante. Some-se a isso o fato de que a escolha pelo atendimento de médicos e hospitais em locais próximos à residência e/ou local de trabalho é fundamental em casos de emergência ou urgência. Por isso cuidou bem o legislador em proibir a mudança da rede conveniada/credenciada de hospitais, clínicas, médicos, laboratórios e demais serviços oferecidos. Aliás, diga-se que esse é o sentido de entidade hospitalar do texto da norma. Trata-se de gênero cujas espécies são hospitais propriamente ditos, clínicas, laboratórios, médicos e demais serviços correlatos. Lembre-se que a redação do original do caput do art. 17 era mais precisa nesse sentido. Dizia qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratórios ou entidades correlatas ou assemelhadas de assistência à saúde. Com a nova redação, o tópicus da norma não muda. Houve apenas um enxugamento na redação. A lei passou a utilizar o termo genérico entidade hospitalar, mas apresentou-o precedido da palavra qualquer, o que implica a manutenção do sentido expresso da redação original. É verdade que no 1º a lei acabou deixando uma brecha para que as operadoras possam fazer substituições. Todavia, como esse parágrafo deve sua especificidade ao caput, é preciso entendê-lo de maneira a não impedir o resultado querido pela norma. O 1º faculta a substituição do prestador de serviço contratado ou credenciado desde que: a) a substituição se faça por outro equivalente; b) seja comunicada a ANS com trinta dias de antecedência; c) sejam comunicados os consumidores, também, com trinta dias de antecedência. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários à Lei de Plano Privado de Assistência à Saúde, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, págs. 67-68 - grifou-se) Sobre o dever de prestar informação adequada ao consumidor nos contratos de plano de saúde, mormente no que tange à modificação da rede conveniada, vale conferir o seguinte precedente desta Terceira Turma: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. NECESSIDADE. 1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 3. A rede conveniada constitui informação primordial na relação do associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual. 4. Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora somente cumprirá o dever de informação se comunicar individualmente cada associado sobre o credenciamento de médicos e hospitais. 5. Recurso especial provido (REsp nº 1.144.840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 11/4/2012 - grifou-se). Cumpre assinalar ainda que a alegação ventilada nas razões do recurso especial de que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o conceito de entidade hospitalar não comporta interpretação extensiva (fl. 450), refere-se somente a casos de isenção tributária parcial, sendo vedada, como cediço, no ramo do Direito Tributário, a interpretação extensiva e analógica para a ampliação de benefício fiscal. É o que se infere dos precedentes oriundos da Primeira Seção citados pela própria recorrente na petição recursal: REsp nº 853.739/PR, REsp nº 873.944/RS, REsp nº 786.569/RS e REsp nº 786.337/RS, inaplicáveis, portanto, à situação dos autos. Feitas essas considerações, resta examinar se ocorreu dano moral, devendo a autora ser compensada por ter sido credenciada a clínica médica em que recebia tratamento de quimioterapia. Como visto, a operadora de plano de saúde poderá incorrer em abusividade se promover a alteração da lista de conveniados, ou seja, o credenciamento de estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas, laboratórios, médicos e outros serviços, sem a observância dos requisitos legais, que são: i) substituição da entidade conveniada por outra

equivalente, de forma a manter a qualidade dos serviços contratados inicialmente e ii) comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com trinta dias de antecedência. Dessa maneira, se não cumpridas as exigências legais e se com a prática abusiva o usuário veio a sofrer prejuízos, materiais ou morais, haverá, como consectário, o dever de indenizar da operadora. Por oportuna, cumpre transcrever a seguinte doutrina de Maury Ângelo Bottesini e de Mauro Conti Machado:(...)17.2 A prévia comunicação aos usuários das modificações dos credenciados A operadora está obrigada a dar conhecimento prévio aos usuários e com 30 dias de antecedência segundo disposição do 1º deste art. 17, das modificações do rol de credenciados, referenciados e estabelecimentos aptos a atender os seus clientes. E deve documentar-se para comprovar que desempenhou a contento a obrigação, quando necessária tal prova, pena de responder pelos prejuízos suportados por qualquer usuário que procure um desses credenciados e não encontre o atendimento buscado. É no Dever de Informar que tem origem essa obrigação, cujo fundamento está na boa-fé objetiva que deve estar presente na conduta das partes desde a contratação, durante a execução, no momento das alterações legalmente permitidas das estipulações e por ocasião do distrato, o que está consagrado no Código de Defesa do Consumidor, e de forma mais enfática, nos contratos por adesão, segundo se pode ler no art. 47 do CDC, arts. 113 e 423 do CC de 2003. (BOTTESINI, Maury Ângelo; MACHADO, Mauro Conti. Lei dos Planos e Seguros de Saúde: comentada e anotada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág. 128 - grifou-se) A propósito, o seguinte precedente deste Tribunal Superior: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA NO CURSO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, SEM SUBSTITUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 17 DA LEI 9.656/98.1. O caput do art. 17 da Lei 9.656/98 garante aos consumidores de planos de saúde a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora ao longo da vigência dos contratos. 2. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e apta a oferecer tratamento equivalente àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Art. 17, 1º, da Lei 9.656/98. 3. O descredenciamento de estabelecimento de saúde efetuado sem a observância dos requisitos legalmente previstos configura prática abusiva e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. O consumidor não é obrigado a tolerar a diminuição da qualidade dos serviços contratados e não deve ver frustrada sua legítima expectativa de poder contar, em caso de necessidade, com os serviços colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de assistência médica. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 1.119.044/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/3/2011 - grifou-se). (REsp 1349385/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) Quanto à alteração de entendimento da agência reguladora acerca da ocorrência da infração, não significa que ela não tenha ocorrido, pois ficou demonstrado, posteriormente, por meio dos documentos de fls. 105/107, que diversas especialidades deixaram de ter prestadores no município de Salto-SP, dentre elas alergologia, angiologia, cardiologia, cirurgia geral, oftalmologia, pneumologia, urologia, nefrologia, neurologia e geriatria. Além disso, a própria operadora depois reconheceu, no processo administrativo, que alterou a rede credenciada após rescisão de contrato com a Cooper Saúde, que encerrou suas atividades em Salto, passando seu corpo clínico para o município de Itu, após incorporação da ITUCLÍNICAS (fls. 111 e 130). Ressalte-se que referida alteração acarretou prejuízo à contratante, que precisava se deslocar para outra cidade para poder ser atendida, situação que, caso lhe fosse informada com antecedência, poderia ter lhe permitido decidir pelo cancelamento do plano, como o fez depois da reclamação à ANS. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016085-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056371-77.1999.403.6182 (1999.61.82.056371-4)) CENTRO AMERICA S/A IND/ COM/ DE CEREAIS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos CENTRO AMÉRICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS ajuizou Embargos à Execução Fiscal n.0016085-32.2014.403.6182, movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS para cobrança de crédito de multa administrativa. Alegou prescrição, com fundamento no art. 174 do CTN, diante do decurso de mais de cinco anos do vencimento do crédito, em 10/01/1997, sem que fosse citada, o que só veio a ocorrer em 2011. Arguiu, também, prescrição intercorrente, diante da suspensão do processo pelo art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho em 31/01/2002, permanecendo os autos em arquivo até 02/07/2010 (fls. 02/14). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 161). A Embargada apresentou impugnação (fls. 163/171). Sustentou que a prescrição da multa cobrada, por se tratar de crédito não-tributário, é regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, aplicando-se o disposto nos arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a Embargante foi notificada da multa executada em 29/11/1996, com prazo para pagamento até 10/01/1997. Somente a partir de 11/01/1997 passou a correr o prazo prescricional, que foi suspenso por 180 dias com a inscrição em Dívida Ativa, em 22/04/1999, sendo finalmente interrompido com o despacho de citação na Execução, em 07/04/2000. Quanto à prescrição intercorrente, objetou que não foi intimada do arquivamento do processo, de forma que não foi respeitado o art. 40 da Lei 6.830/80. Concedeu-se prazo de 10 dias para falar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 172). A Embargante acrescentou que o arquivamento foi requerido pela própria exequente, após tentativa infrutífera de citação, sendo desnecessária a intimação da Exequente. As partes não requereram outras provas (fls. 180/195 e 201). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando cópia da CDA (fls. 150), verifica-se a Execução impugnada refere-se à multa cominatória com fundamento no art. 9º, II, 2º da Lei 6.385/76. Assim, trata-se de crédito não-tributário. Logo, o prazo prescricional é de 5 anos, por simetria aos débitos da Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32). Além disso, aplicam-se as normas dos arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80, de modo que o prazo se suspende por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, bem como é interrompido pelo despacho

que ordena a citação do executado. Assim, no caso dos autos, tal como alegado pela Embargada, o prazo iniciou-se em 11/01/1997, dia seguinte a data final para pagamento da multa, foi suspenso por 180 dias com a inscrição em Dívida Ativa, em 05/10/1999, e finalmente interrompido pelo despacho de citação em abril de 2000. Cumpre ainda observar que, nos termos do art. 219, 1º do CPC/73, a interrupção da prescrição retroage a data da propositura da Execução, em 20/10/1999. Já no tocante à prescrição intercorrente, assiste razão à Embargante, pois o arquivamento determinado em 2002, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, foi requerido pela própria Embargada (fl. 195), e os autos ficaram paralisados, por mais de cinco anos, sem que fosse requerida qualquer diligência na tentativa de localizar a devedora ou bens penhoráveis. Somente em 2010, a credora requereu o desarquivamento para prosseguimento do feito (fl. 12 da Execução). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme cópia de fl. 195, a exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, em 23/01/2002. A decisão que deferiu o sobrestamento do feito é de 31/01/2002 (fls. 11 da execução) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido da parte interessada em julho de 2010 (fls. 12 da execução). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Com efeito, no caso a falta de intimação da decisão que ordenou o arquivamento não impediu a fluência do prazo, já que houve pedido da própria exequente de aplicação do artigo 40 da LEF (fl. 195). Nesse sentido, cumpre citar precedente do Tribunal Regional: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA : ART. 40, 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO, REQUERIDA PELO PRÓPRIO ERÁRIO - INOPONÍVEL O ART 46, DA LEI Nº. 8.212/91 - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO ACERTADA**1- O presente cenário denota efetivamente a aplicar o E. Juízo a quo o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, fls. 64, anos à frente então, a extinguir a causa por afirmada prescrição, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos. 2- Efetivamente a se amoldar o caso vertente ao consagrado pela Súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3- Contaminado pela prescrição intercorrente, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução. 4- Em cobrança débitos das competências entre 12/1990 e 09/1992, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois). Precedente. 5- Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei nº. 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, proferida a r. sentença em 09/02/2007, posteriormente, pois, à lei 11.051/04. 6- Requerida pelo exequente, ora apelante, a suspensão do feito, deferida em 24/03/1997, determinada sua remessa ao arquivo em 08/08/1997, quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até que, em 01/12/2006, instada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, peticionou nos autos. 7- Não se há de falar em ofensa ao artigo 25, da LEF, por ausência de intimação pessoal da Fazenda quanto à decisão que determinou a suspensão do feito (ante o pedido da própria parte exequente), pois, consoante a v. jurisprudência infra, esta se faz desnecessária. Precedentes. 8- Não se aplica ao caso vertente o prazo decenal da Lei nº. 8.212/91, ante a redação da Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 9- Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN. 10- Acertada a r. sentença declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente. 11- Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284931 - 0604554-69.1993.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2011 PÁGINA: 149) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção do crédito executado pela prescrição (art. 156, V do CTN), extinguindo também a execução fiscal com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, este Juízo tem entendido que, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu de conduta da executada, que, alterando seu endereço, não foi localizada, fato esse que não pode ser atribuído à exequente). No entanto, na execução impugnada, verifica-se situação distinta. A Executada sempre esteve sediada em Cuiabá-MT (fls. 16/147, de forma que quem deu causa ao ajuizamento indevido foi mesmo a Exequente. Assim, são devidos honorários advocatícios. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, carta precatória para cancelamento

da penhora registrada na matrícula 68.661 do 5º CRI de Cuiabá-MT. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056860-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-32.2014.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 0000565-32.2014.403.6182. Alegou (1) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de indicação do valor dos juros e da forma de calculá-los, (2) multa e juros exorbitantes e (3) descabimento de verba honorária autônoma, na execução ou nos presentes embargos, pois já está sendo cobrado o encargo de 20% do DL 1.025/69. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 57). A Embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 61/65). As partes não requereram outras provas (fls. 69/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa (fls. 33/45), por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. (2) Juros e multa abusivos No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96.3) Não condenação em honorários Não há divergência entre as partes quanto a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, como sucedâneo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos, sendo certo que a Embargada não está postulando condenação autônoma em verba honorária aqui ou na execução. Logo, falta interesse na demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE PROCEDENTE o pedido quanto às alegações de nulidade da CDA e abusividade de multa e juros, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. No tocante à condenação em honorários, diante da falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, diante da inclusão, na CDA, do encargo de 20% do Dec-lei 1.025/69 (Sum. 168 do ex-TFR). Traslade-se cópia para os autos da execução e desapense-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022677-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3)) ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executada no feito n.º 0537351-48.1996.403.6182. Alegou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e prescrição (fls.02/22). Juntou documentos (fls.23/643). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista depósito no valor integral (fl.650). A Embargada impugnou, sustentando preclusão no tocante à prescrição, tendo em vista tratar-se de matéria analisada em sede de exceção de pré-executividade, contudo, contestou-a, também, no mérito. No mais, reconheceu a ilegitimidade da Embargante no tocante aos créditos objeto das DEBCADs 320084590 e 320084582, tendo em vista que a inclusão da embargante decorreu da aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Por fim, sustentou responsabilidade da Embargante no tocante aos créditos objeto da DEBCAD 320084604, por tratar-se de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas à Seguridade Social (fls.652/657). Juntou documentos (fls.658/663). A Embargante peticionou reiterando os termos da inicial, bem como requereu a juntada dos processos administrativos (fls.664/803). Foi determinado à Embargante que se manifestasse nos termos do artigo 337, XI, c/c artigo 351, ambos do CPC, considerando a preclusão sustentada pela Embargada no tocante à prescrição e, após, a intimação da Embargada, nos termos do artigo 487, 1º, do CPC, tendo em vista os documentos novos de fls.664/803 (fls.804). A Embargante manifestou-se a fls.805/806, requerendo a conversão em renda da União de R\$6.055,32 (seis mil, cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), para quitação do débito referente à inscrição 32.008.460-4 e extinção do feito executivo nos termos do artigo 156, I, do CTN, bem como, no tocante às inscrições 320084590 e 320084582, extinção da execução em relação à Embargante, tendo em vista sua ilegitimidade passiva reconhecida pela Embargada, com imediata expedição de Alvará de Levantamento do remanescente em depósito. Juntou documentos (fls.807/822). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos autos, que houve reconhecimento do pedido no tocante à sustentação de ilegitimidade passiva em relação aos créditos objetos das DEBCADs 320084590 e 320084582. Por outro lado, no tocante ao crédito remanescente, ou seja, objeto da DEBCAD 320084604, houve renúncia da Embargante, na medida em que requereu conversão em renda da União de parte do depósito judicial para extinção do crédito. Assim, diante do reconhecimento parcial do pedido por parte da Embargada, bem como do pedido da Embargante de conversão em renda quanto ao remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, III, a e c do Código de Processo Civil, a fim de, homologando o reconhecimento do pedido, reconhecer ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo no tocante os créditos objeto das DEBCADs 320084590 e 320084582 e homologar renúncia ao direito em que se funda a ação, no que toca ao crédito remanescente, objeto da DEBCAD 320084604. Ante a sucumbência mínima da Embargante, os honorários são devidos pela Embargada, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC. Todavia, deixo de condená-la, pois a inclusão da Embargante no polo passivo do feito executivo deveu-se ao fato de constar do título como corresponsável, nos termos do art. 13 da Lei 8.920/93, sendo certo que à época o redirecionamento era válido. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade no tocante às DEBCADs 320084590 e 320084582. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, ofício à CEF solicitando-se conversão em renda do montante suficiente para extinção da DEBCAD 320084604, observando-se que o valor a ser convertido é a somatória do tributo e acréscimos legais (multa e juros), sem inclusão de honorários. Após, expeça-se o necessário para levantamento do remanescente em favor da Embargante e, por fim, remeta-se ao SEDI para exclusão de ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO do polo passivo do feito executivo, assim como para exclusão da DEBCAD 320084604. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0036775-73.2000.403.6182 (2000.61.82.036775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR POINT PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JEDIAEL BATISTA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X WAGNER MARTINS DE SOUSA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada efetuou o depósito judicial de R\$27.020,91 (fl. 58), o qual foi convertido em renda em 03/10/2010, no valor de R\$33.411,35 (fl. 70).Verificando que o valor não era suficiente à quitação, o coexecutado WAGNER depositou a diferença, no importe de R\$ 6.654,50. Após duas conversões em renda (fls. 96/100 e 118/121), a inscrição em Dívida Ativa foi extinta por pagamento, consoante consulta ao sistema e-CAC anexada aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Embora a CEF não tenha informado haver saldo na conta judicial, tendo em vista que após a primeira conversão, em 08/2015, restou saldo de R\$257,82, dos quais R\$164,49 foram convertidos em renda da exequirente em 20/09/2016, conclui-se que restou saldo na conta. Assim, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para levantamento da penhora de fls. 52/56, bem como alvará do saldo depositado na conta judicial 2527.635.00051683-1 em favor do coexecutado WAGNER MARTINS DE SOUZA. Ressalto que a expedição e retirada do alvará deverá ser agendada em Secretaria pelo interessado ou seu procurador. No caso de recebimento pelo advogado, é necessário regularizar a procuração, incluindo poderes de receber e dar quitação, bem como indicar o procurador que representará o beneficiário do alvará.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

**0046804-85.2000.403.6182 (2000.61.82.046804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUBAIS IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequirente informou não haver localizado causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional (fls.25/36).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019666-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P & O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA)**

VistosUNIÃO opôs Embargos de declaração, sustentando obscuridade, contradição e erro material na sentença de fl. 334, pois autorizou o levantamento do depósito judicial, embora o cancelamento da CDA, que deu azo à extinção da execução, tenha sido motivado pela remissão prevista no art. 18, 1º, da MP n.º 1.863-52 e reedições, atual Lei 10.522/02, o que só foi possível porque, após a conversão do depósito (fl. 319), remanesceu débito igual ou inferior a R\$100,00. Apontou que houve um erro na reversão do depósito judicial (fls. 331/332), sem o qual não seria possível a extinção. Assim, considerando o princípio da cooperação para solução do processo de forma justa e efetiva (art. 6º do CPC), bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público, requereu o provimento do recurso, com efeitos infringentes para determinar conversão em renda do depósito judicial.Conheço dos Embargos, tempestivamente opostos.Não há obscuridade ou contradição na decisão, que dispôs que, em face do cancelamento da CDA, deveria ser expedido alvará de levantamento do depósito judicial. Já a reversão da conversão em renda foi requerida pela própria Fazenda Nacional em cota de fl. 326, a saber:O motivo do cancelamento consta da situação da dívida. A conversão aconteceu antes da extinção, porém não devia ter acontecido. O valor deve ser retornado à administração do juízo para levantamento pelo executado. Termos em que pede deferimento.Logo, o apontado erro na sentença decorreu de erro da própria credora.Por outro lado, é certo que o art. 18, 1º da MPV 1.863-52, convertida na Lei 10.522/02, que serviu de base para cancelamento da dívida em 25/04/2015 (fl.326), prevê que a remissão de débito inscrito em Dívida Ativa da União, com valor consolidado igual ou inferior a R\$100,00. No caso dos autos, o débito executado, antes da imputação do valor convertido em renda, era superior a R\$4.000,00 (fl. 322) e somente após a imputação foi cancelado (fls. 338/340).Assim, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que, no caso do crédito tributário, encontra previsão expressa no art. 141 do CTN, reconheço o erro material e dou provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de determinar que se refaça a conversão em renda, permanecendo a sentença nos seus demais termos.P.R.I. e retifique-se.

**0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Após a citação da executada, sem fossem encontrados bens penhoráveis (fls. 113/118), realizou-se a penhora sobre 5% do faturamento mensal da sociedade (fls. 146/147).A executada opôs Embargos, autuados sob n.º 2006.61.82.047295-9 (fl. 168).Tendo em vista que não vinham sendo efetuados os depósitos a título de penhora sobre faturamento, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros do depositário infiel (fls. 172/175).O pedido foi indeferido (fl. 195), mas foi deferida antecipação de tutela no agravo interposto pela exequente (n.º 0029871-70.2011.4.03.0000 - fls. 213/216).Tendo em vista que as inscrições 80 7 04 008987-69, 80 2 06 026976-36 e 80 7 06 012767-65 foram extintas por pagamento, enquanto a inscrição 80 6 04 032600-40 foi parcelada, determinou-se o prosseguimento quanto às sete inscrições remanescentes, determinando-se o bloqueio de ativos financeiros do depositário, FREDERICO JOSÉ STRAUBE (fl. 242).Em 21/09/2012, foram bloqueados R\$940,87 da conta do depositário na Caixa Econômica Federal (fl. 244), transferindo este valor para conta judicial n.º 2527.635.00010568-8 (fls. 262/264). Trasladou-se sentença que julgou extintos os Embargos sem resolução de mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se fundava para fins de parcelamento dos débitos executados (fls. 276/277).Constatou-se, em consulta ao sistema e-CAC, que as inscrições 80 6 99 124679-92, 80 6 99 124682-98, 80 2 06 026975-55 e 80 6 06 040994-09 foram parceladas, bem como que os comprovantes de fls. 237, 239, 247 e 256/259 aparentemente teriam quitado o débito da inscrição 80 6 04 032600-40. Assim, determinou-se a intimação da exequente para se manifestar sobre a quitação (fls. 295/296).O Tribunal negou provimento ao Agravo de Instrumento e cassou a tutela antes concedida (fls. 306/310).Em cumprimento à decisão, determinou-se a intimação da executada para informar o nome do beneficiário, OAB e CPF/CNPJ, bem como juntar procuração com poderes de receber e dar quitação, a fim de que se pudesse expedir alvará de levantamento do depósito judicial (fl. 311).Intimada, a executada não atendeu ao despacho, limitando-se a informar os recolhimentos efetuados e os débitos já quitados (fls. 312/330).A exequente confirmou as inscrições já extintas por pagamento e informou que as inscrições n.º 80 6 99 124679-92, 80 6 040994-09 e 80 2 06 026975-55 estavam parceladas, enquanto as de n.º 80 6 99 124682-98 e 80 6 04 032600-40 tiveram seus parcelamentos rescindidos. Requereu a intimação da executada para se manifestar se havia interesse na quitação destas últimas inscrições (fls. 331/345).A executada reiterou que as inscrições 80 6 04 032600-40 e 80 7 99 031677-50 já haviam sido quitadas, estando as demais parceladas (fls. 346/356).Constatando que permaneciam ativas apenas as inscrições 80 6 04 032600-40, 80 2 06 026975-55 e 80 6 06 040994-09, este Juízo reiterou despacho para intimação da exequente para se manifestar sobre a quitação da inscrição 80 6 04 032600-40 por meio dos DARFs de fls. 237, 239, 247 e 256/259. Determinou a ainda a manifestação da exequente sobre a regularidade do parcelamento das inscrições 80 2 06 026975-55 e 80 6 06 040994-09 (fls. 356/358).Trasladou-se decisão que negou provimento ao Agravo 0029871-70.2011.4.03.0000, cassando a tutela antecipada antes concedida, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 359/362).A exequente insistiu que o parcelamento da inscrição 80 6 04 032600-40 foi rescindido, restando saldo devedor, bem como atestou a regularidade do parcelamento das inscrições 80 2 06 026975-55 e 80 6 06 040994-09 (fls. 372/374).Este Juízo então determinou que ela se manifestasse novamente sobre a quitação da inscrição 80 6 04 032600-40, esclarecendo por que não foi imputado o recolhimento de fl. 258 (fl. 415). Determinou ainda a juntada de consulta e-CAC, demonstrando que as demais inscrições já haviam sido extintas por pagamento (fls. 416/420).Intimada, a exequente requereu a conversão em renda dos depósitos de fls. 422/423 (fl. 424) e, após, o sobrestamento do processo em razão de parcelamento (fl.436).Indeferiu-se a conversão em renda, pois não se tratava de depósitos, mas de DARFs de pagamento, determinando-se viessem os autos conclusos para sentença (fl. 447).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se a partir do documento de fl. 236, que a inscrição remanescente, n.º 80 6 04 032600-40 foi parcelada em sete prestações. Foram juntados às fls. 237, 239, 247 e 256/259 os comprovantes de pagamento das sete parcelas.Segundo consulta e-CAC de fls. 416/417, foram imputados em Dívida Ativa os recolhimentos de fls. 237, 239, 247, 256, 257 e 259. Todavia, não houve imputação do pagamento de fl. 258. Tendo oportunidade de esclarecer o motivo de não ter sido recepcionado o valor arrecadado de fl. 258, a exequente não apresentou qualquer justificativa.O documento de fl. 258 consiste em guia DARF no valor de R\$533,32, recolhida em 17/12/12, apresentando código de receita (4493) e referência à inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 04 032600-40, nos moldes das demais guias DARFs dos recolhimentos já imputados em Dívida Ativa.Assim sendo, não restam dúvidas de que o parcelamento da inscrição 80 6 04 032600-40 foi integralmente quitado, não podendo a executada ser prejudicada pela falta de imputação de uma das parcelas pagas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF N.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Independente do trânsito em julgado, dê-se cumprimento à decisão do Tribunal no Agravo de Instrumento 0029871-70.2011.4.03.0000 (fls. 359/362), oficiando-se à CEF para que proceda a transferência do depósito judicial para a conta que o depositário FREDERICO JOSÉ STRAUBE mantém naquela instituição financeira.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

**0001013-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPIDU S MOTEIS LIMITADA(SP316892 - NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI)**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF N.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

**0027258-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI73599 - CESAR MATTA IDE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.29/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024667-95.1989.403.6182 (89.0024667-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequite requereu a execução dos honorários (fls.28/29). Após intimação da Executada (União) nos termos do artigo 535 do CPC (fls.30 e verso), a Exequite requereu a extinção da ação (fls.31).É O RELATÓRIO.DECIDO.Independente da ocorrência ou não da prescrição, acolho a desistência manifestada sob forma de requerimento de extinção da ação.Em conformidade com o pedido da Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0513397-07.1995.403.6182 (95.0513397-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP049404 - JOSE RENA) X METALGRAFICA GIORGI S A X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514518-36.1996.403.6182 (96.0514518-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TOP COMERCIAL LTDA. - EPP X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X TOP COMERCIAL LTDA. - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0527550-40.1998.403.6182 (98.0527550-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2.000 COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X COTON 2.000 COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X BELLA MARTINEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0534424-41.1998.403.6182 (98.0534424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSENALDO TAVARES(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSENALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057299-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057299-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078505-64.2000.403.6182 (2000.61.82.078505-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039988-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039988-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040550-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040550-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSCH TELECOM LIMITADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA X FAZENDA NACIONAL X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029057-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029057-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RILSTON RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X RILSTON RESTAURANTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030755-90.2005.403.6182 (2005.61.82.030755-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALFRIO S A INDUSTRIA ECOMERCIO DE REFRIGERACAO X AFFONSO GIAFFONE JUNIOR X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALFRIO S A INDUSTRIA ECOMERCIO DE REFRIGERACAO X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCAÇAO TECNICA COMERCIAL LTDA - ME(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X F B LOCAÇAO TECNICA COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049503-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037580-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025233-4)) BARUCH ROTH X AGNES FEKETE ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054116-39.2005.403.6182 (2005.61.82.054116-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005417-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016600-92.1999.403.6182 (1999.61.82.016600-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008445-22.2007.403.6182 (2007.61.82.008445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054682-85.2005.403.6182 (2005.61.82.054682-2)) CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES,INDUSTRIA E COMERCIO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES,INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000206-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000206-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038006-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORACIO SABINO COIMBRA - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X MESQUITA NETO, ADVOGADOS X MESQUITA NETO, ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4070**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045843-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045844-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045845-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045847-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045848-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045850-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045851-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045852-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045854-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0038321-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0038545-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4071**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036530-03.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-64.2015.403.6182) PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face da consulta supra, ratifico e assino o despacho de fl. 72.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor e também seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0029583-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Fls. 479/480: Defiro o requerido pela Executada.Intime-se a Exequente, colocando-se na próxima carga.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1450**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0664769-42.1991.403.6182 (00.0664769-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS E SP038021 - ROSA COLLACO VERAS)

Tendo em vista o prazo decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva neste feito.

**0505548-86.1992.403.6182 (92.0505548-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SATOW E CIA/ LTDA X MARCIO MASSANAO SATOW X HENRIQUE TAKEMI SAOTW(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0537259-70.1996.403.6182 (96.0537259-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FLOBERT IND/ COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ROBERTO OROZCO RODRIGUES(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X NELSON FLORIO JUNIOR

Tendo em vista o prazo decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva neste feito.

**0584957-38.1997.403.6182 (97.0584957-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODELAR COM/ DE CEREAIS LTDA X MODESTO ZUPPO X VICTOR LARUCCIA(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA)



**0045275-65.1999.403.6182 (1999.61.82.045275-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0051007-27.1999.403.6182 (1999.61.82.051007-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAITEC ELETRONICA LTDA(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X JOAO WERNER X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO X ROBERTO LEME ALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0044799-22.2002.403.6182 (2002.61.82.044799-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521042-15.1997.403.6182 (97.0521042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Tendo em vista o prazo decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva neste feito.

**0031470-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031470-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0019464-59.2006.403.6182 (2006.61.82.019464-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMAX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO) X CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0015821-59.2007.403.6182 (2007.61.82.015821-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRALTEX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO DANTAS DOS REIS X DEOBALDO ALVES FERREIRA(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)

Vistos e analisados, em Decisão. O Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 142/144, que acolheu parcialmente as alegações expostas na exceção de pré-executividade, alegando a existência de obscuridade em relação à base de cálculo para incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise: assiste razão à embargante, haja vista que a decisão embargada de fato incorreu em erro ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução fiscal. Assim, acolho os embargos de declaração para suprir a alegada omissão determinando que onde se lê: Condeno a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da execução fiscal, com fundamento no art. 82, 3º, inciso I, e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente decisão. Leia-se: Condeno a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do proveito econômico obtido, com fundamento no art. 82, 3º, inciso I, e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente decisão. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se.

**0039154-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X MILTON FELIX DE OLIVEIRA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA

Vistos, Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do decurso, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Intimem-se.

**0044694-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA LONDRINA LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 304/306, que reconheceu a ocorrência da prescrição parcial do débito tributário, no que tange às CDAs nºs 80402002742-04, 80699219479-26, 80699219480-60, 80610054324-35 e 80610054325-16. Alega a embargante que os débitos referentes à CDA nº 80610054325-16 não estavam prescritos em 28/12/2000, haja vista que o período de apuração se iniciou em 03/1995, cuja constituição se deu com a entrega de declaração em 31/05/1996, de modo que não houve decurso do prazo quinquenal. Aduz, ainda, que em relação à CDA nº 80610054324-35, apenas o período de apuração de 06/1994, cuja entrega da declaração ocorreu em 31/05/1995, foi alcançado pela prescrição em 28/12/2000, porquanto as demais entregas ocorreram em prazo inferior a cinco anos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Com razão a parte embargante, no que tange à data em que se consumou a prescrição. Senão vejamos: A CDA nº 80610054324-35 é composta de débitos referentes aos períodos de 06/1994, 03/1995, 05/1995 a 11/1995 e 01/1996 a 12/1996, (fl. 196/238), cujas declarações foram entregues em 31/05/1995, 31/05/1996 e 30/05/1997 (fls. 315/317). Os débitos que integram a CDA nº 80610054325-16 se referem aos períodos de 03/1995, 07/1995, 09/1995, 11/1995, 02/1996, 04/1996, 08/1996, 09/1996 e 11/1996 (fls. 239/259), cujas declarações foram entregues em 31/05/1996 e 30/05/1997 (fl. 315). Conforme noticiado nos autos, o executado teria aderido ao parcelamento em duas oportunidades (28/12/2000 a 06/10/2001 e 25/07/2003 a 31/01/2006). Todavia, os documentos anexados aos autos, demonstram que o primeiro parcelamento se refere apenas às CDAs nº 80699219479-26 e 80699219480-60 (fls. 264/266, 294/295 e 313/314), de modo que não abarcou os débitos insculpidos nas CDAs nºs 80610054324-35 e 80610054325-16. Destarte, considerando que a data final de constituição dos débitos inseridos nas CDAs 80.6.10.054324-35 e 80.6.10.054325-1 foi o dia 30/05/1997, bem como considerando que não restou comprovada a inclusão dos referidos débitos no parcelamento iniciado em 28/12/2000, reconheço que sua prescrição integral ocorreu apenas em 30/05/2002. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração para incluir a fundamentação supra à decisão de fls. 304/306, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

**0016194-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPRESA AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X REALEZA PARTICIPACOES LTDA

Fls. 32/50: Cuida-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico para que as sociedades empresárias EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA E REALEZA PARTICIPAÇÕES LTDA passem a integrar o polo passivo da lide. Pleiteia ainda a inclusão de sociedades sócias das acima citadas e do sócio administrador JORGE LUIZ ANDRADANO caso dos autos a execução fiscal foi movida em face da sociedade empresária EMPRESA DE ÔNIBUS ZEFIR LTDA., que não foi encontrada no seu endereço constante dos autos (fls. 17), nem mesmo garantiu ou pagou a dívida em cobro (FGTS), que hoje soma quantia superior a trezentos mil reais. DECIDO. O instituto do grupo econômico vem previsto no art. 2º, 2º da CLT e traz o conceito de um grupo de sociedades empresárias com personalidade jurídicas próprias possuindo administração comum, hipótese em que passam a responder conjuntamente por suas dívidas trabalhistas. Tal conceito também vem previsto no art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, o qual prevê que as empresas que integram um grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações fiscais decorrentes daquela lei. No mais, o art. 2º, 3º da Lei nº 8.844/94, alterado pela Lei nº 9.467/97, prevê que os débitos oriundos do FGTS possuem os mesmos privilégios que os créditos trabalhistas. A jurisprudência já fixou os critérios para a caracterização do grupo econômico e, dentre eles, figuram a coincidência de endereços sociais, de pessoas naturais, objetos sociais, etc., os quais permitem concluir que as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas jurídicas e físicas. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMOSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...). (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal relativo aos fatos geradores da dívida exequenda, bem como datas de constituição das sociedades empresárias envolvidas e datas de eventuais vendas patrimoniais são irrelevantes. Com efeito, quando positiva a averiguação de existência da formação do grupo ocorre uma extensão da execução às pessoas jurídicas e físicas, que são incluídas no polo passivo da lide, por possuírem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos administradores de fato. Tratam-se, por vezes, de membros de uma mesma família, que interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas, pelo que fica caracterizado um grupo econômico para fins de responsabilidade por dívidas. No caso dos autos, verifico que a sociedade EMPRESA DE ÔNIBUS ZEFIR LTDA está sediada na Praça Carlos Gomes, 190, cj62 e possui como sócias as sociedades EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA. E REALEZA PARTICIPAÇÕES LTDA., ambas também já situadas na Praça Carlos Gomes, 190, estando a primeira no conjunto 62 e a segunda no conjunto 21 (fls. 41/42, 44/45 e 47). Assim, conclui-se que a EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA além de se situar no mesmo endereço da executada explora o mesmo objeto social. Por sua vez, a sociedade REALEZA PARTICIPAÇÕES LTDA. é uma holding, cujo sócio administrador é a pessoa de Jorge Luiz Ammon, que também representa a sociedade EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA. na condição de sócia da parte executada (fls. 42, verso). Da análise dos autos, verifica-se que as sociedades acima citadas estão sob comando comum da pessoa de Jorge Luiz Ammon, caracterizando-se como grupo econômico. Indefiro, por ora, a ampliação da presente execução para inclusão das sócias das sociedades EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA E REALEZA PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como da pessoa natural de Jorge Luiz Ammon, porquanto ausente vínculo societário direto com a parte executada. O acolhimento deste pedido demandaria prova de confusão patrimonial, o que não se vislumbrou até o presente momento. Diante do exposto, com fulcro nos art. 2º, 2º da CLT e art. 2º, 3º da Lei nº 8.844/94, alterado pela Lei nº 9.467/97, RECONHEÇO a existência do grupo econômico envolvendo as sociedades EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA E REALEZA PARTICIPAÇÕES LTDA pelo que DETERMINO a inclusão no polo passivo desta execução destas pessoas jurídicas: No mais, ao SEDI para as devidas anotações de praxe. Após, cite-se pelo correio, por meio de A.R., a (s) sociedade(s) empresária(s) nos termos do arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80, observando o endereço de fls. 47, verso. Int.

**0019279-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X HELG PECORARI BIANCHI X ULISSÉS BIANCHI**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por SOCIM EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME (fls. 60/64) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a inexistência de dissolução irregular e impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Informa que aderiu a parcelamento da dívida e que a dívida está com a exigibilidade suspensa. Passo à análise das alegações: Inexistência de dissolução irregular O redirecionamento contra os sócios é possível com a dissolução irregular verificada através de diligência e certidão de oficial de justiça, que ateste que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Nos termos da Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Neste caso, a constatação da dissolução irregular foi realizada por Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 26. Ademais, destaco que a executada, ora excipiente, não possui legitimidade para arguir em nome dos responsáveis tributários. Parcelamento da Dívida. A excepta confirmou a existência do alegado parcelamento (fl. 83). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 20/07/2016. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intinem-se.

**0028121-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP(SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Tendo em vista o prazo decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva neste feito.

**0047292-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP168309 - RACHEL ZANARDI FONSECA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por DILEVAL CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA (fls. 88/90 e 130/132) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Defende a impossibilidade de aplicação de multa, juros moratórios e correção monetária, por seu caráter confiscatório. Requer a exclusão do nome da excipiente do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida do período de 2003/2004 a 2006/2007 constituída através de declaração entregue em 02/05/2008, conforme fls. 103/109. A partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. No entanto, a exequente informou que houve suspensão da exigibilidade da dívida pela adesão a Parcelamento do Simples Nacional em 2007 com rescisão em 17/02/2012, o que é confirmado pelos documentos acostados. Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...]4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.I - [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 17/02/2012, tal data deve ser considerada o dia de início

do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2012, com despacho inicial de citação em 18/02/2013, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Com essa fundamentação, afastamos a alegação de prescrição. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Quanto aos princípios constitucionais tidos por violados conforme alegação do excipiente, vejo que tal não ocorre. De fato, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser coninadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio

da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Esclareço, por oportuno, que, quanto ao pleito de redução da multa para o percentual de 2% (dois por cento), provavelmente formulado com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, também não procede. Com efeito, o referido Código institui um micro-sistema que se aplica, exclusivamente, às relações de consumo. Não por outra razão, seus artigos introdutórios (2º e 3º) realizam a tarefa de definir o conceito de consumidor, fornecedor, produto e serviços, conceitos necessários para a delimitação do âmbito de sua incidência. As relações jurídicas tributárias, por óbvio, não se enquadram dentro desse âmbito, submetendo-se, por sua vez, ao regime próprio da seara tributária, delineado, em suas regras gerais, pelo Código Tributário Nacional, no qual não se encontra limitação quanto à multa similar à do CDC. Por essa razão, não há como ser aplicado, às relações jurídicas tributárias, o percentual relativo a multas relacionadas às relações de consumo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. [...] 6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) 7. [...] 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Por fim, também a insurgência quanto à incidência de correção monetária não procede. Os juros de mora e demais consectários devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, a correção monetária não é um plus, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, independentemente do motivo pelo qual a prestação está sendo paga em atraso, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído. Inclusão nos cadastros SERASA e CADIN Indefiro, ainda, o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN). Em primeiro lugar, porque não demonstrada qualquer ilegalidade na dívida, além de que sequer foi demonstrada pela excipiente a inscrição em tais cadastros. Ademais, quanto à inscrição no CADIN, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses constantes do art. 7º da Lei n. 10.522/02. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente sobre a consolidação do parcelamento. Sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivado, nos termos do despacho de fl. 126. São Paulo,

**0006254-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICAS MEDICAS SC LTDA ME X ANTONIO CARLOS MITNE X JORGE ALBERTO SOLORZANO(SP252386 - EDNA ETO)

Tendo em vista que a impugnação aos documentos produzidos pelo excipiente deve ser fundamentada, intime-se a União para que acoste aos autos o extrato do sistema CNPJ mencionado em sua cota de fl. 53, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, dou o executado JORGE ALBERTO SOLORZANO por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 05/10/2016; ademais, por economia processual, diante dos ditames do art. 425, III, do CPC e da impugnação pela União, intime-se o citado excipiente para juntar os documentos de fls. 46/51 em sua via original ou autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0055487-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD face à decisão de fls. 47/48, que rejeitou as alegações expostas em exceção de pré-executividade. Aduz a embargante que a decisão foi contraditória, porquanto não analisou matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, qual seja, incompetência absoluta em razão da matéria. Alega que a presente ação tem por objetivo o pagamento de custas judiciais decorrentes de reclamações trabalhistas, motivo pelo qual entende que o feito deveria ser apreciado pela Justiça do Trabalho. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Ainda que o argumento expendido pela embargante não tenha sido aventado em sede de exceção de pré-executividade entendo que deve ser dirimido, por se tratar de eventual incompetência absoluta, questão que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. A competência da Justiça do Trabalho está delimitada no art. 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Da simples leitura do dispositivo supramencionado depreende-se que a execução fiscal de custas judiciais decorrentes de processo trabalhista não está inserida no rol de matérias de competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, os próprios termos da Lei de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96) evidenciam que, a partir do inadimplemento, o valor é inscrito como dívida ativa da União (art. 16 da mencionada Lei), o que implica que sua cobrança segue o mesmo rito da cobrança das demais dívidas ativas, ou seja, a execução fiscal. Destarte, com fulcro no art. 109, inciso I da Constituição Federal, entendo que este juízo federal é competente para o julgamento do presente feito: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Segue jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E DO TRABALHO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA FAZENDA NACIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS ORIUNDAS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. A Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF/88, não afastou a competência da Justiça Federal para processar e julgar execução de dívida ativa inscrita pela Fazenda Nacional para cobrança de custas processuais oriundas de reclamatória trabalhista. Precedentes: CC 63.821, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006, e CC 80.412 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.4.2007. 2. No caso, ademais, já havia sentença de mérito na execução fiscal quando do advento da EC 45/04. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada. (CC 96.084/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E DO TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA FAZENDA NACIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS ORIUNDAS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Embora a Emenda Constitucional nº 45/04 tenha alterado o art. 114, III, da CF/88, ampliando significativamente a competência da Justiça do Trabalho, não afastou a competência da Justiça Federal para processar e julgar execução de dívida ativa inscrita pela Fazenda Nacional para cobrança de custas processuais oriundas de reclamatória trabalhista. Precedente: CC 63.821, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006. 2. No caso, ademais, já havia sentença de mérito nos embargos à execução quando do advento da EC 45/04. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada. CC 200700371637 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 80412, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:14/05/2007 PG:00239 ..DTPB) Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração para incluir a fundamentação supra à decisão de fls. 47/48, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

**0017111-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AG (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 110/114) oposta por SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUARIOS SOPEMA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento. Alega ainda, que efetuou a quitação da dívida, com os benefícios da Lei 13.043/2014. DECIDO: Dois são os fundamentos veiculados pela exceção de pré-executividade em apreço: a existência de parcelamento do débito, que geraria a suspensão de exigibilidade do crédito exequendo; e a existência de quitação deste por meio dos benefícios instituídos pela Lei n. 13.043/2014. Quanto à alegação de extinção pelo pagamento, não prospera. A excipiente informou a existência de irregularidades no procedimento adotado pela excipiente, nos termos da decisão administrativa de fls. 140/141. Posteriormente, com a regularização pela executada, informou que os saldos disponíveis a título de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL são insuficientes e requereu a suspensão da execução em razão da inclusão dos valores no Parcelamento da Lei 12.996/2014 (fl. 148). Diante da apuração, pela Fazenda, da insuficiência dos créditos para quitação do valor exequendo nos termos da Lei n. 13.043/2014, tem-se demonstrado não ter havido sua extinção conforme alegado. Por sua vez, o afastamento da decisão administrativa pela insuficiência, a par de extrapolar o objeto da exceção de pré-executividade, sequer poderia ser alegada por essa via. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Nestes autos, porém, não há documentos suficientes para análise das alegações da excipiente. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que eventual exame acerca da suficiência dos créditos não se inclui nas matérias que não exigem dilação probatória, de modo que tais alegações só podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 da LEF), via adequada para tanto e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No entanto, o outro fundamento aludido pela excipiente deve ser acolhido. Com efeito, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Por sua vez, o parcelamento referente aos créditos exequendos foi confirmada nos presentes autos, conforme manifestação da própria exequente (fl. 143). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade, para suspender o andamento da execução fiscal em razão da existência de parcelamento dos créditos em execução. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 31/07/2015. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0036405-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL DE ESTAGIOS GELRE AGENTE DE INTEGRACAO LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 70/84: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social, que confere poderes ao subscritor da Procuração de fl. 85, com a devida autenticação de sua assinatura, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de constituição da dívida através de Auto de Infração, juntando aos autos os respectivos comprovantes. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

**Expediente Nº 1451**

**EXECUCAO FISCAL**

**0509594-21.1992.403.6182 (92.0509594-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X SAN MARU IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Fls. 222/226: defiro. Ante a existência de saldo remanescente do débito exequendo, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação, intimação e registro em face de bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0500403-44.1995.403.6182 (95.0500403-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANDROS MODA MASCULINA LTDA(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0535242-61.1996.403.6182 (96.0535242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP154491 - MARCELO CHAMBO)**

Por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

**0504622-32.1997.403.6182 (97.0504622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X YARA LEME PARRILLO - ME X YARA LEME PARRILLO(SP055899 - ABRAHAO ZUGAIB)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0529324-42.1997.403.6182 (97.0529324-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFI GALANTE X SONY GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0529337-41.1997.403.6182 (97.0529337-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA X ANTONIO DE O NEVES FILHO X ZULEIDE CAMPOS DE O NEVES(SP150825 - RICARDO JORGE)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0552018-05.1997.403.6182 (97.0552018-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPP INSTALACOES S/C LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA**

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0571280-38.1997.403.6182 (97.0571280-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ELIANA GAETA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP155956 - DANIELA BACHUR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0528469-29.1998.403.6182 (98.0528469-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0542508-31.1998.403.6182 (98.0542508-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOALHERIA WILLIAM LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X WILLI BERLFEIN X MILTON BERLFEIN

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0003256-44.1999.403.6182 (1999.61.82.003256-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0007575-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007575-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES X AUGUSTO PEREIRA LIMA NETO X MARCOS ANTONIO SPERANDIO X MARCIO DE ABREU MOYSES X ELIZABETH FATIMA SPERANDIO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0029404-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029404-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0030018-97.1999.403.6182 (1999.61.82.030018-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW COLOR PRODUcoes GRAFICAS LTDA ME X LUPERCIO GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0053390-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053390-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA BERGERMAN LTDA X OSCAR BERGERMAN(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

A requerimento da exequente, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

**0052097-94.2004.403.6182 (2004.61.82.052097-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0006962-88.2006.403.6182 (2006.61.82.006962-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0009951-67.2006.403.6182 (2006.61.82.009951-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPIRANGA ESFIHA LTDA-EPP X ELCIO REZENDE DE MEDEIROS(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X MARILEIDE GOMES DA SILVA MEDEIROS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.102/103), defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor penhorado neste feito (fl. 104) , observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Após o levantamento total do valor, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

**0003279-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003279-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA X FERDINAND NYARI X FERNANDO NYARI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0040059-74.2009.403.6182 (2009.61.82.040059-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON LIMA DE MENEZES(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0045709-05.2009.403.6182 (2009.61.82.045709-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002371-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUENOCAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA) X ORACIDE RODRIGUES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031625-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0060019-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.87. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0071109-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA MARIA DA CONCEICAO - ME(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0043092-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0047119-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.L. SERVICOS DE CRIACAO EM PUBLICIDADE LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0047961-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0050151-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0054864-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMAT(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0010516-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEREDAS EMPORIO DOS PAES LTDA(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0027171-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA BARBOSA LAURINDO ROSA(SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0027829-87.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORL ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0034336-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTANA DOS CONDUTORES DE TRANS(SP167260 - VALTER ALVES DOS SANTOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0037939-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO DE MARTINO(SP374310 - GIOVANNI CORREIA FRANCO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0038153-39.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENIVAL CARDOSO DA SILVA(PR075683 - PATRICIA ETSUKO ISSONAGA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0006472-17.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Defiro o prazo de sessenta dias para análise da alegação do executado. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva neste feito. Int.

**0012922-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLDEN FIVE COML DE OCULOS LTDA - EPP(SP353289 - ELTON KENZO ABE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

## Expediente Nº 1452

### PROCEDIMENTO COMUM

**0062454-16.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034130-60.2009.403.6182 (2009.61.82.034130-0)) LAVORO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA (SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão, Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de declaração de inexistência de relação Jurídico Tributária em face da União Federal, referente à cobrança de ITR vinculado ao imóvel objeto da matrícula nº 2.905, fl 205, do livro 2-1, do Registro de Imóveis de Cerro Azul - PR. Deferida a distribuição por dependência a Execução Fiscal nº 0034130-60.2009.403.6182, que tramita perante este Juízo, em 19/12/2016 (fl. 02). DECIDO. As Varas Especializadas em Execuções Fiscais, cuja competência é exclusiva para o julgamento e processamento de créditos tributários e não tributários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, não tem competência para apreciação da matéria em referência. Neste caso, especificamente, a incompetência é absoluta, em razão da matéria. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os executivos fiscais com seus apensos e processos dependentes devem ser processados e julgados somente nas Varas Especializadas do Fórum das Execuções Fiscais, que detém competência exclusiva/absoluta para o conhecimento dos executivos fiscais, não admitindo, in casu, modificação, quer por conexão quer por continência. 3. É de se ressaltar que o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto que na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal. 4. Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 5. Agravo improvido. (AI 00169625420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Constatado que não há identidade de pedido e causa de pedir, eis que na execução fiscal o objetivo é a cobrança de crédito tributário, representado pela CDA Nº 80 8 09 000189 00, enquanto que a Ação Ordinária visa à desconstituição de débito fiscal em razão de cancelamento da matrícula do imóvel. Posto isto, declino da competência, para julgar o feito nº 0062454-16.2016.403.6182. Proceda-se a baixa na distribuição, após remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, para o devido processamento. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0508856-62.1994.403.6182 (94.0508856-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA (SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X OSVALDO MICHELL JUNIOR (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 198/205), oposta por ANTEX METALÚRGICA E ELETRONICA LTDA e OSVALDO MICHELL JUNIOR nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente do crédito tributário. É o Relatório. DECIDO: Prescrição A dívida foi constituída através de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 16/12/1991 (fls. 221/224). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que a citação da executada ocorreu em 07/06/1994 (fl. 21) e o protocolo da execução fiscal, em 26/05/1994, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva da dívida. Prescrição Intercorrente em relação ao sócio A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas

execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, após a citação da empresa executada, em 07/06/1994, foram penhorados bens, conforme Auto de Penhora de fls. 32/33, em 13/09/1994. Após desapensamento dos Embargos a Execução designou-se datas para leilão dos bens penhorados, em 28/04/1998 (fl. 64). Diante da ausência de licitantes o exequente requereu a substituição dos bens penhorados, em 10/01/2000 (fl. 78). A executada informou adesão a parcelamento, em 28/06/2001, e posteriormente, a exequente informa a sua exclusão, em 02/10/2001 (fl. 106). Em 28/11/2003 a exequente requereu a expedição de Mandado de Penhora (fl. 110). Designadas novas datas para leilão, em 03/05/2005, não houve licitantes (fl. 117). A exequente requereu a expedição de Mandado de Penhora sobre bens, em 18/12/2006 (fl. 138) e a penhora sobre o faturamento, em 24/07/2009 (fl. 152). Expedido mandado foi constatada a dissolução irregular da empresa executada, em 22/06/2011 (fl. 163). Em 27/09/2013 foi deferida a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução (fl. 195). Sendo assim, não há que se falar em inércia do exequente, visto que os autos, em nenhum momento, ficaram paralisados por mais de 5(cinco) anos. Assim tem decidido a

**Jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1.** Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso.**2.** Se não restou devidamente constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa, não é possível o redirecionamento da execução para inclusão de sócio.**3.** Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019335-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). Iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a **Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.-** Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA, citada à fl. 21 e OSVALDO MICHELL JUNIOR, citado à fl. 214/215, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0518164-25.1994.403.6182 (94.0518164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AMPLAMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES X CICOL - INVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)**

Fl.347: indefiro, por falta de amparo legal. A Lei Estadual nº 11.331/2002 é clara ao estabelecer em seu artigo 9º, I, que são gratuitos os atos previstos em lei. Por aplicação direta da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, em seu artigo 7º, IV, os atos de registro (e portanto de cancelamento) de eventual penhora ou arresto levada a efeito na espécie serão praticados independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observadas as formalidades previstas no art. 14 do mesmo diploma legal. Expeça-se novo mandado para cancelamento do registro da penhora dos imóveis, conforme já determinado à fl. 340, com a advertência de que a negativa importará nas penas decorrentes de desobediência à ordem judicial, instruindo-se com cópia desta decisão. Int.

**0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE ANASTACIO GOMES DA COSTA X ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DANTE DALL AGLIO JUNIOR

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução e a determinação de expedição de Alvará de Levantamento do valor penhorado neste feito, intime-se o coexecutado Alberto Magno Gomes da Costa para que compareça a esta secretaria para agendamento de data para retirada do respectivo alvará. Int.

**0560035-93.1998.403.6182 (98.0560035-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X OSCAR UNGARELLI FILHO

Vistos e analisados, em Decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Decisão de fls. 268/269, alegando erro material quanto à condenação de honorários em face da exequente, pela exclusão do polo passivo de Jairo Aparecido Giraldi. É o relatório. Decido. Indeferido o pedido para inclusão do sócio no polo passivo da execução (fl. 255/256) foram opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional. A decisão foi mantida (fls. 268/269). Constatado que o referido sócio não está representado por advogado. Reconheço a existência de erro material na decisão. Posto isso, conheço dos embargos, para excluir da decisão a fundamentação e arbitramento, referente aos honorários advocatícios em favor dos sócios não incluídos no polo passivo da execução. Mantenho no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

**0022382-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022382-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SERVICOS LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIGNA SERVIÇOS LTDA (Fls. 101/103) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que parte da dívida foi devidamente paga e o saldo remanescente foi objeto de Pedido de Compensação, sendo que, por tal razão, a execução foi suspensa. Entende que, diante disso, a CDA não possui liquidez e certeza e exigibilidade, requerendo a extinção da execução ou sua baixa até manifestação da exequente. DECIDO. As alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade já tinham sido levantadas na petição de fls. 08/12, que ensejou a suspensão da execução até manifestação da exequente, decisão mantida em sede de decisão liminar em agravo de instrumento, posteriormente convertido em agravo retido, ora em apenso. Houve diversas manifestações da exequente, porém diante da falta de manifestação conclusiva sobre o pedido de compensação da parte executada, os autos permaneceram suspensos. Posteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente informa que foi proferida decisão no PA N° 10880.559069/2004-72, que concluiu pela legitimidade da inscrição nº 80 2 04 056854-49, pois a excipiente requereu a revisão de débito por compensação, após a inscrição da dívida (fl. 148). Posteriormente, reitera os termos de sua manifestação, juntando aos autos informação da Receita Federal ...A autoridade fiscal em exercício na Derat/SPO indeferiu os pedidos de restituição e compensação porque a contribuinte deixou de apresentar os balanços/balancetes de suspensão/redução do imposto de renda mensal transcritos no Livro Diário. Percebe-se, da leitura das intimações e do despacho decisório, que a autoridade fiscal, alternativamente às referidas demonstrações financeiras transcritas no Diário, franqueou à contribuinte a possibilidade de apresentar o Lalur do período, providência que, todavia, também não restou atendido (fls. 177/179). Ademais, a informação fiscal de fls. 165/173 traz elementos que esclarecem a situação ora posta. E, com base nesses elementos, é possível concluir que, mesmo não tendo havido manifestação conclusiva no processo administrativo de pedido de compensação formulado pela parte executada, tal circunstância não impede o prosseguimento da presente execução, muito menos determina sua extinção, conforme requerido. Com efeito, conforme os elementos dos autos, verifica-se que o pedido de compensação que se encontra pendente de manifestação conclusiva pela Fazenda foi protocolado em 25/08/99 (fl. 37), tendo sido indeferido pela autoridade administrativa. Dessa decisão foi interposta manifestação de inconformidade, também negada, tendo sido então apresentado recurso voluntário, provido, estando o processo atualmente em análise administrativa, aguardando procedimento de diligência (fls. 178/179). Malgrado haja diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de que o pedido de compensação pendente de análise enseja a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do art. 151, III, do CTN, entendo que tal conclusão não ocorre em qualquer caso. Na verdade, para o correto exame dos efeitos da compensação declarada à Administração, é necessário delinear os exatos contornos desta, já que há casos em que não ocorrerá o efeito da suspensão de exigibilidade mencionada, a exemplo das hipóteses previstas no 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, conforme disposto no 13 do mesmo artigo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção ? ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 ? concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação

enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, será considerada não declarada a compensação (...) em que o crédito (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI. Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário? a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN?, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.6. Recurso especial provido. (REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Ora, no caso em apreço, alude a exequente que a hipótese se amoldaria em um desses casos, pois a executada teria formulado pedido de compensação com créditos de terceiros (art. 74, 12, II, a, da Lei n. 9.430/96), sendo o que se constata dos elementos dos autos. Assim, não seria caso de aplicação do dispositivo que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acarretando não ser o caso de suspensão da execução fiscal, como mencionado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA E AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 151. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI 11.051/04. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Há que se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 4. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 5. A agravante pugna pela suspensão da execução fiscal até o término do processo administrativo nº 16327.001458/06-37, pois a decisão a ser proferida em mencionado processo administrativo atingirá o crédito tributário exigido na execução fiscal, tendo em vista que versa sobre a titularidade e efetividade das compensações procedidas. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 7. A compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 8. Com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. E, os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. 9. Não vislumbro, in casu, a relevância da fundamentação, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, conseqüentemente suspender a execução fiscal em tela. Consoante se verifica dos autos, as compensações realizadas entre 10/04/2000 e 28/10/2004 foram consideradas compensações com crédito de terceiro e, liminarmente, indeferidas, sendo os débitos transferidos para o processo administrativo nº 18880.720177/2009-68, cujo recurso interposto não possui efeito suspensivo. 10. Não há como determinar a suspensão da execução fiscal, tal como pretendido pela agravante, pois não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN ou sua extinção, a teor do art. 156, do CTN; como afirmou a própria executada, as inscrições exigidas tem origem em compensações consideradas não declaradas pela DERAT, eis que utilizados créditos considerados de terceiros, Philco Rádio e Televisão S/A, que possui CNPJ ativo e que foi sucedida, por força de cisão parcial, pela empresa Philco Tatuapé Rádio e Televisão LTDA (CNPJ/MF nº 69.325.017/0001-15), denominada posteriormente de Focom Total Factoring LTDA, que, por sua vez, foi incorporada à ora Agravante. 11. Não restou evidenciado, também, que o crédito tributário em cobrança se trata de crédito oriundo das compensações não homologadas, PA nº 16.327.001458/06-37, que é de manifestação de inconformidade. 12. E, a análise dos autos e da consulta ao sistema processual desta Corte Regional, dá conta que a agravante pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos contidos na inscrição nº 80209007693-92 (PA nº 10880.720177/2009-68), objeto da presente execução fiscal, no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.019072-3, cuja segurança foi denegada, encontrando-se o recurso de Apelação, recebido no efeito devolutivo, pendente de julgamento neste Órgão. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00240351920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012.) Digressões ulteriores, por sua vez, dependeriam de dilação probatória incompatível com o rito da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a suspensão da ação. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção

doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir a controvérsia, o que só pode ser feito por meio de Embargos. 4 - Não há nos autos cópias de toda a ação de origem, a embasar as alegações de constrição de bens sem a demonstração da inexistência de outros meios. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AI 00343247920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 441.)Por fim, constatado não ter havido suspensão de exigibilidade, não havia qualquer óbice ao ajuizamento da presente execução fiscal, não sendo caso, portanto, da extinção postulada. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0029224-66.2005.403.6182 (2005.61.82.029224-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X ANTONIO RANEA SOBRINHO X MARIA CRISTINA DE SA RANEA

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal.2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0016748-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016748-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PLINIO ANTONIO LION SALLES SOUTO(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Ciência ao executado da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte interessada requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0042385-12.2006.403.6182 (2006.61.82.042385-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em decisão. A CDA que acompanhou a petição inicial somava R\$1.041,02 em 01/12/2003 (fl. 02). Intimada, a executada efetuou depósito no valor de R\$1.042,02(fl. 30). Contudo, após intimação, a exequente juntou nova planilha de Cálculos (fls 35/41). Expedido novo Mandado para penhora de bens (fl. 53) a executada efetuou novo depósito no valor de R\$1.486,16(fl. 56). Remetidos os autos ao contador para averiguação dos valores devidos, foi elaborada planilha de cálculos, conforme fls. 77/80. Determinou-se a expedição de Alvará de Levantamento em favor da exequente e ofício em favor da executada, nos termos dos cálculos elaborados (fl. 82). Manifestação da exequente às fls. 84,87/91, 94/109. Manifestação da executada à fl. 117. Cálculos do Contador às fls. 124/136. DECIDO: Da análise dos autos constato que o valor da CDA que acompanhou a petição inicial somava R\$1.041,02 em 01/12/2003. Este valor atualizado para dezembro/2016 soma a quantia de R\$5.649,36, conforme cálculos do contador (fl. 124/125). Constato ainda, que não houve expedição do Alvará de Levantamento em favor da exequente, nos termos da decisão de fl. 82. A executada efetuou depósitos parciais (fls. 30 e 56). O saldo da conta de depósito em 12/05/2016 somava R\$2.688,78. Em que pese as alegações da executada sobre a quitação da dívida, a exequente não recebeu nenhum valor até esta data. Ademais, conforme parecer do Sr. Contador os valores depositados foram corrigidos pelos índices oficiais de remuneração dos saldos bancários, conforme o sistema de cálculos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil e foi apurado saldo devedor em favor da exequente. Diante disso, entendo que não é possível considerar a dívida em cobro devidamente quitada. Determino a expedição imediata de Alvará de Levantamento, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, do saldo total da conta 35635 4, da Agência 2527 do PAB Execuções Fiscais. Após, manifeste-se a exequente sobre eventual saldo remanescente. Intimem-se.

**0016343-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016343-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Vistos em decisão. Fls. 342/343 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta(s) corrente(s) da parte executada, que invoca ter aderido ao parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, desde julho de 2014, de acordo com a Lei nº 11.941/09. A exequente, às fls. 420/420v, confirma que todos os débitos que aparelham a presente execução encontram-se com suas exigibilidades suspensas, por força da adesão da parte executada aos termos do parcelamento, em conformidade com a Lei nº 12.996/14, desde 28.08.2014. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente e a confirmação de adesão ao parcelamento do débito anteriormente à constrição judicial, o pedido deve ser deferido. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da constrição online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de constrição foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud. 10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento. (AI 00403312420084030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Isto posto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 342/343 e determino o desbloqueio dos valores retidos nas contas mantidas pela executada PROVIS PROPAGANDA VISUAL - EIRELI - EPP, de R\$2.491,53, no Banco Caixa Econômica Federal, R\$50,28 no Banco Itaú/Unibanco e R\$2,33 no Banco HSBC Brasil, conforme ordem judicial de fl. 340. Após, ante a existência do acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 31/01/2017

**0037673-42.2007.403.6182 (2007.61.82.037673-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 112/116 e 127: Diante da existência de divergência entre as partes quanto aos valores executados a título de honorários, arbitrados na sentença proferida às fls. 63/64, modificados pelo Acórdão de fls. 87/89, remetam-se os autos ao contador para elaboração de Planilha de Cálculos, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após, vista às partes. Int.

**0043425-24.2009.403.6182 (2009.61.82.043425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida. Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até nova manifestação das partes.

**0001564-24.2010.403.6182 (2010.61.82.001564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING CHIC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida. Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até nova manifestação das partes.

**0040469-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A MAIA & CIA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X HENRIQUETA RODRIGUES GASQUES MAIA**

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0043879-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTECROM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 182/199), oposta por INTECROM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA nos autos da execução fiscal movida pela INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Alega ainda, pagamento parcial da dívida. Entende que a CDA não é exigível. É o relatório. DECIDO: Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. [...] 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, ou seja, pela entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser a data de vencimento do crédito tributário. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 01/2005 a 12/2007. As declarações foram entregues no período de 27/06/2006 a 27/06/2008, CNPJ 57.410.334.334/0001-50, conforme relatórios de fls. 237/238. Assim, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 18/01/2011 e o protocolo da execução fiscal em 19/10/2010, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva da dívida. Nesses termos, rejeito a alegação de prescrição, mesmo que parcial. Iliquidez da CDA. A excipiente alega pagamento parcial da dívida, contudo a excepta informa que não foram encontrados pagamentos referentes ao débito. Diante da existência de divergência entre as partes, entendo a necessidade de dilação probatória, o que faz ser incabível a via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Logo, em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

Fl. 79: manifeste-se o executado. Int.

**0003652-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por BALINT BERGAMI S/C LTDA ME (Fls. 140/150) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO: Nulidade da CDA Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por não indicar a forma de cálculo dos juros de mora. Isso porque, no caso em tela, a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos requisitos necessários para sua validade. Inclusive, há menção expressa quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, conforme fl. 32. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui a mesma título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória de no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor originário (fl. 32), não havendo como reputá-la excessiva.Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente sobre oferecimento de bens em garantia da execução (fls. 164/175).Intimem-se.

**0027738-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de desconsideração da petição de fls. 95/101. Int.

**0038840-21.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EDSON SHUN ITI KUDO(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por EDSON SHUN ITI KUDO (Fls. 23/28) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa e ausência de intimação, referente ao Processo Administrativo. Entende que a CDA é nula, nos termos da Resolução 013, de 23/08/2007, artigo 4º. DECIDO. Ausência de NotificaçãoA parte executada insurge-se em face ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do auto de infração, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrentes. Não lhe assiste razão. Conforme cópia dos processos administrativos trazidos pela exequente, o excipiente foi devidamente intimado e opôs defesa aos autos de infração na esfera administrativa, conforme cópias de fls. 35/102.De fato, há cópias de AR enviado para o mesmo endereço do executado conforme informado na procuração nestes autos, devidamente recebido, dando conta dos autos de infração (fls. 45 e 79) e de oposição de defesa pelo executado, com relação às duas autuações (fls. 46 e 80). Inclusive, houve manifestações da Administração quanto às defesas, das quais o executado também foi cientificado, conforme cópias dos ARs enviados ao mesmo endereço e recebidos (fls. 60 e 94).Assim, é inconteste que houve a devida notificação do executado.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Entendo configurada a litigância de má-fé do executado, prevista no art. 80, I e II, do CPC, pois deduziu defesa contra fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos, dado que afirmou não ter sido cientificado dos autos de infração quando na verdade deles teve ciência, inclusive apresentando defesa. Por conta disso, condeno-o ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa (art. 81 do CPC), bem como ao pagamento de indenização à parte contrária no mesmo valor. Considerando que a beneficiária de tais valores é a parte contrária, no caso, a exequente, tal valor deverá ser somado ao valor exequendo.Cumpra-se a decisão de fl. 22. Intimem-se.

**0057309-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS DE SE(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 31/36) oposta por SERMAC SERVIÇOS E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento. DECIDO: A exceção confirmou a existência do alegado parcelamento (fl. 54). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 29/07/2016. Honorários indevidos, visto que o parcelamento implica confissão de dívida. A Certidão de Dívida Ativa não foi desconstituída. Conforme documento de fl. 38, o Pedido de Parcelamento foi formalizado em 17/06/2016, data posterior ao protocolo da Execução Fiscal, em 27/11/2012. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0013889-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA)

Fls. 24/43 e 65/73: Diante da alegação de pagamento da dívida, bem como, a manifestação da exequente que requer prazo para análise pela Receita Federal, defiro o pedido de prazo à exequente. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0025568-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA - MASSA FALIDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida. Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até nova manifestação das partes.

**0020116-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPACTO EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fl. 257: ao executado. Int.

**0041143-03.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEITOR PINTO E SILVA FILHO(SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HEITOR PINTO E SILVA FILHO (Fls. 12/21) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o débito exequendo foi compensado com créditos do contribuinte em pedido que ainda se encontra pendente de análise; que parte do crédito foi objeto de controvérsia em outro processo administrativo, o que acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; cerceamento de defesa; e vício na motivação do ato administrativo. Afirma, assim, que a CDA não possui certeza, liquidez e exigibilidade, requerendo a extinção da execução pela insubsistência da dívida. DECIDO. Pedido de compensação pendente de análise: Malgrado haja diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de que o pedido de compensação pendente de análise enseja a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do art. 151, III, do CTN, entendo que tal conclusão não ocorre no caso em apreço. Isso porque não reputo suficientemente demonstrado ser tratar do mesmo crédito. Com efeito, apesar de a natureza e a data de vencimento do tributo objeto de compensação na PER/DCOMP mencionada pelo executado serem as mesmas do crédito exequendo, outros elementos não se identificam, a exemplo do valor do principal (muito superior ao crédito exequendo). Ademais, consta da CDA que a data de constituição, por declaração do próprio contribuinte, ocorreu em 2014, data posterior à transmissão do pedido de compensação, que ocorreu em 05/11/2013. Acrescente-se, por fim, que o próprio executado menciona que a dívida em questão é objeto de discussão em outro procedimento administrativo, o que também se mostra incongruente, em princípio, com sua compensação, que pressupõe dívida líquida e certa. Assim, não tendo sido demonstrado de forma cabal que o pedido de compensação abrange o débito destes autos, e considerando que digressões posteriores, por sua vez, dependeriam de dilação probatória incompatível com o rito da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a alegação mencionada deverá ser veiculada na via própria (embargos). Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a suspensão da ação. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir a controvérsia, o que só pode ser feito por meio de Embargos. 4 - Não há nos autos cópias de toda a ação de origem, a embasar as alegações de constrição de bens sem a demonstração da inexistência de outros meios. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 00343247920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 441.) Questionamento de parte da dívida em outro processo administrativo: De igual modo, não considero demonstrado, de forma cabal, que o débito exequendo se encontra discutido no processo administrativo n. 10880.721050/2014-23. Com efeito, a própria executada infere tal conclusão da leitura do seu termo de verificação fiscal, alterado em 23/01/2014 (fl. 102). Entretanto, tal documento sequer foi acostado aos autos, ônus que incumbe à executada, diante da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n. 6.830/80). Cerceamento de defesa: Nesse ponto, a parte autora insurge-se em face ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do débito, com o lançamento automático de termo de revelia, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrentes. Não lhe assiste razão. Trata-se de execução de imposto cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDA, o tributo em execução foi objeto de declaração. Assim, despidi a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Vício na motivação do ato administrativo: Nesse ponto, inicialmente, verifico que, ao contrário do alegado, o despacho de processo eletrônico referente ao processo administrativo que gerou o crédito exequendo não mencionou qualquer Portaria do Ministério da Fazenda (fl. 30), de modo que não prospera a alegação de que teria se referido a uma Portaria revogada. Com relação às demais leis, que se alega não possuírem relação com a situação em tela, também é o que ocorre, pois tais dispositivos indicam normas aplicáveis aos ganhos de capital, fazendo parte, portanto, do arcabouço legal que fundamenta a exigência. Por fim, não há obrigatoriedade de demonstrativo de cálculo do débito, nos termos da Súmula n. 559 do C. Superior Tribunal de Justiça, mormente no caso, em que a cobrança advém de declaração do próprio contribuinte, como já mencionado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Indefiro ainda, pelo mesmo motivo exposto acima, o pedido de suspensão com fulcro no art. 313 do CPC. Defiro o pedido da exequente para suspensão da execução, pelo prazo requerido, para análise do pedido de revisão. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA (Fls. 129/145) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, em virtude de não ter computado pagamento parcial. Informa que quitou a dívida com os benefícios do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, Lei 13202/2015. Informa ainda, que a exigibilidade da dívida encontra-se suspensa, em razão de depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 0001617-47.2016.403.6100. Instada, a exequente sustentou não ser cabível a exceção de pré-executividade, além de que esta não deve ser acolhida, sustentando que o mandado de segurança em questão foi julgado improcedente e os pagamentos feitos a título de PRORELIT foram devidamente computados. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, tratando-se de alegações concernentes à vícios no título executivo, comprovadas de plano, em princípio é possível a análise das questões trazidas pela executada, pelo que passo à análise da exceção apresentada. A excipiente informa que realizou o pagamento de 30% do valor da dívida para obter o direito de quitar o saldo remanescente utilizando-se de saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, conforme benefícios do PRORELIT, Lei 13.202/2015. Contudo, a PGFN entendeu que os benefícios do referido programa de anistia não seriam aplicáveis aos referidos débitos, razão pela qual o pagamento realizado foi considerado mera amortização. Iliquidez da CDA. Inicialmente, constato que não está em discussão a questão acerca da possibilidade ou não de pagamento dos valores com os benefícios do PRORELIT, matéria já discutida em outra ação. Insurge-se a excipiente, no ponto, aduzindo que os pagamentos feitos a esse título, ainda que após a não aceitação no programa, deveriam ter sido amortizados no valor da dívida exequenda, o que não ocorreu. Em razão disso, sustenta a iliquidez da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal. Seu pleito não prospera. De fato, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. No caso dos autos, a mera alegação de pagamento parcial não retira a liquidez do título executivo. De fato, da análise da CDA constato que a inscrição em dívida ativa do crédito tributário ocorreu em 14/08/2015, ao passo em que, através da análise dos relatórios de fls. 215/320, os mencionados valores foram recolhidos em 29/10/2015. Assim, os pagamentos foram feitos posteriormente à inscrição em dívida ativa, de modo que o valor nesta apurado se encontra correto para a data. Eventuais pagamentos posteriores não têm o condão de retirar a liquidez do título, pois não evidenciam nenhum vício em sua elaboração, mas apenas acarretam a amortização do valor devido. Entendimento contrário levaria à necessidade de anulação da dívida a cada pagamento parcial efetuado quando já em curso a execução fiscal, por exemplo, o que não é curial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ILIQUIDEZ DA CDA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. - Se no curso do parcelamento houve o pagamento de algumas parcelas deve a execução fiscal prosseguir, apenas abatendo-se os valores já pagos mediante simples cálculo aritmético, operação que não compromete a defesa do executado ou a liquidez do título - [...]. - Apelação improvida. (AC 200682010004099, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/09/2009 - Página: 344.) Ademais, comprova a Fazenda, mediante extratos acostados à sua manifestação, que os pagamentos feitos pela executada foram devidamente computados. A respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PRESUNÇÃO. LEI Nº. 6830/80. AMORTIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, a apelante alega, mas não prova, que pagamentos realizados quando de sua opção pelo parcelamento não teriam sido devidamente apropriados, gerando, por consequência, redução do débito. Por outro lado, a apelada, por intermédio dos documentos acostados aos autos, demonstrou a amortização das parcelas relativas ao PAEX. 2. Apelação desprovida. (AC 200985000041400, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/02/2012 - Página: 714.) Suspensão da execução Por sua vez, é incontestável a existência de garantia à dívida, consistentes em depósitos efetuados em sede de Mandado de Segurança, conforme extratos apresentados pela própria exequente às fls. 352/389. Nesse sentido, como eles são posteriores ao ajuizamento da presente ação, cabível a suspensão do andamento da execução fiscal. A respeito: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz à inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES)

PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.1. [...]8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.9. [...]10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, apenas para suspender o andamento da execução fiscal.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 19/07/2016. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0067993-94.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOBLE BRASIL S.A.(SP309117 - LUIS FERNANDO ELIAS FALLEIROS E SP314365 - LAWRENCE SANTINI ECHENIQUE)

Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais, observando-se o estabelecido no regimento de custas que determina o mínimo de dez e o máximo de 1.800 Ufirs, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Int.

**0005597-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais, observando-se o estabelecido no regimento de custas que determina o mínimo de dez e o máximo de 1.800 Ufirs, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Int.

**0005734-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DEVIR LIVRARIA LTDA (Fls. 87/97) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão do andamento do feito em razão de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos autos do Mandado de Segurança nº 0022445-98.2015.403.6100 da 25ª Vara Cível e Ação Anulatória nº 0026429-90.2015.403.6100 da 22ª Vara Cível. Requer exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. Em manifestação, a exequente requereu a extinção do feito em relação às CDAs de ns. 80.3.15.001343-01, 80.4.15.005530-00, 80.6.15.069390-79, 80.6.15.069391-50, relativas ao processo administrativo 12514.000001/2007-28, em razão do cancelamento da dívida, bem como concordou com a suspensão do feito requerida pela excipiente. DECIDO. Extinção parcial do feito: Com relação às CDAs acima citadas, oriundas do processo administrativo 12514.000001/2007-28, requereu a exequente a extinção da execução, em razão do cancelamento administrativo das respectivas certidões de dívida ativa. A hipótese amolda-se, portanto, ao disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Por conseguinte, cabível a extinção parcial da execução, com relação às inscrições mencionadas. Suspensão do andamento do feito: Com relação às demais inscrições, a exequente concorda com a suspensão do andamento da execução, para aguardar o julgamento da Ação Ordinária nº 0026429-90.2015.403.6100. Com efeito, tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa, com suspensão do processo nos termos do art. 921, I, c.c. art. 313, V, a, ambos do CPC. Ademais, a suspensão também é devida em razão da suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em ação ordinária (art. 151, IV e V, do CTN). Acerca do tema: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. [...] 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007) (REsp 1153771/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 18/4/2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012) Assim, suspenso o feito também por essa circunstância, afasta-se a aplicação do prazo máximo de suspensão de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313 do CPC). Inclusão nos cadastros SERASA e CADIN Por fim, indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (CADIN), pois sequer comprovada a inclusão do nome da executada em tal cadastro e em que extensão. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Posto isso, a) julgo parcialmente extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às certidões de dívida ativa nºs 80.3.15.001343-01, 80.4.15.005530-00, 80.6.15.069390-79, 80.6.15.069391-50, relativas ao processo administrativo 12514.000001/2007-28, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais débitos; eb) quanto às demais inscrições, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para suspender o andamento do feito até o julgamento definitivo da ação de mandado de segurança n. 0022445-98.2015.403.6100 e da ação ordinária n. 0026429-90.2015.403.6100. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 12/08/2016. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devido ao cancelamento das CDAs 80 3 15 001343-01, 80 4 15 005530-00, 80 6 15 069390-79 e 80 6 15 069391 50. Após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3856**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033021-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182)  
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X  
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança da COFINS, de competência dos períodos de 05/2000 a 08/2000, 10/2000 A 12/2000, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do PA n. 12.157.000128/2011-75 e recebeu o n. 50.6.11.000916-00. A parte embargante arguiu, essencialmente, prescrição e compensação, situações essas tendentes à extinção do crédito exequendo, e, ainda, a necessidade de exclusão da multa. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. A embargante foi dada oportunidade de especificar provas e, tecendo considerações sobre a impugnação, requereu a produção de prova pericial. Foram juntadas cópias de documentos pela embargante, arguindo, inicialmente, a apreciação da questão atinente à prescrição dos créditos tributários. A embargada, por sua vez, informou que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A produção da prova pericial foi deferida, nomeando-se um perito e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do laudo. Adveio estimativa de honorários periciais no valor de R\$88.392,00 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais). A embargante anuiu ao valor dos honorários periciais, postulando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu pagamento e para a indicação dos quesitos a serem respondidos. Os honorários foram recolhidos. A embargada requereu a fixação dos pontos controvertidos da demanda a ser objeto da prova pericial, visando à economia de custos e tempo a ser despendido para a elucidação dos fatos, bem como a intimação do expert para apresentação de nova estimativa de honorários. Este Juízo indeferiu a indicação de novos quesitos diante da ocorrência da preclusão. A embargante embargou de declaração, pautando-se no artigo 469 do CPC/2015. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. Ressalto que embora a parte embargante chame a matéria prescrição de preliminar, ela não o é em sentido próprio e sim prejudicial de mérito. Por isso se encontra, topicamente, dentre os incisos do art. 487 do CPC (e não do art. 485) e, nesse caso, também por isso, a sentença resolve o mérito (rectius: é equivalente a uma sentença que resolva o mérito, para os fins da lei). Em regra, essa prejudicial de mérito pode ser apreciada instantaneamente quando evidente (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, decadência e prescrição quase nunca são evidentes e demandam a percussão de inúmeros fatos. QUESITOS SUPLEMENTARES DURANTE A DILIGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração são tempestivos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante/executada em face da decisão de fl. 381, primeiro parágrafo, que indeferiu a produção de novos quesitos tendo em vista a ocorrência da preclusão. Fundam-se em contradição na decisão impugnada, considerando os termos do artigo 469 do CPC/2015. Assiste razão à embargante. In casu, considerando que, nos termos do comando do artigo 469 do CPC/2015, os quesitos suplementares poderão ser apresentados durante a diligência, acolho os embargos de declaração. DAS PROVAS REQUERIDAS A prova pericial requerida a fls. 321/328 é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Ratifico a decisão de fls. 365, que deferiu a sua realização. Aprovo os quesitos já apresentados pela embargante. Abra-se vista à embargada, para seus próprios quesitos e nomeação de assistente técnico. Tendo em vista a complexidade e o tempo a ser despendido para a realização da perícia, fixo os honorários periciais no valor estimado pelo expert, que já foram recolhidos. Dessa forma, não há que se falar em nova intimação do perito. A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Nessa toada, foi concedido prazo para a embargante juntar documentos de seu interesse. E assim o fez (documentos anexos). ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a prescrição, a exclusão da multa e a compensação; c) Art. 357, III, CPC: No que se refere à prescrição, o ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; d) Art. 357, II, III e IV, CPC: No que tange à compensação do indébito tributário, aspecto principal de mérito dos embargos, cabem algumas considerações especiais: d.1) O Juízo não pode consumir a compensação de créditos no seio de embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, Lei n. 6.830/1980), mas isso não o impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do autolancamento; d.2) À parte embargante compete o ônus de comprovar que: d.2.1) Tinha crédito à compensar, nos termos previstos na legislação tributária; d.2.2) Procedeu como de direito para esse fim, com base em causa legal; e d.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absorver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil. À parte embargada é atribuído o ônus

de comprovar: d.2.4) A ocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação alegada; e d.2.5) Que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida, nos termos da lei, se foi esse o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decido, para cumprimento, nessa ordem: 1. A prescrição será examinada ao proferir-se sentença; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; 3. Acolhidos os embargos de declaração, fica a embargante autorizada a apresentar quesitos nos estritos termos do artigo 469 do CPC/2015, fazendo-se-lhe carga dos autos para esse fim; 4. Ao retorno, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 5. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 6. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980 e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

**0064507-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-25.2015.403.6182) ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução**

fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 12/13 e 90). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (máquinas) que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0064777-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)**

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo opo legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE

GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 3.750.474,75 (três milhões, setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e foi penhorada a quantia de 328,40 (trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 182/184), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito

se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0014849-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037525-55.2012.403.6182) VISA O COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos

suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).<sup>6</sup> Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.<sup>7</sup> Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 90.632,54 (noventa mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e foi penhorada a quantia de 816,54 (oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.158 e verso), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0033549-98.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074043-78.2011.403.6182)  
MARIAZINHA MODAS LTDA(RJ11386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por

improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a

execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 119/125). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisação a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (roupas e acessórios) pertencentes ao estoque da empresa, cuja constrição, aparentemente, não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais hão de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0052775-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-74.2000.403.6182 (2000.61.82.001260-0)) MARCO JULIANO E SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos

do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls.212). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado imóvel (vaga de garagem) que, aparentemente, não configura bem de família. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0057490-77.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048390-35.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Registro n. \_\_\_\_/2017 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0061208-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051130-34.2013.403.6182) BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_\_/2017. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 127/128), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000344-44.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-13.2016.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Registro n. \_\_\_\_\_/2017. Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055082-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561885-22.1997.403.6182 (97.0561885-2)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA JOSE DE JESUS FRANCA X MANOEL BRAZ SOBRINHO (SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Registro n. \_\_\_\_\_/2017. Recebo a petição e documentos de fls. 150/155 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (penhora no rosto dos autos do processo n. 01298751620068260001 em trâmite perante a 6ª. Vara Cível do Foro Regional de Santana/SP) e INDEFIRO o pedido de inclusão de Maria José França Braz no polo passivo, conforme requerido a fls. 151, uma vez que ela figura como embargante dos presentes embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para inclusão de: MOREL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e MANOEL BRAZ SOBRINHO no passivo (fls. 151), bem como para cumprimento da decisão de fls. 149, item 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037601-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047011-4)) CLAUDIA ZANETTI DONEGA X SERGIO RICARDO DONEGA (SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n. \_\_\_\_\_/2017. Recebo a petição e documentos de fls. 99/103 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula no. 81.602 do 1º. CRI de Ribeirão Preto/SP. Indefiro o pedido de denunciação da lide (item e de fls. 06/07), posto que este Juízo é absolutamente incompetente, *ratione materiae*, para conhecer de pretensão indenizatória por evicção. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Ao SEDI para inclusão de GLOBAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA; ELIE JEAN PASCHALIS e TÂNIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS (fls. 100/101) no passivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005335-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005335-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA (SP074309 - EDNA DE FALCO)

1. Fls. 208: atenda-se, com urgência. Os valores transferidos ficarão à disposição do juízo e serão levantados pelo executado após a quitação do parcelamento noticiado a fls. 205. 2. Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 207. Int.

**0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

FLS. 1.093: INDEFIRO. O incidente que a Fazenda Nacional tenta instaurar é manifestamente infundado e está baseado em premissas inverídicas. A fls. 1.026/1.034, ainda em 2014, este Juízo acolheu em parte exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência parcial do crédito inscrito sob o n. 32.675.956-5. A sentença que julgou os embargos à execução, trasladada por cópia a fls. 1.062/1070 extinguiu aquele feito com resolução de mérito, acolhendo os pedidos quanto à desconstituição das inscrições n. 32.675.956-5 (melhor dizendo, de sua parte remanescente) e n. 32.379.871-3. Desse modo, não há nenhuma incompatibilidade entre a interlocutória proferida na execução e a sentença proferida nos embargos. Pelo contrário, a sentença aludida à decisão anterior, justamente para declarar preclusa a questão envolvendo a decadência. Os embargos de declaração a que alude a Fazenda Nacional foram rejeitados, como demonstra o traslado de fls. 1.104/5. A sentença que acolhera parcialmente os embargos tinha mesmo de ser de mérito. A matéria preliminar a que se reporta a Fazenda é inexigibilidade do título que só poderia importar em falta de interesse nos autos da execução e não nos embargos. Declarada a inexigibilidade nos embargos, estes são procedentes e o fundamento é de mérito. Vê-se que a petição tenta instaurar confusão as respeito de duas matérias bem distintas: uma preliminar de cabimento da execução não tem essa natureza nos embargos. Se o descabimento da execução for reconhecido nos embargos, estes necessariamente devem ser julgados procedentes (mérito), pois a preliminar em tela diz respeito ao primeiro processo e não ao segundo. Indefiro o pedido de fls. 1.093 e advirto a Fazenda Nacional quanto às penas aplicáveis por litigância de má-fé. Int.

**0053718-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 192/203) oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, na qual alega ocorrência de prescrição e decadência do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 209) assevera que todos os créditos em cobrança foram constituídos pela DCTF n. 970823869793, entregue em 27/05/1998, enquanto que o ajuizamento das execuções ocorreu em 19/08/2003, 22/08/2003 e 26/08/2003. Acrescentou que não encontrou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requereu prazo de 30 dias para manifestação conclusiva. O juízo despachou (fls. 246): Diante do contido na petição de fls. 209, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da existência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Em nova manifestação (fls. 248), a exequente afirmou que os créditos foram constituídos por intermédio da Declaração DIPJ n. 970823869793, entregue em 27/05/1998, enquanto que os ajuizamentos das execuções fiscais foram realizados em 19/08/2003, 22/08/2003 e 26/08/2003, bem como que não foram encontradas causas suspensivas e ou interruptivas do prazo prescricional. Concluiu que restou caracterizada a ocorrência da prescrição do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela

citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução e nos apensos tem fato gerador no período de apuração ano base/exercício 1997/1998. Os créditos foram constituídos por intermédio da Declaração n. 970823869793, entregue em 27/05/1998. A execução principal (0053718-63.2003.403.6182) foi ajuizada em 19/08/2003 e os apensos em: 22/08/2003 (0054614-09.2003.403.6182); 26/08/2003 (0056854-68.2003.403.6182 e 0056855-53.2003.403.6182). O despacho citatório determinou o apensamento dos feitos nos termos do artigo 28 da LEF e foi proferido em 05/09/2003. A primeira citação válida ocorreu em 22/04/2004 (fls. 49), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (antiga redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir às datas dos ajuizamentos das execuções, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrado que o crédito foi constituído por declaração dentro do prazo decadencial, mas os feitos executivos foram

ajuizados em prazo superior ao lustro prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 03 004328-77, que instrui a petição inicial do presente feito, foi atingido pela prescrição; e julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito, até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito, acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal) Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 166, de propriedade de MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR, e de fls. 168, 170 e 172, de propriedade de BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, intimando-se os corresponsáveis, por mandado, em endereço a ser obtido no sistema Webservice Receita Federal, para retirar a guia no prazo de 5 (cinco) dias; b) Dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. c) Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054614-09.2003.403.6182 (2003.61.82.054614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 31/42 e 192/203 da execução principal) oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, na qual alega ocorrência de prescrição e decadência do crédito. Nos autos da execução principal a exequente foi instada a manifestar-se (fls. 209) e asseverou que todos os créditos em cobrança foram constituídos pela DCTF n. 970823869793, entregue em 27/05/1998, enquanto que o ajuizamento das execuções ocorreu em 19/08/2003, 22/08/2003 e 26/08/2003. Acrescentou que não encontrou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requereu prazo de 30 dias para manifestação conclusiva. O juízo despachou (fls. 246): Diante do contido na petição de fls. 209, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da existência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Em nova manifestação (fls. 248), a exequente afirmou que os créditos foram constituídos por intermédio da Declaração DIPJ n. 970823869793, entregue em 27/05/1998, enquanto que os ajuizamentos das execuções fiscais foram realizados em 19/08/2003, 22/08/2003 e 26/08/2003, bem como que não foram encontradas causas suspensivas e ou interruptivas do prazo prescricional. Concluiu que restou caracterizada a ocorrência da prescrição do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho

que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução e nos apensos tem fato gerador no período de apuração ano base/exercício 1997/1998. Os créditos foram constituídos por intermédio da Declaração n. 970823869793, entregue em 27/05/1998. A execução principal (0053718-63.2003.403.6182) foi ajuizada em 19/08/2003 e os apensos em 22/08/2003 (0054614-09.2003.403.6182); 26/08/2003 (0056854-68.2003.403.6182 e 0056855-53.2003.403.6182). O despacho citatório determinou o apensamento dos feitos nos termos do artigo 28 da LEF e foi proferido em 05/09/2003. A primeira citação válida ocorreu em 22/04/2004 (fls. 49), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (antiga redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir às datas dos ajuizamentos das execuções, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrado que o crédito foi constituído por declaração dentro do prazo decadencial, mas os feitos executivos foram ajuizados em prazo superior ao lustro prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com

fulcro no artigo 174 do CTN, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 03 011346-47, que instrui a petição inicial do presente feito, foi atingido pela prescrição; e julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no montante de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056854-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 31/42, 45/56 e 192/203 da execução principal) oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, na qual alega ocorrência de prescrição e decadência do crédito. Nos autos da execução principal a exequente foi instada a manifestar-se (fls. 209) e asseverou que todos os créditos em cobrança foram constituídos pela DCTF n. 970823869793, entregue em 27/05/1998, enquanto que o ajuizamento das execuções ocorreu em 19/08/2003, 22/08/2003 e 26/08/2003. Acrescentou que não encontrou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requereu prazo de 30 dias para manifestação conclusiva. O juízo despachou (fls. 246): Diante do contido na petição de fls. 209, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da existência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Em nova manifestação (fls. 248), a exequente afirmou que os créditos foram constituídos por intermédio da Declaração DIPJ n. 970823869793, entregue em 27/05/1998, enquanto que os ajuizamentos das execuções fiscais foram realizados em 19/08/2003, 22/08/2003 e 26/08/2003, bem como que não foram encontradas causas suspensivas e ou interruptivas do prazo prescricional. Concluiu que restou caracterizada a ocorrência da prescrição do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução e nos apensos tem fato gerador no período de apuração ano base/exercício 1997/1998. Os créditos foram constituídos por intermédio da Declaração n. 970823869793, entregue em 27/05/1998. A execução principal (0053718-63.2003.403.6182) foi ajuizada em 19/08/2003 e os apensos em 22/08/2003 (0054614-09.2003.403.6182); 26/08/2003 (0056854-68.2003.403.6182 e 0056855-53.2003.403.6182). O despacho citatório determinou o apensamento dos feitos nos termos do artigo 28 da LEF e foi proferido em 05/09/2003. A primeira citação válida ocorreu em 22/04/2004 (fs. 49), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (antiga redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir às datas dos ajuizamentos das execuções, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrado que o crédito foi constituído por declaração dentro do prazo decadencial, mas os feitos executivos foram ajuizados em prazo superior ao lustro prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 03 024594-02, que instrui a petição inicial do presente feito, foi atingido pela prescrição; e julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP,

arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito, até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito, acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056855-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 31/42 e 192/203 da execução principal) oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, na qual alega ocorrência de prescrição e decadência do crédito. Nos autos da execução principal a exequente foi instada a manifestar-se (fls. 209) e asseverou que todos os créditos em cobrança foram constituídos pela DCTF n. 970823869793, entregue em 27/05/1998, enquanto que o ajuizamento das execuções ocorreu em 19/08/2003, 22/08/2003 e 26/08/2003. Acrescentou que não encontrou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requereu prazo de 30 dias para manifestação conclusiva. O juízo despachou (fls. 246): Diante do contido na petição de fls. 209, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da existência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Em nova manifestação (fls. 248), a exequente afirmou que os créditos foram constituídos por intermédio da Declaração DIPJ n. 970823869793, entregue em 27/05/1998, enquanto que os ajuizamentos das execuções fiscais foram realizados em 19/08/2003, 22/08/2003 e 26/08/2003, bem como que não foram encontradas causas suspensivas e ou interruptivas do prazo prescricional. Concluiu que restou caracterizada a ocorrência da prescrição do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode

cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução e nos apensos tem fato gerador no período de apuração ano base/exercício 1997/1998. Os créditos foram constituídos por intermédio da Declaração n. 970823869793, entregue em 27/05/1998. A execução principal (0053718-63.2003.403.6182) foi ajuizada em 19/08/2003 e os apensos em 22/08/2003 (0054614-09.2003.403.6182); 26/08/2003 (0056854-68.2003.403.6182 e 0056855-53.2003.403.6182). O despacho citatório determinou o apensamento dos feitos nos termos do artigo 28 da LEF e foi proferido em 05/09/2003. A primeira citação válida ocorreu em 22/04/2004 (fls. 49), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (antiga redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir às datas dos ajuizamentos das execuções, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrado que o crédito foi constituído por declaração dentro do prazo decadencial, mas os feitos executivos foram ajuizados em prazo superior ao lustro prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 03 024595-85, que instrui a petição inicial do presente feito, foi atingido pela prescrição; julgando extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no montante de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no

Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X GILMAR FATUCHE(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X SOLANGE FATUCHE**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados em face da decisão de fls. 434/436, que não conheceu dos Embargos de Declaração de fls. 422/430, e, de ofício, declarou a ineficácia dos atos praticados pelos executados desde fls. 113; e, por conseguinte, tornou sem efeito a decisão de fls. 405/408, porque foi proferida por equívoco, tendo em vista a irregularidade da representação processual. Na decisão o juízo deixou assente que a apresentação de petições sem a regularização da representação processual, bem como de recurso com o claro caráter protelatório, seria punida com a aplicação das penas por litigância de má-fé. Afirmam os embargantes: I. Que o juízo foi omisso quanto aos documentos de procuração e substabelecimento anexados ao processo (cópias de procurações e substabelecimentos; procuração original da CARGOFLEX, datada de 29/10/2015 - juntada na execução -; e procurações originais de GILMAR FATUCHE e SOLANGE FATUCHE, datadas de 24/03/2016 - juntadas nos embargos à execução n. 0061524-32.2015.403.6182), porque a juntada dos documentos levam a presunção de poderes de representação das partes e de autenticidade, tendo em vista a fé-pública do advogado, porque, ainda que alguns deles sejam cópias, a lei processual não determina a apresentação em vias originais como pressuposto de existência, validade e eficácia dos atos praticados pelo advogado. Declarou, neste momento, a autenticidade dos documentos acostados aos autos, convalidando os atos praticados a partir de fls. 113, nos termos do artigo 425, IV e VI, do CPC/2015. II. Que, também, ocorreu omissão acerca do dever de aproveitamento (celeridade e economicidade processuais) dos atos já praticados na demanda (despachos, decisões, exceção de pré-executividade, e petições de informação e de juntada de documentos), sendo que, ao considerar a decisão embargada afronta ao art. 104, parágrafo 2º, do CPC/2015, negou observância aos princípios dispostos no art. 8º do CPC/2015 (instrumentalidade das formas finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, e da eficiência). III. Que as omissões quanto à regularidade da representação processual implicaram na omissão sobre a tese de prescrição alegada na exceção de pré-executividade, que deveria ter sido apreciada pelo juízo, ou, ainda, reconhecida de ofício. IV. Que o magistrado foi omisso e contraditório ao afastar a responsabilidade tributária da sócia, sem, no entanto, determinar à secretária, as providências para o levantamento da constrição sobre o seu bem. V. Que os documentos de habilitação anexados aos autos do processo são legalmente válidos, existentes e eficazes, mas, se não for considerado, tendo em vista a juntada das procurações originais, nesta oportunidade, requer a ratificação e a convalidação dos atos praticados a partir de fls. 113, a fim de que sejam apreciadas a prescrição tributária; e mantidos os efeitos da decisão de fls. fls. 405/408, sobre o levantamento da penhora sobre o veículo pertencente à Solange Fatuche, e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. VI. Que, se o juízo não entender conforme arguido nos itens anteriores, requer sucessivamente, a imediata admissão dos procuradores no executivo fiscal com a análise dos pedidos invalidados e não analisados, a respeito da PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA, aduzida em nova exceção de pré-executividade que segue, e do levantamento da penhora sobre o veículo VECTRA HATCH 4P GT-X, PLACA ASF 7686. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Vejamos: I. Omissão do juízo quanto aos documentos de procuração e substabelecimento juntado aos autos. Da análise da decisão embargada, observa-se que não há omissão do juízo quanto aos documentos de procuração e substabelecimentos juntados aos autos. Pelo contrário. O decisum deixou assente que a representação processual da parte executada encontrava-se irregular, tendo em vista que, com exceção dos substabelecimentos de fls. 168 e 218, todos os outros documentos destinados à representação processual (procurações e substabelecimentos) tratavam-se de cópias e que, mesmo intimada para regularização (fls. 299), com a juntada de procuração original, a parte executada insistiu em apresentar fotocópias (fls. 304/308 e 313/317). A decisão também é clara na afirmação de que, além de a parte executada não regularizar a representação processual, juntou aos autos cópias coloridas de substabelecimentos (fls. 219/223), inclusive com referência à pessoa jurídica que não faz parte da relação processual (fls. 221), o que traduz o claro intuito de iludir o juízo e a parte contrária. O artigo 104 do CPC/2015 determina que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração e o artigo 105 estabelece que o instrumento de procuração, público ou particular, deverá ser assinado pela parte. No caso, a juntada das cópias das procurações e substabelecimento não comprovou de forma inequívoca que os advogados subscritores das petições juntadas aos autos representavam a parte executada na presente execução. A uma, porque a cópia do substabelecimento de fls. 221 indica que foram conferidos os poderes por OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA (empresa diversa da contida no polo passivo da execução). A duas, porque não há nos instrumentos identificação capaz de demonstrar que os poderes foram conferidos para representação na presente execução. A matéria aqui é explicitada apenas para demonstrar que não houve omissão. Há mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, inconformismo esse não cabível em embargos declaratórios, denunciando intenção tumultuária e protelatória. II. Omissão acerca do dever de aproveitamento (celeridade e economicidade processuais) dos atos já praticados na demanda (despachos, decisões, exceção de pré-executividade, e petições de informação e de juntada de documentos) Não há, também, na decisão embargada omissão acerca do dever de aproveitamento (celeridade e economicidade processuais) dos atos já praticados na demanda (despachos, decisões, exceção de pré-executividade, e petições de informação e de juntada de documentos), porque - mesmo ao considerar a afronta ao art. 104, parágrafo 2º, do CPC/2015, e tornar sem efeito os atos praticados pelos executados - o juízo determinou a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo (GILMAR e SOLANGE FATUCHE), com base na manifestação da exequente de fls. 319. Os atos tidos por inexistentes ou ineficazes não podem ser aproveitados, enquanto que a referida exclusão pôde ser decretada à luz da manifestação da exequente. A matéria aqui é explicitada apenas para demonstrar que não houve omissão ou contradição. Há mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, inconformismo esse não cabível em embargos declaratórios, denunciando intenção tumultuária e protelatória. III. Omissão sobre a tese de prescrição alegada na exceção de pré-executividade Não há omissão na decisão embargada quanto à questão atinente à prescrição, porque essa deverá ser apreciada nos Embargos à Execução n. 0061524-32.2015.403.6182 (opostos em 26/10/2015 pela devedora principal), desde que devidamente garantido o juízo, no qual foi alegada a mesma matéria e há

possibilidade de dilação probatória.VII. Omissão e contradição da decisão ao afastar a responsabilidade tributária da sócia, sem, no entanto, determinar à secretaria, as providências para o levantamento da constrição sobre o seu bem.A ausência de determinação na decisão embargada de levantamento do bem construído de propriedade da sócia, cuja exclusão foi determinada, não pode ser considerada como omissão ou contradição do juízo. Ao contrário, a determinação de exclusão do polo passivo já pressupõe o levantamento de eventual constrição de bem de propriedade da pessoa excluída. É certo que a execução fiscal não poderia prosseguir em face de tais bens. Somente com o decurso do prazo recursal, o levantamento poderá ser realizado por simples despacho de mero expediente em cumprimento à decisão proferida (ou a que vier a substituí-la).VIII. Convalidação dos atos praticados a partir de fls. 113.Embora a juntada das procurações originais, nesta oportunidade, regularize a representação processual, não há se falar em convalidação dos atos já praticados, tendo em vista que a regularização deu-se em momento inoportuno (art. 104 parágrafo 1º, do CPC/2015), bem como porque os embargos de declaração opostos não prestam para esse fim.A matéria aqui é explicitada apenas para demonstrar que não houve omissão. Há mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, inconformismo esse não cabível em embargos declaratórios, denunciando intenção tumultuária e protelatória.IX. Apreciação de nova Exceção de Pré-executividade acerca da PRESCRIÇÃO e levantamento da penhora do bem de propriedade da corresponsável excluída.É imprópria a oposição de exceção de pré-executividade neste momento, tendo em vista que a questão referente à exclusão dos sócios do polo passivo já foi decidida pelo Juízo e a prescrição deverá ser apreciada em sede de embargos à execução já opostos, conforme abordado no item III supra.Ademais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.A questão referente à prescrição, conforme abordado acima, deverá ser apreciada nos autos dos Embargos à Execução n. 0061524-32.2015.403.6182, desde que garantida a presente execução.Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da presente execução (0045849-15.2004.403.6182) e apenso (0054162-62.2004.403.6182).Diante do claro caráter protelatório dos Embargos de Declaração, já demonstrado acima; com fulcro no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015; condeno a pessoa jurídica embargante ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da execução, que deverá ser incorporado ao montante em cobrança. Fica a parte embargante advertida quanto à possível majoração da multa, conforme estipula o parágrafo 3º do dispositivo acima, caso venha a insistir em novos expedientes procrastinatórios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0061524-32.2015.403.6182.Intimem-se.

**0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA)**

Tendo em vista o certificado a fls. 1239/1241, determino:1. renove-se a tentativa de citação, por oficial de justiça, em relação aos coexecutados qualificados as fls. 971/977, expedindo-se o necessário, com urgência.2. Fls. 1201/1202: a fim de evitar nulidades por eventual cerceamento de defesa, defiro ao coexecutado Sergio Roberto de Freitas a devolução do prazo para oposição de Embargos, sendo o termo a quo o dia subsequente à data da publicação do despacho de fls. 1195 (fls. 1222).3. Em relação ao oferecimento de bens pelo coexecutado Angelo Rinaldo Rossi, reiterado a fls. 701, tendo em vista seu falecimento, intemem-se os herdeiros, para manifestação quanto ao interesse na oferta, observando-se que o imóvel matrícula 90.460 já foi arrematado em outro processo.4. Tudo cumprido, abra-se vista à Exequente conforme determinado a fls. 1226 e 1195. Int.

**0003749-74.2006.403.6182 (2006.61.82.003749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUMAGAI ALIMENTOS - IND E COM LTDA X KINJURO KUMAGAI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DANIEL SANNAZZARO X NELSON ANTONIO PAGANINI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 122/137) oposta por NELSON ANTONIO PAGANINI e DANIEL SANNAZZARO, na qual alega: (i) nulidade da execução, por conta da cobrança de valor já declarado prescrito; (ii) prescrição intercorrente em face do redirecionamento da execução em face dos excipientes, porque; (iii) ilegitimidade passiva, porque não foi comprovado pelo exequente a prática de atos, nos termos do artigo 135 do CTN, que autorizasse a responsabilização dos excipientes. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 142/143) manifestou-se por cota, da seguinte forma: A União (FAZENDA NACIONAL), representada por sua Procuradoria que esta subscreve, nos autos da presente execução, considerando que a matéria trazida pelos Excipientes, prescrição do crédito executado e do redirecionamento da execução fiscal, já foi amplamente debatida em primeira instância e, inclusive, analisada pelo TRF, não há o que rebater. A União reitera os termos da petição de fls. 52/60, as razões do agravo cujas cópias estão acostadas às fls. 83/89, a decisão do TRF3 às fls. 94/96, bem como a decisão de fls. 103. A presente execução foi ajuizada em 19/01/2006, para cobrança do crédito em cobro nas CDAs 80 2 04 040327-86, 80 2 05 014758-40 e 80 6 05 020724-55, originalmente em face de KUMAGAI ALIMENTOS - IND E COM LTDA. A citação postal da empresa resultou positiva em 01/09/2006 (fls. 13), mas o mandado expedido para penhora de bens retornou negativo em 17/09/2007, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 18): Certifico e dou fê que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua José Luiz de Brito, 50, atual nº 112 - Ermelindo Matarazzo, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA de bens da executada Kumagai Alimentos Ind. e Com LTDA, por não os ter localizado, em virtude da mesma não mais se encontrar estabelecida no local, sendo que o imóvel se encontra fechado e com placa de aluga-se, pelo que devolvo o mandado à Secretaria para que seja determinado o de direito. Intimada da diligência negativa, a exequente (fls. 21/22) requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo, nos termos do artigo 128 e 135, III, do CTN. O pedido foi deferido (fls. 35) e o sócio administrador KINJURO KUMAGAI foi incluído no polo passivo da ação. O corresponsável KINJURO KUMAGAI foi citado por via postal em 18/02/2010 (fls. 37) e apresentou objeção de pré-executividade em 19/11/2010 (fls. 39/41), alegando nulidade da CDA, prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento do feito. A exequente impugnou a exceção (fls. 52/60) afirmando a inoccorrência de prescrição em face dos créditos constituídos pela declaração 000100200180703429 (CDAs 80 2 05 014758-40 e 80.6.05.020724-55) e prescrição para o redirecionamento do feito, bem como a regularidade do redirecionamento. Também requereu a inclusão dos sócios DANIEL SANNAZZARO e NELSON ANTONIO PAGANINI no polo passivo da ação em face das inscrições CDAs 80 2 05 014758-40 e 80.6.05.020724-55. O juízo assim decidiu (fls. 76/78): Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KINJURO KUMAGAI, em que alega nulidade da CDA, bem como assevera a ocorrência de prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução em face de terceiros. Decido. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Os créditos em cobro foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, a partir da data de entrega das respectivas declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Tecidas as referidas digressões, vejamos o que ocorreu com a inscrição em discussão: \* Inscrição n 80.2.04.040327-86 Vencimento Declaração Data da Entrega 29/10/1999 000100199920132030 03/11/1999 \* Inscrição n 80.2.05.014758-40 Vencimento Declaração Data da Entrega 31/01/2000 000100200180703429 27/09/2001 \* Inscrição n 80.6.05.020724-55 Vencimento Declaração Data da Entrega 31/01/2000 000100200180703429 27/09/2001 Conforme se verifica do quadro acima, as declarações foram entregues em 03/11/1999 e 27/09/2001. O ajuizamento da execução deu-se em 19/01/2006 e o despacho de citação da executada principal foi proferido em 23/02/2006, ou seja, após o transcurso do quinquênio prescricional para essas exações constantes da inscrição 80.2.04.040327-86. Superada tal questão, necessário analisar, ainda, a

prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis. O despacho que ordenou a citação do excipiente foi proferido em 02/09/2009 (fl. 35), ou seja, após o transcurso do quinquídio legal; aliás, até mesmo o primeiro pedido de redirecionamento foi intempestivo (12/05/2008 - fl. 21). Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da inscrição 80.2.04.040327-86, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução em face do co-executado KINJURO KUMAGAI, e determino sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Pela mesma razão, transcurso do quinquídio prescricional para o redirecionamento da execução, indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo de Daniel Sannazzaro e Nelson Antonio Paganini. A Fazenda Nacional noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 80/90) em face da decisão de fls. 76/78, distribuído sob o número 0014144-71.2011.403.0000, no qual requereu a reforma da decisão para manter o agravado KINJURO KUMAGAI no pólo passivo da execução, bem como para inclusão dos corresponsáveis: DANIEL SANNAZZARO e NELSON ANTONIO PAGANINI. Acompanhou os documentos memorando da procuradoria exequente para DIDAU, requerendo a extinção da inscrição nº 80204040327-86, por conta da prescrição reconhecida pela decisão judicial. O E. TRF3 (fls. 94/96) proferiu decisão dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0014144-71.2011.403.0000, para afastar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios e atribuiu ao juízo de origem a apreciação acerca da possibilidade de inclusão desses. Em face da decisão prolatada pela E. Corte, o corresponsável KINJURO KUMAGAI interpôs Agravo Inominado, o qual teve seu seguimento negado, transitando em julgado o decisum (fls. 112/116). O juízo decidiu (fls. 103): Diante da v. decisão proferida pela E. Corte, onde foi afastada a prescrição do débito, passo a analisar o pedido de inclusão dos sócios, devendo permanecer no pólo o Sr. KINJURO KUMAGAI, porque já incluído por determinação anterior. Conforme documentos juntados aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Diante disso, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios DANIEL SANNAZZARO e NELSON ANTONIO PAGANINI, fls. 71/72. Neste momento foi interposta a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES) Ao contrário do que afirma a exequente (fls. 143), a questão referente ao redirecionamento da execução não foi amplamente discutida em primeira instância e analisada pelo E. TRF3, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 0014144-71.2011.403.0000 foi parcialmente provido apenas para afastar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, sendo que atribuiu ao juízo de origem a apreciação acerca da possibilidade de inclusão deles no pólo passivo. Isso posto, passo a deliberar sobre o tema. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal, dentre outros indícios. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. No presente caso, embora a certidão de fls. 18 indique que a sociedade executada não mais exercia atividade em seu domicílio fiscal, supõe-se que não houve dissolução irregular. O que realmente ocorreu foi DISTRATO SOCIAL devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme se infere da Ficha Cadastral Completa acostada aos autos (fls. 69/70). Aplicáveis à situação dos autos, há precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o distrato social devidamente registrado na Junta Comercial confere aparência de regularidade à dissolução da sociedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos

dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado. (grifo meu) Registrado o distrato em 01.12.2003 (fl. 34). Ausentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030370-49.2014.4.03.0000/SP, 4ª Turma, v.u, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/4/2015, p. D.E. 13.05. 2015) Os Embargos Infringentes citados no julgado estão assim ementados: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AUSENTES OS PRESSUPPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 430/STJ. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Portanto, não obstante o disposto no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, nesse caso, a prova do ato ilícito cabe à exequente. - Juntada a certidão da JUCESP (fls. 31/36), foi requerida a inclusão dos sócios (fl. 38), ao argumento de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço cadastral (fl. 91). Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, visto que não se constata eventual irregularidade, já que a devedora arquivou seu distrato na junta comercial, conforme se verifica da mencionada constata da ficha cadastral. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade, de maneira que descabida a ampliação do polo passivo da execução fiscal. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral. Contudo, essa circunstância é excepcionada quando a sociedade realizar o encerramento de suas atividades de forma regular, por meio de distrato social ou processo judicial no qual for decretada sua falência. - Saliente-se, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, o artigo 530 do Código de Processo Civil traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, os quais devem se restringir à divergência estabelecida pelo voto vencido. Assim, caso a decisão minoritária se torne vencedora, deverá prevalecer integralmente quanto à sua conclusão. Portanto, embora os julgadores não fiquem vinculados àqueles fundamentos, é vedado um terceiro resultado, razão pela qual não é possível elevar os honorários advocatícios nesta sede. - Embargos infringentes parcialmente providos, a fim de que prevaleça o voto vencido e a embargante seja excluída do polo passivo, mantida a verba honorária. (TRF3ª Região, Embargos Infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999/SP, 2ª Seção, v.u, Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/09/2014, p. D.E. 03/10/2014) (grifo nosso) Ante ao exposto, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios da pessoa jurídica executada com fulcro na dissolução irregular demonstra-se incorreta. Dessa forma, devem ser excluídos do polo passivo da ação tanto os excipientes (NELSON ANTONIO PAGANINI e DANIEL SANNAZZARO) quanto o outro corresponsável (KINJURO KUMAGAI). Em que pese o reconhecimento da ausência de responsabilidade dos sócios, para que não fique nenhum ponto sem desate, passo a deliberar sobre as demais questões apresentadas pelos excipientes. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO Vê-se, como relatei, que o juízo reconheceu a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 76/78). Entretanto, o E. TRF3, em decisão transitada em julgado, proferida no AI N. 0014144-71.2011.4.03.0000 (fls. 94/97 e 99/102), afastou tal reconhecimento e devolveu ao juízo a apreciação quanto a responsabilidade dos sócios. As alegações deduzidas em exceção de pré-executividade não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte excipiente limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Dessa forma, não merece prosperar a alegação dos excipientes quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Adotam-se, como razões de decidir, as constantes do AI n. 0014144-71.2011.4.03.0000/SP, para repeli-la. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR COBRAR CRÉDITO DECLARADO PRESCRITO A declaração de prescrição do crédito em cobro na inscrição n. 80.2.04.040327-86 (fls. 76/78), reconhecida pela própria exequente (fls. 52/60), em nada tira a validade da execução fiscal, que deverá prosseguir em face da cobrança dos créditos remanescentes. De fato, a prescrição é uma das formas de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), bem como da própria execução (artigo 487, II, do CPC/2015). Entretanto, no caso, restaram créditos remanescentes (CDA n. 80 2 05 014758-40 e 80 6 05 020724-55), em face dos quais a execução deverá prosseguir, por se encontrarem líquidos, certos e exigíveis. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária dos excipientes (NELSON ANTONIO PAGANINI e DANIEL SANNAZZARO) e, de ofício, do outro corresponsável (KINJURO KUMAGAI), e determino a exclusão desses do polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. A prudência recomenda que essa decisão seja diferida. Explico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal não extinta revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isto posto, suspendo pelo momento a apreciação da questão atinente a condenação em honorários, sem prejuízo de sua ulterior resolução, acomodada ao critério que vier a ser estabelecido pela E. Corte Superior. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI as exclusões acima determinadas. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

**0001108-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X SUELI MARISTELA MARQUES X BRUNO CESAR MARGINI SCARTEZINI X ANDRE CARLOS PASSADOR X ANA MARIA LOPES DE ANDRADE(SP149455 - SELENE YUASA) X HISSATO TAKAHASHI(SP149455 - SELENE YUASA) X MARCIA MARIA DANTAS ANJOS TANAAMI(SP149455 - SELENE YUASA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 351/359, que acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade de fls. 168/184, 214/230 e 269/285, declarando prescrito parte do crédito em cobro (inscrição de dívida ativa n. 80 6 10 005347-52); declarando válido o título executivo, estipulando a presunção de dissolução irregular da empresa; afastando a alegada inobservância do devido processo; concedendo justiça gratuita e limitando a responsabilidade dos excipientes, e demais corresponsáveis, aos fatos geradores do débito remanescente (CDA 80 4 10 049699-2) contemporâneos às suas gestões, tomando-se ainda em conta que exerciam a gestão, inclusive, à época da dissolução irregular. Alega a embargante que o juízo omitiu-se quanto ao recente encaminhamento de recursos repetitivos de controvérsia ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC, com determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre o redirecionamento da execução em face de dissolução irregular da sociedade. Acrescenta, ainda, que o RESP n. 1.377.019/SP foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos perante o C. STJ, devendo, conforme decisão da Ministra Assusete Magalhães, os recursos de matéria idêntica ter tramitação suspensa. Pleiteou o provimento dos Embargos de Declaração, com a determinação de suspensão quanto ao redirecionamento do feito, até ulterior decisão do C. STJ. É o Relatório. Decido. Observo que a decisão embargada pronunciou-se sobre os seguintes temas: 1. Cabimento da exceção de pré-executividade; 2. Validade formal do título executivo; 3. Prescrição; 4. Presunção de dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (S. n. 435/STJ); 5. Observância do devido processo legal na inscrição da dívida ativa; 6. Concessão de Justiça gratuita; e 7. Responsabilidade dos sócios diretores conforme os respectivos períodos de gestão e considerando-se que ainda o eram à época da dissolução irregular. Os embargos declaratórios, da forma como deduzidos, abrangem a rigor esse item 7 em referência, pois ele se identificaria com o tema potencialmente afetado ao recurso repetitivo. De fato, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Quanto ao RESP n. 1.377.019-SP, não há que se falar em omissão do Juízo, porque a afetação nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015 deu-se em 26/09/2016, portanto em momento posterior à data em que a decisão embargada foi proferida (26/04/2016), não havendo como o Juízo omitir-se de evento futuro, do qual não havia como ter ciência, à época da decisão embargada. Ademais, a questão afetada no âmbito do Recurso Especial n. 1.377.019-SP diverge da situação fática em discussão na presente execução, porque é relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o administrador que, apesar de exercer a gestão da pessoa jurídica devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade. Essa, a questão identificada como representativa de controvérsia de natureza repetitiva, ao fim e ao cabo. Em contraste com isso, no presente feito, conforme decidido à luz da prova dos autos (fls. 347/349), todos os corresponsáveis exerciam a gestão da sociedade cooperativa à época do encerramento irregular. Há distinção relevante com a matéria objeto do recurso repetitivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para: (a) tornar sem efeito a decisão embargada, na parcela em que decidi sobre a atribuição de responsabilidade aos sócios em conformidade a seus períodos de gestão; e (b) suspender o processamento do presente feito até decisão de afetação do Colendo STJ, quanto à responsabilidade dos sócios gestores, os que tinham essa qualidade à época dos fatos geradores ou os que a detinham quando da dissolução irregular, nos termos do artigo 1.036, par. 1º, combinado com art. 1.037 do CPC/2015. Intimem-se.

**0005368-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONEUDA DA ROCHA MONTEIRO - ME X ANTONEUDA DA ROCHA MONTEIRO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 43/47) oposta pela executada (representada pela Defensoria Pública da União), na qual alega a ocorrência de decadência parcial do crédito (a que compete 01/2006 e 02/2006). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 50) assevera que o crédito foi constituído pela entrega da GFIP pela executada, não havendo se falar em decadência. O juízo despachou (fls. 54): De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 461, caput e 4º: O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. (...) Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. Assim, dê-se vista à exequente para que informe a data de entrega das GFIPs pelo contribuinte, bem como a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Com a resposta, tomem os autos conclusos. A exequente (fls. 56) afirmou que a constituição do crédito deu-se em 14/05/2008, portanto dentro do prazo decadencial, não havendo se falar também em prescrição, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 02/02/2012. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável

que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do

crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Feitas estas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.O crédito em cobro tem fato gerador no período de 01/2006 a 04/2008.A exequente demonstra que o crédito referente a que compete o período de 01/2006 a 02/2007 foi constituído por GFIP em 14/05/2008.A execução foi ajuizada em 02/02/2012, com despacho citatório proferido em 14/11/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, fica clara a inoccorrência de decadência e de prescrição do crédito em cobro.JUSTIÇA GRATUITAO pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º.). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.DISPOSITIVOPElo exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade oposta; b) defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

**0034190-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA X MASATOSHI UCHIDA X WALDEMIR TARDELLI(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 116/120) oposta por WALDEMAR TARDELLI, na qual alega ILEGITIMIDADE PASSIVA, porque foi excluído do quadro societário na empresa executada em 17/11/2011. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 142/143) concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, porque não mais integrava o quadro societário da empresa na data da suposta dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA IRRESPONSABILIDADE PELA EXEQUENTE A exequente, em sua manifestação (fls. 142/143), afirmou que não se opõe à exclusão do excipiente (WALDEMIR TARDELLI) do polo passivo da ação executiva, porque não pode ser responsabilizado pelo pagamento do débito, tendo em vista que não mais integrava a sociedade na época da suposta dissolução irregular. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária do excipiente em face do crédito tributário em cobrança. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente (WALDEMIR TARDELLI) e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação executiva. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. A prudência recomenda que essa decisão seja diferida. Explico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal não extinta revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isto posto, suspendo pelo momento a apreciação da questão atinente à condenação em honorários, sem prejuízo de sua ulterior resolução, acomodada ao critério que vier a ser estabelecido pela E. Corte Superior. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Intimem-se.

**0052402-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 155/159, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que os créditos inscritos sob os números: 36.124.494-0, 36.124.495-9, 36.211.114-06, 36.211.115-4 e 36.451.017-0; foram atingidos pela PRESCRIÇÃO e condenou a exequente ao pagamento de honorários em face do montante atingido pela prescrição, mas consignou que a cobrança estaria sujeita à extinção da execução. Alega a embargante a ocorrência de contradição na decisão atacada, porque: I. A exceção foi parcialmente acolhida, mas os créditos atingidos pela prescrição são os mesmos apontados pela embargante, devendo assim ser corrigida a parte final da decisão, para que conste que a exceção de pré-executividade foi totalmente acolhida; II. A cobrança dos honorários está atrelada ao trânsito em julgado da decisão e não à extinção da execução fiscal. É o Relatório. Decido. Vejamos: I. Quanto à alegação de contradição na parcial procedência da exceção de pré-executividade, razão assiste ao embargante, tendo em vista que os créditos atingidos pela prescrição são os mesmos apontados na exceção de pré-executividade e, portanto, o incidente deveria ter sido totalmente acolhido. A exceção de pré-executividade visava à extinção dos créditos relativos aos anos de 2006 e 2007, nomeadamente: 36.124.494-0, 36.124.495-9, 36.211.114-06 e 36.211.115-4; e a decisão de fls. 155/159 declarou prescritos os créditos indicados e, ainda, o crédito inscrito sob o n. 36.451.017-0. Assim, o pedido foi totalmente acolhido. II. Não há, porém, contradição quanto à consignação na decisão de que a cobrança dos honorários estaria sujeita à extinção da execução. A jurisprudência do C. STJ vai além e orienta, inclusive, no sentido de que não cabe condenação em honorários em decisão interlocutória, tendo em vista que essa não põe termo ao processo, conforme se verifica dos arestos que seguem. EMEN: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Os recursos interpostos contra decisões interlocutórias não comportam a condenação em honorários advocatícios. Entendimento derivado da interpretação sistemática do art. 20 do CPC, segundo o qual o Juiz somente poderá condenar o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios ao prolatar a sentença. 2. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 201300037281, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, 1º, DO CPC. I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, 1º, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. ..EMEN:(RESP 200401449428, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00143 ..DTPB:..) Este entendimento deriva da interpretação do artigo 20 do CPC/1973, segundo o qual o Juiz somente poderá condenar o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios ao prolatar a sentença. Art. 20: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. No Diploma Processual Civil hoje vigente, essa premissa não foi alterada. De igual forma dispõe o artigo 85 do CPC/2015, Art. 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Dessa forma, embora tenha sido reconhecida a prescrição de parte do crédito em cobro e condenada a exceção ao pagamento de honorários sobre o crédito declarado prescrito, a decisão não pôs fim à execução fiscal. Assim, os honorários arbitrados só poderão ser cobrados com a extinção do feito. O rito da execução fiscal é incompatível com a cobrança simultânea de honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) do(a)s excipiente(s). Percebe-se, quanto ao apontado aspecto, mero inconformismo do(a)s interponentes dos embargos declaratórios com os termos da decisão proferida e não a existência de contradição no sentido próprio desse termo. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para discutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada (no que se refere à sujeição da cobrança dos honorários à extinção da execução) não padece. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e os acolho parcialmente, apenas para reconhecer a contradição no dispositivo e declarar que a exceção de pré-executividade de fls. 88/94 foi totalmente acolhida, devendo o trecho abaixo fazer parte integrante do decisum, em substituição ao texto equivocadamente proferido: Onde se lê: Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que os créditos inscritos sob os números: 36.124.494-0, 36.124.495-9, 36.211.114-06, 36.211.115-4, 36.451.017-0; foram atingidos pela PRESCRIÇÃO; leia-se: Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que os créditos inscritos sob os números: 36.124.494-0, 36.124.495-9, 36.211.114-06, 36.211.115-4, 36.451.017-0; foram atingidos pela PRESCRIÇÃO. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045617-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041969-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041969-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO FENYVES SADALLA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Publica). 2. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**Expediente N° 3857**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051587-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0)) TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0054664-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-39.2010.403.6500) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante a sua representação processual, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual, juntando cópia autenticada do seu estatuto/contrato social e registro na JUCESP a fim de comprovar a sua atual denominação. Int.

**0035574-84.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-53.2011.403.6182) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, incisos II (qualificação completa das partes, uma vez que se trata de ação autônoma) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) da inicial e CDA dos autos executivos; b) tela de bloqueio dos valores; c) despacho de conversão do depósito em penhora; d) certidão de intimação da penhora efetivada; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social com todas as suas alterações, o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Intime-se.

**0035578-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065179-12.2015.403.6182) IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E DF023069 - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando: 1) A juntada da cópia da (o): a) inicial e CDA dos autos executivos; b) do seguro garantia e do despacho de sua aceitação; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia da ata que elegeu Marcelo Gonçalves de Souza como representante da sociedade. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0039999-57.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-30.2016.403.6182) ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante a sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Int.

**0043502-86.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-58.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0044926-66.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036097-33.2015.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a petição e documentos de fls. 769/772 como aditamento à inicial. Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) depósito judicial realizado nos autos executivos; b) manifestação do exequente sobre a suficiência da garantia. Intime-se.

**0059758-07.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025963-10.2016.403.6182) ORANGE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP278394 - PRISCILA DE ASSIS CARDOSO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que foi homologado acordo nos auto executivos (em razão do parcelamento), esclareça o embargante se persiste o interesse no processamento da demanda. Em caso positivo, providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) da inicial e CDA dos autos executivos; 3) A garantia da execução, tendo em vista tratar-se de pressuposto processual dos embargos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032361-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7)) EDMUNDO DOS SANTOS X ESTER GONCALVES DOS SANTOS X CASSIA ANGELA VEZZANI DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Esclareçam os embargantes se pretendem a desistência da presente ação(fl. 120). Em caso positivo, juntem procuração com poderes para desistir. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0105391-72.1978.403.6182 (00.0105391-4)** - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA D ALVA LTDA(MG042181 - FERNANDO NETO BOTELHO) X RUY OSVALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X GERMANO WALTER CODO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ANTONIO CODO X ELMO CODO - ESPOLIO X ALBINO JOSE COCO - ESPOLIO(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

1. Fls. 1142: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela executada. 2. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 1139/1140. Int.

**0552815-78.1997.403.6182 (97.0552815-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0056704-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056704-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA)

Os documentos de fls. 176 e 177 não correspondem ao original de fls. 168 e 169, regularize o executado. Int.

**0012025-07.2000.403.6182 (2000.61.82.012025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)

Fls. 09/13: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, defiro a gratuidade requerida. Int.

**0038494-90.2000.403.6182 (2000.61.82.038494-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRON SISTEMAS TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009181-50.2001.403.6182 (2001.61.82.009181-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COM/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONTRUCOES LTDA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

1. Fls. 278: regularize a representação processual, juntando o substabelecimento original e assinado pelo ADVOGADO ou junte renúncia com a devida ciência à parte. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 277. Int.

**0014780-67.2001.403.6182 (2001.61.82.014780-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em face da sentença de fls. 55/61, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, condenando a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa. Suscita a ocorrência de contradição, uma vez que não há que se falar na condenação em honorários advocatícios em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente pela exequente; arguiu que o ônus da sucumbência deve se subordinar à causalidade, melhor dizendo, deve suportar os honorários aquele que foi responsável pela instauração indevida do processo. Por outro lado, o instrumento de procuração não trouxe a identificação do sócio representante da pessoa jurídica; não constando, também, cópia dos atos constitutivos da empresa executada para a sua identificação. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Assiste razão à embargante. Verifico a ausência da indicação do nome do subscritor - outorgante - no instrumento de procuração de fls. 28, bem como das cópias dos atos constitutivos da empresa executada a fim de se identificar o(s) sócio(s) que representa(m) a pessoa jurídica para outorgar poderes ao causídico. Trata-se de requisito necessário do instrumento, seja ele público ou particular. Conforme reza o Código Civil Brasileiro: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2o O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. A ausência desse requisito na procuração implica em nulidade absoluta do instrumento, por defeito de elemento legal necessário de modo a negar eficácia aos atos processuais praticados (art. 104, par. 2º, CPC/2015). Resulta daí que o petionário interveio sem que seus atos possam ser reputados influentes na fixação de honorária em favor da parte executada. In casu, subsiste o julgamento da prescrição, que foi conhecida de ofício ouvida a parte exequente, mas não a condenação em honorários, pois a excipiente não está regularmente representada por advogado com poderes. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, substituindo o parágrafo da sentença referente aos honorários advocatícios: Sem honorários advocatícios tendo em vista a ineficácia, a essa altura insanável, de representação do excipiente. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

**0004269-73.2002.403.6182 (2002.61.82.004269-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em face da sentença de fls.56/57, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, condenando a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa. Suscita a ocorrência de contradição, uma vez que não há que se falar na condenação em honorários advocatícios em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente pela exequente; arguiu que o ônus da sucumbência deve se subordinar à causalidade, melhor dizendo, deve suportar os honorários aquele que foi responsável pela instauração indevida do processo. Por outro lado, o instrumento de procuração não trouxe a identificação do sócio representante da pessoa jurídica; não constando, também, cópia dos atos constitutivos da empresa executada para a sua identificação. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Assiste razão à embargante. Verifico a ausência da indicação do nome do subscritor - outorgante - no instrumento de procuração de fls. 28, bem como das cópias dos atos constitutivos a fim de se identificar o(s) sócio(s) que representa(m) a pessoa jurídica para outorgar poderes ao causídico. Trata-se de requisito necessário do instrumento, seja ele público ou particular. Conforme reza o Código Civil Brasileiro: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. A ausência desse requisito na procuração implica em nulidade absoluta do instrumento, por defeito de elemento legal necessário de modo a negar eficácia aos atos processuais praticados (art. 104, par. 2º., CPC/2015). In casu, subsiste o julgamento da prescrição, que foi conhecida de ofício ouvida a parte exequente, mas não a condenação em honorários, pois a excipiente não está regularmente representada por advogado com poderes. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, substituindo o parágrafo da sentença referente aos honorários advocatícios: Sem honorários advocatícios tendo em vista a ineficácia, a essa altura insanável, de representação do excipiente. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

**0028728-71.2004.403.6182 (2004.61.82.028728-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GABRIELA KRANTZ CESARINO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039942-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039942-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)**

Fls. 295/297: manifeste-se a exequente, com urgência. Havendo novo pedido de suspensão do feito, não justificado, fica deferido o levantamento, pelo executado, do saldo remanescente da conta. Int.

**0055515-06.2005.403.6182 (2005.61.82.055515-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X D B M TEXTIL LTDA (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X GIL MORGENSTERN X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE**

Fls. 141: ciência ao executado do valor do débito remanescente. Não havendo o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para análise do pleito de fls. 137 vº. Int.

**0055960-24.2005.403.6182 (2005.61.82.055960-9) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOEL JOSE FERREIRA**

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fls.04 e 103). O executado foi citado a fls. 20. Penhora positiva a fls. 24/28, com arrematação em 28.06.2007 (fls.54/55). Conversão em renda dos valores a fls.74 e seguintes. Em petição, a Procuradoria da Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou, a fls.103, que o débito n.35.839.134-2 era de natureza não previdenciária relativo à percepção irregular de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, razão pela qual era de se reconhecer a incompetência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para administrar e executar a dívida (n.g.). Deferido pedido de restrição de valores através do sistema BACENJUD, resultou infrutífera (fls.113/118). Diligência negativa na tentativa de penhora de bens a fls.125/126. Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização de nova constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.139/152). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em

processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de jurisdição. Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 139/140. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015503-76.2007.403.6182 (2007.61.82.015503-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA APARECIDA PAVANELLI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28/29. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034233-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034233-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0037205-10.2009.403.6182 (2009.61.82.037205-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOCIEDADE EMPRES(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0046021-78.2009.403.6182 (2009.61.82.046021-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Intime-se a executada da penhora efetivada a fls. 580, para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

**0000344-41.2009.403.6500 (2009.65.00.000344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar ESPÓLIO. 2. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 15. Int..

**0005112-57.2010.403.6182 (2010.61.82.005112-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0015494-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0013916-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE XAVIER PROENCIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028139-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGENCIA QUALITAS DO BRASIL S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0067279-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATEUS RIBEIRO CHELES-ALIMENTOS - ME(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X MATEUS RIBEIRO CHELES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0026394-83.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035671-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPTAIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA X EDSON AMADEO BRESCIANI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X MARIA CRISTINA AMADEU BRESCIANI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Tendo em vista que a procuração de fls. 125 também foi outorgada pela coexecutada Maria Cristina A. Bresciani, intime-se a executada, para, se for o caso, aditar a exceção oposta incluindo seu nome. Após, tornem conclusos. Int.

**0047139-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEA DO BRASIL SERVICOS TELEMATICOS LTDA. X MARCO RUSSO X MARCELO CARLOS TORINO RIBEIRO(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 72/80) oposta por MARCELO CARLOS TORINO RIBEIRO, na qual alega ILEGITIMIDADE PASSIVA. Requereu a condenação da Fazenda Nacional em honorários. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 88) concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, porque não pode ser responsabilizado por débito correspondente aos fatos geradores ocorridos após sua saída da sociedade. Requereu a ausência da condenação em honorários, pela aplicação, por analogia, do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, tendo em vista a concordância com a manifestação da objeção de pré-executividade apresentada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA IRRESPONSABILIDADE PELA EXEQUENTE. Exequente, em sua manifestação (fls. 88), afirmou que não se opõe à exclusão do excipiente (MARCELO CARLOS TORINO RIBEIRO) do polo passivo da ação executiva, porque não pode ser responsabilizado por fatos geradores ocorridos após a sua saída da sociedade. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária do excipiente em face do crédito tributário em cobro. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente (MARCELO CARLOS TORINO RIBEIRO) e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação executiva. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. A prudência recomenda que essa decisão seja diferida. Explico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal não extinta revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isto posto, suspendo pelo momento a apreciação da questão atinente à condenação em honorários, sem prejuízo de sua ulterior resolução, acomodada ao critério que vier a ser estabelecido pela E. Corte Superior. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Intimem-se.

**0001046-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMEGA-MULTIMARCA FUNILARIA E PINTURA LTDA - M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Tendo em vista a suspensão da execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, esclareça a executada se pretende o prosseguimento da exceção oposta. Int.

**0029510-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0030141-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REFORCO PINTURAS LTDA - ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Pleiteia a exequite a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequite. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequite, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0046172-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o pleito de arquivamento do feito (fls. 30 vº), pela Exequite, esclareça a executada se pretende o prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0054941-02.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ISMAEL DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007421-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEN(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0019374-70.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MANOEL JOAQUIM FERNANDES NETO(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033328-86.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036042-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR, RESTAURANTE E DANCING O BAR BARO LTDA - EPP(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Fls. 75/77: ciência às partes.Após, tornem conclusos para decisão da exceção. Int.

**0040146-54.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/30) oposta pelo executado, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito não-tributário em cobro.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 134/147) assevera a inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIO crédito não tributário em cobro na presente execução refere-se à multa administrativa imposta pelo IBAMA em face de desmatamento de área de preservação legal.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.Vale mencionar os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução

fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas

no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito Federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornado a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e nas cópias do Procedimento Administrativo carreados aos autos tanto

pela excipiente quanto pela exequente (fls. 33/130 e 148/262) constata-se que: I. O crédito em cobro refere-se a fato jurígeno ocorrido em 09.09.2005, pelo desmatamento de 441.457 ha. de área de reserva legal, por infração aos artigos: 50 e 70 da Lei 9.605/98; 2º, incisos II, VII, e 39 do Decreto n. 3.179/99; e 19 da Lei n. 4.771/65;II. O crédito foi constituído pelo Auto de Infração n. 499349, lavrado em 10.03.2006 (fls. 34 e 148); III. O executado foi notificado, por via postal, em 22.03.2006 (fls. 42 e 156);IV. Em 03.07.2006 (fls. 157) foi proferido parecer pelo procurador/chefe do IBAMA, no sentido de manutenção integral do débito; V. Em 20.04.2007 (fls. 171/172) foi proferida decisão pela Gerente Substituta do IBAMA, homologando o auto de infração;VI. A notificação postal do contribuinte resultou negativa (fls. 179), entretanto em 20.10.2008 seu procurador tomou ciência dos termos do processo (fls. 180) e não foi apresentado recurso, transitando a decisão administrativa de homologação do auto de infração;VII. Em 27.08.2009 (fls. 194) foi proferido um despacho saneador, no qual esclarece que foi identificada a existência de infração anterior, confirmada em julgamento irrecurável, há menos de três anos contados da lavratura do auto de infração, que, embora se refira à conduta diversa, caracteriza reincidência genérica. Foi determinada a notificação do infrator do agravamento da multa, para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 11, parágrafo 4º, II, do Decreto 6.514/08;VIII. Em 01.02.2011 e 03.02.2011 (fls. 204 e 212), tanto o advogado quanto o próprio autuado/executado foram notificados do agravamento por via postal e foi apresentada impugnação em 01.03.2011 (fls. 205/206), na qual foi alegado que a reincidência deu-se após 5 anos da lavratura do primeiro auto;IX. Em 08.04.2011 (fls. 213) foi proferido despacho da autoridade julgadora, no qual foi solicitada manifestação da Procuradoria Federal Especializada quanto a possibilidade de agravamento no estágio em que se encontrava o processo, tendo em vista que foi proferida decisão de homologação do auto de infração, com ciência do autuado em 21.10.2008, sem que fosse interposto recurso;X. Em 11.05.2011 (fls. 229), a Procuradoria Federal Especializada apresentou parecer no sentido de que a aplicação do agravamento por reincidência é indevida, porque, conforme orienta a IN 14/2009, não foi verificada a hipótese de reincidência antes do julgamento do auto de infração;XI. Em 27.03.2014 (fls. 230), a Superintendência Regional do IBAMA de Rondônia decidiu pelo não cabimento do agravamento do valor da multa, porque, à luz da IN IBAMA 14/2006, uma vez homologado o auto de infração não deve mais ser analisado nem aplicado o agravamento. Na mesma decisão foi determinada a inscrição de dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva;XII. A Certidão de Dívida Ativa foi emitida em 16.06.2014 (fls. 04 e 252);XIII. A execução fiscal foi ajuizada em 25.08.2014, com despacho citatório proferido em 03.11.2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80).No caso, trata-se de procedimento administrativo ambiental, iniciado por fato jurígeno ocorrido em 2005, composto por duas fases distintas: (i) fase constitutiva, compreendida pela lavratura do auto de infração e a abertura do procedimento administrativo, que se finaliza com a decisão de homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado. Nesta fase, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, terá a administração o prazo prescricional de cinco anos; contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração; para, no exercício de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito; (ii) fase executória, compreendida pelos atos necessários à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado. Nesta fase, a administração deverá promover as medidas necessárias à satisfação do débito no prazo prescricional de 05 anos, contado da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a Súmula 467 do C. STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.Diante disso, conclui-se que:I. O crédito referente à multa aplicada no auto de infração foi constituído dentro do prazo de 5 anos, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, tendo em vista que a decisão de homologação transitou em julgado em 2008 e o fato jurígeno do crédito deu-se em 2005;II. A cobrança do agravamento da multa por reincidência não afetou a contagem do prazo de prescrição referente à multa originária, porque a decisão de homologação do auto de infração já havia transitado em julgado, tornando-se indevida a cobrança do acréscimo, conforme reconhecido pela própria administração;III. Que decorreu o prazo prescricional de 05 anos, da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que homologou o auto de infração 10/2008 até a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório proferido na ação executiva (03/11/2014), nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável ao caso conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973) e Súmula 467 do C. STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental;IV. Que na data de inscrição de dívida ativa, (16.06.2014) o crédito já se encontrava prescrito, não havendo relevância para contagem do prazo prescricional a suspensão da contagem pelo prazo disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 e Súmula 467 do C. STJ, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito indicado na certidão de dívida ativa n. 50.143, Livro 1, que instrui a petição inicial, foi atingido pela prescrição; julgando extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito, até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito, acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do crédito, acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC/2015). Não havendo interposição de recurso voluntário, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 1º, do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044561-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PORTINARI LTDA - ME(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 27/30: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. A execução já foi suspensa pela decisão de fls. 26 em razão do parcelamento do débito. A extinção da execução, como pretende a executada, só será possível após o pagamento integral da dívida. Desnecessária a manifestação da exequente, que já se pronunciou a fls. 24. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 26. Int.

**0067499-69.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ SATORU HIGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 27/28. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas recolhidas a fls. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005683-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0021336-94.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FRANCISCO DEUZIMAR BEZERRA BIJOUTERIAS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021649-55.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELINA DE FATIMA DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023535-89.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030848-04.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.15/16.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0034403-29.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CESARIO ROMERO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24/25. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035835-83.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FILM TRADING IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.(SP211239 - JOSE GERALDO REIS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0070753-16.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILA OLIMPIO REIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.07.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001952-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA)

Fls. 170/171: ciência à executada. Após, tomem conclusos. Int.

**0008514-39.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO MARMO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 12.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Custas recolhidas a fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024314-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, voltem conclusos para análise da exceção. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2743**

**EXECUCAO FISCAL**

**0069389-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCOMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X LAERCIO D ANGELO RIBEIRO X SILVIA MARIA DO VALLE RIBEIRO(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP338857 - ELISEU DLUGOKENSKI JUNIOR)**

Vistos.A executada SILVIA MARIA DO VALLE RIBEIRO, protocolizou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 450/454).Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança e informa que a executada aderiu a programa de parcelamento entre 04/02/2002 a 28/03/2002; que em 2006 requereu o prosseguimento da ação; que foi realizada a penhora sobre o faturamento da executada; que em razão da interrupção dos depósitos (faturamento), requereu a intimação da parte para regularização; que a executada não cumpriu a ordem judicial, razão pela qual foi requerida a conversão dos valores depositados nos autos a título de faturamento; que realizada a conversão foi apurado um saldo remanescente; que constatada a dissolução irregular da empresa, foi requerido o redirecionamento do feito contra os corresponsáveis. Assim, sustenta que não ocorreu a paralisação do processo para caracterização da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.Da prescrição intercorrenteCaracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:Execução fiscal - Prescrição intercorrente. Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Recurso provido. (1ª Turma, Resp. nº 35.690-3/São Paulo, relator Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93; v.u.; DJU de 20.09.93, pág. 19.157).Recurso Especial Prescrição. Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara. (STJ, 2ª T., AC 00004160/São Paulo, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 30.05.90).Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso sub judice, os atos processuais ocorreram na seguinte ordem cronológica:Em 03/2001, foi determinada a citação da executada; houve a citação e penhora de bens em 12/2001(fl. 34); em 22/04/2002 a exequente noticiou a adesão da executada à programa de parcelamento; em 05/2002, os autos foram suspensos até o término do parcelamento (fl. 48); o processo foi encaminhado ao arquivo em 06/2002 e desarquivado em 11/2002 para juntada de petição da executada; em 03/2003 os autos retornaram ao arquivo e foram novamente desarquivados em 04/2003 para juntada de exceção de pré-executividade da executada (fl. 55/72); em 03/2004 a exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fl. 75/91); o pedido do executado foi indeferido e determinada a realização de leilão ante a rescisão do parcelamento (fl. 92); em 06/2004 foram designadas datas para leilão; os leilões resultaram negativos (fl. 101/105); em 05/2005 a exequente requereu a substituição da penhora (fl. 109); em 03/2006 foi juntado o mandado de substituição negativo (fl. 116/118); em 08/2006 a Fazenda Nacional requereu a penhora do faturamento (fl. 122/124); em 07/2007 foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 136); de 09/2007 até 06/2009, a executada apresentou guias de recolhimento relativas à penhora de faturamento; em 01/2010 a exequente peticionou nos autos (fl. 343/348); em 06/2010 a executada foi intimada a comprovar a regularidade dos recolhimentos (fl. 349); o prazo decorreu sem manifestação da executada; em 02/2011 a exequente requereu a conversão dos valores depositados (fl. 354/360); o pedido foi deferido em 06/2011; efetuada a conversão o exequente informou a existência de saldo remanescente (fl. 378); em 09/2013 a executada foi intimada a comprovar os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento desde 07/2009 (fl. 399) e mais uma vez deixou de atender a ordem judicial; em 10/2013 foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 400), que resultou negativo; em 12/2013 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação, que foi indeferido (fl. 415); em 06/2014 novo pedido da Fazenda Nacional; em 11/2014 expedido mandado de intimação a executada (fl. 421); em 07/2015 a exequente pleiteou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação (fl. 426/439); a inclusão foi deferida em 10/2015; em 05/2016 a excipiente ingressou voluntariamente nos autos (fl. 442/445); em 06/2016 a excipiente apresentou a exceção de pré-executividade, ora em análise.Assim, considerando que o processo, em nenhum momento, permaneceu paralisado pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem respaldo a tese de prescrição intercorrente.DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por Silvia Maria do Valle Ribeiro. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019638-39.2004.403.6182 (2004.61.82.019638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)**

Deixo de apreciar a petição de fl. 76, pois Maria Cristina Blanco não é parte neste feito fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 61.Int.

**0030297-34.2009.403.6182 (2009.61.82.030297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCEM COMERCIAL E CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA X CICERO CERQUEIRA GODOY(SP010900 - MAYR GODOY)**

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

**0043554-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043554-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados HILDA ELENA NUNES RODRIGUES e REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0039312-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOUSE OF PALOMINO PRODUCOES LTDA - EPP X ERIKA ELISABETH PALOMINO REHNMAN(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X LENY PALOMINO REHNMAN X AILY COSMO TOFANELLI X GINO TOFANELLI NETO

Cientifique-se às partes da documentação encaminhada pela JUCESP (fls 259/385), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

**0048042-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA. X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDING S/A. X FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 958/963 no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Prejudicado o pedido relacionado ao bloqueio pelo sistema Bacenjud, uma vez que não foram bloqueados valores em nome das empresas mencionadas, e sim da executada Fundo Jacumã de Investimento em Participações, que está representada por outro patrono, conforme se verifica à fl. 684. Intime-se a executada Fundo Jacumã de Investimento em Participações dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Int.

**0042650-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0054670-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA E SP352828 - OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)

Mantenho a decisão proferida à fl. 210 pelos seus próprios fundamentos, pois a questão já foi apreciada pelo juízo. Advirto à advogada que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 80, I e IV). Int.

**0070523-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AS FILHAS DO REI COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X VIVIANE BETTIN GALLEGIO BALBONI(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Viviane Bettin Gallego Balboni no polo passivo da execução fiscal. Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017681-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA SAO GENARO LTDA(SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020989-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARINVEST S/A - PARTICIP.E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Em face da informação da exequente de que o pedido da executada formulado administrativamente foi indeferido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0030871-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Para expedição da certidão de objeto e pé requerida, deve a executada recolher as devidas custas. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0036304-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

Determino, nos termos do artigo 866 do CPC, a penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado à fl. 158, sr. TERCIO CAMPIANI FILHO, CPF 817.754.748-87, com endereço na Rua Templários, 579, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0044974-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA DONDA PRADO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 28. Int.

**0054148-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALL LAMPS ILUMINACAO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 83. Int.

**0005264-66.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO F 430 LTDA(SPI13168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos às fls. 69/70. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0035078-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEROS SERVICOS GERAIS ESPECIALIZADOS LTDA - E(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0042198-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0048928-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 137 verso. Int.

**0021094-38.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 24. Int.

**0029120-25.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Deixo de conhecer do requerimento de fls. 10/34, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência. Oportunizo a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0034660-54.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 43. Int.

**0035314-41.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos, etc.Fls. 56/57: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão proferida a fls. 55, que indeferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade, por entender que a defesa do excipiente, pela natureza de suas alegações, deveria ser apresentada por meio de embargos à execução. Afirma o ora embargante que a decisão foi omissa, pois não teria considerado adequadamente os termos expostos pelo excipiente. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0036912-30.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI)

O Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT foi instituído pela MP nº 685/2015, a qual foi convertida na Lei nº 13.202/2015, que em seu art. 6º prevê: A quitação na forma disciplinada nos arts. 1º a 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. Registre-se que essa análise deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) anos. Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a conclusão do procedimento administrativo e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes. Int.

**0068089-12.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Quando ao pedido de sobrestamento do feito formulado pela executada, registro que a mera intenção em parcelar o débito não tem o poder de suspender o curso da execução nos termos requeridos. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0069325-96.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0070794-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001944-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 129/134, por falta de amparo legal. Observo que as alegações do executado não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, CPC e que o valor bloqueado (R\$ 16.513,26) não é irrisório, em que pese o valor da execução ser superior a R\$ 2 milhões. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Int.

**0002197-25.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 28, exceto o item 4, pois a avaliação do bem será efetuado por oficial de justiça do juízo. Int.

**0019275-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOLIFE TRES RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 186/192, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova-se vista. Após, tornem conclusos.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1689**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0025610-22.2016.403.6100** - CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de tutela cautelar antecedente movida pela CINEMARK BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de tutela antecipada para o fim de que o Juízo receba a apólice de seguro garantia juntada e determine que os débitos consubstanciados no PAF 19515.001708/2006-18 não impeçam na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer ao final que o pedido seja julgado procedente, confirmando a tutela pleiteada e declarando a total garantia dos valores exigidos no PAF citado até transferência da apólice de seguro garantia para os autos da execução fiscal a ser ajuizada. O MM. Juízo Cível Federal, às fls. 90/92 dos autos, determinou a remessa dos autos a este Juízo, por entender que a ação principal a esta somente pode ser a execução fiscal, a quem servirá a caução que se pretende prestar nesta ação. É o breve relatório. Decido. Verifico que se trata de postulação para prestação de caução com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora: a medida, apesar de rotulada de cautelar pela parte e assim em princípio designada pela legislação processual, apresenta inegável caráter satisfativo. Exaure-se a prestação jurisdicional com a efetivação de caução e a expedição da certidão de débito. Não há execução fiscal e, o dono desta lide, a Fazenda Nacional, pode não

ajuizar qualquer executivo fiscal. Pretendendo a parte autora, em realidade, a obtenção da Certidão citada, o juízo competente para conhecer deste pedido é o próprio Juízo originário, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara das Execuções Fiscais (incompetente para julgar o quanto pretendido pela parte autora). Portanto, não se tratando em rigor de medida cautelar, sequer há necessidade de referibilidade em relação a uma outra lide. E, não tendo ela a função de assegurar a efetividade de decisão a ser proferida em outro processo, mas a de tutelar direito da parte autora, não é ela instrumental em relação à futura execução cujo ajuizamento, saliente-se, escapa ao controle do pretensor devedor, pois que dependente de iniciativa do credor. Ademais, a especificidade da tutela requerida na presente medida cautelar não enseja risco de conflito de decisões em face de eventual ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança de dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma do inciso IV, do Provimento n.º 56 de 04/04/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da tutela cautelar antecedente é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando antecipação da penhora e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10. Conflito procedente. (CC 00072460820124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma do inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª REGIÃO, CC 11262, proc. 200803000466009/SP, 2ª Seção, Rel. Juíza Regina Costa, publ. DJF3 de 02/04/2009, p. 89). Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 108, e, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2700**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005436-18.2008.403.6182 (2008.61.82.005436-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-11.2006.403.6182 (2006.61.82.048218-6)) REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. II. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

**0037981-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-17.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1) Fls. 87/110: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0037983-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-91.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1) Fls. 77/100: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0037993-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-96.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1) Fls. 94/117: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0007696-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051484-93.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fls. 98/102: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, garantida por meio de depósito judicial, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 4) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 5) Intimem-se.

**0011625-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051497-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I. Fls. 141/3: Promova-se o desentranhamento do CD juntado aos autos (fls. 142), fixando-o na contracapa. II. Dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0011627-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051491-85.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fls. 136/140: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, garantida por meio de depósito judicial, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 4) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 5) Intimem-se.

**0014455-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046777-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fls. 134/138: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, garantida por meio de depósito judicial, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 4) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 5) Intimem-se.

**0014459-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051500-47.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I. Fls. 141/3: Promova-se o desentranhamento do CD juntado aos autos (fls. 142), fixando-o na contracapa.II. Dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

**0014460-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051503-02.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fls. 130/134: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, garantida por meio de depósito judicial, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 4) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 5) Intimem-se.

**0019206-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051465-87.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fls. 193/200: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X HEITOR TOLEDO FILHO X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 747/748-verso, fica o(a) coexecutado(a) ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS, intimado(a) nos termos que seguem:10. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

**0023087-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023087-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ALTINA ALVES) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)**

I) Fls. 240/295: 1. Tendo em vista o transitio em julgado das sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução nº(s) 2003.61.82.032841-0, 2003.61.82.032843-3, 2003.61.82.032842-1 e 2003.61.82.032840-8, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de MARCELO FRUGIUELE, MARCIO FRAGIUELE, ORESTES FRUGIUELE e MARIO EUGENIO FRUGIUELE do polo passivo do presente feito. 2. Tendo em vista o supradeterminado deixo, por ora, de apreciar a manifestação apresentada às fls. 233. II) Fls. 231-verso: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (CNPJS nº(s) 61.065.447/0001-33, 61.065.447/0002-14, 61.065.447/0003-03, 61.065.447/0004-86, 61.065.447/0005-67, 61.065.447/0009-90, 61.065.447/0018-81, 61.065.447/0019-62 e 61.065.447/0024-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.892.426,65, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6. 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0006515-42.2002.403.6182 (2002.61.82.006515-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROGRESSO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOSE LUIZ ROSELLI X OSMAR MORELLO PACHECO X PAULO TANAKA X ANTONIO DE BARI(SP113185 - PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR)**

I) Fls. 268, quanto ao pedido de penhora de bens via RENAJUD dos coexecutados OSMAR MORELLO E JOSE JUIZ:1. Indefiro o pedido, haja vista os bens bloqueados e relacionados às fls. 236, além de que a reiteração do bloqueio de ativos financeiros e, por analogia, do bloqueio de bens móveis (veículos automotores) só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) Fls. 268, quanto ao pedido de penhora de bens via RENAJUD do coexecutado PROGRESSO SEGURANCA E VIGILÂNCIA:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). III) Fls. 268, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:1. Ainda que negativa a ordem de indisponibilidade acima decretada (item II), INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. IV) Fls. 268, quanto ao pedido de localização de bens via Infôjud:1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item II e considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa.Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. V) Fls. 268, quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora:1. Considerando que a parte exequente não trouxe novos endereços para diligência, bem como a tentativa de citação e penhora nos endereços informados aos autos restaram infrutíferas, INDEFIRO a expedição de novo mandado de penhora e avaliação sobre os bens dos coexecutado. VI)1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item II, dê-se vista bem como na inércia ou na falta de manifestação concreta do exequente quanto ao prosseguimento do feito quanto ao item IV, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.2. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.

**0069382-37.2003.403.6182 (2003.61.82.069382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)**

I. Fls. 652/4:Razão assiste ao peticionário. Retornem os autos ao SEDI para o cumprimento integral da decisão de fls. 604 e 637, item I.Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como para exclusão dos coexecutados TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS, OCTAVIO GENNARI NETO e RUI JOSÉ ARRUDA CAMPOS.II. Fls. 655/9:1. Dê-se vista à parte exequente para que informe a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.3. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0005258-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO**

Dada a certidão emitida no cumprimento da carta precatória, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(eis) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO, indicado(s) às fls. 218 no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se.

**0051604-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051604-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

I. Fls. 175/178: À vista da concordância expressa apresentada pela exequente, determino a exclusão de HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI e CECILIA LEITE BONCRISTIANI do polo passivo da execução. II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0008412-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008412-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JOSE DOS SANTOS SANTO DO GESSO ME(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X JOAO JOSE DOS SANTOS

1. Sendo a parte executada empresa individual, é plausível a providência requerida pela parte exequente, mormente diante da não localização daquela. Defiro-a, pois, determinando a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da parte executada na qualidade de pessoa física (CPF/MF nº 763.552.688-04). Cite-se, na sequência, por oficial de justiça, para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.2. O eventual protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens 2.a e 2.b) importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC/2015), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em 2.b, salvo se decisão contrária for assim exarada;c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item 2.b) não suprirá o exaurimento dessa providência;d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item 2.b (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC/2015, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC/2015, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC/2015).4. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados, deverá a Serventia (procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015) promover a intimação da parte exequente para que requeira o que de direito de modo a viabilizar (a) a citação (se o caso for de frustração desse ato) ou (b) a garantia do cumprimento da obrigação (se o caso for de frustração do ato de penhora) - prazo: vinte dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.5. Não sendo cumprida, no prazo assinalado, a determinação contida no item anterior, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**0032866-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032866-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E SP162393 - JOÃO CESAR CACERES)

I) Fls. 385: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP: II) Fls. 385: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP (CNPJ nº 58.333.923/0001-45), limitada tal providência ao valor de R\$ 7.717.046,70, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)**

Uma vez despedido de natureza tributária, ao crédito a que a hipótese se refere não se põem aplicáveis as disposições do CTN. Sendo descabido avaliar, portanto, se há, na hipótese dos autos, prova quanto à incidência de um dos casos do art. 135 do CTN, o redirecionamento com base no referido diploma deve ser indeferido, conclusão que se reforça dada a inexistência de previsão legal na específica legislação de regência da exação em cobro que autoriza tal proceder. De outro lado, a exequente cita legislação que prevê a eventual responsabilização patrimonial das pessoas indicadas com base no argumento de abuso da personalidade jurídica (art. 50, CC). Assim, determino a abertura de vista em seu favor para, querendo e se julgar o caso, readequar seu pedido, via incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC/2015). Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0004624-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDV3A SERVICOS S/C LTDA ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X ANA CAROLINA BEZERRA HASEGAWA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0010575-09.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO GERON NETO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Fls. 52/3:1. Nada a apreciar com relação à alegação de inexistência de citação, uma vez que essa se efetivou por edital (cf. fls. 35). 2. Quanto ao pedido de desbloqueio, deixo de apreciá-lo, por ora, uma vez que não constato nos autos documentos aptos a comprovar as alegações formuladas. Assim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias, para que, em querendo, apresente os documentos capazes de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. 3. Quedando-se o executado silente, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 47/48-verso. 4. Uma vez que o executado se encontra devidamente representado nos autos por advogado, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 51, independentemente de cumprimento.

**0046777-82.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00144553820144036182.

**0051465-87.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00192066820144036182.

**0051484-93.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00076965820144036182.

**0051491-85.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00116276920144036182.

**0051503-02.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00144606020144036182.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018882-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO CAMPO GRANDE S/S LTDA - ME(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA) X TIAGO CARDOSO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1) Trasladem-se cópias de fls. 137/142, 144, 314/315, 317/322, 324/325 para os autos dos embargos à execução nº 0004445-61.2016.403.6182. 2) Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfêcho dos embargos à execução.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ DE LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora conforme consta na inicial e documentos quem a instruem.

**São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.**

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-97.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: JAIR DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000254-45.2017.4.03.6183

REQUERENTE: FABIO RIOS MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA MASTROGIACOMO - SP352920

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença.

Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, o autor relata ter sofrido acidente de trabalho. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos benefícios de **origem acidentária**.

Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183

REQUERENTE: DANIEL MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a perda da qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito**, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos autores a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). A certidão de casamento encontra-se às fls. 28.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, se o segurado, à época do óbito, contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer, também terá seu direito resguardado pelo parágrafo 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, visto que o preenchimento dos requisitos não precisa ser simultâneo.

No caso dos autos, percebe-se que a segurada falecida, na data do óbito (21/09/2004 – fls. 27), já contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme se verá a seguir.

**Quanto à aposentadoria por idade**, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da segurada vem demonstrada pelo documento de fls. 26.

**Quanto aos outros dois requisitos**, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses

2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455, DATA: 31/03/2003, PÁGINA:274, Relator: Ministro Gilson Dipp.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

Mais recentemente a Lei n.º 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufraga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade) , para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

**Na situação em análise, percebe-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 31 que a segurada laborou por 11 anos, 11 meses e 05 dias, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.**

**Completando a idade em 1998, quando se exigiam 102 contribuições, a segurada cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.**

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2005 – fls. 35), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a implantação dos benefícios, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 500005-94.2017.403.6183

AUTOR: DANIEL MACHADO

SEGURADA: DOLORES DE JESUS DA SILVA

NB: 21/139.464.663-9

DIB: 16/12/2005

RMI E RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2005 – fls. 35), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-17.2016.4.03.6183

AUTOR: ABIMAEAL ALMEIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Anulo os atos processuais de fls. 29.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 28.

**São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-98.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANSELMO VICTOR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.  
Vista à parte contrária para contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, conforme requerido na petição retro.

**São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA MARA DE BARROS FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183

REQUERENTE: PEDRO ALVES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Retifique a parte autora a classe processual, em conformidade com os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-27.2017.4.03.6183

AUTOR: GILSON SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias de seu R.G. e CPF, bem como novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11083**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004937-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004937-0)** - IRINEU BUENO DA SILVA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0013284-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013284-5)** - REGINA APARECIDA BRANDAO(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0004261-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004261-1)** - JOSE PALMIRO DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0012032-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012032-4)** - JOSE EDUARDO WEIGEL(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002934-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002934-9)** - JACY PINTO COELHO X ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X MOYSES SILVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5)** - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000479-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000479-3)** - GERALDO SALOME DE AZEVEDO(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002709-39.2015.403.6183** - ALDEMIR CORCINO DOS REIS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006513-78.2016.403.6183** - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o agendamento de perícia médica.Int.

**0007308-84.2016.403.6183** - ROSILEI DE FRANCA LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o agendamento de perícia médica.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006876-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006876-8)** - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11119**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010783-19.2014.403.6183** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do despacho de fl. 309 da Comarca de Assis Chateaubriand - PR designando o dia 22/02/2017, às 16:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-91.2016.4.03.6183

AUTOR: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

À vista da notícia, trazida na contestação do INSS (doc. 583967, p. 2/3), de que a Sra. Marlene da Silva Santos, mãe do autor, é beneficiária da pensão por morte NB 21/129.208.962-5, cujo instituidor é o Sr. Otávio de Oliveira, verifico a situação de litisconsórcio necessário.

Destarte, promova o autor a emenda da exordial, quer instrumentalizando o ingresso voluntário da Sra. Marlene da Silva Santos na lide, na condição de assistente litisconsorcial, quer requerendo sua citação como litisconsorte passiva necessária.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

MANOEL FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão pela morte de sua esposa, a Sra. Maria Aparecida Barcelos. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi realizada perícia médica indireta (laudo constante do doc. 596148, p. 84/87). O INSS foi citado e ofereceu contestação (doc. 596148, p. 91/92). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (doc. 596148, p. 95/96). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 596148, p. 103/111).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência (doc. 596148, p. 112/113).

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$122.324,79.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, a saber: 0042047-20.2016.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; 0006571-62.2008.4.03.6183 e 0012545-75.2011.4.03.6183, extintos sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Int. Após, tornem conclusos.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-67.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCINEIA MARIA MARCIANO, MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARCIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2017 305/356

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$133.175,44 (atrasados calculados em R\$109.627,84, acrescidos de doze prestações vincendas de R\$1.962,30, cf. doc. 590308, p. 82/83).

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-63.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORENTINO DA SILVA - SP126771  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial, nos termos do artigo 6º, primeira parte, da Lei n. 12.016/09, combinado com os artigos 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil, indicando a autoridade contra a qual se volta o presente *writ*, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUANA HENRIQUE DA SILVA, JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, HAIDE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

LUANA HENRIQUE DA SILVA, JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA e HAIDE OLIVEIRA DA SILVA ajuizaram a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de auxílio-reclusão. Postularam, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (doc. 589316, p. 50/52). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 589316, p. 53 *et seq.*).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência (doc. 589361, p. 67/68).

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$66.500,53 (cf. doc. 589316, p. 62).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, a saber: 0031734-97.2016.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; e 0008630-76.2016.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-64.2017.4.03.6183

AUTOR: AUREA DA CONCEICAO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGEF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

CÍCERA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão pela morte do Sr. Arlindo Bernardino Torres. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 596676, p. 107/108). Cálculos da Contadoria Judicial (doc.596681, p. 6 *et seq.*).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência (doc. 596681, p. 16/17).

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$69.029,93.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, a saber: 0045373-85.2016.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; e 0038623-67.2016.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a declinação ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-62.2017.4.03.6183

AUTOR: DARIO ALVES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-68.2016.4.03.6183

AUTOR: VALMIR ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Doc. 510120: o autor opôs embargos de declaração, arguindo *error in iudicando* na decisão (doc. 474111), na qual este juízo declinou da competência para processar e julgar a causa.

O embargante afirmou ser correto o valor que atribuiu à causa (R\$63.940,05), nesta demanda em que busca a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, defendeu que o valor integral das parcelas vincendas do benefício pretendido componham o valor causa. Arguiu, ainda, que os precedentes jurisprudenciais colacionados na decisão tratam de questão diversa (valor da causa em ações de desaposestação).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub iudice*.

Não estão presentes tais vícios. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a advir do provimento jurisdicional reclamado; como exposto na decisão embargada, *"tratando-se de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas"*.

Tampouco há descompasso entre o que foi decidido e o teor dos julgados citados na fundamentação. Como ficou ali exposto, os julgados versavam sobre *"situações análogas"*, i. e. nas quais se postulavam benefícios mais vantajosos, em substituição a benefícios de menor renda, já implantados.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-62.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs.559673, 559690, 559695, 559698,559702, 559705 e 559709: Mantenho a sentença terminativa (doc. 546146), considerando que, mesmo à vista da sentença de mérito proferida no processo n. 0004220-82.2010.4.03.6301, com trânsito em julgado, o autor não emendou a petição inicial, excluindo o pedido de concessão do benefício desde o ano de 2004 e adequando o valor atribuído à causa.

Int.

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 543571 *et seq.*). Retifique-se no cadastro processual o valor da causa (R\$54.180,75).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**JOSÉ ANTONIO MESSIAS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Vieram os autos conclusos.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-32.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ZACARIAS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LOREDO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 536820 *et seq.*).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-47.2016.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA HELENA CANTANHEDE CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 512821 *et seq.*).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLA NASCIMENTO AUGUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2017.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2688**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006737-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006737-7) - MARIA DE LOURDES BOSCHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002969-87.2013.403.6183 - JOAO SACONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a determinação de fls.276, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**0007847-84.2015.403.6183 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.98 e 102/103: Preliminarmente, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema de notificação eletrônica da AADJ acerca do cumprimento da determinação de fls.93/94. Após, tornem os autos conclusos.

**0001518-22.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DOS SANTOS E SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004287-03.2016.403.6183 - SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.312 e 319 : Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Ana Lúcia Alves Pires junto ao juízo deprecado 1ª Vara Federal de Santo André, para o dia 29/03/2017, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

**0005198-15.2016.403.6183 - ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Quesitos das partes às fls.11/13 e 78. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/05/2017, às 12:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016695-81.2016.403.6100** - LEDA PRIESCHL REBOUCAS ALVES(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Ao impetrante, para resposta.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008818-35.2016.403.6183** - ANA MARIA ARNEIRO D ALMEIDA DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/68-verso, abra-se vista ao representante da impetrada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1)** - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.456 e 462:Dê-se nova vista dos autos ao INSS.

**0001959-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001959-0)** - ESMERALDA FERREIRA GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESMERALDA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.334: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0)** - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.458/464: Ao SEDI para retificação do nome da parte autora para Raimunda Feitosa Dantas (fls.461/462). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4)** - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP312086 - TALITA CARLA CAMPACCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.385: Dê-se nova vista dos autos ao INSS.

**0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2)** - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do ofício precatório expedido às fls.300.

**0013747-87.2011.403.6183** - JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.222: Possibilidade de prevenção afastada às fls.94/95. Cumpra-se a determinação de fls.219, expedindo-se os requisitórios.

**0005040-96.2012.403.6183** - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.394: Possibilidade de prevenção afastada às fls.38/39. Cumpra-se a determinação de fls.371, expedindo-se os requisitórios.FLS.391: Ciência às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008288-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008288-0)** - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação , pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls. 558/577.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-55.2017.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 542682, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-51.2017.4.03.6183

AUTOR: TOMIYOSHI KOGA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação..PA 0,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-63.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: DARCY CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA APSSP VILA MARIANA, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Concedo o benefício da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) adequar os pedidos formulados nos itens 3 e 4 às razões de fato declinadas na causa de pedir.

-) especificar os termos da pedido liminar, uma vez que, embora faça menção a ele na primeira folha da inicial, o impetrante não formula pedido nesse sentido quando de seus requerimentos.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação aos pedidos declinados nos itens '5' e '6', **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

Int.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-27.2017.4.03.6183

AUTOR: JACQUES FATIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por JACQUES FATIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Documentos ID's 532079, 532087, 532091, 532094, 532105, 532109, 532138, 532112, 532124 e 532126.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 599925.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.***

*III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em dezembro de 1982. Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**ANDREA BASSO**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 01, ID nº 342062, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2015.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDER DE GODOY BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado ao ID 543355 – pag. 1, à verificação de prevenção.

-) ante os fatos alegados, pedidos e o item 8 do ID 542905, pag. 36, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-43.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 571741, pag. 1, dos autos, à verificação de prevenção.

-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 558490 - pag. 01, ID 558494 - pag. 01, ID 558496 - pag. 01, ID - pag. 01, ID 558499 - pag. 01, e ID 558504 - pag. 01.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-82.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ante a idade da parte autora, concedo a prioridade processual. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais, bem como o segundo parágrafo do despacho de ID 551003 – pag. 23, no que tange ao afastamento da prevenção do processo nº 0002074-412000.403.6100.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova petição inicial, devidamente endereçada e este juízo.

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo, além dos dados pessoais como número de documento, estado civil, endereço, o e-mail.

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas que também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº 0072198-37.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de ID 550999 – pag. 9/10 – foi(ram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 550998 – pag.21; ID 550999 – pag. 2, 25; e ID 551003 – pag. 1/7, 9/11, 16.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-71.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON ANDRE DOS SANTOS - PR50535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) itens 5 e 6, de ID 570453 – pag. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183

AUTOR: EDSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições ID's 526288 e 526339 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**ANDREA BASSO**

Juiza Federal

**SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURILE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Não obstante a certidão de fls. 01, ID 600498, verifico que a parte autora apresentou em 08/02 petição de emenda a inicial.

Assim, recebo-a como aditamento a inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

- ) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
- ) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 497165, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.
- ) providenciar cópia legível do(s) documento(s) de ID 477670 - pág. 14.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, excluindo-se o cadastro de prioridade processual por deficiência física, bem como retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, ficando ciente a parte autora de que, mediante sua concordância, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), o INSS vem procedendo à produção antecipada de prova médica pericial, no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2015.

-) promover os devidos esclarecimentos com relação ao endereçamento da ação, tendo em vista a propositura da demanda perante este Juízo.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 07/10, ID 471167, fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000644-49.2016.4.03.6183

REQUERENTE: APARECIDA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS - SP186394

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, ID 481209, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se classe processual para PROCEDIMENTO COMUM (7)

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, ID 508342, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 511932 dos autos, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, para que conste aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, bem como as correções com relação à classificação no INSS conforme informado à fl. 01, ID 511932.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500044-91.2017.4.03.6183

AUTOR: AMARO SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, devendo constar aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183

REQUERENTE: EDSON LASARO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, ID 515217, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial, para constar PROCEDIMENTO COMUM (7).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: AIRTON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer instrumento de procuração atual, vez que as constantes dos autos datam de 07/2015.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ONOFRE HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 00395235020164036301 especificado à fl. 01, ID 527883, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fls. 01/02, ID nº 430672: Recebo-as como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fls. 01/02, ID 339967, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl.01, ID nº 319307, à verificação de prevenção.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 01/06, ID nº 318713 e 01/02, ID nº 318717 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-06.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO RICARDO LEITE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, para que nele faça constar, tão-somente, a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº 00620702120154036301 - 04010100, à verificação de prevenção.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento do benefício, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

-) comprovar, documentalmente, o alegado ato coator, tendo em vista que o 'Comunicado de Decisão' trazido aos autos indica que a cessação do benefício decorreu de prévia avaliação médico pericial

Int.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA CREALZI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.335,81 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), planilha Id n. 601080, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-62.2016.4.03.6183  
AUTOR: AFRA HUMBERTO PEIXEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/167.324.675-0.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação.

A autora juntou cópia de sua CTPS.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Ademais verifico que parte do período contributivo da autora ocorreu em Regime Próprio, bem como não foi juntada cópia do procedimento administrativo que pretende autora ver concedido - NB 41/167.324.675-0.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Id n. 439266: Manifeste-se o INSS.

Cumpra a autora a determinação anterior de juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 41/167.324.675-0.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-94.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA ROSELEIDE GAZOLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais;
- 2- a juntada de cópia do comprovante de residência;
- 3- o cálculo aritmético utilizado para atribuir o valor da causa.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALIXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária/SP.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 604551 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 595211) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 130.994,54 (centro e trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 595211).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-73.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DONIZETTI ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 604547 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

## Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-55.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA ELI DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.120,00 (vinte e um mil e cento e vinte reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE CARVEJANI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam **o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais** exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2194**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019529-81.1988.403.6183 (88.0019529-6) - JULIO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, guarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4) - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X RODRIGO DE SOUZA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista a informação do SEDI conforme e-mail de fls. 466, bem como documento de fls. 467, intime-se o autor JOSÉ AUGUSTO DO REGO DA ENCARNAÇÃO, para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, o número correto do CNPJ de DBASE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Intime-se. Cumpra-se.

**0000998-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000998-5) - JOAO LUIZ DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0002793-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002793-9) - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4) - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que na procuração outorgada às fls. 24, bem como no contrato de honorários advocatícios de fls. 400/401, consta o nome da advogada como ARIANE BUENO MORASSI. No entanto, no documento apresentado às fls. 404, o nome da advogada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil consta como ARIANE BUENO DA SILVA. Desse modo, esclareça a parte autora a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a devida regularização se for o caso. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. PA 2,10 Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAUL GERHARD ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) comprovante de endereço com CEP dos habilitandos. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Expeça-se a ordem de pagamento relativa ao autor Antenor Lorenzi, em cumprimento ao despacho de fls. 618. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006006-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006006-5) - MARIO MARTINS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006990-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006990-1) - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a petição de fls. 267, de nº 2016.61260021756-1, não se refere a estes autos, promova-se o desentranhamento do referido documento, intimando-se a advogada da parte autora para que venha retirá-la no balcão da Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a petição de fls. 257/266, intem-se o INSS nos termos do artigo 535 do novo CPC. Intem-se. Cumpra-se.

**0009194-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009194-4) - SONIA MARIA MALONI NASTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MALONI NASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0013377-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013377-0) - ANGELICA PAES MOREIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PAES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001589-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001589-2) - ORIVALDO RICARDO DE BARROS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a divergência no nome do autor na peça inicial e no documento de fls. 238, esclareça a parte autora qual o nome correto do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001225-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001225-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAHI DONOFRE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007070-41.2011.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016, condicionando à apresentação do original do contrato firmado entre as partes, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012743-15.2011.403.6183** - LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0045134-23.2012.403.6301** - DAMARIS SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X ROSEMEIRE SILVA DECUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9)** - JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **Expediente Nº 2195**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LÍDIA BENTO X MARIA AMÉLIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VILMA APARECIDA BENTO, SÉRGIO BENTO, NEUZA BENTO DO PRADO, VALDIR BENTO, LÍDIA BENTO, MARIA AMÉLIA BENTO TORRES, ANTONIO RUBENS BENTO e LENI BENTO MORENO formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré (fls. 372). Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de VILMA APARECIDA BENTO, SÉRGIO BENTO, NEUZA BENTO DO PRADO, VALDIR BENTO, LÍDIA BENTO, MARIA AMÉLIA BENTO TORRES, ANTONIO RUBENS BENTO e LENI BENTO MORENO, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 162/164, cite-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

**0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1)** - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVAZINI BAPTISTA ARENQUE X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o documento de fls. 908 aponta que o regime de casamento da habilitante Maria Elisa Vieira é o de comunhão universal de bens, providencie a parte autora os documentos necessários para a habilitação de seu conjugue Messias Roberto Vilches Fresneda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos novamente. Int. Cumpra-se.

**0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6)** - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X LUCELIA MODES X MAURA MODES X CASSIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1489/1491 : Comprove o patrono dos herdeiros de Pedro Assis do Nascimento a tentativa de localizar os sucessores faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9)** - CLAUDEMIR SESSO X LILIAN MARTINS SESSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LILIAN MARTINS SESSO formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Claudemir Sesso. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente é a única dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende do documento de fls. 322. Assim, ela tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de LILIAN MARTINS SESSO, na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do autor Claudemir Sesso, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão de LILIAN MARTINS SESSO no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se as ordens de pagamento consoante os valores apurados em sede de embargos à execução (fls. 300/315).Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9)** - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício requisitório nO. 20150000868 de fls. 442, foi expedido nestes autos, porém sem a devida transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como já foi realizado o pagamento do valor ali requisitado, conforme extrato juntado às fls. 443, proceda a Secretaria o cancelamento da requisição de pagamento de fls. 442.Após, tendo em vista que já foram realizados todos os pagamentos devidos neste autos, embora se tenha notícia do falecimento de Aparecida Rufino Martins, sem que tenha havido pedido de habilitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4)** - ODETE CAMPANA DOS ANJOS X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X MAURICIO DOS ANJOS(Proc. MAURICIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de documentos que comprovem a data de nascimento a fim de possibilitar a expedição de ofício precatório.Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0)** - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que foram pagos honorários advocatícios à advogada Dra. Anis Sleiman, às fls. 740 e 741. Outrossim, foi expedido ofício requisitório às fls. 794 paga pagamento de valores complementares. No entanto, tal requisição não foi transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, intime-se a advogada Anis Sleiman para esclarecer se ainda há valores devidos a título de honorários advocatícios a serem pagos neste processo, devendo comprovar tais valores, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cancele-se o ofício requisitório expedido às fls. 794. Se verificada a necessidade de complementação de valores a título de honorários advocatícios, expeça-se a devida ordem de pagamento. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004545-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004545-4) - MILDREDS MANTOVANI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDREDS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 343/350, defiro a expedição de ordens de pagamento dos valores incontroversos, sendo o valor principal de R\$ 141.200,49 (cento e quarenta e um mil duzentos reais e quarenta e nove centavos) e valor de honorários sucumbenciais de R\$ 3.500,79 (três mil, quinhentos reais e setenta e nove centavos), consoante o disposto no art. 535, 4º, do CPC. Expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Após a expedição das ordens de pagamento e ante os cálculos dos valores apresentados referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005462-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005462-9) - JOSE GONCALO FERREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI X ELISABETE DOS SANTOS PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELISABETE DOS SANTOS PACINI, GUSTAVO AUGUSTO DOS SANTOS PACINI e GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS PACINI formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, senhor Carlos Augusto Pacini. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente ELISABETE DOS SANTOS PACINI provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor (fls. 332/333), tanto que recebe tal benefício, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Assim, havendo dependente habilitado à pensão por morte, indevida as habilitações dos sucessores Gustavo Augusto dos Santos Pacini e Guilherme Augusto dos Santos Pacini. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ELISABETE DOS SANTOS PACINI, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, expeça-se o devido alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X ADRIANO NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expedição e retirada do alvará de levantamento de fls. 242, aguarde-se a comunicação do banco quanto ao levantamento dos valores. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No tocante ao pedido de destaque de honorários, verifico que o contrato apresentado às fls. 174 é cópia, não contém a assinatura do contratado nem de 2 testemunhas. Assim, primeiramente, regularize a parte autora o mencionado documento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Defiro a prioridade de tramitação do feito requerida, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 10.741/2003, observando-se os demais casos na mesma situação. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **Expediente Nº 2196**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3)** - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA X JUDITE DE OLIVEIRA PINTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BENEDITO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NECI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA MISSANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TETZLAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

I - Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, cancelando os ofícios 20150000064, 20150000065 e 20150000067 (fls. 540/541 e 543), por terem sido expedidos anteriormente à mencionada Resolução, Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. II - Suspendo por, ora o cumprimento do despacho de fl. 577. III - Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 582/583. Despacho de fl. 577 : Vistos. Homologa a habilitação da inventariante JUDITE OLIVEIRA PINTO como sucessora do autor falecido Vicente Ferreira Barbosa. Ao SEDI para inclusão da inventariante no polo ativo da demanda. Diante da controvérsia envolvendo os herdeiros de Vicente Ferreira Barbosa e o advogado Daniel Francisco de Souza referente ao honorário contratual firmado pelo autor falecido, e considerando que os honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo este o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios nestes autos, devendo o interessado pleitear em ação própria, no juízo competente. Expeça-se alvará no valor de 70% à inventariante JUDITE OLIVEIRA PINTO, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da cota parte que lhes compete por herança. Expeça-se, ainda, alvará no valor de 10% referente à verba de sucumbência que foi, inadvertidamente, requerida junto com o principal ao advogado DANIEL FRANCISCO DE SOUZA. Deverá permanecer na conta 20% do montante que corresponde aos honorários contratuais para posterior deliberação. Expeça-se o alvará da herdeira NALVA MISSANO DOS SANTOS. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às páginas 540 a 543, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int. Cumpra-se. Vistos. Homologa a habilitação da inventariante JUDITE OLIVEIRA PINTO como sucessora do autor falecido Vicente Ferreira Barbosa. Ao SEDI para inclusão da inventariante no polo ativo da demanda. Diante da controvérsia envolvendo os herdeiros de Vicente Ferreira Barbosa e o advogado Daniel Francisco de Souza referente ao honorário contratual firmado pelo autor falecido, e considerando que os honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo este o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios nestes autos, devendo o interessado pleitear em ação própria, no juízo competente. Expeça-se alvará no valor de 70% à inventariante JUDITE OLIVEIRA PINTO, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da cota parte que lhes compete por herança. Expeça-se, ainda, alvará no valor de 10% referente à verba de sucumbência que foi, inadvertidamente, requerida junto com o principal ao advogado DANIEL FRANCISCO DE SOUZA. Deverá permanecer na conta 20% do montante que corresponde aos honorários contratuais para posterior deliberação. Expeça-se o alvará da herdeira NALVA MISSANO DOS SANTOS. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às páginas 540 a 543, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int. Cumpra-se

**0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0)** - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X IRENE DA COSTA JANUARIO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DANUEL MURTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA COSTA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VITTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARDOZO FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1020/1027: manifeste-se o Executado a respeito da habilitação requerida pelo sucessor da coautora IRENE DA COSTA JANUÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 687 do CPC e 1.829 e seguinte do Código Civil. 3. Após, se e em termos, providencie a Secretária o envio de e-mail ao SEDI, a fim de incluir o herdeiro habilitado no polo ativo da demanda e alterar a classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento. 5. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5)** - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X GERMINA COSTA PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELIA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se alvará de levantamento em nome de GERMINA COSTA FERREIRA, se em termos.2. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013637-1)** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X CATARINA MARIA DA CONCEICAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CATARINA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré (fls. 372/374). Assim, diante da comprovação do requerente da sua qualidade de herdeiro da autora, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de CATARINA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária .Ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da demanda. Sem prejuízo, tendo em vista o óbito de Manoel Pereira dos Santos, em 26/03/2016, conforme documento de fls. 364, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de de cujus , conforme fls. 359, seja colocado à disposição deste Juízo.Após cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento em nome de CATARINA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, se em termos.Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2)** - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Reconsidero, em parte, o teor da decisão de fls. 289.3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Fls. 290: indefiro, pois, trata-se de execução invertida na qual a autarquia previdenciária já apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 509, 2º, Código de Processo Civil (fls. 221/247), tendo a parte Exequente manifestado sua discordância acerca dos cálculos apresentados.5. Com efeito, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.6. Após, tornem os autos conclusos.7. Cumpra-se.

**0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3)** - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Reconsidero, em parte, o teor das decisões de fls. 111 e 202.3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Fls. 203: indefiro, pois, trata-se de execução invertida na qual a autarquia previdenciária já apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 509, 2º, Código de Processo Civil (fls. 125/152), tendo a parte Exequente manifestado sua discordância acerca dos cálculos apresentados.5. Com efeito, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.6. Fls. 155/155v: defiro o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Cumpra-se.

**0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3)** - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 593 : Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Providências do Juízo só se justificam diante da expressa negativa comprovada do INSS em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), visto tratar-se de documento indispensável para homologar a habilitação requerida.Providencie a Secretaria o cancelamentos dos ofícios requisitórios prévios de fls. 581/583 ( 20160000464/20160000466), tendo em vista que a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do item 10 do despacho de fls. 591.Int.

**0012750-07.2011.403.6183** - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES CAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, providenciando a Secretaria o cancelamento dos requisitórios prévios expedidos às fls. 401/402 (nºs 20190000496/2016497) Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000167-53.2012.403.6183** - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TEIXEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância dos cálculos pelo INSS às fls. 218/223, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios prévios expedidos às fls. 189/190 (nºs 20160000021/20170000022). Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pelo INSS às mencionadas fls. 218/223. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003675-07.2012.403.6183** - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/309 : Assiste razão ao INSS.Proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios prévios de fls. 179/180 (20160000348/20160000349).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0)** - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUERMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se alvará de levantamento em nome de IGNEZ LOPES GUERMANI, se em termos.2. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2215**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005594-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005594-7)** - MARIA DAS GRACAS MOLINA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 336/337 para o dia 16/03/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0002841-28.2009.403.6306** - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifico que na data da perícia (01/02/2017) os autos estavam em carga com o INSS. Assim, determino a realização da perícia em nova data. Fls. 693/694. Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na Empresa FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., situada à Avenida Eliseo Teixeira Leite, 263, Vila Brasilândia, CEP 02801-000, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 10/04/2017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Intimem-se.

**0007036-66.2011.403.6183** - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. As perícias serão realizadas nos endereços abaixo assinalados, devendo os laudos ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias: a) Supermercado Terra Nova Ltda-ME, situado à Avenida Padre Arlindo Vieira, n.º 3212, Parque Bristol, CEP 04166-003, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 30/03/2017; b) Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda-ME, Rua Bela Vista, 656, Batistini, CEP 09843-120, São Bernardo do Campo/SP, a partir das 10h00 do dia 31/03/2017. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização das vistorias. Por fim, oficiem-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca das referidas designações. Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada em São Bernardo do Campo e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre os laudos ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Intimem-se.

**0000556-38.2012.403.6183** - SERGIO DONIZETI BARREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Ante a informação da parte autora de que o endereço informado no despacho de fls. 236 para a realização da perícia não corresponde ao seu local de trabalho, determino a realização de nova perícia. Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, situada na Rua Herculano Duarte Ribas, n.º 612, Calmon Viana, Poá/SP, a partir das 10:00 horas do dia 29/03/2017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Intimem-se.

**0006973-07.2012.403.6183** - ARLINDO VITORINO DOS REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 149 para o dia 16/03/2017, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-90.2017.4.03.6183

AUTOR: LILIAM GUEDES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica **Dr<sup>a</sup>. RAQUELSZTERLING NELKEN** - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **29/03/2017, às 15h00m**, no consultório da profissional, com endereço à **Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.**

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

**Expediente N° 297**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013730-17.2013.403.6301 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do alegado pela parte autora às fls. 159/160, redesigno a audiência de instrução para o dia 28 de março de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.